FORMULAÇÕESFORMULAÇÕESFOR
MULAÇÕESFORMULAÇÕESFORMU
LAÇÕESFORMULAÇÕESFORMULAÇ
ÕESFORMULAÇÕESFORMULAÇÕES
FORMULAÇÕESFORMULAÇÕESFOR
MULAÇÕESFORMULAÇÕESFORMU
LAÇÕESFORMULAÇÕESFORMULAÇ
ÕESFORMULAÇÕESFORMULAÇÕES

201 a 300

REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA E AUTÁRQUICA

– ENTENDIMENTOS PREDOMINANTES –

dasp.73 dasp.73 dasp.73 dasp.73

FORMULAÇÕESFORMULAÇÕESFOR
MULAÇÕESFORMULAÇÕESFORMU
LAÇÕESFORMULAÇÕESFORMULAÇ
ÕESFORMULAÇÕESFORMULAÇÕES
FORMULAÇÕESFORMULAÇÕESFOR
MULAÇÕESFORMULAÇÕESFORMU
LAÇÕESFORMULAÇÕESFORMULAÇ
ÕESFORMULAÇÕESFORMULAÇÕES

201 a 300

REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA
ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA E AUTÁRQUICA

– ENTENDIMENTOS PREDOMINANTES –

dasp.73 dasp.73 dasp.73 dasp.73

FORMULAÇÕES

201

a

300

REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA E AUTÁRQUICA

— ENTENDIMENTOS PREDOMINANTES —

DASP — Centro de Documentação e Informática — 1973

ABREVIATURAS

ac.	— Acórdão
ADCT	— Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
APRJ	— Administração do Porto do Rio de Janeiro
art. (s)	— Artigo (s)
C ou CC	— Cargo em Comissão
C/C	— Combinado com
CAC	— Comissão de Acumulação de Cargos (extinta)
CCC	— Comissão de Classificação de Cargos (extinta)
CC, CCv. ou Cód. Civ.	— Código Civil
CESP	— Centrais Elétricas de São Paulo Sociedade Anônima
CF ou Const.	— Constituição Federal
CF. 1967 (EC n.º 1, de 1969)	— Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1, de 1969.
cf. ou cfr.	— Confere, confira ou confronte
CGR	— Consultoria Geral da República
CI ou c. i.	— Comissão de Inquérito
CIRC.	— Circular
cits	— citados (as)
CJ	— Consultoria Jurídica ou Consultor Jurídico
CLT	— Consolidação das Leis do Trabalho
CNI	— Confederação Nacional da Indústria
CNNC	— Companhia Nacional de Navegação Costeira (extinta)
CNPq	— Conselho Nacional de Pesquisas
CODEVALE	— Comissão do Desenvolvimento do Vale do Jequitinhonha
COFAP	— Comissão Federal de Abastecimento e Preços, atualmente SUNAB — Superintendência Nacional do Abastecimento
COLEPE	— Coordenação de Legislação de Pessoal do DASP
COTIDE	— Comissão de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (extinta)
CP	— Código Penal
CPC	— Código de Processo Civil
CPP	— Código de Processo Penal
D.	— Decreto

DA	— Departamento de Administração
DASP	— Departamento Administrativo do Pessoal Civil, antigo Departamento Administrativo do Serviço Público
DCT	— Antigo Departamento dos Correios e Telégrafos, atualmente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
DF	— Distrito Federal
DFSP	— Antigo Departamento Federal de Segurança Pública, atualmente Departamento de Polícia Federal (DPF)
DJ	— Diário da Justiça
DN	— Departamento Nacional
DNER	— Departamento Nacional de Estradas de Rodagem
DNOCS	— Departamento Nacional de Obras contra as Secas
DNOS	— Departamento Nacional de Obras de Saneamento
DNPS	— Departamento Nacional de Previdência Social
DO	— **Diário Oficial** da União
Doc.	— Documento
DP	— Divisão de Pessoal
DPA	— Antiga Divisão do Pessoal do Ministério da Agricultura
DPV	— Antiga Divisão do Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas
DRJP	— Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, atualmente COLEPE — Coordenação de Legislação de Pessoal do DASP
DSI	— Divisão de Segurança e Informações
ed.	— edição
EF ou EFPCU	— Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União
EM	— Exposição de Motivos
ESTF	— Egrégio Supremo Tribunal Federal
fl. (s)	— folha (s)
F. ou FORM.	— Formulação
IAPETC	— Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, atualmente incorporado ao INPS
IAPI	— Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, atualmente incorporado ao INPS
IBBD	— Instituto Brasileiro de Bibliografia e Documentação
IBGE	— Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, atualmente FIBGE (Fundação IBGE)
IBS	— Antigo Instituto Brasileiro do Sal, atualmente Comissão Executiva do Sal
INIC	— Antigo Instituto Nacional de Imigração e Colonização, atualmente INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária)

INPS	— Instituto Nacional de Previdência Social
IPASE	— Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado
L.	— Lei
loc. cit.	— **loco citato** (no lugar citado)
LRF	— Laboratório de Reproduções Fotográficas
M.	— Ministério
MA	— Ministério da Agricultura
MEC	— Ministério da Educação e Cultura
MECOR	— Antigo Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais
MF	— Ministério da Fazenda
MINTER	— Ministério do Interior
MVOP	— Antigo Ministério da Viação e Obras Públicas
NR	— Nota da Redação
ob. cit.	— Obra citada
of. par.	— ofício-parecer
op. cit.	— **opus citatum** (obra citada)
OS	— Ordem de Serviço
Pág. (s)	— Página (s)
Par.	— Parecer
P. P.	— Parte Permanente
P. ou Proc.	— Processo
p. ex.	— por exemplo
PETROBRÁS	— Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima
QP	— Quadro Permanente ou Quadro de Pessoal
Rec. Ext. ou RE	— Recurso Extraordinário
Ref.	— Referência
RESEX	— Serviço extraordinário vinculado ao regime de tempo integral
RETIDE	— Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva
rev. cit.	— revista citada
Rev. Dir. Adm.	— Revista de Direito Administrativo
RMS	— Recurso em Mandado de Segurança
SA	— Serviço de Administração ou Sociedade Anônima
SAM	— Antigo Serviço de Assistência a Menores, atualmente Fundação Nacional do Bem Estar do Menor (FUNABEM)
SBM	— Serviço de Biometria Médica
Seg. (s)	— Seguinte (s)
SERAD	— Serviço de Administração do DASP
SERPHAU	— Serviço Federal de Habitação e Urbanismo
SESI	— Serviço Social da Indústria
SIPEC	— Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal
SNI	— Serviço Nacional de Informações
SMJ	— Salvo Melhor Juízo

SPF	— Serviço Público Federal ou antigo Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda
SPR	— Secretaria da Presidência da República
SRD	— Seção de Regime Disciplinar da antiga DRJP, do DASP
SRLF	— Serviço do Regime Legal do Funcionário da antiga DRJP, do DASP
STF	— Supremo Tribunal Federal
SUNAB	— Superintendência Nacional do Abastecimento
TNO	— Antiga Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário Mensalista
TNS	— Antiga Tabela Numérica Suplementar de Extranumerário Mensalista
Trad. port	— Tradução portuguesa
TUM	— Antiga Tabela Única de Extranumerário Mensalista
UFES	— Universidade Federal do Espírito Santo
UFRJ	— Universidade Federal do Rio de Janeiro
v.	— verso ou veja, vide
vol.	— volume

201

A cassação de disponibilidade, inclusive por falta de posse em caso de aproveitamento, depende, sempre, de inquérito administrativo.

REFERÊNCIA:

E.F., arts. 67, 212 e 217
C.G.R., Par. I-208 (*D.O.* 30-1-73)

FONTE:

E.F. (Lei 1.711, 28-10-52)

Art. 67. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

. . . . . .

Art. 212. Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I — Praticou falta grave no exercício do cargo ou função;

II — Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III — Aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República;

IV — Praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo único. Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

. . . . . .

Art. 217. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata

em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

C.G.R., Par. I-208/73

Assunto: Cassação de disponibilidade é pena disciplinar. Como tal não pode prescindir de processo administrativo que assegure ampla defesa ao acusado (Constituição Federal, art. 105, II; Estatuto, arts. 217 e seguintes).

PARECER

Antônio Eufrásio da Silva, Trabalhador nível 1, do Quadro de Pessoal do DNOCS, foi posto em disponibilidade em 12 de agosto de 1969. Pai de numerosa família (5 filhos menores de 14 anos), pleiteou, com empenho, seu reingresso à atividade. Sua pretensão foi atendida com a publicação do Decreto nº 69.801, em 16 de dezembro de 1971, que o aproveitou no cargo de Trabalhador, código GL-402.1, da Universidade Federal Rural de Pernambuco.

2. Encontrava-se trabalhando no interior do Estado de Minas Gerais (cidade de Espinosa) quando, *a 17 de janeiro de 1972*, recebeu comunicação do DNOCS — expedida por telegrama *de 11 do citado mês* — para comparecer, *até o dia 13* do mesmo, em Arcoverde (Estado de Pernambuco), "a fim de tratar de assunto de seu interesse", sob pena de incorrer em abandono do cargo (sic). Não obstante haver recebido o telegrama já esgotado o prazo para a apresentação, compareceu à 3ª Diretoria Regional do DNOCS que, por ofício, o apresentou à Universidade na qual fora aproveitado.

3. O prazo de 30 dias — legalmente previsto para a posse — contado a partir da publicação do Decreto de aproveitamento, entretanto, expirara a 15 de janeiro de 1972. Por essa razão a Universidade recusou-lhe a investidura no cargo e solicitou o pronunciamento do DASP a respeito.

4. Com fundamento no proc. nº 2.685-72, do DASP, baixou-se o Decreto nº 71.072, de 11-9-72, tornando sem efeito o aproveitamento de que se trata e cassando a respectiva disponibilidade, retroagindo suas conseqüências a 15 de janeiro de 1972.

5. Inconformado, o ex-servidor, em longo arrazoado, requereu ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a revogação do Decreto que lhe cassara a disponibilidade, bem como, novo aproveitamento, por isso que as circunstâncias fáticas o isentavam

de culpa quanto à intempestividade verificada para a posse, a qual servira de fundamento ao Decreto impugnado.

6. Ouvidas, opinaram a Coordenação de Cadastro e Lotação, a de Legislação de Pessoal e a Consultoria Jurídica, todas do DASP:

a) a primeira, pela negativa do pedido, em obediência ao disposto nos artigos 27 e 67, do Estatuto dos Funcionários, alegando serem fatais os prazos ali previstos, além de constituir "perigosíssimo precedente" se acolhida a pretensão;

b) a segunda, ao contrário, pela concessão do pedido, em razão das circunstâncias de fato; e

c) a terceira, também pelo provimento da postulação, porque, além das circunstâncias de fato, a cassação da disponibilidade, no caso, constitui punição e importa no cumprimento de normas legais e regulamentares para aplicar-se, sob pena de nulidade.

10. Os artigos do Estatuto que serviram de base às medidas consubstanciadas no Decreto nº 71.072, prescrevem:

> "Art. 27. A posse terá lugar no prazo de 30 dias da publicação, no órgão oficial, do ato de provimento.
>
> Parágrafo único. A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado até 60 dias, ou por tempo maior, a critério da autoridade competente, quando se tratar de funcionário nomeado para Território."
>
> "Art. 67. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.
>
> Parágrafo único. Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria".

Em conseqüência, no presente caso, não se tendo apresentado para tomar posse no prazo legal, o servidor teve anulado seu aproveitamento e, automaticamente, cassada sua disponibilidade, sem inquérito administrativo, assegurando-lhe ampla defesa (segundo os dados encontrados no processo em exame).

11. *Data venia,* o ato de cassação da disponibilidade, *in casu,* é nulo, por vício de forma.

12. Com efeito, o Estatuto dos Funcionários estabelece que:

> "Art. 201. São penalidades disciplinares:
>
> I — .....
>
> VI — Cassação de aposentadoria ou disponibilidade".

Impõe-se a *pena* de cassação da disponibilidade — di-lo o mesmo Estatuto, no artigo 212, parágrafo único — quando o funcionário não assumir no prazo legal o exercício do cargo ou função em que for aproveitado, salvo caso de doença.

Assim sendo, a cassação da disponibilidade, na hipótese sob exame, está definida, estatutariamente, como *penalidade disciplinar*. Aliás, o DASP — no proc. nº 5.972-55, *in Diário Oficial* de 30-7-56, pág. 14.297 — inadmitiu pudesse a cassação da disponibilidade ser concedida "a pedido", alegando que "é de ser imposta como *penalidade*", nos casos expressamente mencionados no art. 212 do Estatuto, para não deixar dúvida quanto a seu caráter punitivo.

13. A Constituição Federal dispõe:

> "Art. 105. A demissão somente será aplicada ao funcionário:
>
> I — .....
>
> II — estável, na hipótese do número anterior (sentença judiciária) ou mediante processo administrativo, *em que lhe seja assegurada ampla defesa*". (grifei)

Também o Estatuto dos Funcionários prescreve:

> "Art. 217 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.
>
> Parágrafo único. O processo precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 dias, destituição de função, demissão e *cassação da aposentadoria e disponibilidade*". (grifei)

Sem o atendimento de tais formalidades essenciais, assecuratórias do direito de defesa do acusado, o ato que lhe cassou a disponibilidade, ou seja, que lhe impôs a *penalidade disciplinar*, é nulo de pleno direito. A inexistência de processo administrativo, nos termos do art. 217 e segs., do Estatuto, para apuração da irregularidade, assegurando ampla defesa ao acusado, torna nulo, irremediavelmente, o ato que impôs a penalidade, no presente caso.

Assim sendo, anulada a cassação da disponibilidade, na espécie, deve ser apurada a irregularidade relativa ao descumprimento do prazo para a posse, por meio de processo (assegurando-se ampla defesa ao acusado), nos termos da lei que rege a matéria.

Sub censura

Brasília, 23 de janeiro de 1973 — *Romeo de Almeida Ramos*, Consultor-Geral da República.

202

O ano civil representa o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

REFERÊNCIA:
L. 810/49
C.J., procs. 5.958/50 (*D.O.* 20-4-51) e 6.117/56 (*D.O.* 29-11-56)

FONTE:

L. 810, 6-9-49

Define o ano civil.

Art. 1º Considera-se ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte.

Art. 2º Considera-se mês o período de tempo contado do dia do início ao dia correspondente do mês seguinte.

Art. 3º Quando no ano ou mês do vencimento não houver o dia correspondente ao do início do prazo, este findará no primeiro dia subseqüente.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

C.J., proc. 5.958/50

1. O art. 2º da Lei nº 810, de 6 de setembro de 1949, que define o ano civil dispõe:

> "Considera-se mês o período de tempo contado do dia do início ao dia correspondente do mês seguinte."

Alterou-se a regra do Código Civil, art. 125, § 3º, segundo a qual

> *"Considera-se mês o período de trinta dias completos."*

uma vez que, não tendo os meses do ano o mesmo número de dias,

é possível que o mês definido pela lei nova tenha agora 31, 30, 28 ou 29 dias.

2. Devendo a terminação do período coincidir com o dia do mês correspondente ao do início, reproduziu-se, neste particular, a regra tradicional que manda, no cômputo dos prazos, excluir o dia do começo e incluir o do vencimento (Código Civil, art. 125; Código do Processo Civil, art. 27, *ex vi* do Decreto-lei nº 4.565, de 11 de agosto de 1942. Assim, o mês iniciado a 15 de fevereiro deverá terminar a 15 de março, inclusive, uma vez que o último dia é considerado como integrante do prazo, ou período, que deve ser computado como parte dele.

3. A interpretação em contrário, que manda excluir o dia do vencimento, não encontra apoio nem no direito codificado, nem na lei nova. Esta, aliás, veio tornar mais fácil e acessível aos leigos o cômputo dos prazos legais. Deve, portanto, adotar-se em todos os casos.

4. Em face do exposto, tem razão a reclamante Elza Guterres Dias quando sustenta, em recurso, que o seu período de licença de 2 meses, que teve início a 15 de fevereiro do corrente ano, só terminou a 15 de abril, inclusive, e não a 14, como pretende a repartição consulente, devendo a reassunção do exercício ocorrer a 16, ou 17, sendo aquele domingo.

É o que me parece. S.M.J.

D.F., 9 de dezembro de 1950. — *Carlos Medeiros Silva,* Consultor Jurídico.

Aprovado.

Em 13 de dezembro de 1950. — *Paulo Poppe de Figueiredo,* Diretor-Geral.

Senhor Diretor-Geral

Comparando-se os pareceres desta D.P. e do Consultor Jurídico do DASP, chega-se à conclusão de que a discordância, existente entre eles, consiste na aplicação da norma inserta do art. 125 do Código Civil e no art. 27 do Código do Processo Civil.

2. O aludido Consultor julga que se deva excluir do período de licença o dia do início, o que forçosamente fará computar-se o do vencimento.

3. Todavia, parece a esta D.P. que a contagem do período de licença terá de seguir um dos processos seguintes: com exclusão do dia do início, será incluído o do vencimento; com inclusão do dia do início excluir-se-á o do vencimento.

4. Como no caso em estudo o requerente incluiu no período de licença o dia do início, terá, obviamente, de ser excluído aquele em que terminará a licença.

5. Caso contrário, computando-se o dia do início e o do vencimento, os meses passariam a ter 32, 31, 30 e 29, conforme o caso.

6. Desse modo, uma licença iniciada a 14-7 e terminada a 14-8 teria um total de 32 dias, se se incluissem os dois dias 14, o do início e o do término.

7. Assim, afigura-se legalmente certo o entendimento proposto por esta Divisão segundo o qual uma licença de dois meses iniciada a 14-7 (inclusive) terminará a 14-9 (exclusive) devendo a reassunção efetuar-se nessa última data.

8. Além disso, anteriormente à interposição do presente recurso, o DASP foi consultado pelo Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda sobre aplicação da Lei nº 810, de 6-9-1949.

9. Respondendo a essa consulta, emitiu este órgão parecer, que logrou aprovação do Senhor Diretor-Geral do DASP.

10. Em tal parecer, entendeu esta D.P. que o advento da citada Lei nº 810 não implicava em alteração da sistemática até então adotada no serviço público.

11. Isso porque o critério observado no Serviço Público Federal é o de computar-se o dia do início de licença excluindo o do vencimento, considerando, portanto, o mês do calendário e não o previsto no Código Civil.

12. Por conseguinte, em princípio, a Lei nº 810 consagrou o uso praticado na Administração Pública, e, se não for adotado o princípio de contagem estabelecido no parecer desta D.P., ter-se-ia, em certos casos, meses de 32 dias, como se faz prova no item 6 desta nota.

13. Face ao exposto, esta D.P., reafirmando o seu ponto de vista anterior, no sentido de considerar-se findo o período de licença de que trata o presente processo a 14-4, solicita reconsideração do despacho anterior, propondo, contudo, para definitivo esclarecimento da matéria, nova audiência do Sr. Consultor Jurídico, à vista dos esclarecimentos prestados.

D.P. em 19 de janeiro de 1951. — *Fernando Cysneiros,* Diretor — Ao Consultor Jurídico — Em 19 de janeiro de 1951. — *Paulo Poppe de Figueiredo,* Diretor-Geral.

1. Em parecer anterior, a propósito da interpretação do art. 2º da Lei nº 810, de 6-9-49, disse, exemplificando, que "o mês

iniciado a 15 de fevereiro deverá terminar a 15 de março inclusive, uma vez que o último dia é considerado como integrante do prazo, ou período, e deve ser computado como parte dele". Esta conclusão se afina com o texto citado, que considera "mês o período de tempo contado do dia do início ao dia correspondente do mês seguinte".

2. A D.P. do DASP assim não entende e quer computar o mês como se não existisse a lei nova, sustentando que o lapso de um mês começado a 15 de um se deve considerar decorrido a 14 do seguinte. Essa interpretação fere a lei de frente, que alude ao dia do início correspondente ao do mês seguinte. Não é preciso esforço para demonstrar que os dias correspondentes, na hipótese figurada, são 15 e 15 e não 15 e 14.

3. Em face do exposto, mantenho o parecer anterior.

S.M.J. — *Carlos Medeiros Silva,* Consultor Jurídico.

Aprovado.

Em 20 de março de 1951. — *Arizio de Vianna,* Diretor-Geral.

Tendo em vista o parecer do Sr. Consultor Jurídico do DASP, aprovado pelo Sr. Diretor-Geral, restituo o processo ao Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda.

D.P., em 17 de abril de 1951. — *Fernando Cysneiros,* Diretor.

C.J., proc. 6.117/56

Licença especial — sua regulamentação. Concessão em períodos parcelados, na forma do Decreto nº 38.204, de 1955. O conceito da expressão ano civil, empregada nesse decreto, coincide com o tradicional, que o identifica com o ano do calendário.

PARECER

I

Segundo o Delegado Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Ceará, a administração vem dando cumprimento às normas relativas ao instituto da licença especial sem atentar para o fato de estar revogada a Lei nº 283, de 24 de maio de 1948, que permitia concessão daquela licença em períodos parcelados de dois e três meses, o que — como lhe parece — não é mais admissível, por não ter o art. 116 do Estatuto dos Funcionários reproduzido tais disposições.

2. Argumenta, ainda, aquele funcionário que o Decreto nº 38.204, de 3 de novembro de 1955, estatuindo do modo como o

fez, a pretexto de regulamentar o art. 116 do Estatuto dos Funcionários, exorbitou, extravasando dos limites do poder regulamentar.

3. Pretende, também, que a expressão ano civil, empregada no citado decreto, não tem o significado que dali se infere, isto é, coincidente com o do ano do calendário, mas deve ser entendida nos termos por que a define o art. 1º da Lei número 810, de 6 de setembro de 1949.

4. Sobre esses pontos é que sou chamado a opinar.

II

5. Em primeiro lugar, entendo que as normas constantes dos arts. 116 e 117 do Estatuto dos Funcionários não revogaram nem modificaram as disposições ínsitas na Lei nº 283, de 1948. Não ocorre, no caso, qualquer das hipóteses enumeradas no § 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei número 4.657, de 4 de setembro de 1942).

6. Com efeito, não se trata de revogação expressa, de incompatibilidade, nem o Estatuto, quanto à licença especial, regulou inteiramente a matéria disciplinada na Lei número 283, de 1948, por isso que se limitou, apenas, a prever, como vantagem, estatuindo normas fundamentais a par das já existentes e consagradas na citada Lei nº 283, de 1948. Sucede o que expressamente prevê o § 2º do art. 2º da citada Lei de Introdução ao Código Civil, cuja redação é a seguinte:

> "A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior".

7. Ainda que revogada estivesse a Lei nº 283, de 1948, como se pretende, as normas regulamentares constantes do Decreto nº 38.204, de 1955, não teriam exorbitado, em face do estabelecido nos arts. 116 e 117 do Estatuto dos Funcionários. A divisão da licença em períodos de dois e três meses é uma vantagem, utilizável ou não pelo funcionário, segundo as suas conveniências, e não uma imposição administrativa. Não traz, aí, o regulamento nenhum direito novo, mas, apenas, complementa os dispositivos legais, descendo a minúcias, facilitando, assim, a sua execução.

8. A concessão da licença, parceladamente, em períodos de dois e três meses, não se choca com o disposto no art. 116 do Estatuto dos Funcionários, porquanto ali só se cogita da duração da licença, que é de seis meses, nada se esclarecendo sobre o seu fracionamento. O que não poderia estabelecer o regulamento era a obrigatoriedade, por exemplo, de sua concessão exclusivamente

em períodos parcelados, impossibilitando o funcionário de gozá-la de uma só vez. Nesta hipótese, estaria o regulamento exorbitando, por restringir sem beneplácito legal. Mas tal não ocorre, inexistindo no Decreto nº 38.204, de 1955, citado, qualquer dispositivo que importe em criação de direito novo, não previsto na norma legal regulamentada.

III

9. Dispõe o art. 8º, em suas alíneas *a, b* e *c,* do Decreto número 38.204, de 1955:

> "Art. 8º Na organização da escala serão observados os seguintes requisitos:
>
> *a)* quando requerida para um período de seis meses, a licença especial poderá ter início em qualquer mês do ano civil;
>
> *b)* quando requerida para períodos parcelados bimestrais ou trimestrais, cada período deve ter início e término dentro do ano civil;
>
> *c)* haverá um só período bimestral ou trimestral por ano civil."

10. Pela simples leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que a expressão *ano civil,* ali empregada, tem a acepção tradicional que a identifica com o ano do calendário. Aliás, não é outro o conceito de ano civil (Cf. Carvalho Santos, *in* "Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro", vol. III, páginas 287 e 288, vº Ano; Biagio Brugi, in "Enciclopedia Giuridica Italiana". vº Annus, nº 3; Guillermo Cabanellas, "Dicionario de Derecho Usual", vº Año Civil o Político).

11. Pretende-se que a expressão ano civil deve ter a acepção constante do art. 1º da Lei nº 810, de 6 de setembro de 1949, que estatui:

> *"Considera-se ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte."*

12. O equívoco é evidente. A definição legal atinge o conceito de ano como prazo, isto é, o ano móvel (Carvalho Santos, *op. cit., in eodem locum*) ou o ano emergente ("Diccionario de Derecho Privado", Editorial Labor, 1950 vº Año Emergente), que nada tem a ver com o ano civil. É verdade que a Lei nº 810, de 1949, tem a seguinte ementa: "Define o ano civil". Mas, na divergência entre o texto da lei e a sua ementa, prevalece, como é pacífico, o primeiro.

13. Não resta, pois, a menor dúvida que o conceito da expressão *ano civil,* empregada no art. 8º do Decreto nº 38.204, de 1955, coincide com o *do ano do calendário,* que vai de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

14. Também, por igual, não ocorre, quanto a este ponto, qualquer restrição de direito. Possibilitando o gozo da licença em períodos parcelados, é livre a administração em fixar a oportunidade da concessão desses períodos, desde que não houve qualquer cerceamento quanto à licença requerida por período de seis meses, quando poderá passar de um ano civil para o outro (art. 8º, alínea *a,* do Decreto nº 38.204, de 1955, citado).

É o meu parecer. S.M.J.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1956. — *Clenício da Silva Duarte,* Consultor Jurídico.

De acordo. Em 21-11-56. — *João Guilherme de Aragão,* Diretor-Geral.

Restituo o processo ao Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda.

D.P. do DASP, em 21-11-56. — *Paulo Poppe de Figueiredo,* Diretor.

203

O expediente das repartições federais sediadas nos Estados não se interrompe em razão de feriado local.

REFERÊNCIA:
D.L. 6.459/44
L. 662/49
COLEPE, proc. 3.722/50 (*D.O.* 1º-8-50)

FONTE:

D.L. 6.459, 2-5-44

Dispõe sobre o descanso em feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local, e dá outras providências.

Art. 1º Para o efeito de suspensão do trabalho, na forma da legislação vigente, serão considerados dias feriados civis ou religiosos, de acordo com a tradição local, os que forem determinados pelas autoridades competentes, respeitadas as exceções de lei ou instruções do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2º As autoridades municipais competentes proporão os feriados locais e atestarão o costume relativo à guarda dos dias santos observados pela tradição local, devendo os respectivos atos ser submetidos, dentro de trinta dias contados da publicação deste Decreto-lei, à aprovação do Governo do seu Estado, e por este apreciados em igual prazo.

Parágrafo único. Os atos que na forma deste artigo forem elaborados pelas autoridades competentes dos Territórios Federais e do Distrito Federal serão submetidos à aprovação prévia do Presidente da República.

Art. 3º Compete ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio estabelecer a relação definitiva de dias feriados civis e religiosos, conforme a tradição local.

Parágrafo único. Essa relação será publicada anualmente no *Diário Oficial* da União e nos órgãos encarregados da publicação oficial dos Estados, Territórios e Municípios.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

L. 662, 6-4-49

Declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.

Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.

Art. 2º Só serão permitidas, nos feriados nacionais, atividades privadas e administrativas absolutamente indispensáveis.

Art. 3º Os chamados "pontos facultativos", que os Estados, Distrito Federal ou os Municípios decretarem, não suspenderão as horas normais do ensino, nem prejudicarão os atos da vida forense, dos tabeliães e dos cartórios de registro.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COLEPE, proc. 3.722/50

PARECER

O Inspetor da Alfândega de Porto Alegre solicita providências no sentido de que aquela inspetoria fique autorizada a encerrar ou deixar de iniciar o expediente da repartição sempre que ocorra dia feriado ou ponto facultativo, estadual ou municipal.

2. Como argumento, alega que a suspensão das atividades bancárias, comerciais, industriais e administrativas das organizações locais provoca "absoluta atonia desta repartição fiscal, que fica sem movimento útil de qualquer espécie".

3. A seguir, procura apoiar-se no exemplo de outras repartições federais, da mesma Capital, que assim procedem, dando motivo a que algumas pessoas reparem ser aquela inspetoria a única a observar o horário do expediente oficial nesses dias.

4. Examinando o assunto, o S.P.F., embora salientando não ser possível tal prática, à vista dos termos do art. 115 do E.F., solicitou a audiência do DASP em face dos precedentes irregulares apontados pela Alfândega de Porto Alegre.

5. De fato, o art. 115 do E.F., citado, é bem claro e não deixa dúvida que as repartições federais sediadas em Porto Alegre exorbitam das suas atribuições, quando seguem as práticas estaduais ou municipais referentes a pontos facultativos ou suspensão do expediente.

6. Mas tais irregularidades, se bem que existam, não foram objetivadas com dados precisos, e, ante a incerteza e dúvida que subsistem, não se pode tomar uma providência imediata e indispensável que o caso exige.

7. Mesmo assim, esta D.P. considera o assunto motivo de mais indagações, sugerindo que a Alfândega de Porto Alegre cite as repartições federais que não observam o dispositivo estatutário, segundo o qual apenas o Presidente da República é a autoridade competente para suspender os trabalhos nos dias úteis nas repartições federais.

8. Assim informando, proponho a restituição do processo ao S.P.F., para os devidos fins.

D. P., em 4 de julho de 1950. — *Paulo Poppe de Figueiredo,* Diretor-Substituto.

De acordo. — *Bittencourt Sampaio,* Diretor-Geral.

N. R.:
D.L. 1.713, 28-10-39 (antigo E.F.)

Art. 115. Nos dias úteis, só por determinação do Presidente da República poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou ser suspensos os seus trabalhos.

204

O item XIII do art. 79 do Estatuto dos Funcionários, introduzido pela Lei nº 5.375, de 1967, autoriza a recontagem do tempo de serviço anterior, mas, apenas, para surtir efeito a partir de 11-12-67, data da vigência do dispositivo inovador.

REFERÊNCIA:

E.F., art. 79, XIII
L. 5.375/67
COLEPE, proc. 1.792/68
C.J., proc. 1.792/68 (*D.O.* 13-3-69)
C.G.R., par. H-875/69 (*D.O.* 2-9-69)

FONTE:

E.F. (L. 1.711, 28-10-52)

Art. 79. Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

XIII — Licença, até o limite máximo de 2 (dois) anos, ao funcionário acometido de moléstia consignada no art. 104 e outras indicadas em lei.

L. 5.375, 7-12-67

Altera o art. 79 da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

Art. 1º O art. 79 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), passa a vigorar acrescido do inciso e parágrafo seguintes.

"XIII — Licença, até o limite máximo de 2 (dois) anos, ao funcionário acometido de moléstia consignada no art. 104 e outras indicadas em lei.

Parágrafo único. Vetado".

COLEPE, proc. 1.792/68

PARECER

No presente processo, o Conselho Nacional de Pesquisas solicita a manifestação prévia deste Departamento sobre a viabilidade de o servidor Luiz Machado de Lima, Fotógrafo, nível 9, do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, ser amparado pela Lei nº 1.741, de 1952, em razão do exercício da função gratificada de Chefe do Laboratório de Reproduções Fotográficas do Instituto Brasileiro de Bibliografia e Documentação — IBBD, órgão subordinado ao referido Conselho, e, em conseqüência, agregado ao Quadro de Pessoal do mesmo Instituto, de acordo com o art. 60 da Lei nº 3.780, de 1960.

2. Consta do processo que, através da Portaria nº 70, de 18-10-56, do Presidente do IBBD, publicada no *D.O.* de 6-11-56, foi o requerente designado para exercer a referida função gratificada, mas não chegou, nessa situação, a integralizar o decênio de efetivo exercício exigido pela Lei nº 1.741, de 1952, porque, embora dispensado da mesma função pela Portaria nº 5, de 1-2-67 (*in D.O.* de 6-3-67), essa dispensa foi precedida de licença para tratamento de saúde, concedida ao servidor a partir de 4-1-66, na forma do art. 104 do Estatuto dos Funcionários (doença especificada).

3. Por isso, ao pleitear anteriormente o amparo da legislação citada, o interessado não logrou ver deferida a pretensão pelo Presidente do IBBD, o que motivou o pedido de reconsideração de fls. 12/14 do Proc. CNPq. 4.935/67, em que alega ele vir, desde 1954, antes mesmo de ser autorizado pelo Chefe do Governo a ficar à disposição do IBBD, exercendo de fato os encargos pertinentes àquela função de chefia, retribuído através de "gratificação específica", situação que, no seu entender, é idêntica à que constituiu objeto do Parecer nº 121-H, de 1964, da douta Consultoria-Geral da República.

4. Após promover, junto ao IBBD, o levantamento de todos os dados existentes nos respectivos arquivos sobre a situação do interessado no mesmo Órgão nos exercícios de 1954 a 1956, o

CNPq, através de sua Divisão do Pessoal, reexaminou minuciosamente o assunto no Parecer de fls. 40/46, assim concluindo:

> "... entende esta Divisão que, sem dúvida, foi pelo exercício da chefia do LRF que o requerente foi remunerado, pois a esta conclusão conduzem não só os documentos comprobatórios do pagamento de remuneração, como, também, a consignação em Boletim Informativo do órgão de sua condição de Responsável pelo referido Laboratório, e ainda, o ofício de fls. 149, em que a então Presidente do IBBD declara que o servidor em apreço "além de ter tomado parte preponderante na instalação do Laboratório de Reproduções Fotográficas do Instituto, projetando-o, e montando-o, por ocasião da criação do IBBD, é o chefe daquele Laboratório, desde 18 de outubro de 1956".
> "... parece a esta Divisão que são bastante fortes os indícios de que o interessado, no prazo referido, permaneceu à testa do LRF, evidentemente com a remuneração que lhe vinha sendo paga desde 1954, razão pela qual, ao seu ver, será de considerar-se como não interrompido, não só o exercício dos encargos, como também, o pagamento da remuneração correspondente."

5. A Presidência do CNPq, em seu Ofício nº 798, de 28-3-68, com que encaminhou o processo a este Departamento, além de endossar as conclusões supratranscritas, aduz que:

> "... à vista da Lei nº 5.375, de 7-12-67, que altera o art. 79 da Lei nº 1.711, de 28-10-1952, talvez seja o caso de se considerar como de efetivo exercício, inclusive para os efeitos da Lei nº 1.741, de 1952, o período de afastamento do servidor, a partir de 4-1-66 até a data de sua dispensa, uma vez que aquele afastamento decorreu de licenciamento motivado em moléstia especificada no art. 104 do Estatuto dos Funcionários.
>
> 11. Sendo correto esse entendimento, ter-se-ia, então, mesmo sem o cômputo do período anterior a 18-10-56, que considerar o requerente como beneficiário da Lei nº 1.741, de 1952, a partir de 13 de janeiro de 1967, reconhecendo-se ao mesmo, a contar desse momento, o direito à agregação ao Quadro de Pessoal do IBBD, no símbolo 9-F da Função de Chefe do Laboratório de Reproduções Fotográficas daquele Instituto".

6. Inicialmente, cumpre, *data venia,* eliminar de plano a hipótese indicada pelo CNPq e reproduzida no item anterior. Isso porque, em se tratando de situação que havia de ter-se constituí-

do, com a satisfação plena de todos os requisitos legais, até 25-2-67, de modo a escapar à revogação da Lei nº 1.741, de 1952, pelo art. 109 do Decreto-lei nº 200, daquela data, não poderia, por isso mesmo, ter sido alcançada pelas disposições da citada Lei nº 5.375, de 7-12-67, que não emprestou efeito retroativo à contagem, como de efetivo exercício, de períodos de licenças concedidas por motivo de doença especificada em lei.

7. Com efeito, embora a inovação introduzida pelo mencionado diploma às hipóteses de exercício ficto — relacionadas no art. 79 do Estatuto dos Funcionários — enseje a recontagem do tempo de serviço dos funcionários com vistas ao cômputo daqueles períodos de licenças gozadas antes de sua vigência, desde que não excedentes de dois anos, é evidente que essa recontagem terá efeitos apenas *ex nunc,* sob pena de desprezar-se o princípio fundamental da irretroatividade das leis consagrado no Direito positivo vigente.

8. Resta, portanto, verificar se o período compreendido entre julho de 1954 e outubro de 1956 (até o dia 17), em que o requerente teria exercido de fato a chefia do Laboratório de Reproduções Fotográficas do IBBD, pode ser, realmente, considerado para os efeitos pretendidos.

9. Não obstante a simpatia que inspira o caso em exame, a este Serviço parece que, lamentavelmente, não se surpreendem, na espécie, os pressupostos exigidos na aplicação da Lei nº 1.741, de 1952, apresentando, mesmo, aspectos que a distanciam, inapelavelmente, de todos os casos que têm motivado a exegese menos rígida do citado diploma, inclusive do que foi objeto do Parecer nº 121-H, de 1964, invocado pelo requerente.

10. Lê-se, com efeito, às fls. 19, que, segundo levantamento realizado nos arquivos do IBBD, o interessado, no período que se pretende computar como se de exercício de chefia fosse, ali se encontrava prestando serviços nas condições seguintes:

> "*1954 — a partir de julho*
>
> pagamento por serviços prestados ao IBBD, na instalação do Laboratório de Reproduções Fotográficas, na importância de NCr$ 4,00 (quatro cruzeiros novos), retribuídos *mediante recibo* pela verba 3
>
> *Verba 3* — Serviço e encargos
>
> Consignação 1 — *Serviços de terceiros*
>
> Subconsignação 07 — *Serviços de Colaboração*
>
> até *novembro* foi mantida esta mesma importância em *dezembro* — recebeu pela mesma verba, *mediante*

recibo a importância de NCr$ 2,00 (dois cruzeiros novos).

1955 —

por retribuição *mediante recibo,* e por *serviços de colaboração* prestados ao IBBD, recebeu de *janeiro* a *abril* — por Ordem de Pagamento

de *maio a dezembro* — em Folha de Pagamento de serviços de colaboração, a importância mensal de NCr$ 4,00 (quatro cruzeiros novos), na verba —

Verba 3 — Serviços e encargos

Consignação — *Serviços de terceiros*

Subconsignação 07 — Serviços de Colaboração

1956 —

de *janeiro a março* — recebeu por *serviços de colaboração,* retribuídos *mediante recibo,* a importância de NCr$ 4,00 (quatro cruzeiros novos);

de *maio a julho* — idem, idem, a importância de NCr$ 4,00 (quatro cruzeiros novos)".

11. Doutra parte, verifica-se que todas as informações constantes do processo, bem como o mapa de freqüência do interessado anexo ao citado Ofício nº 798, de 1968, do CNPq, declararam, sem contestação, que não foram encontrados quaisquer documentos comprobatórios do pagamento do servidor nos meses de *agosto, setembro* e *outubro* (até o dia 17) de 1956, lacuna que a referida Autarquia pretende preencher por presunção, entendendo que recebeu ele, efetivamente, a retribuição correspondente àqueles meses, desde que o Boletim Informativo do IBBD, relativo ao mesmo período, consigna "a condição do requerente de Responsável e de Diretor do aludido Laboratório".

12. Ainda que se pudesse relevar a forma irregular — ilegal mesmo — por que o interessado se afastou do Ministério da Agricultura para prestar serviços ao IBBD a partir de 1954 sem a necessária autorização presidencial exigida pelo art. 34 do Estatuto dos Funcionários, somente obtida através de despacho publicado no *D.O.* de 15-10-56 — ainda assim não se poderia reconhecer, sem infringir todos os princípios e normas legais que regulam a sistemática de pessoal no Serviço Civil do Poder Executivo, a configuração de vínculo empregatício, muito menos com as características de chefia ou direção, entre o requerente e o IBBD no período de julho de 1954 a 17 de outubro de 1956, durante o qual ali pres-

tou, apenas, "serviços de colaboração", destinados à *instalação* do Laboratório de Reproduções Fotográficas, *retribuídos mediante recibo.*

13. A referência, no Boletim Informativo do IBBD, à condição de "Responsável e de Diretor do referido Laboratório" não supre a falta de ato de designação do referido servidor para exercer o encargo da chefia ou direção daquele setor de trabalho, significando, antes, uma anomalia, por isso que é incompreensível que se considerasse investido em tais funções quem apenas "colaborava" com a Autarquia na organização e instalação daquele Laboratório, sem perceber qualquer "gratificação" a esse fim especificamente destinada, mas, tão-somente, fazendo jus à contraprestação daqueles *"serviços de terceiros", mediante recibo.*

14. Daí também resulta, necessariamente, a inviabilidade de, por presunção, admitir-se haver o requerente percebido alguma retribuição pelo desempenho daqueles encargos no período em referência, desde que, em se tratando de colaborador eventual, pago mediante recibo, é mais certo presumir que a falta de comprovante de pagamentos relativos àqueles meses tenha decorrido da *falta de prestação de serviços,* mesmo porque é de causar estranheza o fato de terem sido encontrados os comprovantes referentes aos meses imediatamente anteriores e até os correspondentes a dias de um mesmo mês (outubro).

15. Aliás, a *ininterruptividade* do decênio legal de exercício em cargos e funções da espécie constitui o pressuposto básico, *incontornável,* da incidência da Lei nº 1.741, de 1952, cuja comprovação não pode, *data venia,* ficar ao sabor das peculiaridades verificadas em cada caso e, muito menos, basear-se na presunção do preenchimento dos requisitos que informam a caracterização daquele pressuposto, os quais hão de fundamentar-se em dados concretos, objetivos, sob pena de desvirtuar-se, irremediavelmente, tanto o espírito como a letra daquele diploma excepcional de 1952.

16. Por todas essas razões, parece a este Serviço que a espécie não se identifica com a que foi objeto do Parecer nº 121-H, de 1964, da douta Consultoria-Geral da República, a que alude o requerente. Naquele caso, tratava-se de servidora que, ao tempo em que foi regularmente criada a função em comissão de Presidente do IBBD, da qual veio a ser titular, já exercia, de há muito, o conjunto de encargos, inclusive os de direção, inerentes à mesma função, percebendo uma verba de representação anualmente fixada para retribuir, especificamente, os mesmos encargos.

17. Destarte, configurou-se, naquele caso, sem sombra de dúvida, a vinculação entre a interessada e a referida função em

comissão, mesmo antes de ser ela regularmente criada, o que lhe propiciou o reconhecimento do direito à estabilidade financeira assegurada pela Lei nº 1.741, de 1952, aos que exerceram, durante dez anos sem interrupção, cargos ou funções da espécie, através de comprovada investidura decorrente de ato expresso de designação, percebendo retribuição pecuniária especificamente destinada a atender às atividades de chefia ou direção a eles inerentes.

18. Em face do exposto, parece a este Serviço prejudicada, na espécie, a incidência da Lei nº 1.741, de 1952, e, em conseqüência, do art. 60 da Lei nº 3.780, de 1960.

19. À consideração do Senhor Diretor.

Brasília, em 31 de maio de 1968 — *Myriam Sampaio Lofrano,* Chefe do SRLF.

De acordo. O pagamento efetuado diretamente contra recibo e à conta da antiga Verba 3 importa em presunção *juris et de jure* da inexistência de vínculo empregatício.

Se verdadeira a alegação de que, no caso, aqueles pagamentos constituíram não mais que meio fraudulento de gratificar o funcionário antes mesmo de advir o ato regular que, designando-o para a função, autorizasse o pagamento da gratificação, configura-se então o ilícito, jurídica e legalmente insuscetível de gerar direito.

Submeto à consideração do Senhor Diretor-Geral, propondo a restituição do processo ao Conselho Nacional de Pesquisas.

Brasília, em 31 de maio de 1968 — *Paulo Cesar Cataldo,* Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Aprovo. Encaminhe-se.

Em 6 de junho de 1968 — *Belmiro Siqueira,* Diretor-Geral.

C.J., proc. 1.792/68

Recorre Luiz Machado Lima, servidor do Ministério da Agricultura, da conclusão denegatória contida no parecer emitido pela Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, que mereceu ser aprovado pelo Diretor-Geral deste Departamento.

2. Pretendeu, anteriormente, o suplicante a sua agregação com base no disposto na Lei nº 1.741, de 1952, e art. 60 da Lei nº 3.780, de 1960. A referida Divisão examinou com real acerto todos os aspectos jurídicos que envolviam a pretensão do interessado, mostrando a impossibilidade daquilo que era pleiteado.

3. O requerente somente foi designado para exercer a função gratificada, na qual pretende agregação, em 18 de outubro de 1956, resultando, de fato, impossível o cômputo do período anterior em que respondeu pela chefia recebendo contra recibo, por serviços prestados. Nenhuma similitude existe entre a sua situação e aquelas que foram objeto dos Pareceres da Consultoria-Geral da República, citados em seu requerimento.

4. Se em exercício se mantivesse, à frente da função gratificada de Chefe do Laboratório de Reproduções Fotográficas do Conselho Nacional de Pesquisas, a partir da data de sua designação, completaria em 18 de outubro de 1966 o decênio necessário à incidência da Lei nº 1.741-52. Acontece, porém, que em 4 de janeiro de 1966 foi o referido servidor licenciado na forma do art. 104 da Lei nº 1.711, de 1952. Embora a licença para tratamento de saúde não interrompa o decênio exigido no aludido diploma legal, conforme orientação firmada pela douta Consultoria-Geral da República no Parecer nº 517-H, os dias a ela referentes são descontados, por não serem, antes da Lei nº 5.375, de 1967, considerados de efetivo exercício.

5. Aliás, sobre essa tese, tive ensejo de, no Processo nº 317-67, assim me pronunciar:

> "Durante o gozo de licença para tratamento de saúde o servidor, ocupante de cargo em comissão ou função de chefia, não se desvincula daquele cargo ou daquela função, continua nele ou nela provido, é o seu titular e nenhum decesso, relativo a vencimento, existe. Conseqüentemente, não haveria, como não há, que falar-se em interrupção, em tais casos, para a aplicação do benefício consignado na citada Lei. Embora interrupção não haja, concordo plenamente com o desconto, no decênio, dos dias alusivos às licenças para tratamento de saúde, por não serem esses considerados de efetivo exercício."

6. Como o servidor permaneceu licenciado até a vigência do Decreto-lei nº 200, que revogou a Lei nº 1.741, não houve oportunidade de compensar os dias alusivos àquela licença; assim sendo, não pode satisfazer o decênio, de efetivo exercício, que a Lei determinou.

7. Quanto à invocação da Lei nº 5.375, de 7 de dezembro de 1967, que alterou o art. 79 da Lei nº 1.711, de 1952, concordo também com a DRJP, no sentido de que ela não pode e não deve beneficiar casos pretéritos, modificando situações já consolidadas através de atos administrativos perfeitos.

8. Assim exposto, ratifico o Parecer contrário da DRJP, já aprovado pela Direção-Geral deste órgão.

É o meu parecer.

Brasília, 14 de fevereiro de 1969 — *Luiz Rodrigues*, Consultor Jurídico.

Aprovo. À DRJP. — Em 28 de fevereiro de 1969 — *Belmiro Siqueira*, Diretor-Geral.

C.G.R., par. H-875/69

Assunto: Agregação. Lei nº 1.741, *de* 1952. *Contagem de tempo de serviço prestado na condição de "colaborador". Impossibilidade.*

Licença para tratamento de saúde. Orientação administrativa sobre a espécie. Não aplicação, no particular, da norma contida na Lei nº 5.375, *de* 1967.

PARECER

Luiz Machado de Lima, fotógrafo, nível 9, do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, recorre da decisão que lhe negou o amparo da Lei nº 1.741, de 1952, por entender que preenche os requisitos legais exigidos para sua agregação.

2. Consta do processo que o interessado, a partir de julho de 1954, passou a prestar serviços ao Instituto Brasileiro de Bibliografia e Documentação, na qualidade de requisitado, percebendo retribuição como colaborador, através de verba destinada a tais serviços, situação que permaneceu até julho de 1956.

3. Em 18 de outubro de 1956, foi designado para exercer a função gratificada de Chefe do Laboratório de Reproduções Fotográficas do IBBD, consoante Portaria nº 70, do Presidente daquele órgão, de onde foi dispensado pela Portaria nº 5, de 1º de fevereiro de 1967.

4. Figura nos autos, ainda, a circunstância de ter o recorrente se afastado da referida função, para tratamento de saúde, no período de 4 de janeiro de 1966 até à data de sua dispensa.

5. Alega, em abono de sua pretensão, que o decênio legal requerido foi satisfeito, integralmente, por isso que:

a) o tempo anterior à sua designação para a função gratificada deve ser considerado para os efeitos da agregação, nos moldes da jurisprudência administrativa, firmada em torno da matéria; e

b) o período de licença para tratamento de saúde há de ser contado como de efetivo exercício, na forma do que dispõe a Lei número 5.375, de 7 de dezembro de 1967.

6. Vários setores da Administração já se pronunciaram sobre a espécie, inclusive os órgãos especializados do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP) — Divisão de Regime Jurídico do Pessoal e Consultoria Jurídica — que se manifestaram contrários ao pedido.

7. Com efeito, a DRJP, consoante brilhante e minucioso parecer da lavra de D. Myriam Sampaio Lofrano, aprovado por seu titular, Dr. Paulo Cesar Cataldo, assim opinou:

> "Inicialmente, cumpre, *data venia,* eliminar de plano a hipótese indicada pelo CNPq e reproduzida no item anterior. Isso porque, em se tratando de situação que havia de ter-se constituído, com a satisfação plena de todos os requisitos legais, até 25-2-67, de modo a escapar à revogação da Lei nº 1.741, de 1952, pelo artigo 109 do Decreto-lei nº 200, daquela data, não poderia, por isso mesmo, ter sido alcançada pelas disposições da citada Lei nº 5.375, de 7 de dezembro de 1967, que não emprestou efeito retroativo à contagem, como de efetivo exercício, de períodos de licenças concedidas por motivo de doença especificada em lei.
>
> Com efeito, embora a inovação introduzida pelo mencionado diploma às hipóteses de exercício ficto — relacionadas no art. 79 do Estatuto dos Funcionários — enseje a recontagem do tempo de serviço dos funcionários com vistas ao cômputo daqueles períodos de licenças gozadas antes da sua vigência, desde que não excedentes de dois anos, é evidente que essa recontagem terá efeitos apenas *ex nunc,* sob pena de desprezar-se o princípio fundamental da irretroatividade das leis consagrado no Direito positivo vigente.
>
> Resta, portanto, verificar se o período compreendido entre julho de 1954 e outubro de 1956 (até o dia 17), em que o requerente teria exercido de fato a chefia do Laboratório de Reproduções Fotográficas do IBBD, pode ser, realmente, considerado para os efeitos pretendidos.
>
> Não obstante a simpatia que inspira o caso em exame, a este Serviço parece que, lamentavelmente, não se sur-

preendem, na espécie, os pressupostos exigidos na aplicação da Lei número 1.741, de 1952, apresentando, mesmo, aspectos que o distanciam, inapelavelmente, de todos os casos que têm motivado a exegese menos rígida do citado diploma, inclusive do que foi objeto o Parecer nº 121-H, de 1964, invocado pelo requerente.

. . . . . .

Douta parte, verifica-se que todas as informações constantes do processo, bem como o mapa de freqüência do interessado anexo ao citado Ofício nº 798, de 1968, do CNPq, declararam, sem contestação, que não foram encontrados quaisquer documentos comprobatórios do pagamento do servidor nos meses de agosto, setembro e outubro (até o dia 17) de 1956, lacuna que a referida Autarquia pretende preencher por presunção, entendendo que recebeu ele, efetivamente, a retribuição correspondente àqueles meses, desde que o Boletim Informativo do IBBD, relativo ao mesmo período, consigna "a condição do requerente de Responsável e de Diretor do aludido Laboratório".

Ainda que se pudesse relevar a forma irregular — ilegal mesmo — por que o interessado se afastou do Ministério da Agricultura para prestar serviços ao IBBD a partir de 1954 — sem a necessária autorização presidencial exigida pelo art. 34 do Estatuto dos Funcionários, somente obtida através de despacho publicado no *Diário Oficial* de 15-10-56 — ainda assim não se poderia reconhecer, sem infringir todos os princípios e normas legais que regulam a sistemática de pessoal no serviço civil do Poder Executivo, a configuração de vínculo empregatício, muito menos com as características de chefia ou direção, entre o requerente e o IBBD no período de julho de 1954 a 17 de outubro de 1956, durante o qual ali prestou, apenas, "serviços de colaboração", destinados à instalação do Laboratório de Reproduções Fotográficas, *retribuídos mediante recibo.*

A referência, no Boletim Informativo do IBBD, à condição de "Responsável e de Diretor do referido Laboratório" não supre a falta de ato de designação do referido servidor para exercer o encargo de chefia ou direção daquele setor de trabalho, significando, antes, uma anomalia, por isso que é incompreensível que se considerasse investido em tais funções quem apenas "colaborava" com

a Autarquia na organização e instalação daquele Laboratório, sem perceber qualquer "gratificação" a esse fim especificamente destinada, mas, tão-somente, fazendo jus à contraprestação daqueles "serviços de terceiros", *mediante recibo.*

Daí também resulta, necessariamente, a inviabilidade de, por presunção, admitir-se haver o requerente percebido alguma retribuição pelo desempenho daqueles encargos no período em referência, desde que, em se tratando de colaborador eventual, pago mediante recibo, é mais certo presumir que a falta de comprovante de pagamentos relativos àqueles meses tenha decorrido *da falta de prestação de serviços,* mesmo porque é de causar estranheza o fato de terem sido encontrados os comprovantes referentes aos meses imediatamente anteriores e até os correspondentes a dias de um mesmo mês (outubro).

Aliás, a *ininterruptividade* do decênio legal de exercício em cargos e funções da espécie constitui o pressuposto básico, incontornável, da incidência da Lei nº 1.741, de 1952, cuja comprovação não pode, *data venia,* ficar ao sabor das peculiaridades verificadas em cada caso, e, muito menos, basear-se na presunção do preenchimento dos requisitos que informam a caracterização daquele pressuposto, os quais hão de fundamentar-se em dados concretos, objetivos, sob pena de desvirtuar-se, irremediavelmente, tanto o espírito como a letra daquele diploma excepcional de 1952." (os grifos são do original).

8. Idêntico ponto de vista é sustentado pelo ilustre Consultor Jurídico, daquele Departamento, Dr. Luiz Rodrigues.

9. O cuidadoso exame da matéria, por parte dos setores do DASP, supracitados, mostra, à saciedade, o desamparo legal da pretensão e dispensa-me de tecer considerações mais profundas.

10. Na verdade, a natureza dos serviços prestados pelo peticionário — colaborador — no período que antecedeu à sua designação para a chefia na qual solicita agregação não justifica a aplicação das diretrizes que regem a obtenção da vantagem por isso que não se identifica com os pressupostos ensejadores da mesma, entre os quais se destacam atividades de direção, chefia e assessoramento.

11. Demais disso, há de se realçar, também, a interrupção do pagamento, eficazmente demonstrada pela DRJP, que dá motivo à inaplicação do diploma legislativo, ainda que se considerasse computável o período em causa, *ad argumentandum.*

12. No que se refere à licença para tratamento de saúde, está correto o entendimento manifestado pelo DASP. A Lei nº 5.375, de 7 de outubro de 1967, ao incluir mais um item no art. 79 do Estatuto, para o fim de considerar de efetivo exercício o afastamento em virtude de

> "Licença, até o limite máximo de 2 (dois) anos, ao funcionário acometido de moléstia consignada no art. 104 e outras indicadas em lei",

não fez retroagir seus efeitos, de modo a alcançar situações pretéritas.

13. Assim, a licença para tratamento de saúde, no particular, suspendeu a contagem para o decênio, na forma da orientação deste Órgão (Parecer nº 517-H, *in Diário Oficial* de 13-6-67), não tendo sido compensada, posteriormente, face à dispensa do servidor.

14. Nestas condições, ante o exposto, estou de inteiro acordo com as conclusões do DASP ao negar, ao requerente, o benefício da Lei nº 1.741, de 1952.

Sub censura.

Brasília, 27 de agosto de 1969. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.

205

O funcionário que empresta bens do Estado a particular dilapida o Patrimônio Nacional.

REFERÊNCIA:
E.F., art. 207, VIII, *in fine*
COLEPE, proc. 361/58 (*D.O.* 18-3-58)

FONTE:

E.F. (L. 1.711, 28-10-52)

PARECER

Art. 207. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

. . . . . .

VIII — Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional.

COLEPE, proc. 361/58

PARECER

Solicita o Ministério da Viação e Obras Públicas o pronunciamento deste Departamento sobre a situação de José Sampaio da Silva, Artífice, ref. 19, com exercício no 4º Distrito de Portos, Rios e Canais, em Fortaleza, considerado passível da pena de suspensão por noventa dias, convertida em multa, por infração do art. 205 do Estatuto dos Funcionários (folhas 63 e 68 v.).

2. No presente processo, a responsabilidade do indiciado ficou devidamente comprovada, em processo administrativo, pelo

desvio de material (70 sacos de cimento da marca "Zebu") de um dos armazéns daquele Distrito (fls. 56).

3. Em seu depoimento não confessou o acusado ter-se apropriado do referido material; apenas alegou ter emprestado 50 sacos de cimento ao comerciante Carlos Campos Vasconcelos (fls. 26), o qual, ouvido a respeito, confirmou essa versão (folhas 32/33).

4. Conforme se verifica do processo (fls. 65), de acordo com o prazo estipulado pela Comissão de Inquérito houve reposição dos 70 sacos de cimento, de que perícia, então realizada, (fls. 67), acusara o desaparecimento, o que concorreu para evitar danos materiais ao serviço público.

5. Não ficou bem esclarecido se houve, realmente, venda ou empréstimo de cimento. Todavia, qualquer que seja a situação, ficou comprovada a irregularidade do indiciado ao retirar o material sem autorização da autoridade competente, ferindo, pelo menos, o preceito estatutário, que proíbe ao funcionário retirar, sem prévia autorização da autoridade, qualquer documento ou objeto da repartição (art. 195, II, do E.F.). Por essa simples infração estaria ele sujeito à pena de suspensão.

6. A situação do indiciado assume, entretanto, aspecto mais grave, se levado em conta que a devolução do material desviado só se deu no decorrer do inquérito, por contingência forçada, qual seja, intimação pela Comissão de Inquérito, e não antes dessa providência, por espontânea vontade do acusado. Cabe, assim, pressupor que esse material pudesse não ser devolvido, se não tivesse sido denunciada a irregularidade.

7. Nestas circunstâncias não se configurou a responsabilidade civil, em virtude daquela medida, ou seja, a reposição do material desviado, o que não isenta o acusado da responsabilidade administrativa por atos e omissões praticados no desempenho do cargo ou função conforme determina o Estatuto dos Funcionários:

> "Art. 199. A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função."

8. Assim, à vista do exposto, cabe considerar o acusado passível da pena de demissão, a bem do serviço público, por transgressão do item VIII, *in fine*, do art. 207 (ou seja, por "dilapidação do patrimônio nacional") combinado com o seu art. 209, ambos do referido Estatuto.

9. Com efeito, o empréstimo ou cessão de bens fungíveis do Estado a terceiros, sem a documentação acauteladora, que, no caso, não poderia existir por ser ilegal a operação, significa risco calculado de irrecuperação.

10. E esse risco, na presente hipótese, aliado à conclusão lógica de que o desvio não fosse sanado se não tivesse havido a denúncia, autoriza a tomar-se a irregularidade praticada pelo indiciado como um ato de dilapidação contra o patrimônio nacional.

11. Com este parecer poderá o processo ser restituído ao Ministério da Viação e Obras Públicas.

D. P., em 7 de março de 1958. — *Paulo Poppe de Figueiredo*, Diretor.

De acordo. — Em 12-3-58. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.

206

Para caracterizar-se o acidente em serviço, não basta que haja ocorrido no horário de serviço, mas há que relacionar-se com ele.

REFERÊNCIA:
E.F., art. 178, §§ 1º e 2º
COLEPE, proc. 7.366/55 (*D.O.* 18-4-56)

FONTE:

E.F. (Lei nº 1.711, 28-10-52)

Art. 178. O funcionário será aposentado com vencimento ou remuneração integral:

§ 1º Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

COLEPE, proc. 7.366/55

PARECER

No anexo processo, Zélio Medeiros dos Santos, Guarda Civil, classe F, do Q.P. do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, solicita diversos esclarecimentos a respeito do exercício de suas funções a saber:

a) se o servidor público, após a assinatura do ponto e antes de rubricá-lo, está considerado de serviço;

b) se qualquer acidente ocorrido com o servidor após a assinatura do ponto é considerado acidente em serviço; e

c) se, em face da Lei nº 268, de 28-2-1948, o Diretor da Guarda-Civil pode determinar ao servidor que chegue aos locais de assi-

natura do ponto, 30 minutos antes da hora aprazada, a fim de receber ordens e instruções, e retire-se somente após a chegada de seu substituto ou decorridos 30 minutos do encerramento de seu horário normal de trabalho.

2. Com referência à primeira parte da consulta, cumpre elucidar que, após a assinatura do ponto à entrada, é de presumir-se que o servidor esteja em serviço. Entretanto, tal presunção, para efeito de pagamento integral do vencimento diário, bem como para o cômputo do dia como efetivo exercício, só se tornará realidade com a rubrica no fim do expediente.

3. A propósito, é conveniente transcrever o parecer desta D.P. emitido em processo sem número e publicado no *D.O.* de 8-11-54:

> "Assim é que, relativamente à primeira hipótese focalizada pelo S.A., convém ficar definitivamente esclarecido que o comparecimento ao trabalho após a primeira hora de expediente, bem como o não registro do ponto à saída, quando não houver justificativa da autoridade competente, constituem *falta* ao serviço, procedendo-se, conseqüentemente, ao desconto do vencimento ou salário do dia e à devida anotação da falta no registro de freqüência.
>
> É que não seria admissível se procedesse, apenas, ao desconto referente ao dia de trabalho, em hipótese como a de que se trata, quando esse desconto é uma conseqüência obrigatória."

4. Quanto ao segundo item da consulta formulada pelo missivista, esclarece esta Divisão que a Lei número 1.711, de 28-10-52, define:

> "Art. 178. .....
>
> § 1º Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.
>
> § 2º Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições."

5. Como se vê, a circunstância de haver o funcionário assinado o ponto não é suficiente, nem tampouco imprescindível, na caracterização do acidente em serviço. O que se exige é que o acontecimento seja decorrência direta ou indireta do trabalho, no caso de ter sido motivado pelo exercício das atribuições do cargo ou na hipótese de verificar-se o fato no local em que o funcionário seja obrigado a permanecer, em virtude dos respectivos encargos.

6. Finalmente, indaga o consulente, conforme se esclareceu, se, em face da Lei nº 268, de 28-2-48, pode o Diretor da Guarda Civil determinar que seus subordinados cheguem trinta minutos antes da hora regulamentar, a fim de receber instruções e encaminhar-se aos postos de serviço, constando, entretanto, do controle do ponto a assinatura na hora correspondente ao início do respectivo turno.

9. Ressalta, ainda, o interessado que o guarda civil é obrigado a aguardar o substituto até trinta minutos após o término do horário normal de trabalho, condicionando-se a saída à ordem do Núcleo, sem que lhe seja paga retribuição por serviço extraordinário.

10. A esse respeito, solicitou esta Divisão o pronunciamento do Departamento Federal de Segurança Pública, informando o aludido órgão tratar-se de matéria regulada pelo Decreto nº 24.531, de 2-7-34, e pelo de nº 37.008, de 8-3-55.

11. O citado Decreto nº 24.531, de 1934, ao aprovar o Regulamento da Polícia Civil, dispôs:

> "Art. 523. O guarda ou agente, fiel executor das ordens que receber e dos encargos que lhe atribui o presente Regulamento, deve auxiliar os seus superiores em todo o serviço, cumprindo-lhe:
>
> .....
>
> § 2º comparecer ao serviço 30 minutos antes da hora estabelecida, a fim de assinar o ponto, receber o armamento e ter ciência das ordens e instruções necessárias;
>
> .....
>
> § 7º Não abandonar o seu posto senão nos casos previstos neste Regulamento, ou quando decorrer meia-hora sem que tenha chegado o seu substituto."

12. Por sua vez, o Decreto número 37.008, de 1955, que aprovou o Regulamento Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, estabelece:

> "Art. 2º Ficam mantidos os regulamentos dos diversos órgãos e serviços, anteriormente aprovados, no que não contrariem disposições deste Regulamento Geral, cabendo ao Chefe de Polícia baixar instruções em substituição àqueles regulamentos ou complementares do presente Regulamento Geral".

"Art. 344. O horário normal de trabalho dos servidores do D.F.S.P. será estabelecido por ato do Chefe de Polícia, observados os limites máximos globais estabelecidos nas leis em vigor, para atender às peculiaridades e o interesse dos respectivos órgãos, serviços ou dependência".

"Art. 347. Consideram-se horas de serviço para o cômputo dos limites globais máximos e para os cálculos de remuneração de horas extras, exclusivamente, as de efetivo exercício na atividade específica de cada servidor.

Parágrafo único. Não será computado o tempo consumido pelo servidor nos deslocamentos para os postos de serviço, no recebimento de ordens ou instruções indispensáveis à prestação do serviço, ou correspondente ao retorno dos postos de serviço, ainda que os deslocamentos e o retorno sejam feitos em viaturas oficiais".

"Art. 350. Sempre que escalado para um posto de serviço, em que deve ser substituído por outro servidor em período subseqüente, nenhum servidor poderá afastar-se antes da chegada de seu substituto, sob pena de incorrer em falta grave, sem prejuízo da sanção penal que couber."

13. Em face dos dispositivos retro transcritos, conclui-se que as exigências do Diretor da Guarda Civil, a que se refere o interessado, se fundamentam na legislação vigente, não sendo de considerar-se como serviço extraordinário, na forma prevista na Lei nº 268, de 1948, a chegada obrigatória meia hora antes do início do horário de trabalho, bem como o tempo de permanência do guarda-civil no respectivo posto até trinta minutos após o término do seu turno para a necessária substituição.

14. Com este parecer, poderá ser restituído o processo ao Departamento Federal de Segurança Pública, para ciência do consulente e arquivamento.

D.P., em 6 de abril de 1956. — *Paulo Poppe de Figueiredo,* Diretor.

Aprovado. Em 9 de abril de 1956. — *João Guilherme de Aragão,* Diretor-Geral.

207

O funcionário acidentado na ida para o serviço ou de volta dele não se acidenta em serviço.

REFERÊNCIA:
E.F., art. 178, II e § 1º
COLEPE, proc. 8.796/53 (*D.O.* 11-2-54)
C.G.R., par. H-844/69 (*D.O.* 1-7-69)

FONTE:

E.F. (L. 1.711, 28-10-52)

Art. 178. O funcionário será aposentado com vencimento ou remuneração integral:

. . . . . .

II — Quando invalidado em conseqüência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;

§ 1º Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

COLEPE, proc. 8.796/53

PARECER

No anexo processo, do interesse de Nelson Barbosa Matos, Guarda Civil, classe F, do Quadro Auxiliar do Departamento Federal de Segurança Pública, a Divisão de Administração desse Departamento solicita a audiência desta D.P., tendo em vista o parecer proferido no processo nº 4.835-49, deste Departamento.

2. O interessado foi acidentado, aos 30 minutos do dia 24 de novembro de 1951, numa das alamedas da Praia de Botafogo, quan-

do se retirava para sua residência, após haver trabalhado das 18 às 24 horas do dia anterior no serviço de ronda e assinado o ponto de saída às 24 horas no 3º G.D. (fls. 3 e 3 verso).

3. Como se vê, não houve acidente em serviço e sim no percurso entre a repartição e a residência do servidor.

4. Assim sendo, não há como aplicar ao caso em estudo o entendimento patrocinado pelo parecer proferido no processo nº 4.835-49, uma vez que aí se tratou de situação diversa da ora examinada.

5. Com efeito, no precedente invocado houve apenas retificação do fundamento legal das licenças concedidas ao interessado. No entanto, tal retificação somente foi possível porque o acidente se deu em serviço.

6. Nessa oportunidade, teve esta Divisão o ensejo de acentuar:

> "Sob este ponto de vista, aliás, entende esta D.P. que a comprovação prevista no art. 166, § 4º, do Estatuto dos Funcionários deve ser feita *ex officio* pelas autoridades competentes, visto como é de se esperar que o funcionário acidentado não estará em condições de promovê-la."

7. Destarte, não se discutiu a existência ou não do acidente em serviço, e sim a falta de comprovação dentro do prazo legal.

8. No caso presente, porém, não houve acidente em serviço, conforme tem entendido esta D.P. Assim é que no parecer exarado no processo nº 8.337-51 ficou esclarecido:

> "Do exame do assunto, verifica-se que o preceito jurídico acima aludido estabeleceu, para identificar legalmente o acidente, que ele seja o resultado do exercício das atribuições inerentes ao cargo.
>
> Dessarte, caracteriza-se o acidente, para fins estatutários, quando houver *relação,* mediata ou imediata, entre o *evento* e as *atribuições* do cargo.
>
> A ida do servidor de sua casa para o serviço, e vice-versa, embora constituam atos normais, imprescindíveis ao exercício do cargo, não se filiam às atribuições inerentes ao cargo" (*Diário Oficial* de 27 de dezembro de 1952).

9. Embora o servidor houvesse deixado a repartição poucos momentos antes, não houve relação mediata ou imediata entre o evento e atribuições do cargo exercido pelo mesmo, uma vez que

todo trabalho, via de regra, implica em deslocamento da residência para o local em que se realiza e vice-versa.

10. Nestas condições, esta Divisão é de parecer que não é lícito retificar o fundamento da licença em causa, uma vez que não houve acidente em serviço no sentido estatutário.

11. Com este parecer, poderá o processo ser restituído à Divisão de Administração do Departamento Federal de Segurança Pública.

D.F., em 2 de fevereiro de 1954. — *José de Nazaré Teixeira Dias*, Diretor.

Aprovado.

Em 4 de fevereiro de 1954. — *Arizio de Viana*, Diretor-Geral.

C.G.R., par. H-844/69

Assunto: Acidente em serviço. Artigo 178, § 1º, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Submeteu o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, ao exame e parecer desta Consultoria-Geral, a Exposição de Motivos nº 194, de 21 de outubro de 1965, do Ministério da Aeronáutica, que trata da situação de Milton Mota Muniz, mecânico de máquinas, código A-1306-8A, do Quadro de Pessoal, Parte Permanente, daquela Secretaria de Estado, o qual foi acidentado, às 3,30 horas do dia 4 de março de 1965, quando em viagem para o serviço.

2. A dúvida surgida na Administração consiste em se saber se o conceito de acidente em serviço, constante do parágrafo único, do artigo 2º, do Aviso nº 29, de 23 de julho de 1941, expedido pelo Ministério da Aeronáutica, na parte em que se refere aos servidores civis, conflitaria ou não com as disposições do § 1º, do artigo 178, da Lei nº 1.711, de 1952.

3. Tratando-se de matéria de competência do Departamento Administrativo do Pessoal Civil — DASP — solicitei o exame prévio dos setores técnicos do referido Órgão, na conformidade do que dispõe a Circular nº 8, de 5 de maio de 1965, do Gabinete Civil da Presidência da República.

4. Em parecer oferecido no processo, a ilustrada Divisão do Regime Jurídico do Pessoal do DASP assim concluiu seu entendimento:

"12. Dessarte, parece a esta Divisão que o artigo 1º, alínea "f", do Decreto nº 57.272, de 16 de novembro de

1965, deu conceituação que atende à reclamação do Ministério da Aeronáutica, se aplicada pelo recurso regular da analogia, valendo por fim ter presente que já estão sendo encetados os trabalhos de elaboração de novo Estatuto dos Servidores Civis Federais, diploma em que certamente se aprimorará o tratamento legal da questão."

5. Por sua vez, a douta Consultoria Jurídica daquele Departamento asseriu:

"7. Ainda que a definição de acidente de trabalho contida no citado Decreto-lei 7.036, de 1944, se destine a empregados sujeitos à legislação trabalhista, não me parece que se possa entender diferentemente em relação aos funcionários públicos, de modo que, sendo o meio de transporte fornecido pela repartição, o acidente aí verificado, mesmo durante a locomoção desta para a residência do servidor, ou vice-versa, há que ser equiparado ao acidente em serviço. Igualmente o será, também, o acidente em meio de transporte particular, quando este ocorrer no exercício de determinada missão do funcionário, pois estará em serviço.

8. Esse conceito, quanto aos militares, já se acha expressamente consignado no artigo 1º, alínea "f", do Decreto 57.272, de 16 de novembro de 1965, alterado pelo Decreto nº 64.517, de 15 de maio de 1969, não havendo como deixar de aplicá-lo em relação aos servidores civis.

9. Interpretando-se, pois, nesse sentido, a expressão contida no aludido parágrafo único do artigo 2º, do Aviso em exame, nenhuma antinomia ofereceria com o conceito estatutário.

10. No caso concreto, entretanto, o acidente se verificou em meio de transporte que não o da repartição, quando o servidor se dirigia de sua residência para o trabalho. Nesta hipótese, não há falar em acidente em serviço, quer na acepção estatutária, quer na melhor interpretação daquele Aviso."

6. O mencionado parágrafo único do artigo 2º, do Aviso ministerial está assim redigido:

"Constituem ato de serviço, para efeito do presente artigo, todo trabalho exercido pelo pessoal da Aeronáutica, em cumprimento de ordem ou de obrigação funcional, a locomoção do indivíduo, de sua residência para o Corpo

ou Unidade em que serve e vice-versa, e as viagens de trânsito de uma a outra localidade, no *exercício de suas funções*". (grifei).

7. Por sua vez, o § 1º do artigo 178, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, assim conceitua o acidente em serviço:

> "Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo".

8. Segundo se verifica dos autos, concedeu-se licença médica ao interessado, por ter sido

> "... acidentado às 3,30 horas, do dia 4 de março de 1965, quando, em viagem para o serviço, derrapou na plataforma do trem, causando ferimentos no joelho direito..."

9. No caso ora em exame, conforme se vê, o acidente não ocorreu no exercício ou no desempenho de funções. Não encontro no evento relação mediata ou imediata com as atribuições desempenhadas pelo servidor, daí porque entendo que não há se falar em acidente em serviço.

10. Por derradeiro, não vejo conflito entre o disposto no parágrafo único, do artigo 2º, do Aviso Ministerial nº 29, de 23 de julho de 1941, e a norma constante do artigo 178, § 1º, da Lei nº 1.711, de 1952.

11. O preceito estatutário considera acidente em serviço o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o *exercício das atribuições inerentes ao cargo*. Por sua vez, também o citado Aviso subordina o evento em causa ao exercício das funções do servidor. Assim, ao invés de conflitantes, as disposições em questão são coincidentes.

12. Ao ensejo, lembraria à Comissão encarregada da elaboração do novo Estatuto dos Servidores Civis Federais a necessidade de, ao estudar as disposições do § 1º, do artigo 178, da Lei 1.711/52, enquadrar a matéria nos termos previstos no Decreto nº 57.272, de 1965, alterado pelo de nº 64.517, de 15 de maio de 1969.

É o meu parecer. S.M.J.

Brasília, 23 de junho de 1969. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.

208

O tratamento de saúde não pode ser imposto ao servidor.

REFERÊNCIA:

E.F., arts. 97 a 105 e 176, § 2º
C.J., proc. 2.994/55 (*D.O.* 20-8-55)

FONTE:

E.F. (L. 1.711, 28-10-52)

Art. 97. A licença para tratamento de saúde será a pedido ou *ex officio.*

Parágrafo único. Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se, sempre que necessário, na residência do funcionário.

Art. 98. Para a licença até 90 dias, a inspeção será feita por médicos da seção de assistência do órgão de pessoal, admitindo-se, na falta, laudo de outros médicos oficiais, ou, ainda e excepcionalmente, atestado passado por médico particular com firma reconhecida.

§ 1º No caso da parte final deste artigo, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo órgão de pessoal, com audiência da seção médica competente.

§ 2º Em caso de não ser homologada a licença, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerados como de falta justificada os dias em que deixou de comparecer ao serviço por esse motivo, ficando, no caso, caracterizada a responsabilidade do médico atestante.

Art. 99. A licença superior a 90 dias dependerá de inspeção por junta médica.

§ 1º A prova de doença poderá ser feita por atestado médico se, a juízo da administração, não for conveniente ou possível a ida de junta médica à localidade da residência do funcionário.

§ 2º Será facultado à administração, em caso de dúvida razoável, exigir a inspeção por outro médico ou junta oficial.

Art. 100. O atestado médico e o laudo da junta nenhuma referência farão ao nome ou à natureza da doença de que sofra o funcionário, salvo se se tratar de lesões produzidas por acidente, de doença profissional ou de quaisquer das moléstias referidas no art. 104.

Art. 101. No curso da licença o funcionário abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata da mesma licença, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo.

Art. 102. Será punido disciplinarmente o funcionário que se recusar a inspeção médica, cessando os efeitos da pena logo que se verifique a inspeção.

Art. 103. Considerado apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Parágrafo único. No curso da licença poderá o funcionário requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 104. A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Parágrafo único. A inspeção será feita obrigatoriamente por uma junta de três médicos.

Art. 105. Será integral o vencimento ou a remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

Art. 176. O funcionário será aposentado:

I — Compulsoriamente, aos 70 anos de idade;

II — A pedido, quando contar 35 anos de serviço;

III — Por invalidez.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 meses, salvo quando o

laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º Será aposentado o funcionário que depois de 24 meses de licença para tratamento de saúde for considerado inválido para o serviço público.

C.J., proc. 2.994/55

Licença para tratamento de saúde. Recusa de terapêutica recomendada. Parecer nº 111/55. O tema jurídico abrangido na consulta se desdobra em duas proposições:

a) constitui falta funcional a recusa de tratamento cirúrgico reputado adequado pelo órgão médico, para efeito de recuperação de saúde;

b) persistindo a recusa, pode a administração suspender, ou cancelar, a licença para tratamento de saúde.

2. A D.P. responde negativamente ao conteúdo dessas indagações e, a meu ver, com inteiro acerto.

3. A licença para tratamento de saúde e a sua eventual conversão em aposentadoria decorrem da insuficiência da saúde, física ou mental, para o exercício do cargo. Persistindo o estado mórbido, não autoriza a lei que se interrompa a inatividade temporária, ou definitiva, nos termos em que são asseguradas aos funcionários em geral.

4. Não há, por outro lado, nenhuma obrigação a que o funcionário licenciado se deva submeter a terapêutica preferida pelos órgãos médicos do Estado, afinal tão falíveis como os da medicina privada.

5. O caso exposto na consulta há de ser atendido, como lembra a D.P., mediante processos suasórios, próprios do serviço social, e não com rigores disciplinares inadequados ao subjetivismo da matéria.

É o meu parecer. S.M.J.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1955. — *Caio Tácito,* Consultor Jurídico.

De acordo. Em 12-8-1955. — *Jair Tovar,* Diretor-Geral.

Processo nº 2.994/55. Restituo o processo à Divisão de Administração do Departamento Federal de Segurança Pública.

D.P., em 12 de agosto de 1955. — *Antônio Fonseca Pimentel,* Diretor.

209

O servidor em gozo de férias ou licença não depende de autorização do Presidente da República para se afastar do País.

REFERÊNCIA:
E.F., arts. 87 e 96
D. 61.775/67, art. 10
Circular S.P.R., 14/54 (*D.O.* 16-9-54)

FONTE:

E.F. (L.1.711, 28-10-52)

Art. 87. Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe da repartição o seu endereço eventual.

. . . . . .

Art. 96. O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde pode ser encontrado.

D. 61.775, 24-11-67

Art. 10. O funcionário em férias ou licença poderá afastar-se do país, independentemente de autorização, devendo comunicar seu endereço na forma do disposto nos arts. 87 e 96 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Circ./S.P.R., 14/54

De ordem do Senhor Presidente da República, cumpre-me esclarecer a Vossa Excelência que o afastamento do país de servidores em gozo de férias ou licenças legalmente concedidas, independe de autorização do Presidente da República, devendo ser observados, a respeito, os arts. 87 e 96 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

José Monteiro de Castro, Chefe do Gabinete Civil.

210

Funcionário licenciado para tratar de interesses particulares pode, mediante autorização do Presidente da República, aceitar emprego de governo estrangeiro.

REFERÊNCIA:
C.F., arts. 81, XVIII, e 146, II
E.F., arts. 110 a 114
C.J., proc. 33.454/69 (*D.O.* 26-9-69)

FONTE:

C.F. de 1967 (E.C. nº 1, de 1969)

Art. 81. Compete privativamente ao Presidente da República:

. . . . . .

XVIII — autorizar brasileiros a aceitar pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro;

. . . . . .

Art. 146. Perderá a nacionalidade o brasileiro que:

. . . . . .

II — sem licença do Presidente da República, aceitar comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro;

E.F. (L. 1.711, 28-10-52)

Art. 110. Depois de dois anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter licença sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ 1º O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço.

Art. 111. Não se concederá a licença a funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 112. Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos da terminação da anterior.

Art. 113. O funcionário poderá a qualquer tempo desistir da licença.

Art. 114. Quando o interesse do serviço público o exigir, a licença poderá ser cassada a juízo da autoridade competente.

C.J., proc. 33.454/69

Afastamento de servidora da Fundação I.B.G.E., com o *status* de funcionária autárquica, para colaborar com órgão do Governo dos Estados Unidos da América. Não há previsão legal para essa forma de afastamento.

A colaboração desejada só poderia ocorrer se a servidora obtivesse licença para o trato de interesses particulares, durante aquele período, e autorização do Presidente da República para aceitar emprego de governo estrangeiro, na forma do art. 83, número XVI, da Constituição Federal, sob pena, na falta deste último requisito, da perda da nacionalidade brasileira (Constituição Federal, art. 141 nº II).

PARECER

I

A organização oficial americana denominada "Voluntários da Paz" (Peace Corps) solicitou ao Sr. Presidente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Fundação I.B.G.E.) fosse colocada à sua disposição, sem ônus para os cofres da Fundação, pelo prazo de 95 dias, servidora efetiva dessa entidade.

2. A Fundação I.B.G.E. concordou com o pedido, entendendo a sua Procuradoria-Geral que se aplica à hipótese, por analogia, o

disposto no art. 12, nº III, e seu parágrafo único do Decreto nº 61.775 de 24 de novembro de 1967, que assim estatuem:

"Art. 12. Não se aplicam as disposições do presente Regulamento:

.....

III — aos funcionários que forem servir em organizações internacionais com as quais o Brasil coopere, na forma do Decreto-lei nº 9.538, de 1º de agosto de 1946.

Parágrafo único. Na hipótese do item III, deste artigo, o afastamento será autorizado pelo Ministro de Estado ou Dirigente de Órgão integrante da Presidência da República, com perda de vencimento, remuneração e qualquer vantagem pecuniária, computando-se, porém, a ausência como tempo de serviço para efeito de aposentadoria, disponibilidade, gratificação adicional por tempo de serviço e licença especial de que trata o art. 116 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952".

3. Daí o encaminhamento do processo ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, que deseja, a propósito, a manifestação deste Departamento.

4. Em face da diligência, foi-me presente o processo, por determinação do Sr. Diretor-Geral deste Departamento.

II

5. A interessada, segundo consta do processo, tem o *status* funcional de servidora autárquica, pelo que o afastamento para organização integrante de governo estrangeiro, condição ostentada pela entidade requisitante (que não é instituição internacional), não encontra amparo em lei, vale dizer, não pode efetivar-se.

6. Como se trata de período curto (95 dias), só seria viável a colaboração da servidora àquela instituição estrangeira se obtivesse a funcionária licença para o trato de interesses particulares, bem como a autorização do Poder Executivo, na forma do art. 83, nº XVI, da Constituição Federal, por se cogitar de aceitação de emprego, ainda que temporário, de governo estrangeiro.

7. Não há que invocar, na espécie, o art. 12, nº III, e seu parágrafo único do Decreto nº 61.775, de 1967, por isso que não se trata de organização internacional, mas de entidade pertencente

a governo estrangeiro, não cabendo a aplicação do processo analógico, no caso, por importar em situação totalmente diversa, não oferecendo as condições justificadoras da analogia.

8. Para que ocorra o processo analógico, mister se impõe a similitude de situações, o que levaria o intérprete a considerar que a lacuna foi inadvertência do legislador, que não regularia diversamente se lhe ocorresse a hipótese. Ora, uma organização internacional com a qual o país coopere não se confunde com entidade pertencente a governo estrangeiro, seja de que natureza for.

9. Destarte, como esclarecido, a viabilidade da cooperação desejada pela entidade "Voluntários da Paz" (Peace Corps) dependerá da concessão à interessada de licença para o trato de interesses particulares e da autorização a que se refere o art. 83, nº XVI, da Constituição Federal, cumprindo ponderar que a não satisfação deste último requisito poderá acarretar à funcionária a perda da nacionalidade brasileira, na forma do art. 141, número II, da mesma Carta Política.

É o meu parecer. S.M.J.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1969. — *Clenício da Silva Duarte,* Consultor Jurídico.

Aprovo. Ao Miniplan. Em 16-9-69. — *Glauco Lessa de Abreu e Silva,* Diretor-Geral.

211

O funcionário afastado sem vencimentos não está obrigado a contribuir para o IPASE.

REFERÊNCIA:
D.L. 3.347/41, art. 7º e § 2º
COLEPE, proc. 2.030/51 (*D.O.* 8-5-51)

FONTE:

D.L. 3.347, 12-6-41

Art. 7º Para atender aos benefícios de família, ficam os segurados sujeitos a uma contribuição mensal de 5% sobre o salário-base, satisfeita mediante desconto na respectiva folha de pagamento, atendidas as modalidades particulares de arrecadação previstas neste decreto-lei e as instruções especiais que forem para esse fim expedidas pelo IPASE.

. . . . . .

§ 2º Na hipótese de não ser feito, pela repartição competente, em um ou mais meses, o desconto obrigatório de que trata este artigo, deverá o segurado pagar a importância devida diretamente ao IPASE, dentro do mês seguinte àquele em que o desconto deveria ser efetuado, sob pena de sofrer o benefício a redução correspondente, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 5º

COLEPE, proc. 2.030/51

PARECER

Trata o presente processo da situação de Astério Dardeau Vieira, Técnico de Administração, classe N, do Q.P. do DASP, que se encontra afastado do cargo para servir em organização internacional, com a qual coopera o Brasil, nos termos do Decreto-lei

nº 9.538, de 1-8-46, com perda de seus vencimentos, em referência à contribuição obrigatória para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE).

2. Do exame do assunto, verificou esta Divisão que a matéria, em geral, está regulada pelo Decreto-lei nº 3.347, de 12-6-41, que instituiu o regime de benefícios de família dos segurados do IPASE.

3. O art. 7º desse diploma legal preceitua que, para atender aos aludidos benefícios, "ficam os segurados sujeitos a uma contribuição mensal de 5% sobre o salário-base, satisfeita mediante descontos na respectiva folha de pagamento".

4. Por outro lado, ao estabelecer normas para o recolhimento dos descontos, o decreto-lei em apreço sempre faz menção à folha de pagamento, presumindo-se que os mencionados descontos deixam de ter o caráter de obrigatoriedade quando o funcionário não percebe os vencimentos do cargo.

5. Tanto assim é que o § 2º do acima referido art. 7º, prevendo a hipótese de não ser feito, pela repartição competente, o desconto obrigatório, diz que deverá o próprio segurado pagar a importância devida diretamente ao IPASE, dentro do mês seguinte àquele em que o desconto deveria ser efetuado, sob pena de sofrer o benefício a redução correspondente, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 5º, que dispõem, *in verbis*:

> "§ 1º As variações do salário-base, sejam acréscimos ou decréscimos, inclusive por aposentadoria, motivam alterações correspondentes nos benefícios, calculados de acordo com a importância das mesmas variações e com a idade do segurado no momento em que elas se verificarem.
>
> § 2º Considerar-se-á salário-base, para efeito de cálculo dos benefícios, o que corresponder aos descontos efetuados, na forma do art. 7º".

6. Eis aí, implicitamente estabelecida, a possibilidade de não ser o funcionário obrigado a contribuir para o IPASE, durante o período em que, legalmente afastado do cargo, não perceber os respectivos vencimentos, influindo, porém, essa suspensão de pagamento, no decesso da pensão, de acordo com o disposto no § 1º do art. 5º do Decreto-lei nº 3.347/41 acima transcrito.

7. Com este parecer, submeto o assunto à consideração do Sr. Diretor-Geral.

D.P., em 26 de abril de 1951. — *Fernando Cysneiros*, Diretor.

Aprovado. Em 4 de maio de 1951. — *Arizio de Viana*, Diretor-Geral.

212

A Administração pode pronunciar-se ou decidir sobre o que não constitui objeto do pedido ou da consulta.

REFERÊNCIA:

E. F., arts. 164 a 168
COLEPE e C. J., proc. 6.448/60 (*D. O.* 21-2-61)

FONTE:

E. F. (L. 1.711, 28-10-52)

Art. 164. É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 165. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 166. O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de 30, improrrogáveis.

Art. 167. Caberá recurso:

I — Do indeferimento do pedido de reconsideração;

II — Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º No encaminhamento do recurso observar-se-á o disposto na parte final do art. 165.

Art. 168. O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, nos efeitos, à data do ato impugnado.

COLEPE, proc., 6.448/60

PARECER

O Ministério da Agricultura submeteu o processo anexo ao exame deste Departamento, a fim de que se pronuncie sobre o pedido de exoneração, que faz ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, do cargo que exerce naquele Ministério, o Agrônomo, classe J, Clodomiro de Albuquerque.

O processo é constituído de quatro volumes e a consulta prende-se ao fato de estar o referido servidor respondendo a processo criminal (ainda não julgado) pelo mesmo ilícito por que foi submetido a processo administrativo, em virtude do qual foi punido com a pena de suspensão por 90 dias (fls. 38, vol. III).

3. A Divisão do Pessoal do Ministério emitiu dois pareceres divergentes sobre o assunto. O primeiro (folha 5 vol. IV) entende que o ilícito praticado pelo requerente é de natureza penal e que, assim, somente após o pronunciamento do Juiz Criminal se poderá cogitar de sua exoneração, ou da demissão, se assim decidir o julgamento. No outro (folhas 6 e 7, *ibidem*), a Divisão acha que, em face do processo administrativo já haver sido concluído, não há mais motivo que impeça seja concedida a exoneração pedida, o que só acontecerá no caso do art. 231 do Estatuto dos Funcionários (após o término do processo e se reconhecida a sua inocência).

4. Isto posto, cumpre a esta Divisão esclarecer que as esferas administrativa e judiciária são independentes entre si e, portanto, as decisões de uma não estão subordinadas às de outra.

5. Assim, o caso em exame não está adstrito à questão de saber se é de natureza penal ou não, mas sim à de saber se há impedimento à concessão da exoneração solicitada.

6. No que se refere à exoneração, o Estatuto dos Funcionários estabelece em seu art. 75:

> "Dar-se-á a exoneração:
>
> I — a pedido".

7. A única restrição é aquela a que se refere o art. 231, do mesmo diploma legal, que prescreve:

> "O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida sua inocência."

8. Não há, aí, como se vê, qualquer referência a processo penal, e, conseqüentemente, querer-se condicionar o ato da exoneração ao julgamento daquele, como entende o primeiro dos pareceres citados, seria uma inovação que não se compadece com o espírito da lei.

9. O processo administrativo a que respondeu Clodomiro de Albuquerque já foi concluído, tendo-se-lhe aplicado a pena de suspensão, compatível com a gravidade da falta apurada, no conceito da autoridade julgadora.

10. Se tomado como correto esse julgamento, o interessado em tese se acharia em condições de ser exonerado a pedido, pois, já cumpriu a pena que lhe foi aplicada na esfera administrativa, e ainda não se acha julgado pela esfera penal, que lhe poderia fazer perder a função pública, se até o julgamento criminal ainda a detivesse. Mas nada obriga a Administração a aguardar, neste caso, a decisão judicial.

11. Todavia, quanto ao mérito, pelo qual aliás não veio o processo a este Departamento, parece a esta Divisão, salvo melhor juízo, que a pena imposta não corresponde à falta praticada. Com efeito, pelo que consta do relatório da comissão de inquérito às fls. 254-5, do vol. II, o requerente teria confessado haver conscientemente atestado recibos no vultoso valor de mais de 1 milhão e 200 mil cruzeiros, correspondentes a serviços não executados, para atender a pedido de colega que queria "facilitar a química contábil" de interesse do então chefe do Departamento de Colonização do INIC. Dificilmente se pode conceber que haja praticado essa irregularidade sem proveito pessoal, dadas as circunstâncias, especialmente o vulto da quantia desviada, mesmo que do processo não haja ficado material, documental ou testemunhadamente provada essa participação no ilícito. Há que se admitir, neste caso, a prova circunstancial, que não o favorece.

12. Como a própria comissão de inquérito responsabilizou civilmente o chefe do referido Departamento do INIC, por desvio de vultosa quantia e propôs a demissão do funcionário que realizou a química contábil (fl. 278, *ib*), parece a esta Divisão ter havido co-autoria do interessado (Clodomiro de Albuquerque) naquelas graves irregularidades, cabendo-lhe, neste caso, a pena de demis-

são, com base no art. 207, item VIII, do E. F., tanto que, na esfera criminal, se acha ele respondendo por crime contra a Administração Pública.

13. Configurada essa hipótese, verificar-se-á que a pena de suspensão terá sido aplicada contra os preceitos legais que regem a matéria disciplinar, por erro de enquadramento, cabendo, aí, então, a regra da anulação do ato infringente da Lei, o qual não deve gerar efeitos jurídicos.

14. Neste caso, como terá havido a aplicação da pena de suspensão por infração a dispositivo que pune o infrator com a demissão, é de se tornar sem efeito aquela pena, erroneamente aplicada, para ser-lhe corretamente imposta a mais grave.

15. Com estas considerações, esta Divisão é de alvitre que o processo deverá ser restituído ao Ministério da Agricultura para reexame da matéria em face dos itens 12 a 15 deste parecer, a menos que se deva considerar insuscetível de modificação a pena de suspensão já aplicada ao interessado pelo Titular da Pasta, assunto sobre que esta Divisão acha conveniente o pronunciamento do Dr. Consultor Jurídico deste Departamento.

D.P. em 5 de julho de 1960 — *Waldyr dos Santos,* Diretor.

Ao Dr. Consultor Jurídico. — *J. G. de Aragão* — 5-7-60

C.J., proc. 6.448/60

Processo administrativo. — Pedido de exoneração do acusado após cumprida a penalidade administrativa imposta, mas ainda na pendência de decisão jurisdicional, no processo criminal instaurado pelos mesmos fatos. — Suspeitando-se de inadequação da pena cominada ao ilícito administrativo praticado, impõe-se o reexame do processo. — O ato administrativo não faz coisa julgada, nem se disciplina pelo princípio da proibição do julgamento extra petita.

PARECER

I

Em processo administrativo em que se concluiu pela aplicação ao acusado da pena de suspensão por noventa dias e em que se esclarece correr paralelamente, na Justiça, processo para apurar a responsabilidade criminal do mesmo funcionário, consulta-se este Departamento se seria possível conceder a exoneração solicitada

pelo indiciado, antes da solução judicial do processo embora após o cumprimento da penalidade administrativa imposta.

2. A Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, opinando a respeito, tece várias considerações, para concluir que, se adequada a penalidade imposta que já foi cumprida, nada haveria a objetar ao deferimento do pedido, em face da independência entre as instâncias administrativa e judicial. Mas, no caso, entende que, em face do que se apurou no processo administrativo, não houve correspondência entre a falta cometida e a pena cominada, pois que o dispositivo estatutário violado aconselharia a pena de demissão. Daí a referida Divisão ter sugerido reexame do processo pelo Ministério interessado, a menos que se devesse considerar insuscetível de modificação a pena disciplinar já aplicada ao funcionário faltoso. Sobre a possibilidade ou não desse reexame é que se solicitou a minha audiência.

II

3. Pelo relato feito pela Divisão consulente verifica-se, de fato, que a pena cominada ao funcionário não guarda correspondência com o que se apurou no inquérito administrativo. O reexame da matéria é, pois, de toda conveniência, nada havendo que o impeça, pois o ato administrativo, diferentemente do jurisdicional, não faz coisa julgada. A qualquer tempo pode ser revisto sem que seja de argüir-se a *res judicata,* a que está imune.

4. Embora o processo não tenha vindo a este Departamento para pronunciar-se sobre a adequação da pena imposta ao ilícito praticado, mas tão-somente para dizer da licitude do pedido de exoneração, na pendência de decisão jurisdicional, já cumprida a penalidade administrativa, também nenhuma censura se pode apresentar à conclusão pelo reexame do decidido, ainda que, na espécie, se trate de verdadeira decisão *ultra petita,* eis que esse princípio de proibição consagrado no processo judicial não tem aplicação na esfera administrativa.

5. Concordo, pois, com as conclusões da Divisão consulente, opinando pelo indeferimento do pedido de exoneração e pela reabertura do processo administrativo, a fim de que se reexaminem os fatos para acomodá-los ao ilícito realmente praticado.

É o meu parecer. S.M.J.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1960. — *Clenício da Silva Duarte,* Consultor Jurídico.

Aprovo. Publique-se

Brasília, 30-1-61. — *Waldyr dos Santos.*

213

Não se reintegra administrativamente o ex-servidor instável, mas apenas se converte a demissão ilegal em exoneração retroativa.

REFERÊNCIA:

E.F., arts. 83, II, e 217, parágrafo único
COLEPE, proc. 52.686/61 (*D.O.* 13-11-61)

FONTE:

E.F. (L. 1.711, 28-10-52)

Art. 83, II (ver transcrição referente à formulação nº 219).

Art. 217, parágrafo único (ver transcrição referente à formulação nº 215).

COLEPE, proc. 52.686/61

PARECER

O Instituto Brasileiro do Sal (IBS) consulta este Departamento sobre a situação do Inspetor Interino, classe E, do mesmo Instituto, Joel Leite da Costa, que foi demitido por abandono do cargo, sem a formalidade do inquérito administrativo prévio (fls. 12).

2. Segundo consta do processo, o referido inspetor, que estava em exercício na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, foi mandado servir na de Canguaretama, no mesmo Estado, tendo, segundo o mesmo alega (fls. 9), assumido, dentro do prazo legal, o respectivo exercício.

3. Todavia, ao que parece, a administração do IBS, em Natal, não tendo recebido tempestivamente a comunicação da assunção do

exercício por parte daquele funcionário em Canguaretama, providenciou-lhe a demissão, o que foi feito por ato de 14-4-59, do presidente daquela autarquia (fls. 12).

4. Em sua reclamação, o interessado prova, com certidão, haver assumido o exercício do seu cargo, naquela cidade do interior potiguar, no tempo regulamentar, e pede reintegração no cargo (fls. 8-11).

5. Isto posto, entende esta Divisão que, no caso, há duas alternativas legais para a Administração do IBS decidir a presente controvérsia:

a) se pretende manter o ato punitivo de demissão do referido inspetor, deve instaurar inquérito regular, com ampla defesa do acusado, ratificando-se o ato, na hipótese de ficar comprovada a não-assunção do exercício no prazo legal (30 dias); ou

b) como o acusado era interino, portanto instável no serviço público, pode a administração, caso não mais lhe interessem os serviços do mesmo, baixar nova portaria tornando sem efeito a que o *demitiu*, ao mesmo tempo *exonerando-o* do referido cargo a partir da data da demissão. É que a demissão tem o caráter de penalidade e só se aplica mediante inquérito administrativo, mesmo aos servidores instáveis, ao passo que a exoneração não constitui pena disciplinar e, por isso, é aplicável independentemente de processo administrativo.

6. Com este parecer, poderá ser o processo restituído ao Instituto Brasileiro do Sal.

Brasília, em 18 de agosto de 1961. — *A. Dardeau Vieira*, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Aprovado. — Brasília, 18-8-61. — *Moacyr R. Briggs.*

214

A expressão "em qualquer fase do processo" (art. 230 do Estatuto) não abrange a fase de julgamento.

REFERÊNCIA:

E.F., arts. 224, 225, 227 e 230
C.J., proc. 2.296/59 (*D.O.* 14-9-59)

FONTE:

E.F. (L. 1.711, 28-10-52)

Art. 224. Concluída a defesa, a comissão remeterá o processo à autoridade competente, acompanhado de relatório, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, se a hipótese for esta última, a disposição legal transgredida.

Art. 225. Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 dias.

§ 1º Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando aí o julgamento.

§ 2º No caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos, apurado em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 227. A autoridade a quem for remetido o processo proporá a quem de direito, no prazo do art. 225, as sanções e providências que excederem de sua alçada.

Parágrafo único. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art. 230. Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

C.J., proc. 2.296/59

Processo administrativo. Inteligência do art. 230 do E.F.

A intervenção do próprio indiciado ou de defensor por este constituído é inadmissível após concluída a defesa e antes de proferida a decisão pela autoridade competente.

PARECER

I

A consulta envolve a interpretação do art. 230 do Estatuto dos Funcionários (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952), assim redigido:

"Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado."

2. Objetiva-se esclarecer se a expressão "em qualquer fase do processo" abrange todas as fases processuais, inclusive a de decisão, ou se a intervenção do defensor constituído não pode exercer-se durante o período em que, encerrada a defesa, o processo se acha concluso à autoridade julgadora para proferir a decisão (arts. 224 e 225 do Estatuto dos Funcionários).

3. No caso concreto, o advogado de um dos indiciados solicitou vista do processo, após o relatório da comissão de inquérito e antes do pronunciamento da autoridade julgadora.

4. Há divergências entre as opiniões do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, por onde corre o processo, e da Divisão do Pessoal deste órgão. Daí o se ter solicitado o meu parecer sobre a matéria.

II

5. A intervenção, sem restrições, no processo administrativo, quer pelo próprio indiciado, quer através de defensor por este constituído, como assinala A.A. Contreiras de Carvalho *(Estatuto dos Funcionários Públicos Interpretado*, 2ª edição — Freitas Bastos, 1957, vol. II, comentário ao art. 230), é uma decorrência do princípio de ampla defesa, consagrado na Constituição Federal (art. 189, nº II).

6. O art. 230 do Estatuto dos Funcionários significa, em conseqüência, que não há distinção entre a interferência do próprio indiciado e do defensor por este constituído, de modo que todos os atos que é lícito ao primeiro praticar, objetivando a sua defesa, não pode ser o seu exercício negado ao segundo.

7. Daí não se infere, como é evidente, que o mandatário possua soma de poderes superior à do mandante, o que importaria em subversão dos princípios que regem o mandato.

8. Ora, após o relatório da comissão de inquérito, o que só se verifica depois de encerrada a defesa (Estatuto dos Funcionários, art. 224), e antes de proferida a decisão pela autoridade competente, nenhuma interferência pode ocorrer por parte do indiciado. Logo, também não se permite a intervenção, nessa fase, do seu defensor.

9. A expressão "em qualquer fase do processo" há que ser entendida em termos, pois o seu objetivo é assegurar ampla defesa ao acusado. Na fase posterior ao relatório da comissão de inquérito e anterior ao julgamento, já se acha encerrada a defesa, que só prosseguirá após a decisão, com a interposição de recursos, se for o caso. Outra inteligência só viria permitir, contra os interesses da justiça, ou a procrastinação do julgamento, ou o tumulto do processo.

10. De fato, qual seria, no caso concreto, o interesse da vista requerida pelo defensor de um dos indiciados, se não poderia praticar qualquer ato antes da decisão, do momento em que a defesa já se achava concluída? Se prevendo a eventualidade do recurso, a vista seria inoportuna, não só porque disporia, após a decisão, de prazo para tal objetivo, como porque não teria conhecimento do ato com o qual pretendia manifestar a sua desconformidade.

11. Em face do exposto, entendo que, encerrada a defesa e antes do julgamento, nenhuma intervenção se admite no processo administrativo, quer por parte do indiciado, quer de defensor por este constituído.

É o meu parecer. S.M.J.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1959. — *Clenício da Silva Duarte,* Consultor Jurídico.

De acordo. 28-8-59. — *João Guilherme de Aragão,* Diretor-Geral.

215

O inquérito administrativo não visa apenas a apurar infrações, mas também a oferecer oportunidade de defesa.

REFERÊNCIA:
E.F., arts. 217 e 222
COLEPE, proc. 15.066/59 (*D.O.* 3-2-61)

FONTE:

E.F. (L. 1.711, 28-10-52)

Art. 217. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único. O processo precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 222. Ultimada a instrução, citar-se-á o indiciado para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

§ 1º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 dias.

§ 2º Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, com prazo de 15 dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

COLEPE, proc. 15.066/59

PARECER

O presente processo administrativo foi instaurado pelo Presidente da Comissão Federal de Abastecimento e Preços .....

(COFAP), atendendo à Exposição de Motivos nº 2.651, de 11 de dezembro de 1959, deste Departamento, aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para apurar o abandono da função por parte de Dilson Vicente, servidor daquela autarquia.

2. A Comissão de Inquérito designada para esse fim, em minuciosa exposição (fls. 34-39), levanta a preliminar da prescrição da punibilidade do acusado, na hipótese de ser considerado culpado, e opina pelo não-prosseguimento dos trabalhos para apuração da falta.

3. O Serviço Jurídico da COFAP, em parecer de fls. 40v, opina pelo acolhimento da preliminar. Todavia, o Procurador-Geral do referido Órgão, tendo em vista a Exposição de Motivos nº 2.651, retrocitada, propôs fosse o assunto submetido ao exame deste Departamento.

4. Isto posto, cumpre a esta Divisão, preliminarmente, esclarecer que o inquérito administrativo não tem por finalidade apenas apurar a culpabilidade do servidor acusado de falta, mas, também, oferecer-lhe oportunidade de provar sua inocência, corolário do direito de ampla defesa a que se refere o art. 217, *in fine*, do Estatuto dos Funcionários.

5. Assim sendo, a preliminar levantada pela C.I. está prejudicada, visto como, partindo da pressuposição de que o acusado é culpado, não admite sua inocência, o que não se compadece com o princípio que rege o inquérito administrativo.

6. Há que se notar que, no caso em exame, o acusado foi dispensado por motivo disciplinar, por abandono de função, com fundamento no § 1º, item II, do art. 207 do E.F. (fl. 12), e que, embora aquele ato tenha sido tornado sem efeito, por irregular (fl. 25), continua pairando sobre ele a acusação, da qual só poderá se defender mediante a realização do inquérito.

7. Nestas condições, esta Divisão entende que, antes de qualquer solução para o caso, deve ser restabelecida a Comissão de Inquérito para levar a termo a tarefa que lhe foi atribuída, independentemente da preliminar levantada, de vez que o exame da prescrição da punibilidade da falta, como está evidenciado, só terá cabimento após a conclusão do inquérito e se ficar comprovado que a mesma foi realmente cometida.

8. Com este parecer, poderá o processo ser restituído à Comissão Federal de Abastecimento e Preços.

DRJP, em 30 de novembro de 1960. — *Myrian Sampaio Lofrano,* Subst. do Diretor.

Aprovo. Brasília, 20-12-60. *Waldyr dos Santos.*

216

Esgotados os 90 dias a que alude o art. 220, parágrafo único, do Estatuto, sem que o inquérito tenha sido concluído, designa-se nova comissão para refazê-lo ou ultimá-lo, a qual poderá ser integrada pelos mesmos funcionários.

REFERÊNCIA:

E.F., arts. 219 e 220, parágrafo único
E.M. DASP — 352/52 (*D.O.* 21-3-52)

FONTE:

E.F. (L. 1.711, 28-10-52)

Art. 219 e 220, parágrafo único (ver transcrição à pág. 74).

E.M./DASP-352/52

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio dirigiu a este Departamento, em 7 de fevereiro p. passado, um ofício, acompanhado de cópia de uma exposição de motivos aprovada por Vossa Excelência, em que solicitava a indicação de três servidores para constituírem nova Comissão a ser incumbida do prosseguimento do inquérito, ali iniciado, relativo à apuração de irregularidades ocorridas no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, a partir de 1945, em virtude de haver a primitiva Comissão esgotado o prazo legal de 60 dias.

2. Em resposta, este Departamento, a fim de que, com maior conhecimento de causa, pudesse dar cumprimento à respeitável

decisão de Vossa Excelência e prestar a cooperação desejada pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, solicitou a remessa dos autos do inquérito e do relatório da Comissão que o iniciou.

3. Recebidos esses documentos, verificou este Departamento, ao examiná-los, que as investigações e diligências procedidas pela referida Comissão, consubstanciadas no relatório por ela apresentado e resumidas na exposição de motivos do Senhor Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, são suficientes para caracterizar várias irregularidades praticadas e definir as responsabilidades de seus autores.

4. Nessas condições, se a mesma Comissão de Inquérito não tivesse esgotado o prazo de 60 dias — sem ouvir algumas testemunhas essenciais, como o Tesoureiro e o Contador do Instituto, sem tomar as providências complementares, que julgasse convenientes à conclusão de seus trabalhos, sem a remessa dos elementos de prova colhidos à autoridade policial para a instauração do inquérito criminal competente e sem a indicação das penalidades cabíveis, como determinam os arts. 253 e 260 do Decreto-lei nº 1.713, de 28 de outubro de 1939 (Estatuto dos Funcionários) — não haveria necessidade de designar-se nova Comissão.

5. A simples leitura do processo indica que a Comissão apurou, além de irregularidades administrativas, a prática reiterada de atos ilegais como os desvios, para depósitos em banco particular (Banco Continental S.A.) de vultosas importâncias, no total de 22 milhões de cruzeiros, correspondentes à renda do Instituto, que, conforme determina expressamente a lei, só pode ser depositada no Banco do Brasil. Ora, a prática de atos dessa natureza, imputados pela Comissão ao ex-presidente da autarquia, Senhor Armando Falcão, e ao seu substituto eventual, Senhor Remy Archer, contrariando disposições expressas de lei e determinações categóricas, contidas em circulares da Presidência da República, configura o crime de prevaricação previsto no art. 319 do Código Penal.

6. Em obediência ao que prescrevem os arts. 258 e 260 do Decreto-lei nº 1.713, de 28 de outubro de 1939, competirá à Comissão providenciar a extração de cópias autênticas das peças do processo que positivam a existência desses fatos delituosos e transmiti-las à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito criminal, que deve processar-se, simultaneamente, com o inquérito administrativo.

7. Quanto à designação de nova Comissão, parece a este Departamento que deverá ser integrada pelos mesmos funcioná-

rios que constituíram a anterior. Acham-se eles familiarizados com os diversos aspectos do inquérito e, portanto, em melhores condições para, dentro de um segundo prazo máximo de 60 dias, concluir as diligências necessárias à completa apuração dos fatos e a caracterização das responsabilidades. Essa, aliás, é a norma que se vem adotando no serviço público, em casos semelhantes.

8. Cumpre ressaltar que a ocorrência de não terminarem as Comissões de Inquérito seus trabalhos, dentro dos 60 dias fixados em lei, vem-se reproduzindo, com grande freqüência, ultimamente, com prejuízo para o andamento dos inquéritos e desprestígio para a administração pública. Se os funcionários incumbidos dessa missão altamente moralizadora das instituições não a tiverem concluído no prazo preestabelecido, findo este, deve o Governo designá-los novamente, pelo mesmo prazo. A não ser em casos de manifesta conveniência administrativa, os membros das Comissões de inquérito, uma vez designados, não podem recusar o encargo nem devem ser substituídos. Cumpre-lhes apresentar à autoridade que os houver designado relatório completo e conclusivo, com a indicação das penalidades aplicáveis aos responsáveis pelas irregularidades administrativas que apurarem e, sobretudo, providenciar, sem delongas, para que se inicie a ação penal, quando, além daquelas irregularidades ou pela natureza delas, verificarem a existência de crime.

9. Por estes motivos, ao submeter o assunto à alta deliberação de Vossa Excelência, este Departamento, se Vossa Excelência houver por bem aprovar a presente exposição, tem a honra de sugerir sua publicação na íntegra, no *Diário Oficial*, como recomendação, de ordem geral, aos servidores públicos designados para Comissões de Inquérito, ao mesmo tempo em que propõe a restituição dos autos do inquérito aberto no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, onde teve origem, a fim de que:

a) seja constituída nova Comissão de Inquérito, com os mesmos servidores que participaram da anterior, para que, no prazo improrrogável de 60 dias, conclua seus trabalhos, observadas as disposições estatutárias que tratam de suas atribuições e seus deveres;

b) nos termos dos arts. 258 e 260 do Decreto-lei nº 1.713, de 1939, providencie-se a remessa, *incontinenti*, à Polícia, para a instauração do inquérito criminal competente, de cópias autênticas das peças do inquérito administrativo que caracterizam o crime de prevaricação previsto no art. 319 do Código Penal, resultante do

desvio de 22 milhões de cruzeiros de renda do Instituto que se achava depositada no Banco do Brasil e foi transferida para o Banco Continental, contrariando disposições expressas de lei;

c) exercendo um dos acusados mandato de deputado federal, seja, oportunamente, de acordo com a Constituição, dada ciência dos fatos e solicitada a devida licença à Casa do Congresso a que pertence.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Arízio de Viana,* Diretor-Geral.

N.R.

EF (L..1711, de 28-10-52)

Art. 219. Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que o houver determinado e composta de três funcionários ou extranumerários.

§ 1º Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre seus membros o respectivo presidente.

§ 2º O presidente da comissão designará o funcionário ou extranumerário que deva servir de secretário.

Art. 220. A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Parágrafo único. O prazo para o inquérito será de sessenta dias prorrogável por mais 30, pela autoridade que tiver determinado a instauração do processo, nos casos de força maior.

217

Funcionário suspeito de insanidade mental e que se recusa a submeter-se aos exames psiquiátricos pode ser a isso compelido.

REFERÊNCIA:
E.F., arts. 97, 102 a 104 e 176
COLEPE, proc. 4.468/61 (*D.O.* 2/2/62)

FONTE:

E.F. (L. 1.711, 28/10/52)

Arts. 97, 102 a 104 e 176 (ver transcrição referente à formulação nº 208)

COLEPE, proc. 4.468/61

PARECER

No presente processo, a Divisão do Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas (DPV) solicita o pronunciamento deste órgão sobre a situação do Engenheiro nível 17-A, do Quadro I do mesmo Ministério, José Gargione, lotado no Departamento Nacional de Estradas de Ferro, o qual sofreu a pena de suspensão por 30 dias por haver-se recusado a submeter-se a exame de sanidade mental. Do processo consta que o citado engenheiro é autor de "tentativa de agressão não consumada por interferência de terceiros dentro da repartição" (fls. 1).

2. A pena imposta teve por fundamento os arts. 102 e 203 do Estatuto dos Funcionários, que não especificam a penalidade exata para recusa como a de que se trata, mas o primeiro deles (102) estabelece que os efeitos da pena cessam logo que se verifique a inspeção, deixando, pois, entrever que a sanção mais apro-

priada na espécie é a de suspensão, já que deve ter duração na sua aplicabilidade e uma vez que as demais penalidades são de efeitos imediatos. Não paira, pois, dúvida de que a pena foi corretamente aplicada sob o seu aspecto legal.

3. Resta agora examinar a outra face da questão, qual seja a de continuar o citado engenheiro se recusando obstinadamente a submeter-se ao referido exame de sanidade. É claro, como adverte a Encarregada da Turma de Deveres e Responsabilidades daquela Divisão (fls. 9 a 11), que se tornaria inócua a prorrogação da pena de suspensão para 90 dias (máximo legal permitido), já que nem assim se poderia ter esperança de que aquele engenheiro se decidisse a aquiescer no exame de saúde a que foi convidado a submeter-se.

4. Parece, portanto, que a solução deve ser procurada fora dos estritos termos do Estatuto, que naturalmente não poderia prever uma situação como a presente, que aberra completamente dos fatos comuns na esfera administrativa.

5. Em tese, poderia ser tentada, inicialmente, a providência sugerida ainda pela mesma Encarregada de Turma, ou seja, entrar o Departamento Nacional de Estradas de Ferro em contato com pessoas da família do aludido engenheiro, a fim de persuadi-lo a cumprir a exigência do serviço social (fls. 8). Se, porventura, forem baldados esses esforços, caberia, no entender desta Divisão, ao serviço médico social recorrer ao auxílio da autoridade policial para conseguir o internamento do paciente, onde ficaria em observação neuropsiquiátrica, após o que seria licenciado na forma do art. 104, ou aposentado, na do art. 178, III, conforme se tratasse, respectivamente, de caso tratável ou incurável.

6. Esta a questão, tal como se apresenta no processo, que, contudo, não fornece informes sobre as circunstâncias em que se teria verificado a tentativa de agressão. Assim, antes de ser tomada a providência de que trata o item 5 deste parecer, seria conveniente que se elucidassem devidamente os fatos, a fim de ficar esclarecido o motivo da referida tentativa.

7. Com este parecer, poderá o processo ser restituído à DPV.

Brasília, em 10 de janeiro de 1962. — *Myriam Sampaio Lofrano,* Substituta do Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Aprovado. — Restitua-se ao M.V.O.P.

Brasília, 16-1-1962. — *A. Fonseca Pimentel,* Diretor-Geral.

218

A interpretação da lei faz-se pelo seu texto, não pela ementa.

REFERÊNCIA:
C.J., proc. 274/49 (*D.O.* 10-3-49)

FONTE:

C.J., proc. 274/49

Aplicação do art. 7º da Lei nº 525-A.

A Lei nº 525-A, de 7-12-48, que dispõe sobre os benefícios outorgados aos interinos e extranumerários pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 7º, preceitua:

> "Serão efetivados, na forma desta Lei, os funcionários, interinos, em exercício a 18 de setembro de 1946, que tivessem sido anteriormente aprovados em concurso ou prova de habilitação para função transformada no cargo exercido."

2. O Diretor do Laboratório da Produção Mineral do M.A. propôs a aplicação deste dispositivo legal a um grupo de servidores que ingressaram na função de Tecnologista, mediante provas de habilitação, realizadas em 1942, 1943 e 1944, e, posteriormente, passaram a ocupar, interinamente, os cargos de Tecnologista-Químico, em 1944, 1945 e 1946, mas antes do advento do Ato Constitucional. Os cargos que ocupam, interinamente, foram criados pelo Decreto-lei nº 7.814, de 1-8-45, e Decreto-lei nº 9.577, de 13-8-46. O primeiro dispôs sobre as carreiras de Engenheiro, Engenheiro de Minas e Tecnologista do Ministério da Agricultura e o segundo alterou os quadros do mesmo Ministério.

3. Informa a repartição de origem, no que é apoiada pela D.P. do Ministério, que tal dispositivo, o art. 7º transcrito, surgiu através de emenda, calcada em memorial elaborado pelos próprios interessados, com o objetivo de alcançar a efetivação.

A redação da emenda aludia, porém, ao exercício, pelos extranumerários, de "trabalho da mesma natureza" que os desempenhados, posteriormente, e sem interrupção, pelos mesmos, na condição de interinos, até a promulgação do Ato Constitucional. Esta caracterização não logrou êxito, tendo sido aprovada a redação vigente que se refere à prova de habilitação "para função transformada no cargo exercido". Esta circunstância levou a repartição consulente a dizer:

> "que à vista disso *e por não terem sido transformadas em cargo as funções de que se trata* e, sim, nomeados interinamente, em cargos de trabalhos da mesma natureza, passou a haver dúvida sobre a aplicabilidade da lei aos interinos de que se cogita."

A despeito desta consideração, acentua que a intenção da emenda foi atingir os Tecnologistas-Químicos, porque ao seu memorial se deve a iniciativa do texto em causa, conforme se deduz dos trabalhos parlamentares.

4. Isto posto:

A consulta aos trabalhos preparatórios da elaboração da lei não me parece decisiva. É proclamada pelos juristas de todo o mundo a pouca valia deste elemento interpretativo conforme já tive oportunidade de comentar ("Valor dos Trabalhos Preparatórios na Interpretação das Leis". *in* "Revista de Direito Administrativo", vol. II, pág. 247.

A orientação hoje vitoriosa é a contida no ensinamento de FERRARA:

> "A lei deve interpretar-se por si mesma, como incorporando um pensamento e uma vontade própria".
>
> "... o intérprete deve buscar não aquilo que o legislador quis, mas aquilo que na lei aparece objetivamente querido, a *mens legis* e não *legislatori* ("Interpretação e Aplicação da Lei", trad. port. 2ª ed., páginas 41-42).

5. Não só o velho, mas sempre atual, PAULA BATISTA ("Hermenêutica Jurídica", § 33) como JOÃO BARBALHO, o mais abalizado intérprete da Constituição de 1891, já advertiam aos nossos juristas e tribunais quanto é precário invocar-se opiniões emitidas antes da redação definitiva dos textos legais para dissipar dúvidas em torno de sua interpretação ("Comentários", ed. de

1902, pág. 117). Invoca este último a doutrina francesa segunda a qual:

> "C'est le texte en definitive que seul a une autorité légale" (Laurent, *Droit Civil,* vol. I, página 23),

e, ainda, a norte-americana, com um exemplo que se ajusta perfeitamente à hipótese discutida neste processo:

> "... a justiça não pode em nenhum grau ser influenciada pela interpretação dada à lei pelos membros do Congresso na discussão respectiva, *nem pelos motivos ou razões dadas por eles na defesa ou impugnação das emendas propostas;* a lei que passa ou se sanciona é a vontade da maioria de ambas as câmaras e o *único modo por que esta vontade se manifesta está na lei mesma e deve ser deduzida das palavras que nela se empregam"* (TANEY nas causas "Aldrigdge v. Williams e United States v. The Union Pacf Railroad, *apud* João Barbalho, ob. cit).

6. Verifica-se do processo que a emenda proposta ao projeto de lei em discussão, na Câmara dos Deputados, visava beneficiar os funcionários indigitados e com este objetivo redigida. Para tanto se aludia à realização contínua de "trabalhos da mesma natureza". Mas esta redação não logrou vingar. Foi substituída por outra exigindo a "transformação" da função no cargo exercido interinamente. A idéia inicial foi assim modificada, através da redação preferida pela maioria das Câmaras. Os motivos e razões iniciais sofreram esta decantação e só prevalecem na medida que encontraram guarida no texto definitivo. Este somente, como é óbvio, tem força legal.

7. Estabelecida esta ordem de conceitos, a questão se resolve em saber se a função primitiva foi transformada no cargo que ocupavam os interessados a 18 de setembro de 1946.

A própria repartição consulente fornece os elementos para a resposta quando afirma não ter havido a exigida *transformação.*

8. Em verdade, dos termos do Decreto-lei nº 7.814, de 1945, nenhuma inferência se pode retirar no sentido de concluir pela ocorrência da transformação reclamada. Há alusão expressa, no art. 2º, a cargos de Engenheiro de Minas, incluídos na carreira de Tecnologista, que continuaram a ser exercidos pelos funcionários referidos em relação anexa. Mas sobre a *transformação,* ou *aproveitamento* obrigatório de extranumerário, nada foi dito. Pelo contrário, no art. 3º foi mandado proceder a concurso para todos os cargos vagos na carreira de Tecnologista.

No mesmo dia 1º de agosto de 1945, data do Decreto-lei número 7.814, foi baixado ainda o Decreto nº 19.319, criando a T.N.S.

de Ext. Mens. do Lab. da Produção Mineral e transferidos para a mesma as funções de Tecnologista da T.N.O. de Ext. Mens. do mesmo Laboratório, continuando as mesmas a ser "exercidas pelos seus atuais ocupantes" (art. 3º). Esta circunstância veio demonstrar que a despeito da ampliação do quadro de funcionários, por força do Decreto-lei nº 7.814, continuaram a existir funções de Tecnologista, mantida a situação dos que as ocupavam. A par dos novos cargos, foram mantidas as funções. Não houve, portanto, *transformação* de uma coisa em outra, como o exige a lei de 1948.

9. O exame do Decreto-lei nº 9.577, de 1946, não tem interesse para a solução da controvérsia. Modificou a denominação do cargo de Tecnologista para Tecnologista-Químico, fundiu as classes J e K e alterou o número dos cargos.

10. Em face do exposto, opino pela não-aplicação do art. 7º da Lei nº 525-A ao pessoal em causa, porque não houve *transformação* de função em cargo, como ali se exige expressamente.

É o meu parecer. S.M.J.

Carlos Medeiros Silva, Consultor Jurídico.

Distrito Federal, 7 de fevereiro de 1949 — Aprovado. *Bittencourt Sampaio.*

Restitua-se o processo à D.F. do M. Agr.

D.P., 4 de março de 1949. — *J. Broxado Filho,* Diretor.

219

Os pareceres da Consultoria-Geral da República aprovados pelo Presidente da República devem ser cumpridos pelos órgãos federais, sob pena de exoneração dos responsáveis demissíveis ad nutum ou processo administrativo contra os estáveis.

REFERÊNCIA:

C.F., arts. 81, I, e 105
E.F., art. 83
D. 58.693/66
C.G.R. par. E-2/62 (*D.O.* 5-2-62)

FONTE:

C.F., de 1967 (E.C. nº 1, de 1969)

Art. 81. Compete privativamente ao Presidente da República:

I — exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

. . . . . .

Art. 105 A demissão somente será aplicada ao funcionário:

I — vitalício, em virtude de sentença judiciária;

II — estável, na hipótese do número anterior ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. Invalidada por sentença a demissão, o funcionário será reintegrado; e exonerado quem lhe ocupava o lugar ou, se ocupava outro cargo, a este reconduzido, sem direito a indenização.

E.F. (L. 1711, 28-10-52)

Art. 83. O funcionário público perderá o cargo:

I — Quando vitalício, somente em virtude de sentença judiciária;

II — Quando estável, no caso do número anterior, no de se extinguir o cargo ou no de ser demitido mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Parágrafo único. O funcionário em estágio probatório só será demitido do cargo após a observância do art. 15 e seus parágrafos, ou mediante inquérito administrativo quando este se impuser antes de concluído o estágio.

D. 58.693, 22-6-66

Aprova o Regimento da Consultoria-Geral da República.

Art. 1º Fica aprovado o Regimento da Consultoria-Geral da República (C.G.R.), que com este baixa.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGIMENTO DA CONSULTORIA-GERAL DA REPÚBLICA

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1º A Consultoria-Geral da República, órgão diretamente subordinado ao Presidente da República, tem por finalidade:

I — assessorar o Chefe do Poder Executivo em assuntos de natureza Jurídica de interesse da Administração Federal;

II — coordenar e supervisionar os trabalhos afetos aos órgãos do Serviço Jurídico da União com o fim de uniformizar a jurisprudência administrativa federal.

CAPÍTULO II

Da Organização

Art. 2º A Consultoria-Geral da República compreende:

I — Gabinete;

II — Assessoria Jurídica;

III — Secretaria Administrativa;

IV — Biblioteca.

Parágrafo único. A Secretaria Administrativa compreende:

I — Serviço de Expediente e Pessoal;

II — Serviço Financeiro e de Material.

Art. 3º A Consultoria-Geral da República é dirigida pelo Consultor-Geral da República, nomeado, em comissão, pelo Presidente da República, dentre bacharéis em Direito de reconhecido saber jurídico e notória idoneidade moral.

Art. 4º No Gabinete do Consultor-Geral da República funcionará um Secretário e um Oficial de Gabinete, designados pelo Consultor-Geral da República.

Art. 5º A Assessoria Jurídica será composta dos Assistentes Jurídicos do Quadro de Pessoal da Consultoria-Geral da República e dos que forem requisitados.

Art. 6º A Secretaria Administrativa, a Biblioteca e Serviços terão chefes, designados pelo Consultor-Geral.

Parágrafo único. Os Chefes de Serviço serão indicados pelo Chefe da Secretaria Administrativa.

CAPÍTULO III

Da Competência

Seção I

Do Gabinete do Consultor

Art. 7º Ao Gabinete compete prestar ao Consultor-Geral assistência jurídica, administrativa e de representação social.

Seção II

Da Assessoria Jurídica

Art. 8º À Assessoria Jurídica compete:

a) estudar as questões submetidas a seu exame pelo Consultor-Geral;

b) assessorar o Consultor-Geral nos assuntos de natureza jurídica;

c) colaborar com o Consultor-Geral, em assuntos que este lhe determinar.

Seção III

Da Secretaria Administrativa

Art. 9º À Secretaria Administrativa compete prestar os serviços de administração geral, e principalmente:

I — Através do Serviço de Expediente e Pessoal:

a) datilografar todos os trabalhos da Consultoria-Geral;

b) receber, protocolizar e fichar os processos que derem entrada na Consultoria-Geral;

c) manter atualizado o livro de controle de saída e entrada de processos;

d) atender ao público sobre o andamento de processo;

e) providenciar a remessa, aos órgãos competentes, de freqüência de servidor requisitado;

f) elaborar ofício, carta, exposição e telegrama do Gabinete do Consultor-Geral e providenciar-lhe a expedição;

g) elaborar portarias e quaisquer outros atos referentes a pessoal;

h) controlar a freqüência dos servidores lotados na Secretaria Administrativa;

i) - organizar e manter atualizado arquivo com cópia de todo o expediente originado da Consultoria-Geral da República ou a ela dirigido;

j) providenciar a publicação do expediente da Consultoria-Geral da República, no *Diário Oficial;*

l) apreciar questões relativas a direitos, vantagens, deveres e responsabilidades dos servidores e ação disciplinar que sobre eles possa incidir e, conforme o caso, orientar e fiscalizar a aplicação da legislação respectiva;

m) lavrar os atos relativos aos servidores em exercício na Consultoria-Geral da República;

n) manter atualizados os elementos necessários ao processamento das promoções;

o) manter registros atualizados relativos à vida funcional dos servidores com as indicações que a legislação exigir.

II — Através do Serviço Financeiro e de Material:

a) organizar e manter atualizadas as fichas financeiras individuais dos funcionários;

b) proceder à averbação dos contratos de consignação em folha;

c) elaborar e expedir guias de crédito correspondentes aos descontos autorizados dos funcionários;

d) confeccionar folhas e demais documentos relativos ao pagamento do pessoal;

e) empenhar despesas à conta dos créditos consignados no orçamento da Consultoria-Geral da República;

f) preparar as propostas orçamentárias da Consultoria-Geral da República, para cada exercício;

g) registrar e escriturar as verbas orçamentárias;

h) preparar a prestação de contas da Consultoria-Gral da República;

i) preparar as fichas de lançamentos, notas de empenho, autorização de despesa, ordens de pagamento e outros elementos de natureza contábil destinados à escrituração e registro;

j) elaborar normas relativas à padronização, tipificação, recuperação e redistribuição do material;

l) codificar os materiais para efeito de controle e registro;

m) promover coleta de preços a concorrência;

n) manter cadastro de estoque e suprimento;

o) fiscalizar e controlar a entrada e saída do material para efeito de registro e controle do estoque.

Seção IV

Da Biblioteca

Art. 10. À Biblioteca compete:

I — Adquirir, registrar, classificar, catalogar, arquivar, conservar e permutar quaisquer impressos, sobre assuntos gerais e, em especial, de interesse jurídico-administrativo;

II — Promover a publicação dos pareceres da Consultoria-Geral da República, e o intercâmbio com outras bibliotecas;

III — Organizar e manter atualizado o fichário de legislação e jurisprudência, e os pareceres da Consultoria-Geral da República.

CAPÍTULO IV

Das Atribuições dos Funcionários

Art. 11. Ao Consultor-Geral incumbe:

I — Despachar diretamente com o Presidente da República;

II — Orientar, coordenar, dirigir e supervisionar os trabalhos da Consultoria-Geral da República;

III — Emitir parecer sobre as questões jurídicas submetidas a exame da Consultoria-Geral da República pelo Presidente da República;

IV — Sugerir ao Presidente da República e aos Ministros de Estado providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclamadas por interesse público ou necessidade da boa aplicação das leis;

V — Prestar informações em mandado de segurança impetrado contra despacho do Presidente da República, fundado em parecer da Consultoria-Geral da República;

VI — Desempenhar as comissões de natureza jurídica que lhe atribuir o Presidente da República;

VII — Convocar e reunir, quando necessário, sob sua presidência, os Consultores e Assistentes Jurídicos dos órgãos da Administração Federal;

VIII — Requisitar das autoridades competentes as diligências e esclarecimentos necessários ao regular desempenho de suas funções;

IX — Requisitar servidores;

X — Conceder e fixar vantagens e indenizações;

XI — Conceder licenças, na forma da legislação em vigor;

XII — Antecipar ou prorrogar o período normal de trabalho;

XIII — Designar e dispensar os ocupantes de funções gratificadas ou especiais;

XIV — Elogiar e impor penas disciplinares, inclusive a suspensão até 90 dias;

XV — Dar posse ao nomeado para cargo de provimento efetivo;

XVI — determinar a instauração de processo administrativo;

XVII — Baixar portarias, instruções e ordens de serviço;

XVIII — Designar servidores da Consultoria-Geral da República, ou requisitados, para serviço, missão ou estudo em qualquer parte do território nacional.

Art. 12. Aos Assistentes Jurídicos incumbe:

— Estudar a matéria jurídica a eles encaminhada pelo Consultor-Geral e emitir parecer;

II — Propor o estabelecimento de normas legais ou regulamentares relativas aos serviços de competência da Consultoria-Geral da República e opinar sobre propostas dessa natureza quando isso lhe for solicitado;

III — Propor diligências e requisição de esclarecimentos necessários à solução dos casos em estudo;

IV — Participar, por indicação do Consultor-Geral, de comissões e grupos de trabalhos, quando for o caso;

V — Exercer quaisquer outras atribuições inerentes ao cargo e necessárias ao desempenho de suas funções.

Art. 13. Aos Chefes da Secretaria Administrativa, dos Serviços e da Biblioteca da Consultoria-Geral incumbe:

I — Orientar, dirigir e fiscalizar os trabalhos dos órgãos e serviços sob sua direção;

II — Propor à autoridade superior a designação e dispensa de seus substitutos eventuais;

III — Propor a concessão de vantagens a seus subordinados;

IV — Propor antecipação ou prorrogação do período normal de trabalho de seus subordinados;

V — Determinar ou autorizar a execução de serviço externo;

VI — Organizar e alterar a escala de férias de seus subordinados diretos;

VII — Propor à autoridade superior quaisquer medidas consideradas necessárias ao aperfeiçoamento do serviço;

VIII — Incumbe, ainda, ao Chefe da Secretaria e da Biblioteca:

a) despachar pessoalmente com o Consultor-Geral;

b) propor ao Consultor-Geral a requisição ou retorno de servidores às respectivas repartições.

Parágrafo único. Aplicam-se aos Assistentes Jurídicos as disposições estabelecidas neste artigo, no que couber.

Art. 14. Aos Chefes de Serviço incumbe, além das atribuições constantes do artigo anterior, executar as que lhes forem determinadas, pelos superiores hierárquicos.

Art. 15. O Secretário e o Oficial de Gabinete terão atribuições que o Consultor lhes determinar.

Art. 16. Aos servidores, em geral, com exercício na Consultoria-Geral da República, incumbe executar as tarefas que lhes forem determinadas pelo Chefe imediato.

CAPÍTULO V

Das Substituições

Art. 17. Serão substituídos em suas faltas ou impedimentos eventuais:

I — O Consultor-Geral, nos casos de licença, férias, ou impedimentos eventuais e nos casos em que se declarar impedido, por substituto nomeado pelo Presidente da República;

II — O Chefe da Secretaria Administrativa, por um dos Chefes de Serviço de sua indicação;

III — Os Chefes da Biblioteca e de Serviços, por funcionários por eles indicados.

CAPÍTULO VI

Da Lotação

Art. 18. A Consultoria-Geral da República terá a lotação que for aprovada por decreto, mediante proposta do Consultor-Geral.

Parágrafo único. Além dos funcionários constantes da lotação, poderá a Consultoria-Geral dispor de pessoal requisitado na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO VII

Do Horário

Art. 19. O horário normal de trabalho da Consultoria-Geral será o fixado pelo Consultor-Geral, respeitado o número de horas semanais ou mensais estabelecido para o Serviço Público Federal.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 20. Só o Presidente da República poderá encaminhar consultas à Consultoria-Geral da República.

Parágrafo único. Excepcionalmente, os Chefes dos Gabinetes Civil ou Militar poderão encaminhá-las, de ordem do Presidente da República.

Art. 21. As consultas encaminhadas à Consultoria-Geral da República serão acompanhadas do processo respectivo, com pareceres conclusivos dos órgãos jurídicos das repartições interessadas.

§ 1º Quando se tratar de consulta oriunda de órgão da administração indireta, deverá estar instruída também com o parecer jurídico do Ministério ao qual estiver vinculado.

§ 2º As consultas de interesse simultâneo dos Ministérios Militares deverão estar instruídas com o pronunciamento jurídico de cada uma das três armas.

§ 3º Os interessados nos respectivos processos poderão pedir juntada de memorial ou documentos alusivos à matéria sob consultas.

Art. 22. Os pareceres da Consultoria-Geral da República serão submetidos à aprovação do Presidente da República.

§ 1º Se aprovado, o parecer, com o respectivo despacho presidencial, será encaminhado à publicação.

§ 2º A partir da publicação do parecer, no *Diário Oficial*, os órgãos da administração federal — centralizados ou não — ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

Art. 23. Quando o parecer concluir por medidas a serem tomadas pelo órgão consulente, estas serão anotadas e comunicadas à Consultoria-Geral da República.

Art. 24. Os pareceres da Consultoria-Geral da República, salvo se reservados, serão publicados em volumes denominados "Pareceres da Consultoria-Geral da República."

Parágrafo único. O Departamento de Imprensa Nacional do Ministério da Justiça se encarregará das publicações de que trata este artigo.

Art. 25. O Consultor-Geral da República tem, para efeitos protocolares e de correspondência, o tratamento devido aos Ministros de Estado.

Art. 26. O Consultor-Geral poderá designar um dos Assistentes Jurídicos do Quadro de Pessoal da Consultoria-Geral da República, para exercer as atribuições de coordenador da Assessoria Jurídica com os encargos que fixar em ato próprio.

Art. 27. A Consultoria-Geral da República terá franquia postal e telegráfica, nos termos da legislação vigente.

Art. 28. Os casos omissos que envolverem matéria regimental serão resolvidos pelo Consultor-Geral da República, nos termos da legislação em vigor.

C.G.R., par. E-2/62

Assunto: Procuradores de autarquia. Natureza das funções e regime jurídico — Vencimentos — Pareceres normativos da Consultoria-Geral da República — Observância pelos demais setores da Administração Pública.

PARECER

Versa a consulta sobre o regime jurídico em que se encontram os procuradores das autarquias federais e as providências que ao poder centralizado caberá empreender no sentido de restabelecer o *status* jurídico, violado pelas repetidas inobservâncias dos pareceres normativos da Consultoria-Geral da República.

A matéria já mereceu a atenção desta Consultoria-Geral da República, em trabalhos de ilustres antecessores, nesta Casa, a saber:

a) Parecer nº 182-X, de 7 de novembro de 1955, da lavra do ex-Consultor-Geral, Professor Themístocles Brandão Cavalcanti, publicado em "Pareceres", vol. 2, 1955, pág. 353;

b) e Parecer nº 5-Z, de 18 de fevereiro de 1956, do insigne ex-Consultor-Geral, Doutor A. Gonçalves de Oliveira, atual Ministro do Supremo Tribunal Federal, publicado em "Pareceres", vol. I, 1956, pág. 17, aprovado pelo Presidente da República, em 27 de fevereiro de 1956.

Em comentando a sistemática e o espírito da Lei nº 2.123, de 1º de dezembro e 1953, acentuou o eminente A. Gonçalves de Oliveira:

"A Lei nº 2.123, de 1 de dezembro de 1953, teve como principal escopo dar melhores vencimentos aos Procuradores das autarquias não deficitárias. Equiparou os seus vencimentos aos dos Procuradores da República, conforme a respectiva categoria.

Nem todos os Procuradores das autarquias têm função de procurar em juízo, pela natureza mesma dos serviços jurídicos da entidade autárquica. Todos os que prestavam os seus serviços como assistente, consultor, auxiliar de consultor tornaram-se Procuradores, por força da lei, mas não perderam suas antigas funções, continuaram a exercê-las.

Desta sorte, quando dispôs o art. 1º da Lei citada que "os procuradores das autarquias federais terão, no que couber, as mesmas atribuições, impedimentos e prerrogativas, dos membros do Minis-

tério Público da União", quis apenas dar-lhes, quando atuando em juízo, o mesmo tratamento dos Procuradores da República.

Terão, "no que couber, as mesmas atribuições, impedimentos e prerrogativas", isto é, os que atuarem em juízo, em defesa do órgão autárquico, terão as mesmas atribuições, os mesmos impedimentos, as mesmas prerrogativas, a saber o mesmo tratamento dos Procuradores da República.

A propósito, opinou o meu ilustre antecessor, Doutor Themístocles Brandão Cavalcanti, no Parecer nº 182-X:

> "Os procuradores das entidades autárquicas não exercem o Ministério Público; são advogados qualificados dos órgãos administrativos autárquicos.
>
> As prerrogativas e atribuições que os assemelham ou equiparam ao Ministério Público são aquelas que decorrem de sua atividade em juízo, na atuação nos processos judiciais em que funcionem como advogados.
>
> As atribuições são aquelas fixadas na lei interna de cada autarquia, atribuições de advogado, e geralmente também consultivas (estas estranhas ao Ministério Público essencialmente ativo).
>
> Impedimentos são não somente aqueles que decorrem da suspeição, mas também os que incompatibilizam com o exercício da advocacia ou de emitir parecer e opinião, quando interessada a União.
>
> Prerrogativas são aquelas que decorrem de exercício do cargo ou função, contagens de prazos, proteção contra a prisão arbitrária, etc. Não tem o Ministério Público outras prerrogativas nem outras garantias, nem de estabilidade, nem de irredutibilidade, que são privilégios e garantias inerentes aos magistrados".

Não quis, pois, a lei, transformar as funções de assistente, de consultor, de auxiliar de consultor em funções de procurador, com as atribuições dos Procuradores da República. Quis apenas assegurar àqueles servidores, "no que couber", as atribuições, impedimentos e prerrogativas dos membros do Ministério Público Federal, isto é, quando funcionarem perante a Justiça, no interesse do respectivo órgão autárquico.

No que se refere às vantagens, o § 2º do art. 1º deixou bem explícito: "A equiparação a que se refere este artigo tem em vista apenas os vencimentos fixos, excluída a possibilidade de percepção de percentagens a qualquer título".

Não há, pois, na Lei nº 2.123, de 1953, superfície para uma interpretação que dê aos Procuradores das autarquias as mesmas vantagens dos Procuradores da República. Ao contrário, o que esse diploma assegurou foi somente a equiparação de vencimentos e isso deixou bem explícito: "A equiparação a que se refere este artigo tem em vista apenas os vencimentos fixos".

Pelo que se vê, os Procuradores das autarquias não passaram a ser Procuradores da República. Continuaram a ser servidores autárquicos, com vencimentos, porém, daqueles Procuradores, de acordo com a respectiva categoria. Quando atuarem em juízo, terão as atribuições, impedimentos, prerrogativas dos Procuradores da República".

No que se refere ao regime jurídico... às férias mencionadas expressamente na consulta, têm tais Procuradores os mesmos direitos dos demais servidores da autarquia a cujos quadros pertencem.

Foi esta a interpretação que ao referido diploma legal, Lei nº 2.123, de 1953, deu o Departamento Administrativo do Serviço Público, com cujo parecer estou, assim, de inteiro acordo.

Salvo melhor juízo".

As *atribuições, impedimentos e prerrogativas,* mencionados no artigo 1º, da Lei nº 2.123, de 1953, devem ser entendidos nos exatos termos e limites da exposição acima, isto é, aos procuradores das autarquias federais ficam deferidos

> "no que couber, as atribuições, impedimentos e prerrogativas dos membros do Ministério Público Federal, quando funcionarem perante a Justiça, no interesse do respectivo órgão autárquico".

Tais disposições não se referem ao regime funcional e disciplinar desses servidores, com as férias, licenças, deveres, proibições e outros, que, nos termos dos Pareceres nº 182-X e nº 5-Z citados, continuam subordinados às disposições de caráter geral (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União) aplicáveis aos funcionários da autarquia a cujo quadro pertencem. Esta a regra geral.

As disposições excepcionais e expressamente *aplicáveis* aos procuradores das autarquias federais *solváveis* e *não deficitárias,* são, tão-somente, as referentes:

a) a estruturação de quadro próprio, com níveis diversos dos demais servidores da autarquia (Lei nº 2.123, de 1 de dezembro de 1953, artigo 4º);

b) com classes e carreira, à semelhança da estruturação vigente para o Ministério Público da União (Lei nº 1.123, de 14 de dezembro de 1952, artigo 4º);

c) a equiparação de vencimentos aos procuradores da República, conforme a respectiva categoria, Lei nº 2.123, de 1 de dezembro de 1953, artigo 1º);

d) a equiparação do acréscimo de vencimentos a que têm direito os procuradores da República (Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, artigo 12).

Esta a regra especial.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do recurso extraordinário, nº 42.950 — Distrito Federal, concluiu:

> "Gratificação adicional por tempo de serviço e acréscimo de vencimentos por tempo de serviço são a mesma coisa, sob rótulos diferentes. Não se acumulam. Lei especial e lei geral. Recurso extraordinário conhecido e provido."
>
> (*D.J.* de 26 de outubro de 1959, págs. números 3.572 — 3.573).

Devidos são os acréscimos de vencimentos previstos no artigo 12, de Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958. Em hipótese alguma têm direito à gratificação adicional por tempo de serviço, prevista no artigo 146, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, eis que esses benefícios,

> "...são a mesma coisa, sob rótulos diferentes" (sic).

Em nada mais se equiparam ou assemelham os procuradores de autarquias federais aos procuradores da República, ressalvadas as *atribuições, impedimentos* e *prerrogativas*, quando funcionarem perante a Justiça, no interesse do respectivo órgão autárquico (Parecer nº 5-Z, de 18 de fevereiro de 1956, acima referido). Todas as demais relações jurídicas decorrentes do exercício da função pública, entre esses funcionários e o Estado, são regidas pelas normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

No que se refere ao aumento de vencimentos aos procuradores de autarquias, cumpre observar o disposto no meu ofício-parecer nº 484, de 13 de dezembro de 1961, aprovado por Vossa Excelência,

em 13 de dezembro de 1961 e publicado no *Diário Oficial*, I, de 13 de dezembro de 1961, págs. 10.980—84, *verbis*:

"À Administração Pública cabe, na outorga de qualquer concessão aos procuradores autárquicos, observar a parte final do artigo 1º e respectivo parágrafo 1º, da Lei número 2.123, de 1º de dezembro de 1953, isto é, a concessão somente poderá operar-se:

"...de acordo com as possibilidades econômicas de cada entidade autárquica.

§ 1º O disposto nesta lei não se aplica às entidades autárquicas que tenham sido deficitárias nos três últimos exercícios e enquanto assim permanecerem."

O conspícuo THEMÍSTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI, em Parecer nº 182-X, de 7 de novembro de 1955, assim se manifestou:

"Equiparados aos procuradores da República, os procuradores das autarquias terão também os seus vencimentos aumentados, quando o forem os daqueles, de acordo com as possibilidades econômicas de cada entidade autárquica.

Não se trata, portanto, de uma providência automática, mas condicionada às possibilidades e condições econômicas.

Se os seus orçamentos suportam a sobrecarga, o direito ao aumento deveria ser feito, no caso contrário, a entidade autárquica estará sempre protegida pela cláusula restrita limitativa."

"...a limitação ou restrição final, quanto à capacidade econômica, é, também, permanente e de aplicação em cada reajustamento."

"As ponderações da Procuradoria-Geral me parecem fundadas. A Lei nº 2.123, de 1953, não se aplica, automaticamente, a todas as autarquias federais. É necessário que nos três últimos exercícios não tenham sido deficitárias. E o benefício da equiparação só perdurará "enquanto assim permanecerem", isto é, sem deficit. Antes de decorrido o lapso previsto na lei, não é possível, portanto, ao pessoal da autarquia, invocar os direitos nela outorgados.

Em verdade, a equiparação tem por fundamento "as possibilidades econômicas de cada entidade autárquica". Estas se aferem pela ausência de deficit em três anos consecutivos. Assim, a expressão "nos três últimos exer-

cícios" não se restringe ao triênio que precedeu a vigência da lei, mas também aos futuros, porque é pressuposto da equiparação a mesma situação financeira, com saldos. Caso contrário, a autarquia arruinada após a equiparação, teria que mantê-la, hipótese absurda que o texto repele."

Este o entendimento do Consultor Jurídico do Departamento Administrativo do Serviço Público, *verbis*:

"Não resta dúvida de que enquanto em vigor estiver o princípio contido no artigo 1º da Lei nº 2.123-53, os vencimentos dos procuradores autárquicos estão equiparados aos dos Procuradores da República; conseqüentemente as majorações que se operarem nos vencimentos destes acarretarão alterações nos daqueles, mas essa equiparação é em termos, pois condição básica deverá sempre ser observada, qual seja a de comprovar a entidade que não é deficitária, isto em decorrência do estabelecido no § 1º de art. da lei citada:

"O disposto nesta lei não se aplica às entidades autárquicas que tenham sido deficitárias nos três últimos exercícios e enquanto assim permanecerem".

Da parte final do texto acima transcrito conclui-se perfeitamente que a condição restritiva possui caráter permanente, observável num dado momento, que é aquele, justamente, em que se deva cogitar da implantação de qualquer aumento dado aos Procuradores.

O princípio é sadio, isto porque não se pode admitir que, estando um órgão em situação financeira difícil, outros ônus devam vir sobrecarregá-lo; assim observada sempre a condição prevista no § 1º do art. 1º da aludida lei ficam os interessados na expectativa do desaparecimento daquela situação deficitária, para, então, se concretizar a majoração decorrente da equiparação.

"Assim concluímos que a cláusula restritiva do § 1º é permanente, os aumentos não devem ser automáticos e como norma geral observar-se-á o Parecer nº 182—X, de 1955, da Consultoria Geral da República, concordante com o que aqui se expôs" (*Diário Oficial*, I, de 29-4-61, página 3.987).

Antes de proceder a qualquer aumento ou reajustamento de vencimentos e acréscimos dos procuradores autárquicos, a Administração Pública deverá, previamente, proceder ao balanço contábil, a fim de verificar a situação financeira da autarquia. Se a mes-

ma encontrar-se com "deficit" monetário, então, não poderá efetuar os referidos aumentos ou reajustamentos. Considera-se deficitária, para os efeitos do art. 1º, § 1º, da Lei número 2.123, de 1-12-1953, a autarquia que não puder subsistir em orçamento equilibrado, com as próprias rendas ou com o produto dos próprios bens e atividades, aquela que para pagar o pessoal, adquirir o material e manter os serviços a que se propõe, necessita de auxílio ou subvenção orçamentária da União Federal. Tais auxílios provocam enorme desencaixe no Tesouro Nacional e geram emissões, que lançadas no meio circulante estimulam o processo inflacionário com todo o cortejo de malfazejas conseqüências.

As entidades autárquicas que requerem, para subsistir, auxílio ou subvenção, nos termos mencionados acima, não poderão conceder os benefícios de que trata a Lei nº 2.123, de 1-12-1953, eis que esta Lei não foi elaborada, nem poderá ser interpretada em colidência aos superiores interesses nacionais.

Ademais, tais reajustamentos somente serão permissíveis quando os procuradores da República estiverem, efetiva e materialmente, percebendo a mencionada majoração, vedados quaisquer pareceres, interpretações ou apostilas, que atribuam aos procuradores das autarquias vencimentos majorados, atrasados ou qualquer outra retribuição, em desconformidade em real valor mensal em dinheiro, efetiva e faticamente, percebido pelos paradigmas.

Passo à segunda parte da consulta, que perquire

> "as providências a serem adotadas em relação às autarquias que procederem em flagrante desacordo..."

às normas determinadas nos pareceres da Consultoria-Geral da República.

Na programática do serviço público federal, esta Consultoria-Geral situa-se na cúpula do edifício jurídico e administrativo do Estado. É órgão de consulta do Excelentíssimo Senhor Presidente da República e do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho de Ministros.

As interpretações desta Consultoria-Geral, no que diz respeito à aplicação de leis, decretos, portarias, normas de serviço e outros atos formais da Administração, ao merecerem a aprovação dos mandatários supremos, e uma vez publicados, constituem regras normativas, verdadeiros mandamentos dirigidos a todos os setores da Administração Pública Federal, centralizada ou autárquica.

O "aprovo" do Excelentíssimo Presidente da República ou do Excelentíssimo Presidente do Conselho de Ministros, transforma o espírito expositivo com estudos, e sugestões, na interpretação ad-

ministrativa e constitucional da Consultoria-Geral, em regra impositiva e coativa a todos os demais setores e níveis de autoridade da Administração Pública.

O parecer, neste caso, segundo a melhor doutrina, será um ato-condição vinculante que, uma vez aprovado, se constitui verdadeiro *ato administrativo executório* (Themístocles Brandão Cavalcanti, Princípios, pg. 55-56, 1945).

Adquire a mesma força impositiva dos decretos regulamentares, portarias e demais fontes do Direito Administrativo.

Organizada a estrutura administrativa federal sob o tema dos níveis de autoridade, ao inferior cabem os deveres estatutários em relação ao superior, dentre os quais sobrelevam os da *disciplina*, do *respeito*, da *lealdade*, e da *obediência* (artigo 194, da Lei nº 1.711, de 28-10-1952).

De sorte que o desprezo ou a inobservância por parte das autoridades administrativas inferiores ao *ato administrativo, vinculante e executório* originário do Poder Executivo, em superior nível da autoridade, à evidência, configura a falta de exação no cumprimento do dever funcional, conforme se depreende dos termos explícitos do artigo 194, da Lei nº 1.711, de 28-10-1952.

Bem precisada a hipótese vertente, passo a expor a Vossa Excelência as medidas legais a serem levadas a efeito para os fins de ser assegurada a intangibilidade e o respeito devidos às decisões do Poder Executivo que aprovam interpretações normativas desta Consultoria-Geral da República.

Verificada a inobservância ou a fraude, por parte de quaisquer órgãos diretos ou das autarquias federais, na aplicação das normas, em causa, Vossa Excelência deverá demitir, de imediato, as respectivas autoridades responsáveis pelo ilícito:

a) que exerçam cargos em comissão;

b) que exerçam funções gratificadas;

c) ou se apresentem em situações similares ou, de qualquer forma, demissíveis *ad nutum*.

Tratando-se de funcionário efetivo em estágio probatório, deverá o mesmo ser, imediatamente, demitido. Em se tratando de interino, deverá ser observado igual procedimento, eis que se torna incompatível ao exercício.

Em se tratando de funcionário estável, deverá ser o mesmo suspenso preventivamente, de acordo com o artigo 215, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, instaurando-se, de imediato, o inquérito

administrativo de que falam os artigos 217 e seguintes da mesma Lei.

Em se tratando de funcionário vitalício, deverá ser observado o procedimento administrativo referente ao funcionário estável, todavia, sobrestando-se a decisão do mérito, que, para efeitos da perda do cargo, somente poderá ser proferida pelo Poder Judiciário.

Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente (artigo 196, do Estatuto dos Funcionários), qualquer que seja a sua categoria.

Demonstrada a responsabilidade administrativa, deverá ser o funcionário penalizado (arts. 201 e seguintes do Estatuto dos Funcionários), sem prejuízo da instauração da ação penal própria, por parte do Ministério Público local, ao qual deverão ser remetidos os elementos e peças demonstrativos do ilícito.

Se a falta de exação funcional causou danos à Fazenda Nacional, ao lado dos dois procedimentos, acima mencionados, caberá à União, ainda, agir no sentido de reaver os prejuízos sofridos, mediante os procedimentos previstos na Lei nº 3.502, de 21 de dezembro de 1958, Decreto-lei nº 3.340, de 8 de maio de 1941, e demais medidas reparatórias cíveis, originárias da ação direta ou do direito regressivo.

A União Federal possui uma máquina funcional, que poderá levar avante, com relativa facilidade, as proposições neste trabalho expostas e de que tratam os artigos 196 e seguintes do Estatuto dos Funcionários.

A apuração das faltas, mencionadas neste parecer, poderá ser provocada por qualquer do povo à autoridade (art. 217, do Estatuto dos Funcionários) ou pelo próprio funcionário em estrito cumprimento do dever (artigo 194, VIII, do Estatuto dos Funcionários).

Em linhas gerais, as providências sugeridas têm amparo estatutário.

Aplicadas as normas insertas nesta exposição, estou certo de que não mais terão vida as irregularidades, a inobservância ou mesmo o desprezo fraudulento aos pareceres normativos desta Consultoria-Geral da República e aprovados por Vossa Excelência, conforme exposição de motivos do Excelentíssimo Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, que se encontra sob a minha atenção e cuidados.

Parecem-me estas as melhores soluções jurídicas e de ordem pública, às duas consultas, em causa, salvo melhor juízo.

Brasília, 24 de janeiro de 1962. — *Antônio Balbino,* Consultor-Geral da República.

220

Os membros do Ministério Público Federal não podem ser empregados de órgão sindical.

REFERÊNCIA:
C.F., art. 94
C.G.R., par. D-23/61 (*D.O.* 20-6-61)

FONTE:

C.F. de 1967 (E.C. nº 1, de 1969)

Art. 94 — A lei organizará o Ministério Público da União junto aos juízes e tribunais federais.

C.G.R., par. D-23/61

Submete à consideração presidencial o Parecer D-23, sobre proibição ao Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, para ser funcionário do Conselho Nacional da Indústria. "Aprovo e Publique-se. A seguir, ao M. do Trabalho para providenciar em 10 dias. Em 19 de junho de 1961" (Encaminhado ao M. do Trabalho, em 20 de junho de 1961).

PARECER

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República enviou-me ofício que lhe dirigiu a Federação Nacional dos Portuários e a Federação Nacional dos Estivadores, no qual estas organizações sindicais de empregados argúem a suspeição do Bacharel Elmar Wilson de Aguiar Campos para exercer o cargo de Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, sob a alegação de ser ele funcionário da

Confederação Nacional da Indústria, entidade patronal, o que o incompatibilizaria para a chefia do Ministério Público do Trabalho, e geraria desconfiança à classe obreira.

II

Não se trata, na espécie, de argüição de suspeição, no sentido do que prevê e disciplina o Código Civil, que cuida de imputação de uma parcialidade do Juiz e, por extensão, de outra autoridade ou auxiliar da Justiça, fundada em razão de parentesco, de amizade ou inimizade, de interesse no desfecho do litígio. A lei processual cogita do afastamento de alguém, quando a parte tem fundado receio de que a sua participação no feito lhe retira as condições de isenção, e faz correr o risco de uma conduta inadequada. Aqui, o problema é outro. Duas prestigiosas entidades profissionais, receiosas da conduta futura do Chefe do Ministério Público do Trabalho, levantam o seu impedimento para o exercício do cargo, sob o fundamento de sua vinculação a uma organização patronal poderosa. Não o acusam de fato parcial, mas da titularidade de uma situação incompossível com o Ministério Público.

Como sempre procedo, em todos os casos que me são submetidos a exame, enfoco um problema jurídico, abstraindo-me de qualquer consideração de ordem subjetiva. A qustão não é saber se o titular da Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho possui elevadas qualidades morais, que tranqüilizem os litigantes perante o Tribunal Superior do Trabalho, na certeza de sua isenção. Ele as possui, e não deixará que as suas relações pessoais influam na sua atuação funcional.

Mas o problema é outro, a saber: se, objetivamente considerado o caso, pode o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho servir como funcionário da Confederação Nacional da Indústria.

Não pode.

III

Segundo o disposto no art. 125 da Constituição Federal, vigora o princípio da unidade do Ministério Público.

A Consolidação das Leis do Trabalho já consigna a organização do Ministério Público especializado, com uma Procuradoria-Geral funcionando junto ao Tribunal Superior, à qual estão afetas as atribuições especificadas no art. 748, com a competência para os atos alinhados no art. 746.

Não podendo envolver todo o seu funcionamento, a C.L.T. (art. 736, parágrafo único) remete o Ministério Público paritário para as normas que regem o Ministério Público Federal, na falta de dis-

posição expressa, e, desta sorte, a Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951) formula os princípios gerais a que estão submetidos os Procuradores da Justiça do Trabalho.

Como órgão do Ministério Público da União, e como o mais alto degrau no da Justiça do Trabalho, compete ao Procurador-Geral orientar e fiscalizar as Procuradorias, expedindo as necessárias instruções, funcionar junto ao Tribunal Superior do Trabalho etc.

Uma vez que se integra no Ministério Público da União, o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho está proibido de requerer, advogar ou praticar em Juízo, ou fora dele, atos que por qualquer forma colidam com as funções do seu cargo; bem como contratar, direta ou indiretamente, por si ou como representante de outros, com os governos federal, estadual ou municipal, entidades autárquicas, ou organizações de qualquer natureza, mantidas pelo poder público, ou em que a Fazenda Pública for acionista ou interessada, e com as associações sindicais, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes (Lei 1.341 de 1951, art. 18, alíneas *a* e *c*).

O Ministério Público tem a maior relevância na República, qualquer que seja o seu grau e qualquer que seja o setor, geral ou especial, em que oficie. No mundo inteiro civilizado, é assim também.

Na nossa organização judiciária, o Ministério Público, que a princípio era exercido pela magistratura dos provedores, é hoje uma instituição que se compõe de órgãos investidos pelo Poder Executivo, junto à Justiça de 1ª e 2ª instância. Sua ação ou sua atuação é complexa, ora funcionando como parte principal, ora oficiando como parte junta, promovendo, postulando, impetrando (PONTES DE MIRANDA, *Comentários à Constituição de* 1946, vol. III, p. 192), o que, aliás, não é apenas nosso, pois no direito estrangeiro a chamada "magistratura de pé", procede analogamente (DALLOZ, Nouveau Repertoire, vº Ministère Public, nº 37; SCARLATTA, in Enciclopedia Giuridica Italiana, vº Ministero Publico, nº 17). Resumindo as suas múltiplas funções, LOPES DA COSTA esquematiza:

> "O Ministério Público age por três formas: a) como órgão da lei, como representante da lei; b) trazendo a Juízo interesses públicos que, nem direta, nem indiretamente, podem ser postos em lide pelo particular; *c)* em defesa de interesse público trazido a Juízo, indiretamente, por união a um interesse particular,

ou diretamente, mas quando a primeira hipótese se poderia verificar".

(Lopes da Costa, Direito Processual Civil Brasileiro, vol. I, nº 138).

Há, na sua ação, uma orientação geral fundada no interesse público, porque não tem o seu órgão um interesse privado a defender.

O que lhe cumpre é esforçar-se pelo prevalecimento da atuação objetiva da lei, e mesmo quando oficia nos processos em que há incapazes, sustenta o direito subjetivo destes em razão e na coincidência com aquele.

"Dessa forma fica bem em evidência a grande diferença que existe entre as funções do representante legal da pessoa física e as funções do representante do Ministério Público: — naquelas se incluem a representação e a regência da pessoa e a administração dos bens, e, portanto, a defesa dos interesses particulares; nestas se põe apenas o cuidado de não ser a pessoa prejudicada por errônea aplicação do direito objetivo".

(Amilcar de Castro, voto *in* Arquivo Judiciário, vol. 43, p. 63).

É por isto que na doutrina estrangeira e nacional ele é classificado como órgão do interesse público na aplicação do direito positivo (CHIOVENDA, Principii di Diritto Processuale, I, p. 458; THOMÁS JOFFRE, Manual de Procedimiento Civil y Penal, vol. I, p. 225).

Mas pode, ainda, chegar a uma forma de atuação, em que funciona como defensor de um direito subjetivo, embora coincidente com a atuação do direito objetivo, procedendo como litisconsorte ou como parte, porque nisto põe a lei o interesse público.

"Aí, o Ministério Público é parte. Parte principal ou litisconsorte. Não é imparcial. Sua atuação há de ser sempre favorável à parte a que adere".
(Lopes da Costa, ob. cit., p. 156).

Tendo-se destacado da magistratura, o Ministério Público funciona, não como órgão de atuação direta da lei, porém obtém-na indiretamente, por via do requerimento, da postulação, da exigência mesma.

"Eis aí, portanto, função que, se bem pertença à ordem judiciária, é de natureza administrativa e não ju-

> risdicional...; função que não provê, por si mesma, a atuação da lei, mas procura obtê-la do tribunal, quando e como o interesse público o exige, e assim está para a autoridade judiciária *como o órgão* do interesse público para a atuação da lei. Com esse objetivo, é parte na causa quando procede por via de ação; quando, ao contrário, procede por via de requisitória ou parecer, age, como escrevi nos *Princípios* (3ª ed., pág. 460), não como parte em causa, mas como representante do interesse público numa causa entre outros" (CHIOVENDA, *Instituições de Direito Processual Civil*, trad. de J. Guimarães Menegale, vol. I, nº 158).

A atividade polimorfa do Ministério Público, sua missão altamente social, a variedade de interesses que defende minudenciados supra, a relevância do papel que desempenha na sociedade moderna imprimem-lhe a marca de uma conquista da civilização. Quando surgiu, nos tempos modernos, foi um instrumento de tirania. Mas com o seu desenvolvimento, conquistou o lugar de paladino da ordem jurídica.

> Ma coi nuovi tempi, che hanno apportato la vitoria della civilità sulle barbarie, del diritto sulla forza brutale, della regione sulla supertizione; che hanno innalzato la personalità umana, ed assegnato alla pena la giusta missione di reintegrare la sovranità del diritto leso, la figura del M. P. si è modificata, ma ancora deve meglio purificarsi per essere il vero reppresentante della legge". (P. Scarlatta, Enciclopédia citada, vº citado, nº 6).

IV

Supõe-se, por isto mesmo, que os seus membros procedam eqüidistantes das influências interessadas, e tenham a necessária independência para agir afastados das injunções particulares. Se o advogado é o juiz da causa que aceita, e pode integrar os grupos que lhe convenham, o órgão do Ministério Público nem tem aquela faculdade nem este desembaraço. Advogado da causa da justiça, e defensor do direito objetivo, há de colocar-se e manter-se em condições de guardar isenção, de conservar independência, e de sustentar autonomia plena em face dos conflitos que se esbocem no pretório, para que proclame o direito e dê guarida aos reclamos da lei.

Na Justiça do Trabalho não é diferente na essência a sua posição, senão que mais acentuada, porque se é uma justiça que tem de reconhecer e de proclamar os direitos subjetivos dos postulan-

tes, é, também, a zona grísea onde os conflitos de duas classes se ferem em termos de mútua desconfiança, e onde as competições assumem freqüentemente aspectos sociais da maior profundidade, e de repercussão viva na paz social. A função do Ministério Público Trabalhista é aquela, de defesa do direito público, de advogado da lei, de defensor da sociedade, de guardião da boa aplicação das normas tutelares do trabalhador e por tudo isto sua independência é fundamental ao desempenho de suas atividades. Não basta que seja subjetivamente isento. É preciso, ainda, que objetivamente esteja imune de toda influência capaz de prejudicar as suas elevadas funções. Não pode ser advogado, não pode representar, não pode procurar, não pode dirigir empresa, não pode contratar com entidades sindicais, porque, embora tenha a elevação da consciência que lhe permite bem discernir, faltar-lhe-ia a situação da imparcialidade objetiva, que o colocasse longe do campo das lutas de interesses.

A Confederação Nacional da Indústria é uma poderosa organização patronal, que congrega entidades de classe empregadora do País inteiro. O Procurador-Geral da Justiça do Trabalho não pode ter qualquer vinculação com este grupo, porque as definições dele, a representação empresária que assume, chocam-se forçosa e permanentemente com as atribuições funcionais do Chefe do Ministério Público Trabalhista.

O fato de já ter alguém pertencido aos seus quadros não cria o impedimento perpétuo para o exercício da função. Não se pode criar um requisito de investidura, onde a lei não o estabeleceu, pois seria isto ampliar as normas restritivas dos direitos individuais, contra a velha regra de sua interpretação estrita. A lei não impõe ao membro do Ministério Público a condição de jamais ter participado de uma organização sindical ou com ela contratado. A lei exige que não contrate com qualquer associação deste gênero. A lei não diz que o Chefe do Ministério Público deva recrutar-se entre os que nunca tenham advogado para um órgão paritário. A lei proíbe-o de advogar. A lei não marca o profissional com o signo de um impedimento perpétuo. A lei estatui regras atuais de proibição ao Procurador-Geral da Justiça do Trabalho.

Se o bacharel Elmar Wilson de Aguiar Campos já foi servidor da Confederação Nacional da Indústria, e não o é mais, não existe impedimento na lei, para que aceite e desempenhe as elevadas funções em que está investido. O que não pode é sê-lo. Há uma proibição para que sirva a uma entidade (Confederação Nacional) que congrega as Federações da Indústria, as quais, por sua vez, enfeixam os sindicatos patronais. Conforme acima evidenciado, o membro do Ministério Público do Trabalho não tem a liberdade nem ao

menos de contratar com um sindicato. Muito menos poderia ele ser um funcionário a serviço permanente do órgão máximo das instituições sindicais de empregadores.

Não pode servir-lhes, e ser Chefe do Ministério Público do Trabalho.

Acontece que a denúncia faz-se acompanhar de uma declaração do Serviço Social da Indústria, firmada pelo Chefe do Serviço de Pessoal, na qual se lê que o denunciado, após ter sido admitido como "Assessor Técnico" da C.N.I., foi transferido para o S.E.S.I. — D.N., com todos os direitos e vantagens previstos na C.L.T., e pela Portaria 153-61, de 28 de abril de 1961, foi dispensado do S.E.S.I. — D.N., tendo em vista o que dispõe a O.S. nº 2-61.

Em que termos deu-se a dispensa, a argüição de suspeição não esclarece, isto é, se o denunciado foi exonerado, resultando plena e total desvinculação com as entidades patronais, ou não.

Daí entender eu que é caso de apurar, pelos meios ao alcance do Governo, e tão facilmente mobilizáveis, uma vez que o impedimento em tese existe, se vigora a situação de fato que o gera.

V

Ante o exposto e à vista dos princípios, concluo:

a) existe impedimento frontal a que o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho seja funcionário da Confederação Nacional da Indústria;

b) mas não está provado que o seja, atualmente, o Senhor Elmar Wilson de Aguiar Campos, o que, entretanto, pode ser facilmente verificado, inclusive mediante intimação ao argüido de suspeição, para que o declare e apresente publicamente os elementos de prova de que disponha, tranqüilizando a classe obreira, e ao mesmo tempo clareando sua situação, perante o Chefe da Nação, ou sujeitando-se, caso o não faça, às conseqüências.

Este o meu parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, D.F., 9 de junho de 1961. — *Caio Mario da Silva Pereira,* Consultor-Geral da República.

221

O funcionário que não perdeu a função pública por motivo de condenação criminal pode reassumir o exercício do cargo quando beneficiado pelo "sursis".

REFERÊNCIA:
E.F., art. 38
C.P., arts. 57 e 68
C.P.P., art. 696
COLEPE, proc. 4.176/50 (*D.O.* 24/8/50)

FONTE:

E.F. (L. 1.711, 28/10/52)

Art. 38. Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

C.P. (D.L. 2.848, 7/12/40)

Art. 57. A execução da pena de detenção não superior a dois anos, ou de reclusão, no caso do art. 30, § 3º, pode ser suspensa, por dois a seis anos, desde que:

I — o sentenciado não haja sofrido, no Brasil ou no estrangeiro, condenação por outro crime; ou condenação, no Brasil, por motivo de contravenção;

II — os antecedentes e a personalidade do sentenciado, os motivos e as circunstâncias do crime autorizem a presunção de que não tornará a delinqüir.

Parágrafo único. A suspensão não se estende à pena de multa nem à pena acessória.

.....

Art. 68. Incorre na perda de função pública:

I — o condenado a pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente a função pública;

II — o condenado, por outro crime, a pena de reclusão por mais de dois anos ou de detenção por mais de quatro.

C.P.P. (D.L. 3.689, 3/10/41)

Art. 696. O juiz poderá suspender, por tempo não menor de dois nem maior de seis anos, a execução da pena de detenção não superior a dois anos, ou de reclusão, no caso do art. 30, § 3º, do Código Penal, ou, por tempo não menor de um nem maior de três anos, a execução da pena de prisão simples, não superior a dois anos, desde que:

I — não haja o sentenciado sofrido, no Brasil ou no estrangeiro, condenação por outro crime, ou condenação, no Brasil, por motivo de contravenção;

II — os antecedentes e a personalidade do sentenciado, os motivos e as circunstâncias do crime autorizem a presunção de que não tornará a delinqüir.

Parágrafo único. Processado o beneficiário por outro crime ou contravenção, considerar-se-á prorrogado o prazo da suspensão da pena até o julgamento definitivo.

COLEPE, proc. 4.176/50

PARECER

— Cogita-se no processo de esclarecer a situação de extranumerário diarista que, condenado a seis meses de detenção, foi beneficiado com a liberdade condicional pelo prazo de dois anos.

2. Segundo se informa, o referido servidor, que trabalha na Fábrica de Itajubá, ainda não está amparado pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois para tanto depende de certidão de tempo de serviço.

3. Consulta-se, por isso, se durante a vigência da sua liberdade condicional deve continuar no exercício das funções na referida fábrica.

4. Citando o art. 43 do Estatuto dos Funcionários, entende o órgão consulente que o mencionado servidor deverá ficar afastado das suas funções até a terminação da pena.

5. Examinando o assunto, verificou esta D.P. que o citado art. 43 dispõe no seu § 2º:

> "No caso de condenação e se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, será o mesmo afastado na forma deste artigo, a partir da decisão definitiva, até o cumprimento total da pena, com direito, apenas, a um terço do vencimento ou remuneração."

6. Como se vê, o dispositivo legal muito acertadamente se refere ao cumprimento da pena, isto é, à privação da liberdade do funcionário.

7. Não atinge, portanto, a situação do interessado, enquanto permanecer livre, embora sob condição.

8. Por outro lado, a condenação, no caso, com fundamento no art. 121, combinado com o art. 12, item II, do Código Penal, não é dos que determinam a demissão do funcionário.

9. Assim, embora se trate de extranumerário não amparado pelo referido art. 23 do A.D.C.T., entende esta D.P. que, se outros motivos não determinarem o contrário, deverá ele continuar no exercício das funções, uma vez que na situação atual nada impede que o faça.

10. Com este parecer, proponho a restituição do processo à Divisão do Pessoal Civil do Ministério da Guerra.

D.P., em 3 de agosto de 1950 — *Paulo Poppe de Figueiredo*, Diretor-Substituto.

De acordo. — *Bittencourt Sampaio*, Diretor-Geral.

N.R.: D.L. 1.713, 28-10-38 (Antigo E.F.)

Art. 43. O funcionário preso preventivamente, pronunciado em crime comum ou funcional, ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia será afastado do exercício até condenação ou absolvição passada em julgado.

222

A nulidade dos atos administrativos pode, a qualquer tempo, ser declarada pela própria Administração.

REFERÊNCIA:

COLEPE, proc. 7.001/70 (*D.O.* 25/1/71)
C.G.R., par. H-553/67 (*D.O.* 25/8/67)
Cf. Formulação nº 29 (*D.O.* 30-8-71)

FONTE:

COLEPE, proc. 7.001/70

O § 1º do art. 207 da Lei número 1.711/52, não deve ser inserido nos atos de demissão por abandono de cargo, os quais dever-se-ão fundar apenas no item II do referido dispositivo estatutário.

— O responsável por dinheiros públicos que os empreste a si mesmo ou a terceiros comete "lesão aos cofres públicos", não "aplicação irregular de dinheiros públicos."

— O "desejo de retornar ao serviço", após caracterizado o abandono de cargo, não faz desaparecer aquela infração disciplinar. Da mesma forma, a reparação do dano pecuniário não descaracteriza a lesão aos cofres públicos.

— O abandono de cargo não se constitui de 30, sim de mais de 30 *faltas injustificadas e consecutivas.*

A demissão de funcionário indevidamente punido com suspensão em virtude do mesmo fato ilícito substitui a sanção inadequada, não se cumula com ela em infração ao non bis in idem.

PARECER

Propõe o Ministério dos Transportes a demissão de Demerval Batista dos Santos do cargo de Trabalhador, nível 1, da Parte Especial do Q.P. respectivo, como incurso no art. 207, item II e § 1º, da Lei nº 1.711, de 1952, "em virtude de haver faltado ao serviço, sem causa justificada, por mais de trinta dias consecutivos".

2. As faltas injustificadas ao serviço ocorreram a partir de 25 de março de 1969, sendo que o inquérito foi aberto em 30-4-69 e reaberto em 20 de abril de 1970.

3. Estando satisfatoriamente apurado o cometimento do ilícito, sou por que se decrete a demissão do inculpado, na forma do anexo projeto de decreto, que reproduz, com pequenas alterações de forma, o apresentado pelo Ministério dos Transportes.

4. Em virtude, contudo, da função orientadora desta Coordenação, permitir-me-ia tecer, ainda, algumas considerações a propósito de dados e assertivas, constantes do processo e que se me afiguram resultantes de interpretação menos feliz das normas pertinentes.

5. Parece-me que o fato de um funcionário responsável por dinheiros públicos emprestá-los a si mesmo ou a terceiro nunca poderia enquadrar-se no item VI do art. 207 do Estatuto dos Funcionários, que pressupõe a aplicação daqueles dinheiros no serviço público, embora irregularmente, e não o seu desvio. Entendo, por conseguinte, que, relativamente ao particular, equivocaram-se os pré-opinantes de fls. 24, 25 e 72.

6. Segunda advertência a fazer é a de que o abandono de cargo só se configura à trigésima primeira falta consecutiva e injustificada, não bastando 30 faltas como pareceu aos responsáveis pelos documentos de fls. 6, 32, 39 e 50.

7. Terceira observação é a de que, tendo estado suspenso por 20 dias no período de 5 a 24 de março de 1969, o acusado não poderia faltar ao serviço injustificadamente a partir do mesmo dia 24 de março de 1969, como foi dito à fls. 39 a 44.

8. Quarta é a de que o "desejo de retornar ao serviço" não descaracteriza a infração disciplinar já consumada, como pareceu ao informante de fls. 39, para quem

> "... o indiciado poderá sofrer uma outra punição, menos de demissão".

9. Quinta é a de que a restituição dos dinheiros públicos desviados não desconfigura o peculato nem a lesão aos cofres públicos, repercutindo exclusivamente no terreno da responsabilidade civil. Sem razão, portanto, *data venia,* os que entendem em contrário (cfr. fls. 45 e 78).

10. Sexta é a de que o § 1º do artigo 207 do E.F., contendo, como contém, apenas a definição do que seja abandono do cargo, não necessita inserir-se no ato demissório, cujo fundamento legal será, apenas, o item II do referido artigo.

11. Finalmente, creio que não tem razão o Chefe da Seção de Direitos e Deveres da D.P. do M.T. quando afirma, às fls. 78, o seguinte:

> "Aliás, não se poderia aplicar a penalidade com fundamento naquela falta, isto porque incidiria no *bis in idem,* ou seja, penalizar o servidor duas vezes pela prática do mesmo ilícito".

12. Refere-se S. Sª à impossibilidade de aplicar-se a pena de demissão ao funcionário já suspenso em razão do mesmo fato.

13. Ora, quer-me parecer que a Seção de Direitos e Deveres de uma Divisão do Pessoal, órgão de execução por excelência, não pode insurgir-se, sem mais nem menos, contra a orientação normativa da Consultoria-Geral da República. E, exatamente sobre esse assunto, existe o Parecer nº H-543, de 2 de agosto de 1967, invocado, aliás, pelo informante de fls. 75.

14. Voltando ao tema principal e tendo em vista que o fato da possível lesão aos cofres públicos não chegou a ser objeto de maiores indagações, creio que a demissão, *in casu,* poderá decretar-se em razão do abandono.

Brasília, 7 de janeiro de 1971. — *Alcindo Noleto Rodrigues,* Chefe da Unidade de Orientação, Coordenação e Controle.

De acordo. Submeto à consideração do Senhor Diretor-Geral, com projetos de exposição de motivos e de decreto.

Brasília, 7 de maio de 1971. — *Waldyr dos Santos,* Coordenador de Legislação de Pessoal.

C.G.R., par H-553/67

Assunto: Ato administrativo. Declaração de nulidade pela própria Administração.

PARECER

A firma "João Ferreira — Marchante" foi multada por fiscais da SUNAB por infração do art. 1º da Resolução nº 236, de 14 de setembro de 1965, baixada com fundamento na Lei Delegada nº 4-62, que dispõe sobre a intervenção no domínio econômico. Os autos de infração respectivos foram em número de 10 e totalizaram a importância de NCr$ 11.900,00, mais do dobro do capital social da firma (NCr$ 5.000,00).

2. Da decisão do Delegado Regional da Autarquia que homologou os autos lavrados, recorreu a citada firma, todavia, não obedecendo o disposto no artigo 15 da mencionada Lei Delegada nº 4-62, que condiciona o recebimento e apreciação de tais recursos, ao depósito prévio da metade do valor das multas aplicadas.

3. De conseguinte, não se tomou conhecimento do recurso e perempto ficou o direito do recorrente e encerrado o processo.

4. Ocorre, entretanto, que dos 10 autos de infração citados, apenas um — o primeiro, que aplicou ao Recorrente a multa de NCr$ 500,00 — foi considerado válido, pelas autoridades superiores da SUNAB, os demais foram lavrados ilegalmente.

5. Em conseqüência, indaga-se:

— Pode a SUNAB, embora não haja recurso regular da firma autuada, discricionariamente, considerar insubsistentes os autos de infração lavrados ilegalmente?

6. É evidente que pode. O ato administrativo que não envolva direitos pessoais a serem protegidos, pode ser modificado *ad libitum* da Administração (Themístocles B. Cavalcanti "Tratado de Direito Administrativo", vol. IV, pág. 551).

7. No caso, os escalões hierarquicamente superiores da ... SUNAB concluíram que os autos de infração lavrados — exceto, apenas, o primeiro — eram ilegais, portanto nulos. Pode a própria Administração declarar tal nulidade? Pode! Di-lo a súmula 346 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

> "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

8. De conseqüência, também concluo como o eminente Consultor Jurídico do Ministério da Agricultura, Dr. Benjamin de Campos:

> "Assim sendo, nada impede que a administração faça valer no caso o discricionarismo que lhe é outorgado pelo artigo 31 do regulamento do diploma legal citado (Lei Delegada nº 4-62), aprovado pelo Decreto nº 51.664-A, de 26-11-62, para considerar subsistente apenas o primeiro "auto de infração", que aplicou à recorrente a multa de NCr$ 500,00, considerando insubsistentes todos os demais."

Sub censura.

Brasília, 17 de agosto de 1967. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.

FORM. Nº 29

A retificação de uma penalidade para substituí-la por outra mais adequada não importa em duplicidade de punição, desde que a segunda invalida a primeira.

223

A sentença que julga a justificação apenas lhe declara eficácia formal, não impedindo o exame de sua validade como meio de prova.

REFERÊNCIA:

C.Cv., art. 136, II
C.P.C., arts. 735 a 738
C.J., proc. 6.085/55 (*D.O.* 20-10-55)

FONTE:

C.Cv. (L. 3.071, 1-1-16)

Art. 136. Os atos jurídicos, a que se não impõe forma especial, poderão provar-se mediante:

I — Confissão.
II — Atos processados em juízo.
III — Documentos públicos ou particulares.
IV — Testemunhas.
V — Presunção.
VI — Exames e vistorias.
VII — Arbitramento.

C.P.C. (D.L. 1.608, 18-9-39)

Art. 735 — A parte que pretender justificar para servir de prova em processo regular, a existência de ato ou relação jurídica, deduzirá, em petição circunstanciada, a sua intenção, requerendo que, provado quanto baste, com a citação dos interessados, se julgue a justificação por sentença.

Art. 736 — A justificação consistirá na inquirição de testemunhas sobre os fatos alegados, podendo o justificante juntar quaisquer títulos ou documentos que a comprovem.

Art. 737 — A parte citada para a justificação poderá contestar as testemunhas, reinquiri-las e pronunciar-se sobre os documentos, dos quais terá vista em cartório por vinte e quatro (24) horas.

Art. 738 — Produzida a prova, o juiz dará sentença, de que não caberá recurso, e os autos serão entregues ao justificante, quarenta e oito (48) horas depois, independente de traslado, salvo se, dentro daquele prazo, a parte interessada houver pedido certidão.

C.J., proc. 6.085/55

Salário-família. Prova de paternidade ilegítima. Valor de justificação judicial.

PARECER

João da Silva, servidor do Ministério da Guerra, pleiteia salário-família relativo a menores que afirma serem seus filhos ilegítimos, juntando, a título de prova, justificação produzida em juízo.

2. As certidões de nascimento dos menores indicam, quanto ao de nome Waldir Custódio, a filiação legítima de Custódio Pereira da Silva e Maria Rosa (fls. 4 da justificação) e quanto aos demais, somente a filiação materna, designada ora como Maria Rosa de Jesus, ora como Maria Rosa dos Santos (fls. 5 a 7).

3. Tratando-se de mãe casada, conforme consta da primeira das certidões, a paternidade presumida do marido somente pode ser ilidida mediante ação negatória desse último, como tive ensejo de salientar em parecer no Processo nº 7.754/52 ("Revista de Direito Administrativo" — vol. 32, pág. 344; *Diário Oficial* de 14-1-53 — pág. 714).

4. De outra parte, o estado da pessoa prova-se mediante certidão do registro civil competente. A justificação judicial não supre a ausência do meio legal de prova da paternidade, ou seja, o termo de nascimento. A homologação, pelo juiz, da justificação apenas declara a eficácia formal do instrumento, não impedindo o exame *in concreto* da sua validade como meio de prova.

5. À luz dessas considerações, opino contrariamente à pretendida concessão do salário-família.

É o meu parecer. S.M.J.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1955. — *Caio Tácito,* Consultor Jurídico.

Aprovado. — Em 5-10-55. — *Jair Tovar,* Diretor-Geral.

Processo nº 6.085/55 — Restituo o processo à Divisão do Pessoal Civil do Ministério da Guerra.

D.P., em 6-1-55. — *Antônio Fonseca Pimentel,* Diretor.

224

A circunstância de os cônjuges estarem separados de fato e até residirem em localidades diferentes não constitui, por si só, obstáculo à concessão de salário-família, em razão da esposa sem economia própria.

REFERÊNCIA:
L. 1.765/52, art. 11, § 1º
COLEPE, proc. 6.878/55 (*D.O.* 15-9-55)

FONTE:

L. 1.765, 18-12-52

Art. 11. O salário-família passa a ser concedido na razão de Cr$ 150,00 (cento e cinqüenta cruzeiros), por dependente, a todo servidor ativo e inativo.

§ 1º Inclui-se como dependente, para efeito da concessão do salário-família, o cônjuge do sexo feminino que não seja contribuinte de instituição de previdência social e não exerça atividade remunerada ou perceba pensão ou qualquer outro rendimento em importância superior ao valor do salário-família.

COLEPE, proc. 6.878/55

PARECER

Solicita a Companhia Nacional de Navegação Costeira ..... (C.N.N.C.), no anexo processo, o parecer deste Departamento sobre a concessão do salário-esposa, instituído pela Lei nº 1.765, de 1952, e assegurado aos seus servidores pelo art. 8º do Decreto nº 33.515, de 11 de agosto de 1953, a servidor inativo cuja esposa reside no estrangeiro.

2. Esclarece a referida Companhia que o interessado, ao requerer a concessão do benefício, apresentou pública-forma da certi-

dão de casamento e um atestado, firmado por autoridades portuguesas, de que sua esposa está "impossibilitada de angariar meios de subsistência e vive na dependência de seu marido".

3. Tem dúvidas a C.N.N.C. quanto ao direito do requerente, uma vez que, tendo a lei que instituiu o benefício excluído, taxativamente, dentre os beneficiados, o inativo residente no exterior (Lei nº 1.765, de 1952, artigo 11, § 2º, alínea *b*), que é o titular do direito ao salário-família, com mais razão dever-se-á negar o seu pagamento quanto residir o dependente no estrangeiro.

4. No entender desta Divisão, a principal finalidade do salário-esposa, de que trata a Lei nº 1.765, de 1952, citada, é assegurar ao servidor casado um auxílio financeiro, que lhe é devido sempre que a esposa viver, exclusivamente, às suas expensas.

5. Assim sendo, no tocante à concessão desse benefício, há de indagar-se, unicamente, da situação econômica da esposa do servidor que o requerer.

6. No caso em apreço, entende esta Divisão que, satisfeitas pelo requerente as demais condições exigidas pela Lei, não há como se negar a concessão do benefício, a partir de dezembro de 1952, embora se encontre o dependente no exterior, desde que o documento apresentado comprove, com os requisitos legais, a condição principal, ou seja, a situação de dependência total em que se encontra, em relação ao interessado, a sua esposa.

7. Aliás, ao se manifestar sobre a concessão de salário-família a servidor cujos dependentes residiam em Portugal em companhia da progenitora, esclareceu esta D.P., em parecer emitido no Proc. 5.613/46, (*Diário Oficial* de 27-12-46):

> "... em se tratando de cônjuges que não se encontram legalmente separados, embora residam em localidades ou países diferentes, não é justo que se deixe de conceder ao servidor o benefício do salário-família.
>
> Caso contrário, seria diminuir o alcance social e tergiversar a finalidade mesma que determinou a instituição do mencionado benefício."

8. Com estes esclarecimentos, poderá o processo ser restituído à Companhia Nacional de Navegação Costeira.

D.P., em 8 de setembro de 1955. — *Antônio Fonseca Pimentel*, Diretor.

De acordo.

Em 8 de setembro de 1955. — *Jair Tovar*, Diretor-Geral.

225

Funcionário titular de cargo técnico ou científico posto à disposição de governo de Estado pode perceber gratificação concedida pela Administração local, sem prejuízo do respectivo vencimento.

REFERÊNCIA:

E.F., art. 121, parágrafo único
COLEPE, proc. 6.587/70

FONTE:

E.F. (L. 1.711, 28-10-52)

Art. 121. Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

I — nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de optar;

II — quando no exercício de mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal;

III — quando designado para servir em autarquia, sociedade de economia mista ou estabelecimento de serviço público.

Parágrafo único. Ao funcionário titular de cargo técnico ou científico, quando à disposição dos governos dos Estados, será lícito optar pelo vencimento ou remuneração da função federal, sem prejuízo de gratificação concedida pela administração estadual.

COLEPE, proc. 6.587/70

PARECER

Por considerar a matéria nova e necessitando de esclarecimento a respeito, a Prefeitura Municipal de Teresina — Piauí — indaga

da *possibilidade legal de ser fixada, pelo Governo Estadual, gratificação para o Prefeito daquela Capital,* tendo em vista tratar-se de servidor público federal colocado à disposição do Governo daquele Estado, sem prejuízo das vantagens do cargo.

2. O assunto já foi objeto de exame por esta Coordenação, que, em conclusão, declarou (fls. 10) que *"o fato de tratar-se de servidor federal, no caso, não prejudica a possibilidade de ser concedida gratificação ao interessado, se o Governo do Piauí tiver condições de fazê-lo..."*

3. O assunto foi objeto de pronunciamento da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, que reconheceu que, "nos precisos (termos) da legislação pertinente", o Prefeito de Teresina "tem assegurado o direito a perceber também gratificação ou verba de representação inerente ao exercício do cargo", embora essa gratificação não possa ser arbitrada ou estipulada pelo Governo do Estado.

4. Também falou nos autos a Assessoria Jurídica do SERFHAU (Serviço Federal de Habitação e Urbanismo), que considerou não acertada a solução dada à consulta por esta Coordenação, sugerindo o reexame do caso por este Departamento, "que é órgão normativo, cujas conclusões a propósito da matéria deverão ser acatadas pela Administração Pública Federal". (Fls. 28).

5. Com efeito, ao afirmar que "o fato de tratar-se de servidor público federal, no caso, não prejudica a possibilidade de ser concedida gratificação ao interessado", este Órgão não abordou os aspectos político e financeiro do problema. Disse apenas que, em princípio, a gratificação poderia ser concedida, na conformidade, por sinal, do disposto no art. 121, parágrafo único, da Lei Federal 1.711, de 1952, se o Governo do Piauí tivesse condições de fazê-lo, condições em face da organização política do Estado, já que, podendo nomear o Prefeito, presumiu-se pudesse o Governador arbitrar-lhe gratificação paga pelos cofres estaduais.

6. Essa foi a solução técnica da consulta, na sua primeira etapa: isto é, a *viabilidade de servidor federal à disposição de governo estadual perceber gratificação paga pela autoridade requisitante, sem prejuízo do vencimento respectivo.* A segunda, ou seja a viabilidade de pagamento pelo Estado, deixou-se ao exame dos órgãos competentes.

7. Finalmente, com relação ao pronunciamento da Assessoria Jurídica do SERFHAU, a COLEPE manifesta discordância.

O DASP é, realmente, órgão normativo de pessoal no âmbito da Administração Pública Federal. Suas conclusões a propósito da matéria deverão ser acatadas pelos órgãos da Administração. Não lhe é permitido, entretanto, interferir em problemas de pessoal das áreas Estadual e Municipal, já que para tanto lhe falta a competência legal.

8. Com este parecer e no uso da competência que me foi delegada pela Portaria nº 64, de 10-4-70, (*Diário Oficial* de 15 subseqüente) do Senhor Diretor-Geral, restituo o processo ao Ministério do Interior.

Brasília, em 3 de novembro de 1971. — *Esmerino de Oliveira Magalhães,* Substituto do Coordenador de Legislação de Pessoal.

226

Funcionário inativo não pode ser readaptado.

REFERÊNCIA:
D.L. 625/69, art. 9º, II
C.G.R., par. I-117/71 (D.O. 11-5-71)

FONTE:

D.L. 625, 11-6-69

Art. 9º Não serão readaptados:

.....

II — os aposentados.

C.G.R., par. I-117/71

Assunto: Readaptação. Funcionário aposentado. Impossibilidade (Decreto-lei nº 625, de 1969, art. 9º).

PARECER

Fernando Gomes Calaza, ex-funcionário do Ministério da Fazenda, atualmente aposentado, pretende ser readaptado no cargo de Fiscal de Impostos Internos. Manifestando-se no processo, alegaram os setores competentes daquele Ministério que o art. 9º, item II, do Decreto-lei nº 625, de 11 de junho de 1969, impede a aplicação do instituto da readaptação aos funcionários inativos, não merecendo, portanto, acolhida o pedido.

2. O argumento segundo o qual o Parecer nº 278-H, desta Consultoria, admitiu a possibilidade de readaptação, a despeito de legislação posterior que a desautorizasse (tese, aliás, aceita pelo Judiciário, consoante acórdão do Egrégio Tribunal Federal

de Recursos, referente à Apelação Cível nº 26.586), não aproveita ao interessado.

3. O Parecer, em referência, tratou de hipótese diversa, qual seja a de funcionário que, comprovando todas as condições necessárias à sua readaptação no cargo de Documentarista, não poderia ter negada sua pretensão em virtude da superveniência da Lei nº 4.084, de 1962, que exigia o diploma de bacharel em Biblioteconomia (art. 3º), porque amparado pela exceção prevista na própria lei, relativamente aos que já vinham exercendo os respectivos cargos.

4. No presente caso, cuja hipótese é de funcionário aposentado, existe proibição expressa de acordo com o art. 9º do Decreto-lei nº 625, de 1969, *verbis*:

> "Art. 9º Não serão readaptados:
>
> I — os agregados
>
> II — os aposentados
>
> III — os falecidos
>
> IV — os que não comprovaram a subsistência do desvio de atribuições
>
> V — os que tenham sido enquadrados de acordo com as atribuições."
>
> O texto legal é peremptório e não dá margem sequer a dúvidas."

5. A razão de a lei vedar a readaptação do inativo decorre da própria mecânica desse instituto, que, de acordo com a Lei nº 3.780/60 (que o instituiu), implica na transformação de cargo (art. 45). O inativo, pois, não pode readaptar-se por não deter o cargo que se devesse transformar.

Pelo indeferimento do pedido, pois, por falta de amparo legal.

Sub censura.

Brasília, 3 de maio de 1971. — *Romeo de Almeida Ramos*, Consultor-Geral da República.

227

Os colaboradores sem vínculo empregatício não estão amparados pelo art. 60 da Lei do Serviço Militar.

REFERÊNCIA:
L. 4.375/64, art. 60, § 1º
COLEPE, proc. 4.000/70 (D.O. 18-9-70)

FONTE:

L. 4.375, 17-8-64

Art. 60. Os funcionários públicos federais, estaduais ou municipais, bem como os empregados, operários ou trabalhadores, qualquer que seja a natureza da entidade em que exerçam as suas atividades, quando incorporados ou matriculados, em Órgão de Formação de Reserva, por motivo de convocação para prestação do Serviço Militar inicial estabelecido pelo art. 16, desde que para isso forçados a abandonarem o cargo ou emprego, terão assegurado o retorno ao cargo ou emprego respectivo, dentro dos 30 (trinta) dias que se seguirem ao licenciamento, ou término de curso, salvo se declararem, por ocasião da incorporação ou matrícula, não pretender a ele voltar.

§ 1º Esses convocados, durante o tempo em que estiverem incorporados em Órgãos Militares da Ativa ou matriculados nos de Formação de Reserva, nenhum vencimento, salário ou remuneração perceberão da organização a que pertenciam.

COLEPE, proc. 4.000/70

PARECER

No anexo processo, que o Ministério da Agricultura encaminhou a este Departamento, cuida-se de saber se ao convocado para prestar serviço militar, que antes prestava serviços àquele órgão mediante pagamento contra recibo, se aplica o disposto nos artigos 60 e 61 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

2. A consulta é formulada em virtude do ofício do Comandante da corporação militar em que o interessado foi incluído, cujo item 2 diz o seguinte:

> "2. A fim de que sejam cumpridos os § 3º do artigo 60, artigo 61 e seu § 3º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), esse Ministério deverá reservar sua função ou cargo, optando o mesmo, ainda, pela percepção de 2/3 (dois terços) da remuneração que percebia por esse Ministério, enquanto estiver prestando o serviço militar inicial".

3. O artigo 60 da Lei do Serviço Militar assegura aos funcionários públicos, bem como aos empregados, qualquer que seja a entidade em que exerçam as suas atividades, o retorno aos cargos ou empregos que foram obrigados a abandonar em virtude de convocação para prestarem o serviço militar inicial, após o licenciamento.

4. Na espécie, segundo informa o Ministério da Agricultura, o interessado não exercia ali cargo nem emprego; era mero colaborador, retribuído mediante recibo e cuja colaboração podia ser dispensada a qualquer momento, desde que se tornasse desnecessária; logo, ao ser convocado, não abandonou cargo ou emprego a que deva retornar, obrigatoriamente.

5. É lógico que, em vista da interrupção da colaboração, no caso vertente, ter ocorrido para a prestação de serviço militar, o Ministério deverá verificar a possibilidade de retomar os serviços do interessado na mesma situação anterior, desde que não haja inconveniente para a administração. Isso, porém, sem caráter obrigatório, porque a espécie não está prevista no mencionado dispositivo legal.

6. No tocante a vencimento, no caso de convocado para a prestação de serviço militar inicial, aplica-se o § 1º do artigo 60, já citado, *in verbis*:

> "§ 1º Esses convocados, durante o tempo em que estiverem incorporados em Órgãos Militares da Ativa ou matriculados nos de Formação de Reserva, nenhum vencimento, salário ou remuneração perceberão da organização a que pertenciam."

7. Com esses esclarecimentos, restituo o processo ao Ministério da Agricultura.

Brasília, 31 de agosto de 1970. — *Waldyr dos Santos*, Coordenador de Legislação do Pessoal.

228

O tempo de serviço militar prestado como aluno de Órgão de Formação da Reserva apura-se na base de um dia para cada período de oito horas de instrução, **quando concluída com aproveitamento a formação.**

REFERÊNCIA:
L. 4.375/64, art. 63, parágrafo único
C.G.R., par. I-46/70 (*D.O.* 15-7-70)

FONTE:

L. 4.375, 17-8-64

Art. 63. Os convocados contarão, de acordo com o estabelecido na Legislação Militar, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço ativo prestado nas Forças Armadas, quando a elas incorporados.

Parágrafo único. Igualmente será computado para efeito de aposentadoria o serviço prestado pelo convocado matriculado em Órgão de Formação de Reserva na base 1 (um) dia para período de 8 (oito) horas de instrução, desde que concluam com aproveitamento a sua formação.

C.G.R., par. I-46/70

Assunto: A prestação de Serviço Militar para formação da Reserva, anteriormente ao ingresso no Serviço Público Civil, será contada apenas para efeito de aposentadoria (Lei nº 4.375/64, art. 63).

PARECER

No processo em que o Dr. Juarez do Nascimento Fernandes Távora, Procurador do Trabalho, Adjunto, reclama contra a lista de antigüidade, para fins de promoção, discute-se sobre o tempo de serviço militar prestado por funcionário

> — antes de seu ingresso no Serviço Público Civil, na qualidade de convocado ou de aluno dos Órgãos de Formação da Reserva Militar —

com vistas à sua contagem para efeito do desempate de antigüidade na classe, na promoção; e, ainda, para fixação do adicional por tempo de serviço.

2. A matéria está prevista de modo expresso na lei. O tempo de serviço militar, no caso, será contado para efeito de aposentadoria e, quando a hipótese for de alunos matriculados nos Órgãos de Formação da Reserva Militar, a contagem se fará na base de um dia para cada período de oito horas de instrução, quando concluída com aproveitamento a formação (Lei nº 4.375/64, artigo 63 e seu parágrafo único).

3. Definidos em lei os efeitos da contagem do tempo de serviço em apreço, descabe a inclusão de outros. Assim sendo, não há de ser o mesmo computado, nem para desempate de antigüidade na classe (para fins de promoção) nem tampouco para efeito de adicional por tempo de serviço. Aliás, o efeito de sua contagem se restringe apenas à aposentadoria, pois, nesse sentido dispõe a Lei do Serviço Militar, citada.

Sub censura.

Brasília, 24 de junho de 1970. — *Romeo de Almeida Ramos,* Consultor-Geral da República.

229

Os servidores públicos convocados para o serviço militar inicial não podem optar pelo estipêndio do cargo, função ou emprego.

REFERÊNCIA:
E.F., art. 79, V
L. 4.375/64, art. 60, § 1º
D. 57.654/66, art. 195, § 1º
COLEPE, proc. 4.000/70 (*D.O.* 18-9-70)

FONTE:

E.F. (L. 1.711, 28-10-52)

Art. 79. Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

. . . . . .

V — Convocação para serviço militar;

L. 4.375, 17-8-64

Art. 60, § 1º (ver transcrição referente à formulação nº 227).

D. 57.654, 31-1-66

Art. 195. Os funcionários públicos federais, estaduais ou municipais, bem como os empregados, operários ou trabalhadores, qualquer que seja a natureza da entidade em que exerçam as suas atividades, quando incorporados ou matriculados em Órgão de Formação de Reserva, por motivo de convocação para prestação do

Serviço Militar inicial, estabelecido pelo Artigo 65, deste Regulamento, desde que para isso tenham sido forçados a abandonarem o cargo ou emprego, terão assegurado o retorno ao cargo ou emprego respectivo, dentro dos 30 (trinta) dias que se seguirem ao licenciamento, ou término de curso, salvo se declararem, por ocasião da incorporação ou matrícula, não pretender a ele voltar.

§ 1º Esses convocados, durante o tempo em que estiverem incorporados em Órgãos Militares da Ativa ou matriculados nos de Formação de Reserva, nenhum vencimento, salário ou remuneração perceberão da organização a que pertenciam.

COLEPE, proc. 4.000/70

PARECER

No anexo processo, que o Ministério da Agricultura encaminhou a este Departamento, cuida-se de saber se ao convocado para prestar serviço militar, que antes prestava serviço àquele Órgão mediante pagamento contra recibo, se aplica o disposto nos artigos 60 e 61 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

2. A consulta é formulada em virtude de ofício do Comandante da corporação militar em que o interessado foi incluído, cujo item 2 diz o seguinte:

> "2. A fim de que sejam cumpridos os § 3º do artigo 60, artigo 61 e seu § 3º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), esse Ministério deverá reservar sua função ou cargo, optando o mesmo, ainda, pela percepção de 2/3 (dois terços) da remuneração que percebia por esse Ministério, enquanto estiver prestando o serviço militar inicial."

3. O artigo 60 da Lei do Serviço Militar assegura aos funcionários públicos, bem como aos empregados, qualquer que seja a entidade em que exerçam as suas atividades, o retorno aos cargos ou empregos que foram obrigados a abandonar, em virtude de convocação para prestarem o serviço militar inicial, após o licenciamento.

4. Na espécie, segundo informa o Ministério da Agricultura, o interessado não exercia ali cargo nem emprego; era mero colaborador, retribuído mediante recibo e cuja colaboração podia ser dispensada a qualquer momento, desde que se tornasse desnecessária; logo, ao ser convocado, não abandonou cargo ou emprego a que deva retornar, obrigatoriamente.

5. É lógico que, em vista da interrupção da colaboração, no caso vertente, ter ocorrido para a prestação de serviço militar, o Ministério deverá verificar a possibilidade de retomar os serviços do interessado na mesma situação anterior, desde que não haja inconveniente para a administração. Isso, porém, sem caráter obrigatório, porque a espécie não está prevista no mencionado dispositivo legal.

6. No tocante a vencimento, no caso de convocado para a prestação de serviço militar inicial, aplica-se o § 1º do artigo 60, já citado, *in verbis*:

> "§ 1º Esses convocados, durante o tempo em que estiverem incorporados em Órgãos Militares da Ativa ou matriculados nos de Formação de Reserva, nenhum vencimento, salário ou remuneração perceberão da organização a que pertenciam."

7. Com esses esclarecimentos, restituo o processo ao Ministério da Agricultura.

Brasília, 31 de agosto de 1970. — *Waldyr dos Santos*, Coordenador de Legislação do Pessoal.

230

O "serviço ativo nas Forças Armadas" a que alude o art. 80, item II, do Estatuto dos Funcionários, não se confunde com aquele prestado em Órgão de Formação da Reserva.

REFERÊNCIA:
E.F., art. 80, II
L. 4.375, art. 63 e parágrafo único
COLEPE, proc. 4.122/66

FONTE:

E.F. (L. 1.711, 28-10-52)

Art. 80. Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

. . . . . .

II — O período de serviço ativo nas forças armadas, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra;

L. 4.375, 17-8-64

Art. 63 e parágrafo único (ver transcrição referente à formulação nº 228).

COLEPE, proc. 4.122/66

PARECER

No anexo processo, o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais solicitou o parecer desta Divisão sobre o cômputo de

tempo de serviço militar, tendo em vista consulta que lhe foi formulada pela Caixa Econômica Federal de Alagoas.

2. O caso de que se trata pode ser assim resumido: Asdrubal Goulart França, funcionário da citada Caixa Econômica, requereu a averbação, para efeito de adicionais, aposentadoria e disponibilidade, do tempo de serviço militar que prestou na Companhia Quadros do 20º Batalhão de Caçadores, sediada no Estado de Alagoas, conforme certidão.

Chamada a opinar, a Procuradoria Jurídica da Caixa emitiu os pareceres de fls. 7 e de 10 a 13, juntos por cópia, nos quais entende que o interessado tem direito ao que pleiteou, apoiando-se em pareceres deste Departamento, no Aviso nº 425-D-5.E, de ..... 3-11-64, do Sr. Ministro da Guerra, e no princípio da irretroatividade das leis.

3. A Companhia Quadros, em que o interessado prestou o serviço militar que pretende seja averbado, era órgão de formação de reserva. Antes do advento da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, tempo de serviço da espécie não era computado para nenhum efeito, nem mesmo para aposentadoria e disponibilidade, como manda o art. 80, nº II, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, porque o inciso se refere a "serviço ativo nas forças armadas", que não se confunde com serviço militar prestado em órgão de formação de reserva.

4. É certo que esta Divisão, em parecer emitido no Processo nº 10.481/64, entendeu que o tempo de serviço militar prestado nos citados órgãos podia ser computado para efeito de aposentadoria e gratificação adicional. Mas, ouvida, a Consultoria Jurídica deste Departamento, no mesmo processo, opinou contrariamente àquele entendimento (*D.O.* de 30-3-65).

5. O parecer da Consultoria Jurídica citado, a par de outras considerações, diz o seguinte:

> "5. A recente Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964), no seu art. 63, assegura a contagem desse tempo, mas o faz apenas para efeito de aposentadoria, como se vê da seguinte redação:
>
> "Art. 63. Os convocados contarão, de acordo com o estabelecido na Legislação Militar, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço ativo prestado nas Forças Armadas, quando a elas incorporados.
>
> Parágrafo único. Igualmente será computado para efeito de aposentadoria o serviço prestado pelo convocado matriculado em Órgão de Formação de Reserva na base

de 1 (um) dia para período de 8 (oito) horas de instrução, desde que concluam com aproveitamento a sua formação."

6. Assim, não parece que se possa levar em conta, para todos os efeitos, o tempo de serviço em Tiro de Guerra ou em outros órgãos de formação de reserva militar, quando o que o prestou não o fez na condição de servidor público. Esse tempo só seria de contar-se para efeito de aposentadoria, como claramente estatuem os preceitos legais transcritos no item anterior.

7. É certo que o Aviso nº 425-D-5-E, de 3 de novembro de 1964, do Sr. Ministro da Guerra (*Diário Oficial* de 6 seguinte), manda computar, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado em Tiros de Guerra, na base de 9 (nove) meses, mas, *data venia,* não encontro arrimo legal para essa orientação. A recente Lei de Serviço Militar, como já esclarecido (cf. item anterior), não deixa a menor dúvida a respeito, quando assegura aquela contagem apenas para efeito de aposentadoria.

8. Em conclusão, entendo: a) que o tempo de serviço prestado em Tiros de Guerra ou em outros órgãos de formação de reserva militar, quando decorrentes de afastamento de servidor público, é computado para todos os efeitos legais, na forma do art. 1º da Lei nº 3.615, de agosto de 1959, combinado com o art. 79, nº V, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952); b) que igual tempo de serviço, quando prestado por cidadão, antes do seu ingresso no serviço público, só será de computar-se para efeito de aposentadoria, nos precisos termos do art. 63 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, transcrito no item 5 deste pronunciamento."

6. Cumpre notar que esse pronunciamento da Consultoria Jurídica foi ratificado pela douta Consultoria-Geral da República através do Parecer nº 389-H, aprovado pelo Senhor Presidente da República e publicado no Diário Oficial de 12-9-66.

7. No processo não se informa se o serviço militar prestado pelo interessado o foi em virtude de convocação quando já era funcionário público, caso em que, de acordo com a letra *a* da conclusão do parecer transcrito no item 5, contaria o tempo para todos os efeitos. É de crer-se, porém, que em face da data de sua admissão na Caixa Econômica Federal de Alagoas — 11-7-47 — tal não tenha acontecido, e, assim, somente para efeitos de apo-

sentadoria deverá o referido tempo de serviço militar ser computado.

8. No que concerne ao princípio da irretroatividade das leis, com que argumentou a Procuradoria Jurídica da Caixa Econômica, cumpre esclarecer que esse princípio não tem aplicação à espécie, porque não há nenhum dispositivo legal anterior à Lei nº 4.375, de 1964, que assegure a contagem de tempo de serviço militar prestado em órgãos de formação de reserva para qualquer efeito. Se houvesse, é evidente que o interessado teria requerido antes a averbação que ora pede e não 23 anos após a exclusão do serviço.

9. Do exposto, conclui-se que o tempo de serviço militar prestado pelo requerente na Companhia Quadros do 20º Batalhão de Caçadores, conforme consta da certidão, poderá ser averbado somente para efeito de aposentadoria, como já esclarecido no item 7 deste parecer.

10. É o que este Serviço entende de esclarecer sobre a matéria. À consideração do Senhor Diretor.

Brasília, 14 de outubro de 1965. — *Myriam Sampaio Lofrano,* Chefe do Serviço do Regime Legal do Funcionário.

De acordo. Submeto à consideração do Senhor Diretor-Geral, propondo a restituição do processo ao Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais.

Brasília, em 21 de outubro de 1968. — *Paulo Cesar Cataldo,* Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Aprovo.

Em 25 de outubro de 1968. — *Belmiro Siqueira,* Diretor-Geral.

231

Após realizada a agregação não pode o funcionário dela desistir ou optar por outra situação funcional.

REFERÊNCIA:
L. 1.741/52
L. 3.780/60, art. 60
D.L. 200/67, art. 109, parágrafo único
C.G.R., par. H-266/65 (*D.O.* 29-11-65)

FONTE:

L. 1.741, 22-11-52

Assegura, ao ocupante de cargo de caráter permanente e de provimento em comissão, o direito de continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo.

Art. 1º Ao ocupante de cargo de caráter permanente e de provimento em comissão, quando afastado dele, depois de mais de dez anos de exercício ininterrupto, é assegurado o direito de continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo, até ser aproveitado em outro equivalente.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

L. 3.780, 12-7-60

Art. 60. Os funcionários que, por força da Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, tiverem assegurados vencimentos de cargos em comissão, ficarão enquadrados nos novos símbolos corres-

pondentes à denominação desses cargos e agregados aos respectivos quadros, considerando-se vagos automaticamente, para efeito de provimento, os cargos eletivos de que são titulares.

D.L. 200, 25-2-67

Art. 109. Fica revogada a legislação que permite a agregação de funcionários em cargos em comissão e em funções gratificadas, mantidos os direitos daqueles que, na data desta Lei, hajam completado as condições estipuladas em lei para a agregação, e não manifestem, expressamente, o desejo de retornarem aos cargos de origem.

Parágrafo único. Todo agregado é obrigado a prestar serviços, sob pena de suspensão dos seus vencimentos.

C.G.R., par. H-266/65

Assunto: Lei nº 1.741, de 1952. — Oportunidade da agregação. — A aplicação do § 2º do art. 1º do Decreto nº 990, de 1962, não está condicionada ao lapso de tempo de exercício do cargo de maior padrão.

PARECER

Originário do Ministério da Viação e Obras Públicas, trata o presente processo de situações oriundas da aplicação da Lei número 1.741, de 22 de novembro de 1952.

2. No Departamento Administrativo do Serviço Público, foram emitidos pareceres na Divisão de Regime Jurídico do Pessoal e na Consultoria Jurídica.

3. As questões suscitadas, em resumo, são estas:

a) A agregação de que trata o art. 60 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, deve ser feita no dia imediato ao em que o funcionário completar o período de tempo exigido na Lei nº 1.741/52?

b) Devem ser considerados os cargos exercidos após o decênio, para determinar-se o símbolo do cargo de maior padrão em que se deva efetuar a agregação?

c) É exigível o interstício de dois anos no cargo de maior padrão, para que nele seja possível a agregação?

d) Após consumada a agregação é possível dela desistir-se ou optar-se por outra situação funcional?

3. A agregação referida no art. 60 da Lei de Classificação de Cargos não pode ocorrer, automaticamente, no dia imediato ao em que o servidor completar o decênio exigido, porque a própria Lei nº 1.741/52 determina que ela se efetue quando o funcionário for afastado do cargo, quer *ex officio,* quer a pedido.

4. Caso contrário, ter-se-ia, forçosamente, de adotar o afastamento compulsório, quando se completassem os dez anos de efetivo exercício na comissão, hipótese que não me parece correta por conflitante com o texto do diploma legal que regula a matéria.

5. Ao termo do prazo exigido na Lei, o funcionário adquire o direito de continuar percebendo os vencimentos correspondentes ao símbolo do cargo em comissão. Isso não significa, entretanto, que se opere, de imediato, a agregação. Não há imposição legal nesse sentido.

6. Aliás, o Parecer nº 24-H, publicado no *D.O.* de 1-7-64, declara que

> "A vantagem deferível, por força do dispositivo acima transcrito, é assegurada a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar dez anos de exercício no cargo em comissão, porém as providências de ordem administrativa (apostilas) ficam condicionadas ao seu afastamento do cargo."

7. Quanto ao item *b* do nº 3, entendo que, no caso de exercício de dois ou mais cargos de padrões diversos, devem ser considerados somente os cargos exercidos no decênio legal para a agregação ser efetuada no de maior valor, conforme manda o § 2º do art. 1º do Decreto nº 990, de 14-5-62.

8. Esse entendimento deflui dos próprios termos do art. 1º da Lei nº 1.741/52, assim redigido:

> "Ao ocupante de cargo de caráter permanente e de provimento em comissão, quando afastado dele, depois de mais de dez anos de exercício ininterrupto, é *assegurado o direito de continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo,* até ser aproveitado em outro equivalente." (Grifei.)

9. O preceito legislativo em foco não previa, expressamente, a hipótese de exercício em mais de um cargo, de provimento em comissão, objeto, entretanto, de norma reguladora (§ 1º do art. 1º do Decreto nº 990/62).

10. Mas a expressão "... o vencimento do mesmo cargo...", contida naquela regra legal, não deixa dúvida sobre seu sentido. Ela queria e quer indicar que o "mesmo cargo" é o ocupado durante o lapso de tempo fixado (dez anos).

11. Acolhida essa interpretação, outra não pode prosperar no caso de exercício de dois ou mais cargos. Aí, também, prevalece o mesmo propósito, vale dizer, o cargo de maior padrão, para a ocorrência do agregamento, deve ser o ocupado durante os dez anos que possibilitarem o amparo da lei.

12. Se o funcionário estiver ocupando cargo de menor padrão, à data em que vier a completar os dez anos, e não tiver interesse em continuar a exercê-lo, poderá usar do direito que lhe assiste, de solicitar seu afastamento, caso assim o queira. Essa faculdade de pedir exoneração do cargo em comissão, já ficou cabalmente demonstrada no parecer de nº 24-H.

13. Sobre o interstício de dois anos no cargo de maior padrão — tese defendida pela Divisão de Regime Jurídico do Pessoal, do DASP, com a qual não está de acordo o Consultor Jurídico daquele órgão, Dr. Clenício da Silva Duarte, — parece-me correta a interpretação deste último.

14. Não encontro razões de ordem jurídica para aplicar-se o princípio do § 1º do art. 180 da Lei nº 1.711/52, à situação em exame. O dispositivo do Estatuto trata de hipótese diversa, a de aposentadoria, em nada assemelhada com a prevista na Lei número 1.741/52.

15. Além do mais, seria criar, por via interpretativa, um condicionamento *extra legem,* pois o diploma específico não estabelece essa condição temporal.

16. No que diz respeito ao último item, acolho, também, o entendimento da Consultoria Jurídica do DASP,

> "que uma vez realizada a agregação, nenhuma revisão desta possa ocorrer, com base em cargos em comissão ou funções gratificadas exercidas após a integração daquele tempo de serviço, por isso que, como é óbvio, os cargos em comissão ou funções gratificadas só são de levar-se em conta, para esse efeito, quando exercidos até o dia em que se adquire o direito à agregação, evitando-se, assim, possíveis abusos."

Salvo Melhor Juízo.

Brasília, 11 de novembro de 1965. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.

232

Para os efeitos da Lei nº 1.741, de 1952, o enquadramento do funcionário, nos termos da Lei nº 3.780, de 1960, no cargo de maior padrão entre os exercidos independe de interstício.

REFERÊNCIA:
L. 1.741/52
L. 3.780/60, art. 60
C.G.R., par. H-266/65 (*D.O.* 29-11-65)

FONTE:

L. 1.741, 22-11-52

(ver transcrição referente à formulação nº 231.)

L. 3.780, 12-7-60

Art. 60. (ver transcrição referente à formulação nº 231.)

C.G.R., par. H-266/65

(ver transcrição referente à formulação nº 231.)

233

O tempo de serviço militar prestado como aluno de Órgão de Formação da Reserva, anteriormente ao ingresso no Serviço Público Civil, **é computável, apenas, para efeito de aposentadoria e aquisição da estabilidade referida no art. 177, § 2º, da Constituição de 1967, em sua primitiva redação.**

REFERÊNCIA:

C.F. de 1967, art. 177, § 2º
L. 4.375/64, art. 63 e parágrafo único
C.J., proc. 8.872/65 (*D.O.* 21-10-65)
C.G.R., pars. I-46/70 (*D.O.* 15-7-70) e I-50/70 (*D.O.* 16-7-70)

FONTE:

C.F., de 1967

Art. 177. Fica assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos e titulares de ofício de justiça nomeados até a vigência desta Constituição, assim como a estabilidade de funcionários já amparados pela legislação anterior.

§ 1º O servidor que já tiver satisfeito, ou vier a satisfazer, dentro de um ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos da legislação vigente na data desta Constituição, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos nessa legislação.

§ 2º São estáveis os atuais servidores da União, dos Estados e dos Municípios, da administração centralizada ou autárquica, que, à data da promulgação desta Constituição, contem, pelo menos, cinco anos de serviço público.

L. 4.375, 17-8-64

Art. 63 e parágrafo único (ver transcrição referente à formulação nº 228).

C.J., proc. 8.872/65

Tempo de serviço militar prestado em Tiro de Guerra ou outros órgãos de formação de reserva militar. Quando anterior ao ingresso no serviço público, só será computado para efeito de aposentadoria. Interpretação do art. 63 da Lei nº 4.375, de 1964.

A impugnação da Procuradoria-Geral do IAPI não tem procedência, pois que o tempo de serviço não decorrente do exercício de cargo ou função pública federal só é considerado, para determinado efeito, como se tempo de serviço público federal fosse, quando a lei asim o determina. No silêncio desta não se presume a contagem, mas o inverso.

Reiteração de pronunciamento anterior.

PARECER

I

O Sr. Presidente da Junta Interventora do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI), atendendo a sugestão da Procuradoria-Geral daquela autarquia, solicita, em expediente endereçado ao Sr. Diretor-Geral deste Departamnto, reexame sobre efeitos da contagem de tempo de serviço militar prestado em Tiro de Guerra ou em outros órgãos de formação da reserva militar.

2. A solicitação provém da divergência, a respeito da matéria, entre o entendimento da Procuradoria-Geral do citado instituto e o pronunciamento desta Consultoria Jurídica, em parecer que emiti em 4 de dezembro de 1964, no processo nº 10.481/64, publicado no *Diário Oficial* de 30 de março de 1965, à pág. 3.228.

3. Acentuei, então, naquela oportunidade, que o tempo de serviço prestado em Tiro de Guerra ou em outros órgãos de formação de reserva militar só seria computado, para todos os efeitos, na vida funcional do servidor público, quando decorrente de seu afastamento para esse fim, nos precisos termos do art. 79, nº V, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de

28 de outubro de 1952). Quando, todavia, esse tempo de serviço fosse prestado anteriormente ao ingresso do cidadão no Serviço Público, só seria levado em conta para efeito de aposentadoria, na forma do art. 63 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

4. Para a Procuradoria-Geral da mencionada autarquia, no entanto, em qualquer das hipóteses, aquele tempo de Serviço Militar deveria ser computado para todos os efeitos legais.

II

5. As longas considerações da ilustre Procuradoria-Geral do IAPI podem, entretanto, no que concerne à divergência, resumir-se na impugnação que faz à exegese que dei ao art. 63 da Lei nº 4.375, de 1964, citada, cuja redação é a seguinte:

> "Art. 63. Os convocados contarão, de acordo com o estabelecido na Legislação Militar, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço ativo prestado nas Forças Armadas, quando a elas incorporados.
>
> Parágrafo único. Igualmente será computado para efeito de aposentadoria o serviço prestado pelo convocado matriculado em Órgão de Formação de Reserva na base de 1 (um) dia para período de 8 (oito) horas de instrução, desde que concluam com aproveitamento a sua formação."

6. Procurando dar interpretação a esse texto legal, por esta forma me manifestei:

> "6. Assim, não parece que se possa levar em conta, para todos os efeitos, o tempo de serviço em Tiro de Guerra ou em outros órgãos de formação de reserva militar, quando o que o prestou não o fez na condição de servidor público. Esse tempo só seria de contar-se para efeito de aposentadoria, como claramente estatuem os preceitos legais transcritos no item anterior.
>
> 7. É certo que o Aviso nº 425-D-3-E, de 3 de novembro de 1964, do Sr. Ministro da Guerra (*Diário Oficial* de 6 seguinte), manda computar, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado em Tiros de Guerra, na base de 9 (nove) meses. Mas, *data venia*, não encontro arrimo legal para essa orientação. A recente Lei do Serviço Militar, como já esclarecido (Cf. item anterior), não deixa dúvida a respeito, quando assegura aquela contagem apenas para efeito de aposentadoria" (*Diário Oficial* de 30 de março de 1965, págs. 3.228).

7. Grifando o advérbio *apenas,* que aparece na parte final do excerto transcrito acima, argumenta a ilustrada Procuradoria-Geral do IAPI que a restrição não se acha contida no comando jurídico em exegese, mas, tão-somente, no parecer desta Consultoria-Jurídica. Vejamos as próprias palavras da impugnação (fls. 10):

> "O texto legal não determina a contagem *apenas* para aposentadoria, como se afirma, mas, simplesmente, preceitua a contagem de tempo para esse fim, sem estabelecer a impossibilidade do seu cômputo para outros efeitos, como decorrência de legislação específica expedida pelo próprio Poder Executivo *(sic)*. Vale invocar, por conseguinte, o velho e estafado brocardo jurídico de que não é lícito ao intérprete restringir onde a lei não restringe."

8. Não há dúvida de que a lei não emprega o advérbio, nem disse eu tal coisa, quando transcrevi, também naquele parecer, a íntegra do texto legal objeto de exame. O que significa a minha afirmação no comentário, empregando o advérbio *apenas,* é que, havendo o dispositivo indicado tão-somente esse efeito (aposentadoria), daí terá de concluir-se que o mandamento legal não autoriza a contagem para qualquer outro que não aquele. Ora, se a lei quisesse permitir a contagem daquele tempo de serviço para outros efeitos, não mencionaria, como o fez, apenas um. Não se presume nos textos legais linguagem preciosa, mas, ao contrário, alicerçada sempre na boa técnica.

9. É inegável que a indicação apenas daquele efeito no art. 63 da Lei nº 4.375, de 1964, transcrito acima (item 5), não impediria que a legislação em vigor pudesse ter disciplinado de outro modo, estendendo a contagem do referido tempo para outros efeitos, embora, se a legislação invocada fosse anterior a essa lei, ter-se-ia, pelo menos, de argumentar com a ignorância do legislador a respeito dessa legislação, se não se chegasse à sua revogação, na forma do estatuído, desenganadamente, no § 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, cuja enunciação é a seguinte:

> "§ 1º A Lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."

10. Mas, de qualquer modo, não há nenhum dispositivo legal, quer anterior, quer posterior à Lei nº 4.375, de 1964, que assegure a contagem daquele tempo para qualquer efeito. Para o de aposentadoria é que, pela primeira vez, dispositivo legal o consagra, já que não atino, *data venia,* com o que seja "legislação específica expe-

dida pelo Poder Executivo", a não ser que se trate de leis delegadas, que da espécie não cogitaram, ou dos já obsoletos decretos-leis, de tão má memória.

11. A contagem de tempo de serviço, para qualquer efeito, como se tempo de serviço público federal o fosse, não sendo o prestado em cargo público dessa natureza, só pode ser autorizada por força de lei. Se a lei não o assegura, não há como levá-lo em conta. Daí o disposto no art. 192 da Constituição Federal, as normas dos arts. 79 e 80 do Estatuto dos Funcionários, disposições da Lei nº 4.375, de 1964, etc. Esta é a regra, não o inverso, como pretende a douta Procuradoria-Geral do IAPI.

12. As conseqüências da interpretação que se advoga, no sentido de que se a lei não veda a contagem de determinado tempo de serviço estranho à função pública não se poderá deixar de levá-lo em conta para todos os efeitos, com invocação do brocardo jurídico segundo o qual *ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*, seriam imprevisíveis. O argumento não é válido, porque, se o fosse, provaria demais. De fato, não havendo, como não há, nenhum dispositivo legal que tenha, *verbi gratia*, determinado o impedimento da contagem como tempo de serviço público federal, para todos os efeitos, do prestado em empresa particular, não haveria assim como desprezá-lo na vida funcional de servidor público.

13. Em face do exposto, não encontro razões, *data venia*, para rever o meu pronunciamento anterior, calcado na legislação vigorante sobre a matéria, pois que as considerações da ilustrada Procuradoria-Geral do IAPI só poderiam ser encaradas *de lege ferenda*, nunca *de lege lata*.

É o meu parecer. S.M.J.

Brasília, 22 de setembro de 1965. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Aprovo. Em 2-9-65. — *Luiz de Lima Cardoso*, Substituto do Diretor-Geral.

C.G.R., par. I-46/70

(ver transcrição referente à formulação nº 228.)

C.G.R., par. I-50/70

Assunto: Constituição de 1967, art. 177, § 2º. Não se pode excluir o período da prestação do serviço militar, na contagem dos cinco anos previstos, por tratar-se de serviço público.

PARECER

Em várias oportunidades tem esta Consultoria-Geral esclarecido que a prestação de serviço militar anterior ao ingresso do funcionário no Serviço Público Civil — na qualidade de convocado ou de aluno dos Órgãos de Formação da Reserva Militar — por expressa disposição legal (Lei nº 4.375/64, art. 63), será contada apenas para efeito de aposentadoria. É óbvio, entretanto, que se trata, na espécie, de prestação de serviço público.

2. O art. 177, § 2º, da Constituição de 1967, estabilizou os servidores da União, dos Estados e dos Municípios, da administração centralizada ou autárquica, que contassem, pelo menos, 5 anos de *serviço público,* à data de sua promulgação.

3. A expressão *serviço público,* constante do dispositivo constitucional, não comporta discriminações relativas a efeitos estabelecidos pela legislação ordinária. Desde que se trate de serviço público, a contagem se impõe. Não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o fez.

4. Embora a legislação ordinária não permita a contagem da prestação de serviço militar — nas condições acima indicadas — para efeito de estabilidade no Serviço Público Civil, as Disposições Gerais e Transitórias da Const. de 1967, permitiram-na, pois, a estabilidade de que cuida seu art. 177, § 2º, para ser adquirida basta que o servidor conte pelo menos 5 anos de *serviço público.* Ora, sendo, como é, a prestação de serviço militar, *serviço público,* negar-se a computá-la, no caso, equivaleria violação ao mandamento constitucional.

5. Convém observar que essa estabilidade — favor que assinala a promulgação de nova Constituição — se reveste de características tais que a tornam completamente diversa — no que tange à aquisição — da estabilidade comum. É um equívoco, *data venia,* pretender-se enquadrá-la dentro do figurino legal daquela estabilidade adquirida, naturalmente, após 2 anos de exercício, pelo funcionário nomeado por concurso.

6. A prestação de serviço militar, para formação da Reserva, portanto, conta-se somente para efeito de aposentadoria, mas, como serviço público que é, computar-se-á, também, para o efeito da estabilidade prevista no art. 177, § 2º, da Constituição de 1967.

Sub censura.

Brasília, 6 de julho de 1970. — *Romeo de Almeida Ramos,* Consultor-Geral da República.

234

O tempo de serviço prestado em caráter profissional às Forças Armadas é computável para efeito de adicionais.

REFERÊNCIA:
E.F., arts. 80, II, e 146
L. 4.345/64, art. 10
D. 31.922/52, art. 7º, I
COLEPE, proc. nº 5.452/67

E.F. (L. 1.711, 28-10-52)

Art. 80, II (ver transcrição referente à formulação nº 230).

Art. 146. Ao funcionário que completar 20 anos de serviço público efetivo, será atribuída uma gratificação igual a 15% (quinze por cento) do respectivo vencimento (VETADO)... a qual será elevada a 25% (vinte e cinco por cento) quando o tempo de serviço do funcionário for de 25 anos completos.

Parágrafo único. Esta gratificação é extensiva aos funcionários que já se achem aposentados e tenham completado o respectivo tempo de serviço na atividade.

L. 4.345, 26-6-64

Art. 10. A gratificação adicional a que se refere o artigo 146 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, passará a ser concedida, na base de 5% (cinco por cento), por qüinqüênio de efetivo exercício, até 7 (sete) qüinqüênios.

§ 1º A gratificação qüinqüenal será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo estabelecido nesta Lei, bem como sobre o

valor do vencimento que tenha ou venha a ter o funcionário beneficiado pelo que estabelece a Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, ou pelo que dispõe o art. 7º da Lei nº 2.188, de 3 de março de 1954.

§ 2º O tempo de serviço público prestado anteriormente a esta Lei será computado para efeito de aplicação deste artigo, não dando direito, entretanto, à percepção de atrasados.

§ 3º O período de serviço público, apurado na forma da legislação vigente, que exceder ao qüinqüênio ou qüinqüênios devidos, será considerado para integralização de novo qüinqüênio.

§ 4º O direito à gratificação instituída neste artigo começa no dia imediato àquele em que o servidor completar o qüinqüênio, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º Sobre a gratificação de tempo de serviço, de que trata este artigo, não poderão incidir quaisquer vantagens pecuniárias.

D. nº 31.922, 10-12-52

Art. 7º No cômputo do tempo de serviço público efetivo serão observadas as seguintes normas:

I — entende-se como tempo de serviço público efetivo o que tenha sido prestado à União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, ininterruptamente ou não, em órgãos de administração direta ou autárquica, apurado à vista dos registros de freqüência, folhas de pagamento ou dos elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário;

COLEPE, proc. nº 5.452/67

PARECER

O anexo processo, em que o Ministério dos Transportes solicita audiência desta Divisão, trata da contagem de tempo de serviço militar para efeito da gratificação adicional a que se refere o Art. 146 do Estatuto dos Funcionários.

2. A consulta é formulada em vista das dúvidas suscitadas naquela Secretaria de Estado em face do disposto no art. 63 da Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17-8-64).

3. O art. 63 da Lei nº 4.375, citada, dispõe que o serviço ativo prestado pelos convocados nas Forças Armadas é contado para efeito de aposentadoria e de igual modo dispõe o parágrafo

único do mesmo artigo com relação ao tempo de serviço prestado em Órgãos de Formação de Reserva.

4. Ora, o art. 80 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e seu item II já dispunham que, para efeito de aposentadoria, seria computado integralmente o período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestado em tempo de paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra. Por aí se vê que o art. 63 da Lei do Serviço Militar não produziu nenhuma alteração na contagem de tal tempo de serviço, com relação aos funcionários públicos.

5. A única alteração havida foi com referência ao parágrafo único, do mesmo artigo, que manda contar também para efeito de aposentadoria o tempo de serviço prestado em Órgãos de Formação de Reserva, pois que inexistia qualquer prescrição a esse respeito.

6. Desse modo, se o Decreto nº 31.922, de 15-12-52, que regulamentou a gratificação adicional de que se trata, prescreveu a contagem, para este efeito, do tempo de serviço em função militar, não há razão para que se deixe de aplicar aquela prescrição na vigência da Lei do Serviço Militar, eis que, como se disse, esta não modificou o estabelecido no Estatuto dos Funcionários relativamente à matéria.

7. É, portanto, de continuar-se computando o tempo de serviço nas Forças Armadas do mesmo modo que vinha sendo feito anteriormente no regime estatutário.

8. Somente quanto ao serviço prestado em Órgãos de Formação de Reserva é que não se poderá aplicar o mesmo critério, devendo, neste caso, seguir-se a orientação dada no parecer da Consultoria Jurídica deste Departamento, emitido no Processo nº 10.481/64 (*D.O.* de 30-3-65) e confirmada pelo Parecer nº 389-H, de 2 de setembro de 1966, da douta Consultoria-Geral da República (*D.O.* de 12-9-66).

9. É o que compete a este Serviço esclarecer sobre o assunto.

Brasília, em 12 de março de 1968. — *Myriam Sampaio Lofrano* — Chefe do S.R.L.F.

De acordo. Submeto à consideração do Senhor Diretor-Geral, propondo a restituição do processo ao D.A. do Ministério dos Transportes.

Brasília, em 12 de março de 1968. — *Paulo César Cataldo,* Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Aprovo. — Encaminhe-se.

Em 15 de março de 1968. — *Belmiro Siqueira* — Diretor-Geral.

235

O art. 108 do Estatuto não se aplica aos funcionários convocados para o serviço militar inicial, mas, apenas, aos já reservistas que forem chamados para o serviço ativo.

REFERÊNCIA:
E.F., art. 108 e §§
L. 4.375/64, art. 60 e §§
COLEPE, proc. nº 4.868/68

FONTE:

E.F. (L. 1.711, 28-10-52)

Art. 108. Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimento ou remuneração.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício sem perda do vencimento ou remuneração.

L. 4.375, 17-8-64

Art. 60. Os funcionários públicos federais, estaduais ou municipais, bem como os empregados, operários ou trabalhadores, qual-

quer que seja a natureza da entidade em que exerçam as suas atividades, quando incorporados ou matriculados em Órgãos de Formação de Reserva, por motivo de convocação para prestação do Serviço Militar inicial estabelecido pelo art. 16, desde que para isso forçados a abandonarem o cargo ou emprego, terão assegurado o retorno ao cargo ou emprego respectivo, dentro dos 30 (trinta) dias que se seguirem ao licenciamento, ou término de curso, salvo se declararem, por ocasião da incorporação ou matrícula, não pretender a ele voltar.

§ 1º Esses convocados, durante o tempo em que estiverem incorporados em Órgãos Militares da Ativa ou matriculados nos de Formação de Reserva, nenhum vencimento, salário ou remuneração perceberão da organização a que pertenciam.

§ 2º Perderá o direito de retorno ao emprego, cargo ou função que exercia ao ser incorporado, o convocado que engajar.

§ 3º Compete ao Comandante, Diretor ou Chefe de Organização Militar em que for incorporado ou matriculado o convocado, comunicar sua pretensão à entidade a que caiba reservar a função, cargo ou emprego e, bem assim, se for o caso, o engajamento concedido; essas comunicações deverão ser feitas dentro dos 20 (vinte) dias que se seguirem à incorporação ou concessão do engajamento.

§ 4º Todo convocado matriculado em Órgão de Formação de Reserva que seja obrigado a faltar a suas atividades civis, por força de exercício ou manobras, terá suas faltas abonadas para todos os efeitos.

COLEPE, proc. nº 4.868/68

PARECER

Nos anexos processos, a Diretoria do Pessoal do Departamento dos Correios e Telégrafos consulta esta Divisão sobre a aplicação do § 1º do art. 60 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), aos funcionários daquele Departamento convocados para prestação de serviço militar, em face do disposto no art. 108 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, e como proceder para determinar a vacância dos cargos ocupados pelos mesmos servidores, caso estes declarem, na ocasião da incorporação, na forma do disposto no citado art. 60, não desejarem voltar aos referidos cargos.

2. O art. 60 e seus parágrafos da Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17-8-64, retificada pela Lei nº 4.754, de 18-8-65) dispõem, *verbis*:

> "Art. 60. Os funcionários públicos federais, estaduais ou municipais, bem como os empregados, operários ou trabalhadores, qualquer que seja a natureza da entidade em que exerçam as suas atividades, quando incorporados ou matriculados em Órgão de Formação de Reserva, *por motivo de convocação para prestação do Serviço Militar inicial* estabelecido pelo art. 16, desde que para isso forçados a abandonarem o cargo ou emprego, terão assegurado o retorno ao cargo ou emprego respectivo, dentro dos 30 (trinta) dias que se seguirem ao licenciamento, ou término de curso, salvo se declararem, por ocasião da incorporação ou matrícula, não pretender a ele voltar.
>
> § 1º *Esses convocados,* durante o tempo em que estiverem incorporados em Órgãos Militares de Ativa ou matriculados nos de Formação de Reserva, *nenhum vencimento,* salário ou remuneração *perceberão* da organização a que pertenciam.
>
> § 2º Perderá o direito de retorno ao emprego, cargo ou função que exercia ao ser incorporado, o convocado que engajar." (Grifou-se).

3. Conforme se verifica de seus termos, o supratranscrito art. 60 da Lei nº 4.375 refere-se somente aos convocados para prestação do *serviço militar inicial.* A estes é que, tendo que abandonar os cargos públicos, se aplica o disposto no § 1º do mesmo artigo, isto é, perderão o vencimento dos respectivos cargos efetivos durante o tempo em que estiverem incorporados em Órgãos Militares da Ativa ou matriculados em Órgãos de Formação de Reserva.

4. É verdade que o art. 108 do Estatuto dos Funcionários assim estabelece, *verbis*:

> "Art. 108. Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional *será concedida licença com vencimento ou remuneração.*
>
> § 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.
>
> § 2º Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício sem perda do vencimento ou remuneração." (Grifou-se).

5. Entretanto, no entender deste Serviço, tal preceito somente se aplica aos funcionários *reservistas, quando convocados,* observando-se, todavia, quanto aos vencimentos, o disposto no art. 61 da Lei do Serviço Militar e no art. 196 do respectivo Regulamento (Decreto nº 57.654, de 20-1-66).

6. Em ambos os casos, porém, o servidor contará o tempo de serviço militar para todos os efeitos, de acordo com a Lei nº 3.615, de 12 de agosto de 1959, conforme Parecer da Consultoria Jurídica deste Departamento, no Processo nº 10.841/65 (*D.O.* de 30-3-65) e o Parecer nº 389-H, de 2 de setembro de 1966, da douta Consultoria-Geral da República (*D.O.* de 12-9-66).

7. No que concerne aos funcionários convocados, que não desejarem retornar aos seus cargos, cumpre esclarecer, preliminarmente, que a lei que prescreve direitos e deveres fornece os meios para a fruição de uns e o cumprimento dos outros; se esses meios não estão expressamente declarados, subentende-se que devem ser o mesmos aplicados aos casos semelhantes, buscados por analogia.

8. Assim é que, de acordo com os dispositivos transcritos, o funcionário público perde o cargo:

a) quando, por ocasião da incorporação ou matrícula, declarar não pretender a ele voltar;

b) quando, dentro dos 30 dias que se seguirem ao licenciamento ou término do curso, não reassumir o exercício, salvo motivo justificado; e

c) quando engajar.

9. A perda do cargo importa em vacância a partir da data do fato que a determinou. A lei não previu expressamente a maneira por que esta deve ser declarada.

10. Ocorrerá qualquer dos casos de perda do cargo enumerados no item 8, quando o funcionário pretender realmente desvincular-se do serviço público. A manifestação formal da vontade far-se-á através do pedido de exoneração, de acordo com o art. 75, item I, do Estatuto dos Funcionários; mas a falta deste não será motivo para se deixar de processar a exoneração, desde que por qualquer das formas indicadas no item 8 o funcionário demonstrar não desejar voltar ao cargo.

11. Assim, em tais casos, a vacância do cargo deverá dar-se sempre como exoneração; na primeira hipótese indicada no item anterior, a medida se processará a pedido, de acordo com o art. 75, item I e na segunda, *ex officio*, de acordo com o item II do mesmo artigo do Estatuto dos Funcionários, combinado com o art. 60 da Lei nº 4.375, de 17-8-64, indicando-se no ato o motivo da vacância do cargo.

12. Igual procedimento também se aplica aos casos de perda do cargo a que se refere o art. 61 da mesma Lei nº 4.375, de 1964, visto que os motivos são idênticos aos já mencionados, previstos no art. 60.

13. É o que cumpre a este Serviço esclarecer a respeito do assunto. À consideração do Senhor Diretor.

Brasília, em 17 de abril de 1969 — *Myriam Sampaio Lofrano*, Chefe do S.R.L.F.

De acordo. Submeto à consideração do Senhor Diretor-Geral propondo a restituição dos processos à Diretoria do Pessoal do Departamento dos Correios e Telégrafos.

Brasília, em 25 de abril de 1969 — *Paulo César Cataldo*, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

De acordo.

Brasília, 2 de maio de 1969. — *Raimundo Xavier de Menezes*, Substituto do Diretor-Geral.

236

A agregação de que trata o art. 60 da Lei nº 3.780, de 1960, vigora a partir do dia seguinte ao desligamento do funcionário do cargo em comissão ou da função gratificada.

REFERÊNCIA:
L. 1.741/52
L. 3.780/60, art. 60
C.G.R., pars. H-266/65 (*D.O.* 29-11-65) e H-448/66 (*D.O.* 16-12-66)

FONTE:

L. 1.741, 22/11/52

(Ver transcrição referente à formulação nº 231).

L. 3.780, 12/7/60

Art. 60. Os funcionários que, por força da Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, tiverem assegurados vencimentos de cargos em comissão, ficarão enquadrados nos novos símbolos correspondentes à denominação desses cargos e agregados aos respectivos quadros, considerando-se vagos automaticamente, para efeito de provimento, os cargos efetivos de que são titulares.

C.G.R., par. H-266/65

(Ver transcrição referente à formulação nº 231).

C.G.R., par. H-448/66

Assunto: Lei nº 1.741, de 1952. Função gratificada. Aplicabilidade.

PARECER

Carolina Victoria Ceylão Pereira, Oficial de Administração, nível 12-A, do Quadro do Ministério da Educação, ocupante da Função Gratificada 2-F de Chefe da Seção de Pessoal Docente, Discente e Administrativo da Diretoria do Ensino Industrial, requer do art. 1º da Lei nº 1.741, de 1952, sob o fundamento de contar com mais de dez anos como ocupante de função gratificada.

2. Do processo respectivo consta a prova produzida pela Requerente de haver ocupado, ininterruptamente, por mais de dez anos, função gratificada.

3. Há, todavia, algumas peculiaridades apontadas pelo Departamento de Administração do Ministério, relativamente ao assunto, que deram margem a dúvidas, assim sintetizadas.

> "se na aplicação da Lei nº 1.741-52 aos ocupantes de cargos em comissão ou função gratificada poder-se-á levar em conta:
>
> *a*) o tempo contínuo de exercício de função de chefia ou assessoramento gratificada mediante dotação global, consoante tabela previamente publicada, na época, e certificação do órgão próprio;
>
> *b*) o tempo contínuo de exercício de função de chefia ou de assessoramento, não gratificada mas prevista em Ordem de Serviço da Divisão de Pessoal, no período de 1955 a 1957, e posteriormente incluída no Regimento do D.A. do M.E.C., aprovado com o Decreto nº 42.472, de .. 15-10-57, nos seus arts. 8º e 10."

4. O DASP, no exame que fez da matéria, entendeu que *função gratificada,* para os efeitos da Lei número 1.741, de 1952, pressupõe a ocorrência de três requisitos:

> "I) ter sido criada por lei (na vigência do Decreto-lei nº 1.713, de 1939);
>
> II) ou por decreto (na vigência da Lei nº 1.711, de 1952;

III) e ser gratificada à conta de dotação específica (art. 145, item I, do E.F.)."

5. No caso da requerente, a única dúvida é a que se refere à letra "a" acima referida, uma vez que, como se vê do processo, jamais exerceu função de chefia que não fosse gratificada.

6. As dúvidas suscitadas foram integralmente dirimidas com o parecer desta Consultoria, nº 121-H, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República em 11 de dezembro de 1964 e publicado no *Diário Oficial* de 12 do mesmo mês e ano, págs. 11.788-9.

7. Com efeito, no citado parecer estabeleceu-se que:

> "14. Não pode prosperar, também, a tese de que a inviolabilidade da contagem do tempo decorre da gratuidade de função naquele período, pois que, para tal encargo de direção, estava expressamente prevista no Decreto nº 35.430-54 (artigo 8º) uma verba de representação fixada anualmente."

8. Com muito mais razão, no presente caso há que se proceder à contagem do tempo para os efeitos da Lei nº 1.741, de 1952, por isso que, a função gratificada ocupada pela requerente não era gratuita, mas, remunerada mediante dotação global consoante tabela previamente publicada.

9. A interpretação da referida Lei nº 1.741 — que tanta celeuma criou — é hoje, pacífica. No Parecer nº 76-H, de 17-9-64, já se dizia:

> "17. O intuito do legislador foi, sem dúvida, dar uma espécie de estabilidade financeira àquele que por longos anos se dedicou a uma função de caráter elevado, exigindo, em conseqüência, talvez, um padrão de vida superior ao que normalmente desfrutava antes desse encargo de chefia, evitando assim um colapso financeiro, quem sabe, inesperadamente provocado por uma demissão "ex officio".

10. Com fundamento nessa exegese, levando em conta a "mens legis" e não sua literalidade, estendeu-se às *funções gratificadas* a aplicação da lei que, apenas, se refere, de modo expresso, aos *cargos em comissão*. Pretender-se, agora, distinguir entre funções gratificadas, com base no critério de retribuição, para excluir-se do benefício a que é gratificada mediante dotação global, *data*

venia, significa o desvirtuamento da interpretação finalista da lei, para emprestar à rigidez de sua letra, a força que lhe mata o espírito.

11. De conseguinte, na conformidade dos reiterados pronunciamentos desta Consultoria acerca da aplicação da Lei nº 1.741, é de se atender a pretensão de Carolina Victoria Ceylão Pereira, apostilando-se-lhe, no título de nomeação, o benefício da Lei nº 1.741, de 1952, em virtude de ter mais de dez anos, ininterruptos, como ocupante de função gratificada.

Sub censura.

Brasília, 13 de dezembro de 1966. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.

237

A licença especial interrompe o decênio de que trata a Lei nº 1.741, de 1952.

REFERÊNCIA:

E.F., arts. 116 e 117
D. 38.204/55
L. 1.741/52
C.G.R., par H-517/67 (*D.O.* 13-6-67, H-724/68 (*D.O.* 30-8-68) e H-741/68 (*D.O.* 30-9-68)

FONTE:

E.F. (L. 1.711, 28-10-52)

Art. 116. Após cada decênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de seis meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

Parágrafo único. Não se concederá licença especial se houver o funcionário em cada decênio:

I — Sofrido pena de suspensão;

II — Faltado ao serviço injustificadamente... (VETADO)...

III — Gozado licença:

a) para tratamento de saúde por prazo superior a seis meses ou 180 dias, consecutivos ou não;

b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de quatro meses ou 120 dias;

c) para o trato de interesses particulares;

d) por motivo de afastamento do cônjuge, quanto funcionário ou militar, por mais de três meses ou 90 dias.

Art. 117. Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença especial que o funcionário não houver gozado.

D. 38.204, 3-11-55

Dispõe sobre a concessão da licença especial prevista no artigo 116 *da Lei número* 1.711, *de* 28 *de outubro de* 1952.

Art. 1º Após cada decênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de seis meses com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo, de carreira ou isolado.

§ 1º O funcionário efetivo, que ocupar cargo em comissão ou função gratificada, ficará afastado durante o gozo da licença especial, percebendo o vencimento ou remuneração do cargo de que seja ocupante efetivo.

§ 2º Será remunerada, durante todo o período, a substituição de ocupante de cargo em comissão ou função gratificada ou de cargo isolado de provimento efetivo, afastado em virtude de licença especial.

§ 3º É vedada a conversão da licença em vantagem pecuniária.

Art. 2º Em caso de acumulação de cargos, a licença especial será concedida em relação a cada um deles, simultânea ou separadamente.

§ 1º Será independente o cômputo do decênio em relação a cada um dos cargos acumuláveis.

§ 2º O tempo de serviço prestado anteriormente à acumulação somente poderá ser computado para contagem de decênio referente ao cargo em que o requerente contar maior tempo de serviço.

Art. 3º Não se concederá licença especial se houver o funcionário em cada decênio:

I — Sofrido pena de suspensão, mesmo se convertida em multa;

II — Faltado ao serviço injustificadamente;

III — Gozado licença:

a) Para tratamento de saúde, por prazo superior a seis meses ou 180 dias, consecutivos ou não;

b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de quatro meses ou 120 dias, consecutivos ou não;

c) para tratamento de interesses particulares;

d) por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de três meses ou 90 dias, consecutivos ou não.

Parágrafo único. Cessada a interrupção prevista neste artigo, começará a correr nova contagem do decênio a partir da data em que o funcionário reassumir o exercício do cargo ou do dia seguinte ao em que faltar ao serviço.

Art. 4º São competentes para conceder a licença especial:

I — nos Ministérios civis, os dirigentes das respectivas Divisões ou Serviços do Pessoal;

II — nos Ministérios militares, as autoridades a que estiverem imediatamente subordinados os respectivos órgãos de pessoal civil;

III — nos órgãos subordinados à Presidência da República, o respectivo dirigente ou a autoridade por este designada.

Parágrafo único. As autoridades a que se refere este artigo poderão delegar essa competência a chefes de repartição ou serviço que possua órgão de pessoal, promovendo obrigatoriamente o controle posterior das concessões realizadas.

Art. 5º A licença especial poderá ser gozada de uma só vez ou parceladamente em períodos de dois ou três meses.

Parágrafo único. Quando se tratar de mais de uma licença especial, o funcionário poderá gozá-las em períodos semestrais consecutivos ou isolados, em um ou mais períodos semestrais em concorrência com períodos parcelados, e em períodos parcelados.

Art. 6º O funcionário requererá a concessão de licença especial à autoridade competente, indicando a forma por que deseja gozá-la.

§ 1º O órgão de pessoal instruirá o pedido, esclarecendo, à vista dos elementos indicados no item I do artigo 9º, se o funcionário preenche os requisitos legais para a concessão da licença.

§ 2º Deferido o requerimento, o órgão de pessoal promoverá a publicação oficial do ato e respectiva anotação no assentamento individual do funcionário, remetendo, em seguida, o processo ao

chefe da repartição ou serviço para o fim de ser organizada a escala respectiva.

Art. 7º A escala será organizada por determinação do chefe de repartição ou serviço e obedecerá à ordem cronológica da entrada dos requerimentos dos interessados.

§ 1º Poderá ser revista a escala quando:

a) sobrevier inclusão de nova licença deferida;

b) o servidor declarar expressamente que prefere gozar a licença em época diversa da que lhe caberia na escala;

c) o chefe de repartição ou serviço determinar outro período, atendendo aos interesses da administração.

§ 2º Quando houver requerimentos da mesma data, terá preferência, no gozo da licença, o funcionário que contar maior tempo de serviço público federal.

Art. 8º Na organização da escala serão observados os seguintes requisitos:

a) quando requerida para um período de seis meses a licença especial poderá ter início em qualquer mês do ano civil;

b) quando requerida para períodos parcelados bimestrais ou trimestrais, cada período deve ter início e término dentro do ano civil;

c) haverá um só período bimestral ou trimestral por ano civil;

d) na mesma repartição, não poderão ser licenciados, simultaneamente, funcionários em número superior à sexta parte do total de pessoal em exercício;

e) se houver menos de seis funcionários em exercício, somente um deles poderá ser licenciado;

f) ressalvado o disposto nas alíneas *d* e *e* deste artigo e na alínea *b* do artigo 7º, o período a ser determinado pelo chefe da repartição ou serviço deverá iniciar-se dentro do prazo máximo de um ano, a contar da data do deferimento da licença;

g) deverão ser mencionadas as datas de início e término dos períodos relativos à licença especial.

Art. 9º No cômputo do decênio de efetivo exercício serão observadas as seguintes normas:

I — entende-se como tempo de efetivo exercício o que tenha sido prestado à União, em cargo ou função civil ou militar, ininterrupta ou consecutivamente, em órgãos de administração direta,

apurado à vista dos registros de freqüência, folhas de pagamento ou dos elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário;

II — a contagem do tempo de efetivo exercício será feita em dias e o total apurado convertido em anos, sem arredondamento, considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

a) férias;

b) casamento;

c) luto;

d) exercício de outro cargo federal de provimento em comissão;

e) convocação para serviço militar;

f) júri e outros serviços obrigatórios por lei;

g) exercício de função ou cargo de governo ou administração em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

h) desempenho de função legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

i) licença especial;

j) licença à funcionária gestante, ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;

l) missão ou estudo no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Presidente da República; e

m) exercício, em comissão, de cargos de chefia nos serviços dos Estados, Distrito Federal, Municípios ou Territórios.

III — O tempo de serviço prestado à União a que se refere o artigo 268 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, será computado somente para o que era funcionário federal a 1 de novembro de 1952;

IV — são igualmente considerados de exercício efetivo:

a) os dias que, na vigência da legislação anterior ao Decreto-lei nº 1.713, de 28 de outubro de 1939, foram considerados como faltas justificadas;

b) as faltas relevadas, de acordo com o art. 123 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952;

V — não interromperão o curso do decênio os dias intermediários entre o exercício de mais de um cargo, quando forem domingo, feriado ou facultativo.

Parágrafo único. O tempo de efetivo exercício prestado às entidades a que se refere a Lei nº 1.278, de 16 de dezembro de 1950, será computado para os fins da concessão prevista neste regulamento, sempre que não haja ocorrido interrupção.

Art. 10. Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença especial que o funcionário não houver gozado.

Art. 11. É permitido ao funcionário interromper a licença especial, sem perder o direito ao gozo do restante do período, desde que, mediante requerimento à autoridade que conceder a licença, obtenha autorização para reassumir o exercício de seu cargo.

Art. 12. O chefe da repartição ou serviço comunicará ao órgão de pessoal as datas em que o funcionário entrar em gozo de licença especial e voltar ao exercício do cargo.

Art. 13. As disposições deste regulamento aplicam-se aos funcionários dos Territórios e aos extranumerários da União e dos Territórios em gozo de estabilidade, bem como ao pessoal a que se refere a Lei nº 1.278, de 16 de dezembro de 1950.

Art. 14. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

L. 1.741, 22-11-52

(ver transcrição referente à formulação nº 231)

C.G.R., par. H-517/67

Assunto: Agregação. Lei nº 1.741, de 1952. A licença para tratamento de saúde apenas suspende a contagem do tempo de serviço; enquanto que a licença especial, pela sua própria natureza, a interrompe.

PARECER

Discute-se neste processo, originário de consulta do Conselho Nacional de Pesquisas, sobre se a licença para tratamento de saúde e a licença especial interferem na contagem de tempo de serviço para efeito de aplicação da Lei nº 1.741, de 1952.

2. Alegou o CNPq haver necessidade de orientação uniforme, emanada de órgão superior hierárquico, de vez que a matéria era controvertida entre os setores técnicos do Departamento Administrativo do Pessoal Civil.

3. Em conseqüência, solicitei a audiência prévia daquele Departamento, a fim de conhecer o seu verdadeiro pensamento a respeito do assunto.

4. Em resposta, o DASP, consoante Ofício nº 813, de 11 do corrente mês, informa não haver, no momento, qualquer discordância de interpretação em torno do problema, por isso que, em recente parecer, publicado no *Diário Oficial* de 22 de março último, a DRJP alterou o seu entendimento anterior, cujas conclusões foram apoiadas pela Consultoria Jurídica.

5. A Divisão de Regime Jurídico do Pessoal, ao emitir opinião no Processo nº 317/67, concluiu da seguinte forma:

> "*a*) não interrompem o decênio de exercício constitutivo do direito ao amparo da Lei nº 1.741, de 1952, os afastamentos decorrentes de licença para tratamento de saúde ou quaisquer outros que, embora também não considerados de efetivo exercício, não acarretam a perda do vencimento do cargo em comissão ou a gratificação relativa à função gratificada que o servidor ocupe no momento da licença; e
>
> *b*) a *contrario sensu*, constituem afastamentos interruptivos daquele decênio os decorrentes de licença especial ou quaisquer outros que, conquanto também considerados de efetivo exercício (art. 79 do E.F.), acarretam, por imposição legal ou regulamentar, a perda do vencimento do cargo em comissão ou a gratificação de função."

6. No mesmo sentido foi o pronunciamento da Consultoria Jurídica, através de parecer da lavra do Dr. Luiz Rodrigues, que, entre outras razões, assere, com inegável acerto:

> "Durante o gozo de licença para tratamento de saúde o servidor, ocupante de cargo em comissão ou função de Chefia, *não se desvincula* daquele cargo ou daquela função, continua nele ou nela provido, é o seu titular e nenhum decesso, relativo a vencimento, existe. Conseqüentemente, não haveria, como não há, que se falar em interrupção, em tais casos, para a aplicação do benefício consignado na citada lei. Embora interrupção não haja, concordo plenamente com o desconto no decênio, dos dias alusivos às licenças para tratamento de saúde, por não serem esses considerados de efetivo exercício",

e com relação à licença especial, alude:

> "Se um servidor, no momento, prevalecendo-se de tempo de serviço anterior ao desempenho de cargo em comis-

são, desse se afasta em gozo de licença especial e, conseqüentemente, durante o período *deixa de receber os vencimentos do valor do símbolo da comissão,* nada justifica pretender ele a estabilidade financeira prevista na Lei nº 1.741, porquanto, ao se afastar do cargo *voluntariamente,* demonstrou com esse ato que aquele vencimento da comissão não lhe faria falta, podendo do mesmo se abster e, dessa forma, fez *desaparecer aquele alcance social objetivo na norma legal;* conseqüentemente, a licença-prêmio passou a constituir interrupção do decênio."

7. É incensurável o entendimento do DASP, esposado através de seus setores especializados, motivo pelo qual o endosso integralmente.

8. Desnecessário se torna tecer considerações outras em torno do assunto, mesmo porque os pareceres citados abordam eficazmente o problema e deslindam as dúvidas suscitadas, usando para tanto de argumentos de natureza jurídica, relevantes e convincentes.

9. Na realidade, toda e qualquer interpretação sobre a Lei nº 1.741/52 envolve, necessariamente, o seu aspecto social, vale dizer, a intenção legislativa em amparar o funcionário, garantindo-lhe a estabilidade financeira, isto é, assegurando-lhe aquele vencimento, que, durante certo lapso de tempo, percebeu, em decorrência da comissão que exercia.

10. Seria ilógico que esse propósito não prevalecesse também quanto às demais hipóteses relacionadas com a aplicação da norma legislativa, máxime em se tratando de contagem de tempo de serviço e as conseqüências provenientes de afastamentos do servidor.

11. Desta forma, estou de pleno acordo com as conclusões do DASP sobre a matéria, cujas razões foram tão bem lançadas nos pareceres da Divisão de Regime Jurídico e da Consultoria Jurídica, ambos publicados no *D.O.* de 22-3-67, pág. 347-8.

Sub censura.

Brasília, 18 de maio de 1967. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.

C.G.R., par. H-724/68

Assunto: A licença especial interrompe o decênio de que trata a Lei nº 1.741, de 1952. Orientação inserta no Parecer nº 517-H, in Diário Oficial *de 31-6-67.*

PARECER

Maria Annunciata de Paula Fonseca Cordeiro, Oficial de Administração do Ministério da Justiça, foi agregada na função de Chefe da Seção de Comunicações, símbolo 8-F, com fundamento na Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, em virtude de ter exercido ininterruptamente, por mais de dez anos, a referida função gratificada.

2. Verificado, mais tarde, que a servidora havia gozado licença especial, nos períodos de 20 de setembro a 19 de novembro de 1949, e de 6 de janeiro a 6 de março de 1959, foi tornada sem efeito a apostila declaratória da agregação.

3. Inconformada, recorreu a funcionária, alegando, entre outras razões, que a modificação de entendimento do DASP sobre a matéria não poderia prejudicá-la.

4. A Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, consoante parecer de fls., sustenta a viabilidade da concessão do benefício, tendo em vista o espírito da Lei nº 1.741, de 1952, bem como o motivo de ser a licença especial considerada pelo próprio Estatuto dos Funcionários como efetivo exercício.

5. O assunto já mereceu o devido exame por parte deste órgão, conforme se observa do Parecer nº 517-H, *in Diário Oficial* de 13-6-67, oportunidade em que, aceitando a tese desenvolvida pelo DASP, se afirmou:

> "... e com relação à licença especial alude:
>
> "Se um servidor, no momento, prevalecendo-se do tempo de serviço anterior ao desempenho de cargo em comissão, desse se afasta em gozo de licença especial e, conseqüentemente, durante o período *deixa de receber os vencimentos do valor do símbolo da comissão,* nada justifica pretender ele a estabilidade financeira prevista na Lei nº 1.741, porquanto, ao se afastar do cargo voluntariamente, demonstrou com esse ato que aquele vencimento da comissão não lhe faria falta, podendo do mesmo se abster e, dessa forma, fez *desaparecer aquele alcance social objetivo na norma legal*; conseqüentemente, a licença-prêmio passou a constituir interrupção do decênio.
>
> É incensurável o entendimento do DASP, esposado através de seus setores especializados, motivo pelo qual o endosso integralmente. Desnecessário se torna tecer outras considerações em torno do assunto, mesmo porque os pareceres citados abordam eficazmente o problema e deslindam as dúvidas suscitadas, usando para tanto de argu-

mentos de natureza jurídica, relevantes e convincentes. Na realidade, toda e qualquer interpretação sobre a Lei nº 1.741, de 1952, envolve, necessariamente, o seu aspecto social, vale dizer, a intenção legislativa em amparar o funcionário, garantindo-lhe a estabilidade financeira, isto é, assegurando-lhe aquele vencimento que, durante certo lapso de tempo, percebeu, em decorrência da comissão que exercia. Seria ilógico que esse propósito não prevalecesse também quanto às demais hipóteses relacionadas com a aplicação da norma legislativa, máxime em se tratando de contagem de tempo de serviço e as conseqüências provenientes de afastamentos do servidor."

6. O problema foi situado, como se vê, em todos os aspectos a que se faz referência, isto é, tanto sobre o sentido de amparo da Lei nº 1.741, como, também, no que diz respeito ao preceito estatutário que considera a licença-especial como de efetivo exercício.

7. Os argumentos não abalam o conteúdo da orientação normativa, motivo pelo qual deve ser mantida nos termos do Parecer 517-H.

8. Não impressiona a circunstância de ter o servidor percebido a remuneração da função durante o período em que esteve de licença, por isso que há normas proibitivas nesse sentido. Assim, o erro da administração não legitima a percepção indevida de vantagens, principalmente para a obtenção de benefício desta ordem.

É o meu parecer. S.M.J.

Brasília, 7 de agosto de 1968. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.

C.G.R., par. H-741/68

Assunto: A licença especial interrompe o decênio de que fala a Lei nº 1.741, de 1952. Pareceres números 517-H e 712-H, desta Consultoria-Geral da República.

PARECER

O Ministério da Aeronáutica solicita, neste processo, o reexame do Parecer nº 517-H, desta Consultoria-Geral da República, através do qual se acolheu o entendimento do Departamento Administrativo do Pessoal Civil no sentido de que a licença especial interrompe o decênio de que trata a Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952.

2. A matéria, sob o mesmo aspecto (revisão) já foi submetida a este órgão, oportunidade em que se afirmou:

> "O problema foi situado, como se vê, em todos os aspectos a que faz referência, isto é, tanto sobre o sentido de amparo da Lei nº 1.741/52, como, também, no que diz respeito ao preceito estatutário que considera a licença-especial como de efetivo exercício.
>
> Os argumentos não abalam o conteúdo da orientação normativa, motivo pelo qual deve ser mantida nos termos do parecer nº 517-H" (Parecer nº 724-H, *in D.O.* de 30-8-68).

3. Nenhum argumento novo foi invocado, nestes autos, que justifique o desenvolvimento de considerações mais profundas em torno do assunto.

4. As razões apresentadas são as mesmas que continham os processos que deram ensejo aos Pareceres números 517-H e 724-H, motivo pelo qual desmerecem apreciação.

5. Releva salientar o brilhante estudo elaborado pelo S.R.L.F. da Divisão de Regime Jurídico do Pessoal do DASP, que, consoante parecer da lavra de D. Myriam Sampaio Lofrano, refuta, em termos técnicos e jurídicos, as objeções do órgão consulente.

6. Estou de inteiro acordo com as conclusões daquele setor especializado, e mais robustecida se tornou a tese defendida, anteriormente, por esta Consultoria e pelo próprio DASP.

7. Nestas condições, continuo entendendo que a licença-especial interrompe o decênio exigido pela Lei nº 1.741, de 1952, motivo pelo qual deve ser mantida a orientação normativa constante dos Pareceres números 517-H e 724-H.

Sub censura.

Brasília, 16 de setembro de 1968. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.

238

O exercício em cargo provido por mandato não é válido para os efeitos da Lei nº 1.741, de 1952.

REFERÊNCIA:
L. 1.741/52
C.G.R., par. H-275/65 (*D.O.* 13-12-65)
Cf. Formulação nº 120 (*D.O.* 30-8-71)

FONTE:

L. 1.741, 22-11-52

(ver transcrição referente à formulação nº 231)

C.G.R., par. H-275/65

Assunto: A Lei nº 1.741/52 e o art. 180 e §§ da Lei nº 1.711/52 não se aplicam aos Conselheiros do Conselho Nacional de Economia.

PARECER

Consulta o Conselho Nacional de Economia sobre se são aplicáveis a seus Conselheiros as disposições do art. 180 e §§ da Lei nº 1.711/52, bem como as da Lei nº 1.741-52.

2. O DASP já se manifestou pela negativa, através de pareceres do Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal e da Consultoria Jurídica.

3. Os textos legais invocados são:

a) os que asseguram ao funcionário, com mais de 35 anos de serviço público, aposentadoria com as vantagens da comissão ou

função gratificada, atendidas determinadas condições (art. 180 e §§, Lei nº 1.711);

b) os que garantem ao ocupante de cargo em caráter permanente e de provimento em comissão, quando afastado dele depois de mais de 10 anos de exercício ininterrupto, o direito de continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo, até ser aproveitado em outro equivalente (Lei nº 1.741).

4. Prestando informações solicitadas pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, relativas ao mandado de segurança 13.010, tive a oportunidade de argumentar:

> "O cargo de provimento em comissão, de direção ou chefia, criado por lei, com remuneração fixada pela lei (Símbolo C), de livre nomeação e exoneração *ad nutum*, regido pela legislação geral — que é o de que trata a Lei nº 1.741 — não se confunde com o mandato por tempo certo ...
>
> O fato de em ambos os ocupantes serem exonerados *ad nutum* não significa que se equivalem, sobretudo para se estenderem vantagens de lei de favor — de interpretação restrita, como sói acontecer com a de nº 1.741, tantas vezes aludida."

5. O argumento é válido também com relação ao art. 180 e seus parágrafos, da Lei nº 1.711/52.

Nestas condições, também respondo à consulta negativamente.

Sub censura.

Brasília, 26 de novembro de 1965. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.

Form. nº 120

Cargos providos por mandato não se confundem com os demais cargos públicos regidos pelo Estatuto dos Funcionários.

239

A licença para tratamento de saúde apenas suspende a contagem do decênio a que se refere a Lei nº 1.741, de 1952.

REFERÊNCIA:
E.F., arts. 79, X
L. 1.741/52
C.G.R., par. H-517/67 (*D.O.* 13-6-67)

FONTE:

E.F. (L. 1.711, 28-10-52)

Art. 79. Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

. . . . . .

X — Licença à funcionária gestante, ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional, na forma dos arts. 105 e 107;

L. 1.741, 22-11-52

(ver transcrição referente à formulação nº 231)

C.G.R., par. H-517/67

Assunto: Agregação. Lei nº 1.741, de 1952. A licença para tratamento de saúde, apenas suspende a contagem do tempo de serviço; enquanto que a licença especial, pela sua própria natureza, a interrompe.

PARECER

Discute-se neste processo, originário de consulta do Conselho Nacional de Pesquisas, sobre se a licença para tratamento de saúde e a licença especial interferem na contagem do tempo de serviço, para efeito de aplicação da Lei nº 1.741, de 1952.

2. Alegou o CNPq haver necessidade de orientação uniforme, emanada de órgão superior hierárquico, de vez que a matéria era controvertida entre os setores técnicos do Departamento Administrativo do Pessoal Civil.

3. Em conseqüência, solicitei a audiência prévia daquele Departamento, a fim de conhecer o seu verdadeiro pensamento a respeito do assunto.

4. Em resposta, o DASP, consoante Ofício nº 313, de 11 do corrente mês, informa não haver, no momento, qualquer discordância de interpretação em torno do problema, por isso que, em recente parecer, publicado no *Diário Oficial* de 22 de março último, a DRJP alterou o seu entendimento anterior, cujas conclusões foram apoiadas pela Consultoria Jurídica.

5. A Divisão de Regime Jurídico do Pessoal, ao emitir opinião no Processo nº 317/67, concluiu da seguinte forma:

> "*a*) não interrompem o decênio de exercício constitutivo do direito ao amparo da Lei nº 1.741, de 1952, os afastamentos decorrentes de licença para tratamento de saúde ou quaisquer outros que, embora também não considerados de efetivo exercício, não acarretam a perda do vencimento do cargo em comissão ou a gratificação relativa à função gratificada que o servidor ocupe no momento da licença; e
>
> *b*) a *contrario sensu*, constituem afastamentos interruptivos daquele decênio os decorrentes de licença especial ou quaisquer outros que, conquanto também considerados de efetivo exercício (art. 79 do E.F.), acarretam, por imposição legal ou regulamentar, a perda do vencimento do cargo em comissão ou a gratificação de função."

6. No mesmo sentido foi o pronunciamento da Consultoria Jurídica através de parecer da lavra do Dr. Luiz Rodrigues, que, entre outras razões, assere, com inegável acerto:

> "Durante o gozo de licença para tratamento de saúde o servidor, ocupante de cargo em comissão ou função de Chefia, não se desvincula daquele cargo ou daquela função, continua nele ou nela provido, é o seu titular e nenhum decesso, relativo a vencimento existe. Conseqüente-

mente não haveria, como não há, que se falar em interrupção, em tais casos, para a aplicação do benefício consignado na citada lei. Embora interrupção não haja, concordo plenamente com o desconto no decênio, dos dias alusivos às licenças para tratamento de saúde, por não serem esses considerados de efetivo exercício",

e com relação à licença especial, alude:

"Se um servidor, no momento, prevalecendo-se de tempo de serviço anterior ao desempenho de cargo em comissão, desse se afasta em gozo de licença especial e, conseqüentemente, durante o período deixa de receber os vencimentos do valor do símbolo da comissão, nada justifica pretender ele a estabilidade financeira prevista na Lei nº 1.741, porquanto, ao se afastar do cargo voluntariamente, demonstrou com esse ato que aquele vencimento da comissão não lhe faria falta, podendo do mesmo se abster e, dessa forma, fez desaparecer aquele alcance social objetivo na norma legal; conseqüentemente, a licença-prêmio passou a constituir interrupção do decênio."

7. É incensurável o entendimento do DASP, esposado através de seus setores especializados, motivo pelo qual o endosso integralmente.

8. Desnecessário se torna tecer considerações outras em torno do assunto, mesmo porque os pareceres citados abordam eficazmente o problema e deslindam as dúvidas suscitadas, usando para tanto de argumentos de natureza jurídica, relevantes e convincentes.

9. Na realidade, toda e qualquer interpretação sobre a Lei nº 1.741/52 envolve, necessariamente, o seu aspecto social, vale dizer, a intenção legislativa em amparar o funcionário, garantindo-lhe a estabilidade financeira, isto é, assegurando-lhe aquele vencimento, que, durante certo lapso de tempo percebeu, em decorrência da comissão que exercia.

10. Seria ilógico que esse propósito não prevalecesse também quanto às demais hipóteses relacionadas com a aplicação da norma legislativa máxime em se tratando de contagem do tempo de serviço e as conseqüências provenientes de afastamentos do servidor.

11. Desta forma, estou de pleno acordo com as conclusões do DASP sobre a matéria, cujas razões foram tão bem lançadas nos pareceres da Divisão de Regime Jurídico e da Consultoria Jurídica, ambos publicados no *D.O.* de 22-3-67, pág. 347/8.

Sub censura.

Brasília, 18 de maio de 1967. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.

240

Funcionário agregado está sujeito às normas gerais sobre acumulação.

REFERÊNCIA:

C.F., art. 99
E.F., arts. 188 a 190 e 193
L. 1.741/52
L. 3.780/60, art. 60
C.G.R., par. H-509/67 (*D.O.* 22-5-67)

FONTE:

C.F., de 1967 (E.C. nº 1, de 1969)

Art. 99. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I — a de juiz com um cargo de professor;

II — a de dois cargos de professor;

III — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou

IV — a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, poderá estabelecer, no interesse do serviço público,

outras exceções à proibição de acumular, restritas a atividades de natureza técnica ou científica ou de magistério, exigidas, em qualquer caso, correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 4º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

E.F. (L. 1.711, 28-10-52)

Art. 188. É vedada a acumulação de quaisquer cargos.

Parágrafo único. Será permitida a acumulação:

I — De cargo de magistério, secundário ou superior, com o de juiz;

II — De dois cargos de magistério ou de um destes com outro técnico ou científico, contanto que em qualquer dos casos haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

Art. 189. À proibição do artigo anterior estende-se à acumulação de cargos da União com os dos Estados, Distrito Federal, Municípios, Entidades Autárquicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 190. O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

.....

.....

Art. 193. Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo único. Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

L. 1.741, 22-11-52

(ver transcrição referente à formulação nº 231).

L. 3.780, 12-7-60

(ver transcrição referente à formulação nº 231).

C.G.R., par. H-509/67

Assunto: Lei nº 1.741, de 1952. Agregação. Impossibilidade de o funcionário agregado exercer, cumulativamente, emprego regido pela CLT.

PARECER

A Comissão do Desenvolvimento do Vale de Jequitinhonha (CODEVALE), Entidade Autárquica do Estado de Minas Gerais, elaborou consulta à Comissão de Acumulação de Cargos sobre a possibilidade de o funcionário agregado, por força da Lei nº .... 1.741/52, ser admitido pelo regime da CLT, sem incidir em acumulação proibida.

2. A CAC, apreciando a consulta, opinou no sentido de que

> "O funcionário amparado pela Lei nº 1.741, de 1952, e a condição de "agregado" com vencimento de cargo em comissão, está abrangido pela norma proibitiva de acumular inscrita no art. 185 da Constituição."

3. Inconformada com a decisão do Colegiado, recorreu a consulente ao mesmo Órgão, oportunidade em que este ratificou o pronunciamento anterior, nos termos do Parecer emitido pelo Dr. Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto, relator da matéria.

4. A condição de agregado, não obstante sua desvinculação do cargo permanente que exercia (Parecer n/ 259-H), não importa em seu desligamento do serviço público e, em conseqüência, da subordinação das normas estatutárias que regem a vida do funcionalismo público. A agregação não significa disponibilidade eterna, mas, pelo contrário, a Administração deve, de imediato, procurar regularizar a situação do agregado, aproveitando-o em cargo compatível com o da comissão, consoante fundamentos esposados no Parecer nº 132-H, publicado no *Diário Oficial* de 28 de janeiro de 1965.

5. Seria uma verdadeira burla à legislação, o entendimento em contrário, vale dizer, a afirmação do princípio mediante o qual o servidor agregado não está sujeito às regras proibitivas insertas no Estatuto dos Funcionários.

6. Não prevalece, ainda, o argumento de que o agregado não exerce cargo. É pacífica a doutrina e a jurisprudência, principalmente emanada deste Órgão, realçando que a vedação constitucional impede tanto a acumulação de exercício, como a acumu-

lação de remuneração, estendendo-se, em conseqüência, ao inativo, conforme se depreende do recente Parecer nº 462-H, publicado no *Diário Oficial* de 20 de fevereiro de 1967.

7. Ora, se a proibição de acumular é aplicável também ao funcionário aposentado, na conformidade do que ficou assente no mencionado Parecer 462-H, com muito maior razão o princípio é extensivo ao servidor agregado.

8. E, se alguma dúvida ainda pairasse, no concernente à adoção do instituto aos servidores autárquicos ou de sociedade de economia mista, embora esta Consultoria já por diversas vezes tivesse emitido opinião a respeito, agora, já não se permitem tergiversações sobre o problema, face aos termos incisivos do § 2º do art. 97, da nova Constituição Federal, que assim dispõe:

> "A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista."

9. Nestas condições, ante o exposto, estou de inteiro acordo com o entendimento da Comissão de Acumulação de Cargos, motivo pelo qual opino no sentido da impossibilidade da acumulação de que se cogita.

Sub censura.

Brasília, 25 de abril de 1967. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.

241

A opção facultada pela Lei nº 4.345, de 1964, não enseja agregação com os vencimentos do cargo efetivo, acrescidos da gratificação de 20% sobre o valor do símbolo do cargo em comissão ou função gratificada.

REFERÊNCIA:
L. 1.741/52
L. 4.345/64, arts. 1º, § 2º, e 2º § 3º
L. 3.780/60, art. 60
C.G.R., par. H-629/68 (*D.O.* 15-2-68)

FONTE:

L. 1.741, 22-11-52

(ver transcrição referente à formulação nº 231).

L. 4.345, 26-6-64

Art. 1º As tabelas de vencimentos dos cargos efetivos e em comissão, referidas no art. 1º da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, ficam substituídas pelas seguintes:

a) Cargos Efetivos

.....

.....

b) Cargos em Comissão

.....

.....

§ 2º Ao funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento do símbolo, previsto na tabela *b* constante deste artigo, ou pela percepção do vencimento e demais vantagens de seu cargo efetivo acrescido de gratificação fixa, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do símbolo do cargo em comissão respectivo.

.....

.....

Art. 2º As funções gratificadas previstas no art. 1º da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, terão os seguintes símbolos e valores:

.....

§ 3º Ao funcionário designado para o exercício de encargos de chefia, de assessoramento ou de secretariado, é facultado optar pelo critério estabelecido neste artigo ou pela percepção do vencimento e demais vantagens de seu cargo efetivo, acrescido de gratificação fixa, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do símbolo da função gratificada respectiva.

L. 3.780, 12-7-60

Art. 60. (ver transcrição referente à formulação nº 231).

C.G.R., par. H-629/68

Assunto: Agregação de que trata a Lei nº 1.741, de 1952.

Renúncia para se obter a incorporação em caráter definitivo da vantagem de que trata o § 3º do art. 2º da Lei nº 4.345, de 1964. Impossibilidade jurídica.

PARECER

José de Souza Reis, Arquiteto do Ministério da Educação e Cultura, pleiteia, com fundamento na Lei nº 1.741, de 1952, seja incorporada nos vencimentos do seu cargo efetivo a vantagem de que trata o § 3º do art. 2º da Lei nº 4.345, de 1964.

2. O interessado exerceu, no período de 15-6-46 a 3-2-66 a função gratificada, símbolo 2-F, de Chefe da Seção de Projetos, o que significa ter assegurada a agregação prevista no art. 60 da Lei nº 3.780, de 1960.

3. Em cumprimento à Circular nº 8, de 5 de maio de 1965, do Gabinete Civil da Presidência da República, solicitei a audiência prévia dos setores técnico e jurídico do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP).

4. Apreciando a matéria, a Divisão de Regime Jurídico do Pessoal, daquele Departamento, manifestou-se contrária à pretensão, nos seguintes termos:

> "Com efeito, segundo já esclareceu esta Divisão em Pareceres emitidos nos Processos nºs DASP-11.556/65 e 9.088/66, a opção facultada pelo art. 1º, § 2º, e pelo art. 2º, § 3º, da Lei nº 4.345, de 1964, não pode ensejar a agregação do servidor com o quantitativo correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido da gratificação fixa de 20% sobre o valor do símbolo de cargo ou comissão ou função gratificada, por isso que, além de não se amoldar a hipótese à determinação do art. 60 da Lei nº 3.780, de 1960, resultam antinômicas as finalidades daquelas disposições da Lei nº 4.345 e as da própria Lei nº 1.741, de 1952, de que a agregação é necessária conseqüência."

5. Outro não foi o entendimento da douta Consultoria Jurídica, no mesmo Órgão, quando, em parecer da lavra do Dr. Clenício da Silva, assere, com inegável acerto:

> "Também assim me parece, desde que conclusão contrária levaria, de fato, a exegese totalmente divorciada da finalidade da preceituação legal. Se o vencimento do cargo efetivo é tão interessante, em relação ao valor do símbolo do cargo em comissão ou da função gratificada, que por ele opta o funcionário, não há como pretender adicionar-lhe também, numa agregação estranha, a gratificação fixa prevista na Lei nº 4.345, de 1964. A agregação só se justifica quando o funcionário deixa de perceber o vencimento do cargo efetivo, dele totalmente se desligando, para receber, tão-somente, o valor do símbolo do cargo em comissão ou da função gratificada. Se não vence segundo esses valores, não há a agregação a que se refere o art. 60 da Lei nº 3.780, de 1960, o que vale dizer não ocorre a incidência da Lei nº 1.741, de 1952."

6. O entendimento do DASP está perfeitamente correto, por isso que expressado dentro dos limites e do propósito consagrados na legislação que rege a espécie.

7. Não se há que confundir o direito de agregação capitulado na Lei nº 1.741, de 1952, e disciplinado no art. 60 da Lei nº 3.780, de 1960, com o benefício prescrito no § 3º do art. 2º da Lei nº 4.345, de 1964, que faculta a opção pelo acréscimo de 20% sobre o valor do símbolo da função gratificada para o respectivo ocupante.

8. São hipóteses jurídicas distintas, que não autorizam ao intérprete conciliar os seus objetivos de modo a determinar a aplicação alternada dos textos legais.

9. A agregação, como se sabe, decorre do exercício ininterrupto, por mais de dez anos, de cargo em comissão ou função gratificada, ensejando ao titular dessa situação, quando afastado, o direito de permanecer com os vencimentos do respectivo cargo ou função.

10. Ao contrário, a vantagem de que cogita o § 3º do art. 2º da Lei nº 4.345/64 foi criada para permitir certa retribuição pelo encargo de chefia para aqueles que, dado o elevado padrão de vencimento do seu cargo efetivo, nada ou quase nada percebiam em recompensa aos relevantes serviços prestados em setores de direção.

11. No particular, o suplicante faz jus à agregação na função que exerceu por período superior a dez anos, conforme determina a legislação própria (Lei nº 1.741/52 e Lei nº 3.780/60 — art. 60).

12. Não lhe será permitido, porém, renunciar a esse direito para o fim de substituí-lo pelo benefício do art. 2º, § 3º, da Lei nº 4.345/64, pois, para isso, não há autorização legislativa, nem seria possível interpretar-se nesse sentido, dada a divergência do tratamento legislativo.

13. Demais disso, como bem salientou o Dr. Consultor Jurídico do DASP, a agregação só se justifica quando o funcionário deixa de perceber o vencimento do cargo efetivo, dele totalmente se desligando, para receber, tão-somente, o valor do símbolo do cargo em comissão ou função gratificada, o que não ocorre com a vantagem do § 3º do art. 2º da Lei nº 4.345/64, que é deferida ao ocupante de função gratificada, pelo exercício desta, e paga com o vencimento do cargo efetivo do servidor.

14. O presente caso, *data venia*, não se enquadra nos termos do Parecer nº 299-H, desta Consultoria-Geral, através do qual se afirmou ser aplicável aquela opção legal ao funcionário agregado. Aqui, entretanto, o que se pretende é não ser agregado para se obter a incorporação definitiva da vantagem, o que não me parece acertado, porque em desacordo com os preceitos legais vigentes.

Sub censura.

Brasília, 29 de janeiro de 1968. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.

242

O funcionário agregado, quando designado para exercer cargo em comissão ou função gratificada, pode optar pelo valor do símbolo em que foi enquadrado, mais 20% sobre o da nova função.

REFERÊNCIA:
L. 1.741/52
L. 3.780/60, art. 60
L. 4.345/64, arts. 1º, § 2º, e 2º, § 3º
C.G.R., par. H-366/66 (*D.O.* 26-7-66)

FONTE:

L. 1.741, 22-11-52

(ver transcrição referente à formulação nº 231).

L. 3.780, 12-7-60

Art. 60. (ver transcrição referente à formulação nº 231.)

L. 4.345, 26-6-64

Arts. 1º, § 2º, e 2º § 3º (ver transcrição referente à formulação nº 241).

C.G.R., par. H-366/66

Assunto: Opção de que tratam o § 2º do art. 1º e o § 3º do art. 2º da Lei nº 4.345, de 1964. Funcionários agregados.

PARECER

Pelo Parecer nº 299-H, a Consultoria-Geral da República concluiu não haver impossibilidade legal em que o funcionário agregado, nomeado para cargo em comissão ou designado para função gratificada, pudesse usar da faculdade prescrita no § 2º do art. 1º e no § 3º do art. 2º da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

2. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) suscita dúvidas sobre quando se constituiu o direito à opção: se na data da lei, ou na data do aludido parecer.

3. Ouvida a respeito, a Assessoria Jurídica do Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais ... (MECOR) assim se expressou:

> "Estamos em que o direito nasceu com a lei, sendo esta a sua parte imediata que o criou e lhe deu vida.
>
> O pronunciamento da Consultoria-Geral da República, apenas o reconheceu.
>
> A *contrario sensu* ter-se-iam como adiados os efeitos da lei, dependendo sua vigência de uma condição suspensiva, não expressa em a norma.
>
> O que só ocorre no caso de regulamento e quando há disposição expressa nesse sentido.
>
> A hipótese aventada no parágrafo 7º, desta consideração, parece-nos mais delicada.
>
> É que a opção, sendo um ato de vontade, só deveria ter conseqüência depois da expressão do seu titular, eis que dependente, exclusivamente dele.
>
> Acontece, entretanto, que o direito de optar, se bem que pré-existente ao pronunciamento do Senhor Consultor-Geral, só foi reconhecido ao agregado após o referido pronunciamento.
>
> Inclinamo-nos, assim, a admitir os resultados da opção a partir da posse no novo cargo, pelo funcionário agregado."

4. Está correto o entendimento da Assessoria Jurídica do MECOR. Os pareceres desta Consultoria-Geral não criam, não transformam, nem tiram direitos. Apenas interpretam as disposições legais, de modo a lhes dar fiel cumprimento.

5. O direito nasce com a lei, sendo defeso ao intérprete, portanto, suspender ou adiar os seus efeitos.

6. Na espécie, porém, há que se ter em vista o fato de a lei condicionar o benefício à declaração de vontade do funcionário.

7. O direito à vantagem de que tratam o § 2º do art. 1º e o § 3º do art. 2º está vinculado, sem dúvida, à expressão de vontade do titular do cargo ou função, vale dizer, fica na dependência da declaração formal de que deseja optar, na forma dos mencionados dispositivos.

8. Ocorre, entretanto, que surgiram dúvidas quanto à situação de servidores agregados, só definida com a publicação do mencionado Parecer nº 299-H.

9. Não seria justo que a falta de conceituação administrativa sobre a matéria viesse a prejudicar aqueles que estavam na dependência do pronunciamento jurídico do órgão que fixa a jurisprudência nesse particular.

10. Assim sendo, parece-me acertada a sugestão final do MECOR, em considerar os resultados da opção no caso em exame, a partir da posse em o novo cargo, do funcionário agregado.

É o meu parecer. S.M.J.

Brasília, 19 de julho de 1966. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.

243

A gratificação qüinqüenal será calculada sobre o valor do símbolo em que o funcionário, em razão do amparo da Lei número 1.741, de 1952, deva ser enquadrado.

REFERÊNCIA:
L. 1.741/52
L. 3.780/60, art. 60
C.G.R., par. H-684/68 (*D.O.* 24-5-68)

FONTE:

L. 1.741, 22-11-52

(ver transcrição referente à formulação nº 231).

L. 3.780, 12-7-60

Art. 60. (ver transcrição referente à formulação nº 231).

C.G.R., par. H-684/68

Assunto: Lei nº 1.741, de 1952. Agregação em função gratificada. Cálculo da gratificação qüinqüenal sobre o valor do símbolo em que deverá ser o funcionário agregado. Orientação reiterada desta Consultoria-Geral sobre a hipótese. Aplicação.

PARECER

Solange Barbosa, Técnico de Administração do Quadro de Pessoal da Universidade Federal da Bahia, requereu, neste processo, o pagamento de sua gratificação qüinqüenal, calculada sobre o valor do símbolo 3-F, por isso que se julga com direito à agregação de que trata a Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952.

2. Os setores da Universidade que falaram nos autos suscitaram dúvidas sobre o alegado direito à agregação, bem como à percepção da vantagem a que se refere o pedido.

3. Em conseqüência, o processo foi encaminhado ao Ministério da Educação e Cultura para que providenciasse a audiência deste órgão.

4. A matéria foi submetida, porém, ao exame prévio de sua douta Consultoria Jurídica em cumprimento ao disposto no art. 21 do Decreto nº 58.693, de 22 de junho de 1966.

5. O Dr. Alvaro Alvares da Silva Campos, titular daquele órgão, considerando o processo deficientemente instruído, fê-lo baixar em diligência para melhores esclarecimentos a respeito de certos aspectos, no que foi atendido, conforme se vê da documentação de fls. 19/57.

6. O parecer do ilustre Consultor reproduz toda legislação e jurisprudência aplicáveis à espécie, concluindo pelo deferimento da pretensão.

7. Os debates, as discussões, as controvérsias e as dúvidas, objeto deste processo, não requerem quaisquer considerações de ordem doutrinária, de vez que esta Consultoria-Geral já teve oportunidade de, reiteradamente, manifestar-se sobre hipóteses absolutamente idênticas à do caso em lide.

8. Nestas condições, caberá, tão-somente, à Universidade Federal da Bahia, determinar, no particular, a aplicação das conclusões dos pareceres desta Repartição, conforme estabelece, de modo peremptório, o § 2º do art. 22 do Decreto nº 58.693, de 1966.

9. Para facilitar o enquadramento da matéria na orientação administrativa em vigor, reporto-me à indicação dos seguintes pa-

receres da Consultoria Geral da República que, por certo, dissiparão as indagações solucionando a questão:

Parecer nº 076-H — *in Diário Oficial* de 3-11-64

Parecer nº 170-H — *in Diário Oficial* de 26-4-65

Parecer nº 239-H — *in Diário Oficial* de 9-9-65

Parecer nº 487-H — *in Diário Oficial* de 8-3-67

Parecer nº 496-H — *in Diário Oficial* de 21-3-67

Parecer nº 531-H — *in Diário Oficial* de 20-7-67

Parecer nº 600-H — *in Diário Oficial* de 12-12-67

Parecer nº 601-H — *in Diário Oficial* de 11-12-67

Parecer nº 604-H — *in Diário Oficial* de 11-12-67

Parecer nº 652-H — *in Diário Oficial* de 19-3-68

Sub censura

Brasília, 8 de maio de 1968. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.

244

A substituição eventual, ainda que remunerada, não enseja agregação com as vantagens do símbolo do cargo em comissão ou função gratificada exercida nessa qualidade, mas não interrompe o decênio legal.

REFERÊNCIA:
L. 1.741/52
L. 3.780/60, art. 60
C.G.R., par. H-692/68
(*D.O.* 27-5-68)

FONTE:

L. 1.741, 22-11-52

(ver transcrição referente à formulação nº 231).

L. 3.780, 12-7-60

Art. 60. (ver transcrição referente à formulação nº 231).

C.G.R., par. H-692/68

Assunto: *Lei nº* 1.741, *de* 1952. *A substituição eventual, ainda que remunerada, não constitui elemento jurídico capaz de ensejar a agregação no símbolo do cargo ou função exercidos nessa qualidade. É considerada, tão-somente, para o efeito de não interromper o decênio legal.*

PARECER

Alzira de Abreu Ferreira, funcionária do Conselho Nacional de Estatística, do ex-IBGE, hoje Fundação IBGE, em virtude de

no período de 2-1-53 a 15-3-66, ter exercido a função gratificada de Chefe da Seção de Protocolo e Arquivo e, eventualmente, a Chefia do Serviço de Comunicações, foi agregada, nos termos da Lei nº 1.741, de 1952, no símbolo 6-C, correspondente ao padrão do referido Serviço.

2. Havendo dúvidas sobre a fixação do símbolo, uma vez que o Serviço de Comunicações, antes da Lei nº 3.780, de 1960, figurava no Quadro com o padrão CC-5, passando, posteriormente, a 6-C, solicitou-se a audiência do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), no sentido de ser dirimida a controvérsia a respeito da equivalência entre os antigos e os novos padrões.

3. Examinando a matéria, a Divisão de Regime Jurídico do Pessoal, do DASP, assim se manifestou:

> "Com efeito, iterativamente, este Departamento, através de sua Divisão de Regime Jurídico do Pessoal e da Consultoria Jurídica, tem esclarecido que a substituição eventual de titular de cargo em comissão por ocupante de função gratificada, mesmo que se faça remunerada, por ultrapassar o período de trinta dias — art. 73, § 1º, do Estatuto dos Funcionários — embora seja juridicamente considerada não interruptiva do exercício da função gratificada de que o servidor seja ocupante, não pode, por isso mesmo, ensejar a agregação no símbolo do cargo em comissão, direito que somente se geraria de *nomeação* através de ato próprio, sujeita a posse, para o cargo de direção (Pareceres nos Processos números 6.320/64, *in Diário Oficial* de 7-10-65; 9.965/61, *in Diário Oficial* de 3-9-63; 8.775/65, *in Diário Oficial de* 1-3-66; 7.999/66, *in Diário Oficial* de 7-12-66).
>
> Essa orientação normativa veio a ser desrespeitada na espécie, impondo-se, destarte, a retificação do ato que agregou a servidora naquele símbolo, para considerá-la agregada no símbolo 3-F, em que, segundo se declara no processo, foi classificada a função gratificada de Chefe da Seção de Protocolo e Arquivo, de que era realmente titular."

4. Estou de pleno acordo com o entendimento esposado pela DRJP do DASP.

5. A titularidade do cargo ou função é requisito essencial à obtenção dos favores da Lei, mesmo porque está expressa a condição de ser o servidor *ocupante* do cargo em comissão, e por via de conseqüência *ocupante* de função gratificada.

6. A substituição, ainda que remunerada, não traduz o propósito legislativo que inspirou a Lei nº 1.741, de 1952, qual o de dar uma espécie de estabilidade financeira ao funcionário que por longos anos exerceu encargos de direção.

7. A substituição reflete uma eventualidade, uma situação temporária e precária, vinculada ao impedimento de titular, em certo período, sem, entretanto, ocorrer sua desinvestidura do cargo ou função.

8. O maior padrão de que fala o Decreto nº 990, de 11-5-62, deve ser entendido como aquele em que o servidor foi ocupante do respectivo cargo ou função, na qualidade de seu titular, e não como substituto eventual.

9. A substituição só deve ser considerada como, aliás, adverte a DRJP, para o efeito de não interromper o decênio legal. Não pode, ao contrário, ser aproveitada para a obtenção da vantagem no símbolo de maior valor.

É o parecer. S.M.J.

Brasília, 16 de maio de 1968. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.

245

O tempo de serviço prestado em sociedade de economia mista não é computável para efeito de agregação.

REFERÊNCIA:
L. 1.741/52
L. 3.780/60, art. 60
C.G.R., par. H-781/69 (*D.O.* de 20-2-69)

FONTE:

L. 1.741, 22-11-52

(ver transcrição referente à formulação nº 231).

L. 3.780, 12-7-60

Art. 60. (ver transcrição referente à formulação nº 231).

C.G.R., par. H-781/69

Assunto: Agregação. Contagem de tempo de serviço prestado em sociedade de economia mista. Impossibilidade. Inexistência de legislação que autorize a medida.

PARECER

Wilson de Souza Aguiar, Técnico de Administração do Quadro de Pessoal do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), requereu sua agregação, com fundamento nas Leis números 1.741, de 22 de novembro de 1952, e 3.780, de 12 de julho de 1960 (art. 60).

2. Alega o interessado que exerceu, por mais de dez anos, sem interrupção, cargos em comissão e funções gratificadas, razão pela qual se julga com direito ao benefício legal.

3. Ocorre, porém, que para a complementação do decênio exigido consta um largo período do exercício em "função de confiança" prestado na PETROBRÁS, motivo pelo qual foram suscitadas dúvidas a respeito da aplicação da legislação pertinente.

4. Os setores especializados do DASP, que falaram no processo, opinaram em sentido contrário, não obstante as indagações surgidas face aos termos do Parecer nº 713-H (*Diário Oficial* de 29-7-68) desta Consultoria-Geral da República.

5. A Divisão de Regime Jurídico do Pessoal assim se manifesta sobre a hipótese:

> "Cumpre observar, entretanto, que ao concluir pela contagem do tempo de serviço qualificado que o funcionário tenha prestado em sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público, o Parecer da douta Consultoria-Geral da República o faz expressamente sob pressupostos legais particulares que restringem a equiparação entre o exercício do "emprego de confiança" e de cargo em comissão ou função gratificada à hipótese de aplicação do artigo 180 do Estatuto dos Funcionários, quando da aposentadoria.
>
> Basta assinalar que o fundamento decisivo do aludido Parecer do Alto Órgão de consulta jurídica do Governo está no art. 4º da Lei nº 3.841, de 1960, consoante esclarecido no item 10 do mesmo Parecer (de Referência 713-H, às págs. 6.461, do *Diário Oficial* de 29-7-68).
>
> Logo, não há como se alicerçar nessa "equiparação", admitida para fim específico de aposentadoria com vantagem especial, o cômputo do tempo de exercício de emprego de confiança que na sociedade de economia mista não se subordina aos critérios de classificação e provimento dos cargos em comissão e funções gratificadas da Administração Pública direta e autárquica, quando se trata de finalidades essencialmente diversas, como o são as de aplicação da Lei nº 1.741, de 1952, e do artigo 60 da Lei número 3.780, de 1960."

6. No mesmo sentido opinou a Consultoria Jurídica do mesmo Departamento, conforme parecer do Doutor Luiz Rodrigues.

7. Na verdade, este Órgão, através do Parecer nº 713-H, manifestou-se favorável à contagem do tempo de serviço qualificado prestado por funcionário público federal na Fábrica Nacional de Motores para os efeitos do artigo 180 da Lei nº 1.711, de 1952 (aposentadoria).

8. As conclusões do pronunciamento em apreço resultaram, entretanto, da aplicação de preceito legislativo específico que autorizava aquele entendimento, por isso que criou a identidade de pressupostos, para a aposentadoria, entre o pessoal da Administração Pública e os empregados das sociedades de economia mista de modo a não permitir distinção entre os serviços prestados a um ou a outro, para aquele fim. O suporte dessa orientação encontra-se nas disposições do artigo 4º da Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960.

9. O caso destes autos, todavia, difere, substancialmente, daquele, objeto do aludido Parecer nº 713-H.

10. O que se pretende, no particular, é a contagem do tempo de serviço qualificado, prestado em sociedade de economia mista (PETROBRÁS), com a finalidade de agregação.

11. Não encontro razões de natureza jurídica que justifiquem a pretensão. Ao contrário da aposentadoria, inexiste para a agregação de que trata a Lei nº 1.741, de 1952, norma permissiva da sua aplicação aos empregados daquelas empresas. Assim, parece-me descabível a extensão da vantagem, no sentido de que se cogita, qual o de se computar tal tempo de serviço prestado nas entidades focalizadas.

12. Demais disso, *ad argumentandum,* ainda que houvesse possibilidade do aproveitamento desse tempo de serviço, encontrar-se-ia obstáculo de natureza jurídica à concretização da medida.

13. Com efeito, a agregação prescrita no art. 60 da Lei número 3.780, de 1960, há que ser efetuada no Quadro de Pessoal, a que pertence o cargo em comissão, conforme esclarecido em meu parecer nº 713-H, publicado no *Diário Oficial* de 28-1-65, o que implicaria, destarte, em ato injurídico, qual o de impor à sociedade de direito privado a adoção de medida incompatível com a legislação que rege seu sistema de funcionamento e sua política empregatícia.

14. Por outro lado, empecilhos surgiriam, também, em relação ao enquadramento do agregado nos novos símbolos de que fala o artigo 60 da Lei de Classificação de Cargos.

15. Como se vê, é manifesta a inaplicabilidade da legislação em causa, ao servidor de sociedade de economia mista ou que nela prestou serviços qualificados, na qualidade de requisitado.

16. Nestas condições, acolho o entendimento do DASP no sentido da impossibilidade de ser atendida a pretensão.

Brasília, 22 de janeiro de 1969. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.

246

O afastamento para se candidatar a cargo eletivo interrompe o decênio de que trata a Lei nº 1.741, de 1952.

REFERÊNCIA:
E.F., art. 251
L. 1.741/52
L. 3.506/58, art. 4º
L. 3.780/60, art. 60
C.G.R., par. H-831/69 (*D.O.* de 2-6-69)

FONTE:

L. 1.741, 22-11-52

(ver transcrição referente à formulação nº 231).

L. 3.506, 27-12-58

Art. 1º O funcionário público, o militar ou o empregado de entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público poderá, para dedicar-se à atividade política, requerer licença sem vencimento, remuneração ou soldo, cargo ou posto, que estiver ocupando, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, para candidato a cargo eletivo e a data em que forem diplomados os eleitos pelo órgão competente da Justiça Eleitoral.

Art. 2º O militar que exercer comando, bem como o funcionário ou o empregado, referidos no artigo precedente, que exercer cargo de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação, serão afasta-

dos de suas funções... Vetado... desde a data em que forem registrados até ao dia seguinte ao pleito.

Art. 3º Qualquer dos servidores designados no art. 1º, que for eleito deputado ou senador, afastar-se-á das funções, que estiver exercendo, na mesma data da expedição do diploma, sob pena de perda do mandato (Constituição Federal, art. 48, I, *b*, e § 1º). ... Vetado.

Art. 4º O período de licença e os de afastamento previstos nesta Lei serão considerados de efetivo exercício para a aposentadoria, disponibilidade, promoção por antiguidade, transferência para a reserva ou reforma.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário... Vetado.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

L. 3.780, 12-7-60

Art. 60. (ver transcrição referente à formulação nº 231).

C.G.R., par. H-831/69

Assunto: Afastamento de que trata a Lei nº 3.506, de 1958 (art. 4º).

Contagem para fins de agregação (Lei nº 1.741, de 1952). Impossibilidade.

PARECER

Antonio Olinto Marques da Rocha, Diretor do Serviço de Documentação do Ministério dos Transportes, solicita seja considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos, o período em que esteve afastado de suas funções (2 de setembro a 4 de outubro de 1960), em virtude de ter sido candidato a cargo eletivo.

2. O pedido visa, precipuamente, à contagem desse período para os fins da Lei nº 1.741, de 1952, ou seja, agregar-se no cargo de direção do qual é titular.

3. Alega o interessado, em abono de sua pretensão, que as limitações contidas no artigo 251 do Estatuto dos Funcionários e artigo 4º da Lei nº 3.506, de 27 de dezembro de 1958, não desautorizam a contagem do tempo de afastamento para outros efeitos, pois têm caráter meramente exemplificativo.

4. As normas, em debate, estão assim redigidas:

LEI Nº 1.711-52

"Art. 251. O funcionário candidato a cargo eletivo na localidade em que desempenhe sua função, desde que exerça encargo de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação, será afastado, sem vencimentos, a partir da data em que for feita sua inscrição perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte do pleito."

LEI Nº 3.506/58

"Art. 4º O período de licença e os de afastamento previstos nesta lei serão considerados de efetivo exercício para a aposentadoria, disponibilidade, promoção por antiguidade, transferência para a reserva ou reforma."

5. O último diploma citado é o que regula a situação dos servidores civis e militares candidatos a cargos eletivos ou diplomados para o exercício de mandato legislativo federal.

6. Manifestando-se a respeito da matéria, o Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP) opinou pela denegação do requerido, consoante pareceres de seus setores especializados.

7. Com efeito, a douta Consultoria Jurídica daquele Departamento asseriu nestes termos:

"O objetivo do suplicante, por certo, é o cômputo do aludido período para efeito da estabilidade financeira preconizada na Lei nº 1.741, de 1952. Se assim o é, convém esclarecer que o pressuposto fático que me levou a concluir no sentido de que a licença especial deve interromper o decênio que justifica a incidência do referido diploma legal — *continuidade de pagamento do valor do símbolo do cargo ou função de chefia* — é o mesmo que impedirá a conclusão favorável à pretensão do servidor em causa. Na conformidade do disposto no artigo 251 do Estatuto dos Funcionários, o afastamento compulsório de candidato a cargo eletivo é *sem vencimento* e, assim sendo, evidenciada está a real impossibilidade do atendimento da contagem para os efeitos da Lei nº 1.741.

Por outro lado, nem mesmo a questão da compulsoriedade do afastamento, no caso, seria ponto essencial para justificar a contagem do período para efeito do benefício consignado na lei mencionada, pois o fator *vontade pessoal*

é que deu origem àquele afastamento presumivelmente compulsório." (os grifos são do original.)

8. À hipótese há de ser aplicado o entendimento que se deu sobre o afastamento para gozo de licença especial, considerando-o interruptivo do decênio para a agregação, conforme se depreende dos Pareceres n.os 517-H e 724-H, publicados respectivamente no *Diário Oficial* de 13-6-67 e 30-8-68.

9. Como ocorre na licença especial, o afastamento do servidor para se candidatar a cargo eletivo decorre de sua livre e espontânea vontade, por isso que manifestando o desejo de concorrer a cargo eletivo se sujeita obviamente às condições estatutárias e legais que disciplinam a espécie. Ninguém está obrigado a ser candidato a função de natureza legislativa, mas, desde que o faça, aceita a condição de afastamento do cargo público sem vencimentos.

10. Essa interrupção prejudica, sem dúvida, o benefício da Lei nº 1.741/52, de vez que quebra a continuidade da percepção de seu vencimento que constitui requisito fundamental para a obtenção do favor legal.

11. Demais disso, há um outro aspecto que julgo de suma importância, no deslinde da questão.

12. A Lei nº 3.506, de 1958 (art. 4º), declara taxativamente, para que efeitos pode ser computado esse período de afastamento. Menciona, apenas, a aposentadoria, disponibilidade, promoção por antiguidade e transferência para a reserva ou reforma.

13. Dita Lei é de 1958, posterior portanto à Lei nº 1.741. Se a esta nenhuma referência foi feita é porque o legislador não pretendeu incluí-la nos benefícios da norma citada. Caso contrário, sua menção seria expressa, pois sua finalidade já era de conhecimento público e sua aplicação de amplitude reconhecida.

14. Não cabe ao intérprete, no particular, criar direito ou estender vantagens, como o ensinam os mais elementares princípios da hermenêutica.

15. Nestas condições, ante o exposto, concordo com o pronunciamento do DASP sobre não ser lícito computar o tempo de afastamento de que trata a Lei nº 3.506/58, art. 4º, para efeito de agregação.

Sub censura

Brasília, 21 de maio de 1969. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.

247

O exercício da função de Oficial de Gabinete não é computável para efeito de agregação.

REFERÊNCIA:
L. 1.741/52
L. 3.780/60, art. 60
C.G.R., par. H-860/69 (*D.O.* 14-8-69)

L. 1.741, 22-11-52.

(ver transcrição referente à formulação nº 231)

L. 3.780, 12-7-60.

Art. 60. (ver transcrição referente à formulação nº 231).

C.G.R., par. H-860/69

Assunto: Pedido de revisão do Parecer nº 775-H. Desprovimento — Impossibilidade de computar-se o exercício de função de Oficial de Gabinete, para efeito da Lei número 1.741, de 1952.

PARECER

Edgar Gomes, Assessor para Assuntos Legislativos do Quadro de Pessoal do Ministério da Educação e Cultura, requereu agregação ao mesmo Quadro de Pessoal, com enquadramento no símbolo 2-C, correspondente ao cargo em comissão de Diretor-Geral

do Departamento de Administração do referido Ministério, com fundamento na Lei nº 1.741, de 1952.

2. O pedido foi indeferido, porque o servidor não preenchia o requisito essencial de contar *mais de dez anos* como ocupante de cargo em comissão, ou função gratificada, por isso que não seria possível computar-se o período de 1946 a 1954, no qual exerceu as funções de oficial de gabinete.

3. Pede o interessado, entretanto, seja reexaminado o assunto, alegando que a despeito de exercer naquele período a função de oficial de gabinete, em verdade, suas tarefas eram de assessoramento, conforme provas que juntou, constando de declaração de seus superiores hierárquicos, à época.

4. Por outro lado, esclareceu a Assistente Jurídica, Dra. Maria Arruda Baccarat, em seu bem elaborado parecer, que no Ministério da Educação as atribuições dos oficiais de gabinete não eram específicas, pelo menos até o advento do Decreto nº 33.609, de 1956 — Regimento do Gabinete do Ministro da Educação e Cultura — e, mesmo depois do Regimento, não deixaram de o ser, pois, não se estabeleceu diferenciação, nele, entre as atribuiçõs dos Assistentes Técnicos e as dos Oficiais de Gabinete.

5. Somente depois de vencida pelas iterativas decisões do Poder Judiciário, admitiu a Administração a contagem do tempo relativo ao exercício de *função gratificada,* para o efeito de aplicação da Lei nº 1.741, de 1952. Com efeito, essa lei, apenas, cuidou da situação dos ocupantes de *cargo em comissão.* As *funções gratificadas* foram admitidas mediante processo de interpretação analógica.

6. A exegese finalística da referida lei, também, permitiu, *em caráter excepcional,* a computabilidade de tempo de serviço correspondente a funções de chefia, direção, assessoramento ou secretariado, impropriamente retribuídas pela verba de representação (Pareceres n.os 121-H, de 1964, 448-H, de 1966, 531-H, de 1967, e 652-H, de 1968).

7. Não se pode perder de vista o caráter de excepcionalidade dessa interpretação e, assim, adotá-la restritivamente, evitando-se ampliar a aplicação da Lei nº 1.741 de que se trata, sobretudo levando-se em conta que a mesma já está revogada, por força do artigo 109, da Reforma Administrativa (Decreto-lei nº 200).

8. É exatamente por não serem específicas as funções dos Oficiais de Gabinete que se não computa seu exercício, para efeito de aplicação da Lei nº 1.741. Era necessário que elas fossem *espe-*

cificamente de chefia, direção, assessoramento ou secretariado, para poder computar-se.

9. Tanto é assim que, quando se quis o interessado como *assessor*, com tarefas específicas, isso se fez, em 7 de julho de 1954, designando-o para as funções de *Assessor para Assuntos Legislativos*. Se como *Oficial de Gabinete* (11-10-46 a 6-7-54) já era, na realidade, *Assessor*, não vejo como se possa justificar a designação posterior para a mesma função de Assessor. É possível que, em atribuições não específicas, tenha o Oficial de Gabinete, *in casu*, prestado relevantes serviços, até, de assessoramento. Mas isso não desnatura sua função, de modo a permitir a computabilidade do tempo de seu exercício, para efeito da Lei nº 1.741, como se se tratasse de função gratificada ou cargo em comissão, com atribuições de direção, chefia, assessoramento e secretariado.

10. Por tais razões, opino pelo desprovimento do pedido de revisão.

Sub censura.

Brasília, 1 de agosto de 1969. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.

248

O exercício ininterrupto e remunerado de encargo de direção, chefia, assessoramento e secretariado é computável para efeito de agregação.

REFERÊNCIA:
L. 1.741/52
L. 3.780/60, art. 60
C.G.R., par. I-002/69 (*D.O.* 12-12-69)

FONTE:

L. 1.741, 22-11-52

(ver transcrição referente à formulação nº 231)

L. 3.780, 12-7-60

Art. 60. (ver transcrição referente à formulação nº 231).

C.G.R., par. I-002/69

Assunto: Agregação. Lei nº 1.741, de 1952. Exercício de função não remunerada. *Interrupção do decênio legal. Impossibilidade de aplicação do diploma concessivo do benefício.*

PARECER

Newton de Oliveira Junho, funcionário do Ministério da Justiça, pretende ser agregado, com fundamento na Lei nº 1.741, de 1952, por entender que exerceu, ininterruptamente, por mais de dez anos, função gratificada.

2. O pedido foi examinado pelo Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP) que concluiu pelo indeferimento da solicitação, consoante Exposição de Motivos nº 77, de 20 de fevereiro do corrente ano, havendo o Excelentíssimo Senhor Presidente da República aceito a sugestão, conforme despacho indeferitório, publicado no *Diário Oficial* de 11 de março.

3. Não se conformando com a decisão em apreço, o interessado pediu reconsideração do ato, motivo pelo qual o processo foi encaminhado, novamente, ao DASP, que, após o reestudo da matéria, ratificou o seu entendimento anterior, contrário à pretensão (E.M. nº 621 de 29-10-69), ensejando, destarte, a audiência desta Consultoria-Geral.

4. As dúvidas suscitadas envolvem as seguintes questões:

a) contagem do período compreendido entre 5-11-46 e 1-4-53, durante o qual o servidor exerceu a função de Chefe da Secretaria da Escola Wenceslau Braz, *sem qualquer retribuição,* por isso que dita função só passou a ser gratificada a partir daquela última data;

b) lapso de tempo entre a dispensa daquela chefia e a sua investidura em outra, ou seja de 24-4-59 a 14-5-59, considerando que os atos competentes (dispensa e designação) foram publicados no mesmo dia (Boletim de Pessoal de 24-4-59), mas a posse na função gratificada de Chefe do Setor de Disciplina da mesma Escola veio a ocorrer em 14-5-59, não obstante ter continuado a perceber a gratificação da função da qual foi dispensado até a data em que assumiu a outra (14-5-59);

c) validade do ato de dispensa, impugnado pelo suplicante, alegando incompetência da autoridade que o expediu.

5. Manifestando-se sobre as indagações acima mencionadas, o DASP assim se pronunciou:

> "Ocorre que, segundo se verifica dos elementos juntados ao processo em virtude de diligência promovida por este Departamento, não chegou o interessado a completar dez anos de exercício ininterrupto em funções gratificadas, não fazendo jus, destarte, ao amparo da mencionada preceituação legal.
>
> Com efeito, embora tenha sido designado para exercer a função de Chefe da Secretaria da Escola Wenceslau Braz, através da Portaria datada de 5-11-46, a contagem desse período de exercício, para o fim específico de que se trata, somente, se iniciaria a 1-4-53, por isso que, só então, passou a ser gratificada a referida função, requisito

imprescindível à incidência da Lei nº 1.741, de 1952 (Cf. Parecer de referência 602-H, da douta Consultoria-Geral da República, *in Diário Oficial* de 11-12-67). A partir daquela data, permaneceu o requerente com a titularidade da mesma função gratificada de Chefe da Secretaria, da qual foi dispensado por Portaria publicada no Boletim de Pessoal de 24-4-59, que também publicou a sua designação para a função gratificada de Chefe do Setor de Disciplina da mesma Escola, na qual, entretanto, só tomou posse em 14-5-59.

Como se vê, entre a data da dispensa da primeira função e a da posse na segunda, ficou o requerente desvinculado de qualquer função de chefia, interrompendo-se, assim, o decênio legal constitutivo do direito ao amparo da Lei nº 1.741, de 1952, não produzindo qualquer efeito jurídico a circunstância — a que faz referência o processo — de haver o servidor permanecido, após a dispensa e antes da posse na nova função, desempenhando as atribuições inerentes à primeira.

Isso porque a ininterruptividade do decênio de exercício de cargos em comissão ou funções gratificadas constitui o pressuposto básico, *incontornável*, da incidência da Lei nº 1.741, de 1952, cuja comprovação não pode ficar ao sabor de peculiaridades verificadas em cada caso e, muito menos, basear-se em situação *de fato*, que, obviamente, não pode gerar qualquer direito." (E.M. nº 77, de 20-2-69).

E, com referência ao item *e*, aquele Departamento asseriu:

"Esclarece o Órgão de Pessoal do Ministério da Justiça, examinando o recurso:

"A afirmativa de que o Diretor do ex-SAM era incompetente para dispensar e designar ocupantes de funções gratificadas não procede. O Regimento da antiga Escola Wenceslau Braz foi aprovado pelo Decreto nº 21.976, de 23-10-46 e dava atribuição ao respectivo Diretor para designar e dispensar os ocupantes de funções gratificadas e seus substitutos eventuais — art. II, item VIII. Mas o Regimento do antigo SAM, em vigor na ocasião da expedição da portaria de dispensa do interessado, foi aprovado pelo Decreto nº 42.510, de 26-10-57. Esse Decreto revogou vários outros, expressamente citados, e ainda "as demais disposições em contrário". E esse Regimento determinava:

"Art. 67. Ao Diretor incumbe:

XVIII — prover as funções gratificadas e dispensar os seus ocupantes, salvo nos casos de competência do Presidente da República e do Ministro."

Por conseguinte, é descabido o argumento de incompetência da autoridade que expediu o ato de dispensa, contra o qual se insurge o interessado." (E.M. nº 621, de 29-10-69).

6. Parecem-me corretas as conclusões do DASP a respeito do assunto.

7. Sobre a contagem do período em que o servidor exerceu chefia sem a correspondente retribuição pecuniária (5-11-46 a 1-4-53), esta Consultoria-Geral já tem opinião firmada, no sentido de não computar o exercício de função exercida gratuitamente, por isso que o entendimento contrário descaracterizaria o propósito da Lei nº 1.741, de 1952.

8. Com efeito, ao examinar situação de funcionário que prestava serviço na qualidade de encarregado de Turma de Provimento e Vacância, *não remunerada,* este órgão opinou nos seguintes termos:

"A matéria não me parece deva merecer exame acurado, por isso que, ante a exposição dos fatos, se verifica não estar o requerente amparado pela Lei nº 1.741, de 1952, nos seus exatos termos, nem mesmo pela jurisprudência administrativa que vem firmando esta Consultoria a respeito da aplicação do mencionado diploma.

O cunho sociológico e humano que se vem dando na interpretação do texto legal não pode chegar às raias do absurdo, do incoerente, no sentido de violar a inspiração e o propósito legislativo.

Como se sabe e como tenho sustentado em várias oportunidades, a Lei nº 1.741/52 visou a dar uma espécie de "estabilidade financeira" ao servidor que, por longos anos, se dedicou a uma função de caráter elevado, exigindo, em conseqüência, um padrão de vida superior ao que normalmente desfrutava antes desses encargos de chefia (V. Parecer nº 076-H, *in Diário Oficial* de 3-11-64)". (Parecer nº 602-H, publicado no *Diário Oficial* de 11-12-67).

9. A Consultoria-Geral da República não ficou alheia aos critérios liberais de aplicação do benefício, atendendo, precipuamente, à finalidade do favor legislativo. Por isso mesmo aconselhou, quase sempre, a Administração a seguir as diretrizes emanadas de decisões

judiciais, quando estas refletiam a inspiração do diploma, como ocorreu, por exemplo, com o Parecer nº 076-H, *in Diário Oficial* de 3-11-64.

10. A multiplicidade de casos, cada qual apresentando um novo ângulo da questão, obrigou este órgão a expedir inúmeros pronunciamentos com a finalidade de solucionar os problemas surgidos na execução do diploma.

11. Nesse sentido são os seguintes pareceres:

I — Parecer nº 24-H — Estabelece que somente quando afastado do cargo em comissão, após o decênio de exercício, caberá a aplicação dos benefícios;

II — Parecer nº 76-H — Manda aplicar a Lei nº 1.741 ao servidor que exerceu, por mais de dez anos, ininterruptos, função gratificada;

III — Parecer nº 132-H — Esclarece que a agregação deve ser feita no Quadro de Pessoal a que pertence o cargo em comissão, ficando, automaticamente, vago o cargo efetivo de que é titular o funcionário;

IV — Parecer nº 164-H — Disciplina o critério de cálculo da gratificação qüinqüenal, para o pessoal beneficiado pela Lei número 1.741;

V — Parecer nº 170-H — Trata da soma do tempo de serviço prestado em cargo em comissão e função gratificada;

VI — Parecer nº 239-H — Fala sobre o cálculo da gratificação qüinqüenal para o agregado, no exercício, ainda, da comissão ou função gratificada;

VII — Parecer nº 266-H — Agregação no maior padrão de vencimento;

VIII — Parecer nº 427-H — Declara que o funcionário afastado antes da vigência da Lei nº 1.741 não tem direito ao benefício da Lei;

IX — Parecer nº 487-H — Estabelece que a fixação do maior padrão de vencimento, para fins de agregação, deve ser considerado em relação a cargos ou funções exercidas no decênio que ensejou a agregação;

X — Parecer nº 496-H — Diz que a interrupção do decênio impossibilita o benefício da agregação;

XI — Parecer nº 509-H — Trata da impossibilidade de funcionário agregado exercer, cumulativamente, emprego regido pela CLT;

XII — Parecer nº 517-H — Estabelece que a licença para tratamento de saúde apenas suspende a contagem do tempo de serviço; enquanto que a licença especial, pela sua própria natureza, a interrompe;

XIII — Parecer nº 531-H — Trata da contagem do tempo prestado em função de assessoramento, retribuída pela verba de representação;

XIV — Parecer nº 600-H — Declara que o direito de agregar-se em função gratificada surgiu com a Lei nº 3.780, de 1960;

XV — Parecer nº 602-H — Afirma que o exercício de função não remunerada constitui impedimento ao benefício da agregação;

XVI — Parecer nº 601-H — Declara a impossibilidade de agregação em função gratificada ao servidor que dela se afastou antes do advento da Lei nº 3.780, de 1960;

XVII — Parecer nº 629-H — Estabelece a impossibilidade de renúncia da agregação, para o fim de se obter, em caráter definitivo, a vantagem de que trata o § 3º do art. 2º da Lei nº 4.345, de 1964;

XVIII — Parecer nº 630-H — Declara que o maior padrão de vencimento deve ser considerado no decênio que ensejou a obtenção do benefício;

XIX — Parecer nº 652-H — Trata da contagem do tempo de serviço prestado em função de assessoramento, retribuída pela verba de representação de gabinete;

XX — Parecer nº 684-H — Trata do critério de cálculo da gratificação qüinqüenal sobre o valor do símbolo em que deverá ser o funcionário agregado;

XXI — Parecer nº 692-H — Declara que a substituição eventual, ainda que remunerada, não constitui elemento jurídico capaz de ensejar a agregação no símbolo do cargo ou função exercidos nessa qualidade. É considerada, tão-somente, para o efeito de não interromper o decênio legal;

XXII — Parecer nº 724-H — Afirma que a licença especial interrompe o decênio de que trata a Lei nº 1.741, de 1952;

XXIII — Parecer nº 741-H — Idem;

XXIV — Parecer nº 760-H — Trata da aplicabilidade da Lei nº 1.741, ao servidor que exerceu a função devidamente designado, e recebeu a remuneração correspondente;

XXV — Parecer nº 781-H — Declara a impossibilidade de contagem do tempo de serviço prestado em sociedade de economia mista para fins de agregação;

XXVI — Parecer nº 821-H — Trata da interrupção do exercício da função gratificada, para o efeito de aplicação da Lei número 1.741, bem como da validade do ato que dispensa o funcionário da chefia durante o período de férias;

XXVII — Parecer nº 845-H — Examina a situação de Assistente da Diretoria do Expediente da Presidência da República, ocupante interino, em substituição, de cargo isolado de provimento efetivo. Aplicação da Lei nº 1.741;

XXVIII — Parecer nº 875-H — Declara a impossibilidade da contagem do tempo de serviço prestado na condição de "colaborador", para fins de agregação;

XXIX — Parecer nº 877-H — Trata de agregação para o servidor que exerceu função de chefia, prevista em regimento, investido mediante ato da autoridade competente.

12. Como se vê, o assunto já mereceu estudo, por parte deste órgão, sobre quase todos os aspectos de aplicação da norma, adotando-se, sempre que possível, a orientação judiciária, emergente dos respeitáveis julgamentos da Colenda Corte de Justiça.

13. Entretanto, esta Consultoria-Geral vem entendendo que aos casos de agregação não podem faltar dois elementos básicos, quais sejam, *o exercício de função de direção e a respectiva retribuição por esses encargos* (Parecer nº 602-H).

14. A liberalidade interpretativa que se vem adotando na aplicação do diploma não pode atingir, *data venia*, ao absurdo do desprezo àqueles elementos essenciais à integração do direito ao benefício. O entendimento em contrário provocaria o próprio caos na ordem jurídica constituída, por isso que violaria não só o sentido literal do texto, como, também, a sua inspiração legislativa, tantas vezes realçada, isto é, o propósito da chamada "estabilidade financeira".

15. Desta forma, não vê esta Repartição como computar, para efeito da Lei nº 1.741, de 1952, o tempo de serviço prestado em função não remunerada.

16. No que concerne ao período de 24-4-59 a 14 de maio de 1959, que marcam, respectivamente, a dispensa de uma função e designação para outra, bem como a posse nesta última, entende não poder ser considerado para o efeito da agregação, pois deu-se, na realidade, a interrupção que a lei não admite.

17. Como se sabe, a "posse é a investidura em cargo público ou função gratificada", na expressa definição do artigo 21 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. Logo, enquanto não ocorrer a solenidade da posse, e conseqüente exercício do cargo ou

função, não pode o funcionário reclamar qualquer vantagem daquele cargo ou função.

18. Demais disso, não se pode alegar efeito retroativo, pois já é pacífica, na Administração Pública, a impossibilidade de lhe conferir tal efeito.

19. O argumento segundo o qual o interessado percebeu gratificação de função no interregno entre a sua designação (24-4-59) e a posse (14-5-59) não justifica a medida pleiteada. A irregularidade no pagamento da vantagem, ainda que por culpa da Administração, motiva a denegação de qualquer pedido nela fundado. O erro não gera direito algum. Assim, ocorrendo a interrupção do decênio legal, não há como se deferir o pedido (v. decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE nº 67.648, publicada no *Diário da Justiça* de 21-11-69).

20. Finalmente, quanto à pretensa nulidade do ato de dispensa, por incompetência da autoridade, parece-me estar com a razão o DASP, ao concordar com o órgão de pessoal do Ministério da Justiça, que rechaçou a alegação, tendo em vista os termos do Decreto nº 42.510, de 26 de outubro de 1957, que aprovou o Regimento do Serviço de Assistência a Menores, do qual fazia parte integrante a Escola Wenceslau Braz, como estabelecimento assistencial (art. 18), bem como estabelecia a incumbência do Diretor daquele Serviço para prover as funções gratificadas (art. 67, inciso XVIII).

21. Nestas condições, ante o exposto, estou de pleno acordo com a opinião manifestada pelo Departamento Administrativo do Pessoal Civil, no sentido de que a Lei nº 1.741, de 1952, não ampara o recorrente.

Sub censura.

Brasília, 2 de dezembro de 1969 -- *Romeo de Almeida Ramos,* Consultor-Geral da República.

249

O exercício de função gratificada só será considerado para efeito do decênio de que trata a Lei nº 1.741, de 1952, se o funcionário, à data da vigência da Lei nº 3.780, de 1960, a estivesse exercendo ou desempenhando cargo em comissão.

REFERÊNCIA:
L. 1.741/52
L. 3.780/60, art. 60
C.G.R., par. I-129/71 (*D.O.* 26-7-71)

FONTE:

L. 1.741, 22-11-52

(ver transcrição referente à formulação nº 231).

L. 3.780, 12-7-60

Art. 60. (ver transcrição referente à formulação nº 231).

C.G.R., par. I-129/71

Assunto: Inaplicável a Lei nº 1.741/52 aos que não satisfizeram, durante sua vigência, as condições nela previstas.

PARECER

A Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, que assegurou "ao ocupante de cargo de caráter permanente e de provimento em comissão, quando afastado dele, depois de mais de dez anos de exercício ininterrupto, o direito de continuar a perceber o ven-

cimento do mesmo cargo, até ser aproveitado em outro equivalente", talvez tenha sido uma das que mais suscitaram dificuldades exegéticas, sobretudo em decorrência do entendimento jurisprudencial, afinal, consolidado em três verbetes da Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal, nºs 31, 32 e 33.

2. As dificuldades não teriam surgido se na interpretação da lei fosse admitido, como sendo seu propósito, garantir estabilidade pecuniária ao exercente de cargo em comissão por mais de dez anos ininterruptos, sem prejuízo da exonerabilidade *ad nutum*. Assim, durante sua vigência, somente aqueles que fossem exonerados, depois de satisfeitas as condições nela previstas, estariam amparados pelo favor especial. Não sendo possível assegurar-se estabilidade ao ocupante de cargo que, por sua natureza, deve ser provido à base de confiança, houve por bem o legislador, atendidas as condições que especificou, garantir-lhe os vencimentos.

3. Mas a liberalidade do intérprete e as conseqüentes equiparações e extensões dos efeitos dessa lei, desvirtuaram-lhe os objetivos e determinaram sua revogação.

4. Por força da jurisprudência dos Tribunais, admitiu-se a soma do tempo de serviço ininterrupto em mais de um cargo em comissão, para totalizar o período de mais de dez anos, legalmente previsto; para o mesmo efeito, a soma do tempo de serviço ininterrupto em cargo em comissão e em função gratificada; e, ainda, a aplicação da lei às autarquias federais. Inteiramente inócuo seria, a essa altura, o debate em torno do tema sob os aspectos já consagrados, definitivamente, pela via do controle do Poder Judiciário.

5. Mas, não seria despropositado discuti-lo — antes de alterar-se o entendimento administrativo — à vista de julgados isolados que asseguram o direito aos benefícios da citada lei, àquele que tenha completado o decênio e houvera sido afastado do cargo em data anterior à de sua vigência.

Data venia, a pretendida retroatividade representa violação do texto e espírito da lei em tela. Seus efeitos, evidentemente, se projetam para o futuro: *ao ocupante do cargo em comissão... quando afastado dele... é assegurado o direito de continuar a perceber... até ser aproveitado.* Quem já não estava percebendo os vencimentos do cargo em comissão, à data da lei, *não poderia continuar a percebê-los,* quando muito poderia tê-los restaurados se a lei dispusesse nesse sentido, o que, todavia, não ocorreu. Por outro lado, o propósito do legislador foi conferir ao ocupante de cargo em comissão, em circunstâncias especiais, a necessária

segurança financeira — que considerou justa — impedindo que o afastamento do cargo implicasse na perda dos vencimentos respectivos, como vinha acontecendo. Desde que o funcionário já não ocupava o cargo, dele se tendo afastado anteriormente, o comando da lei nova não o alcança por impossibilidade fática, impossibilidade esta não afastada pelo legislador, por não ter sido esse seu propósito.

6. No que concerne à *função gratificada,* equiparada a *cargo em comissão* para os efeitos da lei sob exame, o entendimento pacífico da Administração é no sentido de que a mesma somente se verificou depois da vigência da Lei nº 3.780, pois, a partir de então, desapareceu a diferença existente entre a função gratificada e o cargo em comissão, quanto a vencimentos. Essa é a orientação administrativa acerca do assunto, de acordo com os Pareceres nºs 427-H, 600-H, e 601-H (publicados respectivamente, no *Diário Oficial* de 10-11-66 e 12 e 11-12-70), desta Consultoria-Geral, secundados por outros tantos da douta Consultoria Jurídica do DASP, que não me parece deva ser modificada em virtude de decisão, isolada, do Poder Judiciário, ainda susceptível de revisão.

Nestas condições, não estarão abrangidos pela Lei nº 1.741 aqueles que — antes da vigência da Lei nº 3.780/60, — tenham sido afastados do exercício de função gratificada, embora satisfeita a condição de haver ultrapassado o decênio, pelas mesmas razões apontadas neste parecer relativamente aos que hajam preenchido essa condição, antes da vigência da aludida Lei número 1.741.

Sub censura.

Brasília, 2 de julho de 1971. — *Romeo de Almeida Ramos,* Consultor-Geral da República.

250

O tempo de serviço ininterrupto em cargo em comissão e/ou função gratificada soma-se para os efeitos da Lei nº 1.741, de 1952.

REFERÊNCIA:
L. 1.741/52
L. 3.780/60, art. 60
C.G.R., par. I-129/71 (*D.O.* 26-7-71)

FONTE:

L. 1.741, 22-11-52

(ver transcrição referente à formulação nº 231).

L. 3.780, 12-7-60

Art. 60. (ver transcrição referente à formulação nº 231).

C.G.R., par. I-129/71

Assunto: Inaplicável a Lei nº 1.741/52 aos que não satisfizeram, durante sua vigência, as condições nela previstas.

PARECER

A Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, que assegurou "ao ocupante de cargo de caráter permanente e de provimento em comissão, quando afastado dele, depois de mais de dez anos de exercício ininterrupto, o direito de continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo, até ser aproveitado em outro equiva-

lente", talvez tenha sido uma das que mais suscitaram dificuldades exegéticas, sobretudo em decorrência do entendimento jurisprudencial, afinal, consolidado em três verbetes da Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal, nºs 31, 32 e 33.

2. As dificuldades não teriam surgido se na interpretação da lei fosse admitido, como sendo seu propósito, garantir estabilidade pecuniária ao exercente de cargo em comissão por mais de dez anos ininterruptos, sem prejuízo da exonerabilidade *ad nutum*. Assim, durante sua vigência, somente aqueles que fossem exonerados, depois de satisfeitas as condições nela previstas, estatariam amparados pelo favor especial. Não sendo possível assegurar-se estabilidade ao ocupante de cargo que, por sua natureza, deve ser provido à base de confiança, houve por bem o legislador, atendidas as condições que especificou, garantir-lhe os venmentos.

3. Mas a liberalidade do intérprete e as conseqüentes equiparações e extensões dos efeitos dessa lei, desvirtuaram-lhe os objetivos e determinaram sua revogação.

4. Por força da jurisprudência dos Tribunais, admitiu-se a soma do tempo de serviço ininterrupto em mais de um cargo em comissão, para totalizar o período de mais de dez anos, legalmente previsto; para o mesmo efeito, a soma do tempo de serviço ininterrupto em cargo em comissão e em função gratificada; e, ainda, a aplicação da lei às autarquias federais. Inteiramente inócuo seria, a essa altura, o debate em torno do tema sob os aspectos já consagrados, definitivamente, pela via do controle do Poder Judiciário.

5. Mas, não seria despropositado discuti-lo — antes de alterar-se o entendimento administrativo — à vista de julgados isolados que asseguram o direito aos benefícios da citada lei, àquele que tenha completado o decênio e houvera sido afastado do cargo em data anterior à de sua vigência.

Data venia, a pretendida retroatividade representa violação do texto e espírito da lei em tela. Seus efeitos, evidentemente, se projetam para o futuro: *ao ocupante do cargo em comissão... quando afastado dele... é assegurado o direito de continuar a perceber... até ser aproveitado.* Quem já não estava percebendo os vencimentos do cargo em comissão, à data da lei, *não poderia continuar a percebê-los,* quando muito poderia tê-los restaurados se a lei dispusesse nesse sentido, o que, todavia, não ocorreu. Por outro lado, o propósito do legislador foi conferir ao ocupante de cargo em comissão, em circunstâncias especiais, a necessária

segurança financeira — que considerou justa — impedindo que o afastamento do cargo implicasse na perda dos vencimentos respectivos, como vinha acontecendo. Desde que o funcionário já não ocupava o cargo, dele se tendo afastado anteriormente, o comando da lei nova não o alcança por impossibilidade fática, impossibilidade esta não afastada pelo legislador, por não ter sido esse seu propósito.

6. No que concerne à *função gratificada*, equiparada a *cargo em comissão* para os efeitos da lei sob exame, o entendimento pacífico da Administração é no sentido de que a mesma somente se verificou depois da vigência da Lei nº 3.780, pois, a partir de então, desapareceu a diferença existente entre a função gratificada e o cargo em comissão, quanto a vencimentos. Essa é a orientação administrativa acerca do assunto, de acordo com os Pareceres nºs 427-H, 600-H, e 601-H (publicados, respectivamente, no *Diário Oficial* de 10-11-66 e 12 e 11-12-70), desta Consultoria-Geral, secundados por outros tantos da douta Consultoria Jurídica do DASP, que não me parece deva ser modificada em virtude de decisão, isolada, do Poder Judiciário, ainda susceptível de revisão.

Nestas condições, não estarão abrangidos pela Lei nº 1.741 aqueles que — antes da vigência da Lei nº 3.780/60, — tenham sido afastados do exercício da função gratificada, embora satisfeita a condição de haver ultrapassado o decênio, pelas mesmas razões apontadas neste parecer relativamente aos que hajam preenchido essa condição antes da vigência da aludida Lei nº 1.741.

Sub censura.

Brasília, 2 de julho de 1971. — *Romeo de Almeida Ramos*, Consultor-Geral da República.

251

A Lei nº 1.741, de 1952, não ampara o funcionário que, antes de sua vigência, tenha se afastado do cargo.

REFERÊNCIA:
L. 1.741/52
C.G.R., par. I-129/71 (*D.O.* 26-7-71)

FONTE:

L. 1.741, 22-11-52

(ver transcrição referente à formulação nº 231).

C.G.R., par. I-129/71

Assunto: Inaplicável a Lei nº 1.741/52 aos que não satisfizeram, durante sua vigência, as condições nela previstas.

PARECER

A Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, que assegurou "ao ocupante de cargo em caráter permanente e de provimento em comissão, quando afastado dele, depois de mais de dez anos de exercício ininterrupto, o direito de continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo, até ser aproveitado em outro equivalente", talvez tenha sido uma das que mais suscitaram dificuldades exegéticas, sobretudo em decorrência do entendimento jurisprudencial, afinal, consolidado em três verbetes da Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal, nºs 31, 32 e 33.

2. As dificuldades não teriam surgido se na interpretação da lei fosse admitido como sendo seu propósito garantir estabili-

dade pecuniária ao exercente de cargo em comissão por mais de dez anos ininterruptos, sem prejuízo da exonerabilidade *ad nutum*. Assim, durante sua vigência, somente aqueles que fossem exonerados, depois de satisfeitas as condições nela previstas, estariam amparados pelo favor especial. Não sendo possível assegurar-se estabilidade ao ocupante de cargo que, por sua natureza, deve ser provido à base de confiança, houve por bem o legislador, atendidas as condições que especificou, garantir-lhe os vencimentos.

3. Mas a liberalidade do intérprete e as conseqüentes equiparações e extensões dos efeitos dessa lei, desvirtuaram-lhe os objetivos e determinaram sua revogação.

4. Por força da jurisprudência dos Tribunais, admitiu-se a soma do tempo de serviço ininterrupto em mais de um cargo em comissão, para totalizar o período de mais de dez anos, legalmente previsto; para o mesmo efeito, a soma do tempo de serviço ininterrupto em cargo em comissão e em função gratificada; e, ainda, a aplicação da lei às autarquias federais. Inteiramente inócuo seria, a essa altura, o debate em torno do tema sob os aspectos já consagrados, definitivamente, pela via do controle do Poder Judiciário.

5. Mas, não seria despropositado discuti-lo — antes de alterar-se o entendimento administrativo — à vista de julgados isolados que asseguram o direito aos benefícios da citada lei, àquele que tenha completado o decênio e houvera sido afastado do cargo em data anterior à de sua vigência.

Data venia, a pretendida retroatividade representa violação do texto e espírito da lei em tela. Seus efeitos, evidentemente, se projetam para o futuro: ao *ocupante do cargo em comissão... quando afastado dele... é assegurado o direito de continuar a perceber... até ser aproveitado.* Quem já não estava percebendo os vencimentos do cargo em comissão, à data da lei, *não poderia continuar a percebê-los,* quando muito poderia tê-los restaurados se a lei dispusesse nesse sentido, o que, todavia, não ocorreu. Por outro lado, o propósito do legislador foi conferir ao ocupante de cargo em comissão, em circunstâncias especiais, a necessária segurança financeira — que considerou justa — impedindo que o afastamento do cargo implicasse na perda dos vencimentos respectivos, como vinha acontecendo. Desde que o funcionário já não ocupava o cargo, dele se tendo afastado anteriormente, o comando da lei nova não o alcança por impossibilidade fática, impossibilidade esta não afastada pelo legislador, por não ter sido esse seu propósito.

6. No que concerne *à função gratificada*, equiparada a *cargo em comissão* para os efeitos da lei sob exame, o entendimento pacífico da Administração é no sentido de que a mesma somente se verificou depois da vigência da Lei nº 3.780, pois, a partir de então, desapareceu a diferença existente entre a função gratificada e o cargo em comissão, quanto a vencimentos. Essa é a orientação administrativa acerca do assunto, de acordo com os Pareceres nºs 427-H, 600-H e 601-H (publicados, respectivamente, no *Diário Oficial* de 10-11-66 e 12 e 11-12-70), desta Consultoria-Geral, secundados por outros tantos da douta Consultoria Jurídica do DASP, que não me parece deva ser modificada em virtude de decisão isolada do Poder Judiciário, ainda susceptível de revisão.

Nestas condições, não estarão abrangidos pela Lei nº 1.741 aqueles que — antes da vigência da Lei nº 3.780/60, — tenham sido afastados do exercício de função gratificada, embora satisfeita a condição de haver ultrapassado o decênio, pelas mesmas razões apontadas neste parecer relativamente aos que hajam preenchido essa condição antes da vigência da aludida Lei nº 1.741.

Sub censura.

Brasília, 2 de julho de 1971. — *Romeo de Almeida Ramos*, Consultor-Geral da República.

252

Não cabe revisão de inquérito se o requerente não aduz fatos ou circunstâncias novos capazes de comprovar sua inocência.

REFERÊNCIA:

E.F., art. 233, parágrafo único
COLEPE e C.J., proc. 4.717/66 (*D.O.* 31-7-67)
C.G.R., par. H-535/67 (*D.O.* 20-7-67)

FONTE:

E.F. (L. 1.711, 28-10-52)

Art. 233. A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo único. Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

COLEPE, proc. nº 4.717/66

Revisão de inquérito administrativo. Improcedência.

Descabimento da revisão se o requerente não aduz fatos ou circunstâncias capazes de fazer presumir sua inocência.

Indiciado preso. Não tem direito, só por isso, a prazo em dobro para apresentação de defesa.

Absolvição criminal por falta de prova ou porque o fato não constitui crime. Não repercute na esfera administrativa.

PARECER

I — Fatos

Chrispim César Pinto, ex-funcionário do M.V.O.P. (DCT) demitido em 18-1-1958, do cargo de Agente, classe A, em virtude da prática de *lesão aos cofres públicos*, obteve, em 1959-1960, a revisão do processo administrativo disciplinar a que respondera.

2. Ao final dos respectivos trabalhos, a Comissão Revisora opinou, em síntese, pela desconstituição do ato demissório, com a conseqüente reintegração do interessado (fls. 207 do vol. II).

3. Quando do encaminhamento dos autos ao Ministério, a Direção-Geral do DCT pôs-se em discordância com a Comissão Revisora e se manifestou, em decorrência, pela manutenção da pena aplicada (fls. 238 do vol. II).

4. A Consultoria Jurídica do Ministério, em parecer aprovado pelo então Titular da Pasta, prestigiou as conclusões da Comissão Revisora (fls. 263-272 do vol. II).

5. Ante a inconformidade da Direção-Geral ao DCT (fls. 279 do vol. II), o atual Ministro propõe ao Chefe do Governo a audiência da Consultoria-Geral da República.

6. O Gabinete Civil, no entanto, quer, preliminarmente, o parecer do DASP.

7. O inquérito revisto, aberto mediante portaria de 13-11-52 do Diretor Regional do DCT do Paraná (fls. 3 do vol. I), destinara-se a apurar irregularidades havidas na Agência Postal de Cornélio Procópio, da qual era Agente e Tesoureiro, desde 2-4-1951, o referido funcionário Chrispim César Pinto.

8. Logo no início dos trabalhos, ao proceder a balanço na Agência, a c.i. constatou um alcance de Cr$ 36.074,90 proveniente da sonegação de renda obtida com a venda de selos (fls. 8 do anexo I).

9. Posteriormente, a c.i. confeccionou relações:

a) "dos objetos registrados com valor declarado, *postados* na Agência Postal de Cornélio Procópio, dos quais não se encontrou o devido encaminhamento" (fls. 11 do vol. I); e

b) "dos objetos com valor declarado e contra reembolso *recebidos* na Agência Postal de Cornélio Procópio, dos quais não se

encontrou carga em livro próprio ou recibo de sua entrega" (fls. 12-14 do vol. I).

10. Inquirido pela c.i., declarou o Agente e Tesoureiro, entre outras coisas:

a) reconhecer a exatidão do balanço realizado pela Comissão;

b) não saber a que atribuir o alcance; e

c) que, dentro de 48 horas, recolheria aos cofres públicos a importância em alcance.

11. Reinquirido noutra oportunidade (fls. 34-36 do vol. I), disse Chrispim, entre outras coisas:

a) que ratificava as declarações anteriores, salvo quanto ao compromisso de recolher a importância em alcance;

b) que os trabalhos ligados ao manuseio de valores eram executados por ele e sua mulher Maria Rosa Nogueira César, também funcionária da Agência;

c) que constatara o alcance desde o mês de julho;

d) que se afastara da Agência por motivo de doença, deixando sua mulher à frente da mesma, sem ter, entretanto, adotado as formalidades obrigatórias (balanço e inventário);

e) que não expedira o registrado com valor nº 978, por não estar devidamente fechado e por se ter esquecido de chamar o remetente;

f) que não sabia por que não fora entregue o registro oficial nº 4.012 (sobrecarta anexa aos autos originais);

g) que assumia inteira responsabilidade pela desorganização existente na Agência;

h) que não informava as reclamações de objetos registrados com ou sem valor, por falta de tempo; e

i) que assumia toda responsabilidade no que se refere à conferência de malas e recebimento, carga e expedição de objetos com ou sem valor declarado.

12. Decretada a prisão administrativa do indiciado, foi a mesma confirmada pelo Tribunal de Contas da União (fls. 61 do vol. I).

13. No relatório (fls. 53-60 do vol. I), assevera a c.i. entre outras coisas:

a) que o balanço denunciador do alcance fora assinado pelo indiciado, que o reconheceu como verdadeiro;

b) que, no entanto, o indiciado não recolhera ao Tesouro a importância de que se reconhecia devedor; e

c) que, além da sonegação de rendas, proveniente de selos, se apurara outra, proveniente dos valores postados ou recebidos e não chegados ao destino.

14. No processo de revisão, o requerente propõe-se provar não somente sua inocência como também a culpa de outros (fls. 80-v. do vol. II).

15. Embora não se aduzissem, de logo, os fatos ou circunstâncias capazes de justificar a inocência do requerente, foi deferida e realizada a revisão, ao cabo da qual a Comissão produziu Relatório (fls. 175-203 do vol. II), que conclui por ter ficado provado o alcance, mas não a respectiva autoria, quer por parte do Agente e Tesoureiro, quer por parte de sua mulher, a Tesoureira de fato.

16. Entendeu, ademais, a Comissão Revisora, que a Comissão de Inquérito teria cerceado a defesa do indiciado, com o não prorrogar pelo dobro o prazo respectivo, já que ele estava preso. Acha, também, que teria implicado em cerceamento de defesa o indeferimento de alguns dos inúmeros requerimentos de certidões apresentados pelo interessado, embora ela mesma houvesse assinalado noutro ponto do Relatório (fl. 194 do vol. II):

> "Esses pedidos eram os mais desconcertantes. Procedentes, justos, razoáveis uns: absurdos, destituídos de fundamento e até desobedientes a regras de urbanidade necessárias ao seu encaminhamento ou conhecimento, outros. Os primeiros foram deferidos e os últimos não mereceram o mesmo tratamento."

17. Finalmente, opina a Comissão Revisora (fls. 207 do vol. II):

a) pela anulação do ato de demissão de Chrispim César Pinto;

b) pela reintegração do mesmo ex-servidor;

c) pela "responsabilidade funcional" (civil) de Chrispim pela importância de Cr$ 75.240,00, correspondente ao alcance apurado no inquérito anterior, acrescido de juros de mora; e

d) pela aplicação, a Chrispim e a Maria Rosa Nogueira César, da pena de suspensão (evidentemente prescrita.).

18. Ao se manifestar contrariamente à reintegração, pondera a Direção-Geral do DCT (fl. 238, do vol. II):

a) que ficara provada a lesão aos cofres públicos;

b) que dúvida nenhuma havia quanto à condição de Agente e Tesoureiro de Chrispim César Pinto;

c) que Chrispim, no processo de revisão, não justificou a ocorrência de desvio de dinheiro nem provou que outro fosse o seu autor.

19. No parecer da douta Consultoria Jurídica do Ministério (fls nºs 263-272), lê-se:

a) que "o cerceamento de defesa foi evidente".

b) que "a falta dessa peça básica do processo" (a peça de defesa), "eivando-o de nulidade insanável, abriu caminho para fácil defesa do acusado perante a Comissão Revisora";

c) que "nem mesmo o Juízo Criminal pôde contar com elementos fornecidos pela Repartição que incriminassem o indiciado, tanto assim que fora absolvido por falta de provas".

d) que, assim, era de parecer que deviam "ser acolhidas as conclusões da Comissão Revisora".

II — Mérito

20. Interessam ao exame da espécie notadamente os seguintes dispositivos estatutários.

> "Art. 222. *Ultimada a instrução,* citar-se-á o indiciado para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.
>
> . . . . . .
>
> § 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para *diligências reputadas imprescindíveis.*
>
> Art. 223. Será designado, *ex officio,* sempre que possível, funcionário da mesma classe e categoria para defender o indiciado revel.
>
> . . . . . .
>
> Art. 230. Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor, constituído pelo indiciado.
>
> . . . . . .
>
> Art. 233. A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, *quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.*
>
> . . . . . .
>
> Art. 234. . . . . .
>
> . . . . . .

Parágrafo único. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

.....

Art. 236. Na inicial o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

.....

Art. 238. Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos."

21. Considerando todo o exposto e o mais que do processo consta, sou de opinião:

a) que o fato lesão aos cofres públicos ficara suficientemente provado, no processo revisto, quer quanto à materialidade, quer quanto à autoria (cfr. itens 8 a 12 deste parecer);

b) que não ficou comprovado o cerceamento de defesa;

c) que a revisão foi deferida por liberalidade;

d) que, no processo de revisão, não ficou demonstrada a inocência do requerente;

e) que a absolvição judicial por falta de prova não repercute na esfera administrativa; e

f) que, em suma, cabe ser julgada improcedente a revisão.

22. De que houve a lesão aos cofres públicos, ninguém tem dúvida, já que comprovada documentalmente, reconhecida por Chrispim, proclamada pelo Tribunal de Contas da União e pela própria Comissão Revisora.

23. Quanto à autoria, também me parece indubitável. Provou-se no inquérito que, dos funcionários da Agência, só tinham acesso à Tesouraria Chrispim e sua esposa Maria Rosa e que o manuseio de valores era feito exclusivamente por Chrispim e Maria Rosa. Supondo-se que a lesão aos cofres públicos proviesse de ato doloso de Maria Rosa, a Tesoureira *de fato*, ainda assim a co-responsabilidade de Chrispim, o Tesoureiro *de direito*, seria manifesta, porquanto ele é que era o afiançado, ele é que tinha as condições legais para exercício destas atribuições — e, ao delegá-las, fê-lo por sua conta e risco.

24. Por isso mesmo é que, naturalmente, o indiciado, em suas declarações, assumiu a responsabilidade por tudo. Ele sabia que, embora não tendo agido com dolo, tinha culpa (*stricto sensu*) pelo que ocorrera.

25. Ora, consoante tem esclarecido este Departamento, não é essencial o dolo para caracterizar o ilícito disciplinar de que se trata (cfr. parecer no Proc. nº 3.039/56, *in Diário Oficial* de 26-9-1956, pág. 18.290).

26. Supondo-se que alguma subtração tivesse sido feita pelo *extraneus* Teodorico Barbosa, única pessoa, além de Chrispim e Maria Rosa, que costumava ser vista no recinto da Tesouraria, aliás, protocolando valores, ainda assim o Agente e Tesoureiro Chrispim não poderia fugir à responsabilidade, quer em face do art. 207, VIII (modalidade culposa), quer em face do art. 195, XI, c/c o 207, X (que também implica em demissão), quer, ainda, em face do art. 312, § 2º, do Código Penal (peculato culposo).

27. Dir-se-á que houve absolvição no Juízo Criminal por falta de prova.

28. Mas essa modalidade de absolvição, como é pacífico, não repercute em outras jurisdições, dado que não nega o fato nem afasta a autoria. E a sentença que dissesse que determinado fato não constitui peculato não estaria dizendo, obviamente, que dito fato não configura lesão aos cofres públicos. Já em acórdão de 19-10-49 ("Direito" vol. LXIII, pág. 114-115), proclamava o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

> "A sentença que, em Juízo Criminal, nega o caráter de peculato ao dano, não significa que este deixe de constituir justa causa para a demissão do funcionário público."

29. Alega-se que, no processo revisto, teria havido cerceamento de defesa, consubstanciado no indeferimento de prorrogação de prazo para apresentação da mesma, estando o réu preso.

30. *Data venia,* entendo que cerceamento não houve; o indiciado teve pleno conhecimento do inquérito desde o início da fase instrutória; prestou declarações duas vezes; foi citado para defender-se e, como não o fizesse pessoalmente ou por advogado, teve defensor dativo; posteriormente ao Relatório, mas antes do julgamento, juntou aos autos suas próprias razões.

31. Só o que não se fez foi prorrogar o prazo para apresentação de defesa, mas isto porque, conforme ofício do Presidente da Comissão de Inquérito ao indiciado (fl. 41 do volume I):

> "na solicitação por vós assinada não foram devidamente especificadas quais as buscas ou diligências que julgais imprescindíveis."

32. Dir-se-á: mas o réu estava preso, impossibilitado de vir defender-se. Estava, sim. Acabara de ser recolhido à prisão. Dever-

se-ia suspender o prazo até que ele fosse solto, 90 dias após? Se o problema era estar preso, que diferença faria o prazo de 10 ou 20 dias?

33. Sobre isto, há, também, aresto do Excelso Pretório. No Parecer nº 316-Z publicado na "Revista de Direito Administrativo", vol. 51, pág. 384, o atual Ministro A. Gonçalves de Oliveira, à época Consultor-Geral da República, alude a acórdão de 22-7-1953, da 2ª Turma do S.T.F., no Recurso Extraordinário nº 18.510, da Bahia,

> "decidindo não constituir nulidade do inquérito administrativo o fato de encontrar-se preso administrativamente o indiciado durante a instrução do processo, porque nada o impedia de constituir advogado (veja-se o *Diário da Justiça* de 2-9-1957 — Apenso ao nº 201, pág. 2.297-8."

34. Note-se que a citação é datada de 28-11-1952 (fls. 39 do vol. I), e, dadas as circunstâncias, deve ter sido recebida no mesmo dia ou no dia seguinte (não há o "ciente" do indiciado); a designação de defensor *ex officio* é datada de 13-12-1952 (fls. 44 do vol. I) e a defesa, embora sem data (fls. 49 do vol. I), não há de ter sido apresentada muito antes do relatório, que é de 9-1-53 (fl. 60 do vol. I). Quer dizer que houve, de qualquer forma, muito tempo para que o indiciado, mesmo preso, articulasse sua defesa, quer por intermédio de advogado que constituísse, quer por intermédio do defensor que lhe foi dado.

35. Quanto às certidões por ele requeridas, foram em boa parte fornecidas e, ao que se saiba, não foram, até hoje, utilizadas, perante a Administração ou perante a Justiça, o que demonstra que foram pedidas sem finalidade. Foram, aliás, solicitadas após o encerramento da instrução do processo revisto, não podendo, por conseguinte, de qualquer modo, o respectivo indeferimento, ser levado à conta de cerceamento de defesa naquele processo.

36. Relativamente à revisão do processo, resultou, evidentemente, de uma liberalidade, porquanto o requerente não apresentou nenhum fato ou circunstância capaz de fazer presumir sua inocência.

37. Segundo a lição de Alberto Bonfim,

> "a revisão de processo administrativo, como a criminal, só tem cabimento em face de fatos que não foram apreciados na fase processual primitiva. Argumentar com os mesmos fatos já conhecidos e analisados não é objetivo da revisão do processo. Cabe indeferimento liminar do pedido quando fatos ou circunstâncias *novas* não forem mencionados ("O Processo Administrativo", 1963, págs. 111-112).

38. Que fato novo ou que circunstância nova o requerente apresentou? Parece-me que nenhuma. Provou ele que não tivesse ocorrido a lesão aos cofres públicos? Provou que não tivesse tido nenhuma culpa no dano? Provou que outro fosse o autor? Nada disso.

39. O advogado do requerente pretendeu evidenciar a nulidade absoluta do processo revisto e logrou convencer a Comissão Revisora, bem assim a ilustrada Consultoria Jurídica do Ministério da Viação e Obras Públicas.

III — Conclusão

40. A mim, *data venia,* não convenceu. Melhor dirá, contudo, a douta Consultoria Jurídica deste Departamento, antes da audiência do Doutor Consultor-Geral da República, como proposto.

Brasília, 8 de março de 1967 — *Alcindo Noleto Rodrigues,* Assistente Jurídico.

De inteiro acordo com o parecer retro. À consideração superior.

Em 8 de março de 1967 — *Alberto da Cruz Bonfim,* Assistente Jurídico, Chefe da SRD.

De acordo. À consideração do Senhor Diretor.

Brasília, 8 de março de 1967. — *Inayá B. A. de Carvalho,* Subst. do Chefe da SRLF.

De acordo. Esta Divisão não encontra nos autos da revisão de processo administrativo, instaurada já por liberalidade, qualquer elemento que justifique o desfazimento do ato de demissão.

Tendo em vista que a matéria deverá ser subseqüentemente submetida ao exame da Consultoria-Geral da República, como é solicitado na E.M. do MVOP, transmito o processo à Consultoria Jurídica deste Departamento.

Brasília, 13 de março de 1967. — *Paulo César Cataldo,* Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

C.J., proc. 4.717/66

Veio o presente processo a este Departamento para exame e parecer, sobre as conclusões a que chegou a Comissão que se incumbiu da revisão do processo administrativo a que respondeu Chrispim César Pinto, em virtude do qual esse ex-servidor foi demitido por ato de 18 de janeiro de 1958.

2. A Comissão Revisora, no seu relatório e a fls. 203, esclarece:

"Apesar de se haver proposto, na petição inicial, a provar a sua inocência e a responsabilidade de outrem pela prática de ilícito penal e administrativo, o ex-servidor em apreço preferiu argüir a nulidade do processo, por lhe parecer o caminho mais indicado para alcançar a sua absolvição.

Parece-nos, todavia, patente a responsabilidade funcional de Chrispim César Pinto, pelo alcance verificado. Aquele ex-servidor não provou haver tomado as cautelas necessárias para garantir a segurança de valores confiados à Agência. O número deficiente de servidores com que contava, o excesso de trabalho da Agência que requeria sua presença e assistência em outros setores, seu precário estado de saúde... não o eximiam de tomar as cautelas devidas, a fim de impedir o extravio de valores ou sua entrega sem exigência do respectivo recibo, e de zelar pela correta execução dos serviços da Tesouraria."

3. Reconhece, outrossim, a mesma Comissão, como errônea a permanência da servidora Maria Rosa Nogueira César, esposa do ex-servidor, à frente da Tesouraria, nos impedimentos eventuais do Agente, sem o respectivo ato oficial de substituição baixado por autoridade competente e, também, sem a efetivação, antes e depois dos afastamentos, de balanço e inventário dos valores existentes na Agência. E diz mais que:

"Chrispim César Pinto era o responsável pela exatoria da Agência Postal e Telegráfica em Cornélio Procópio, pois fora designado por ato do Diretor Regional para exercer cumulativamente as funções de Chefe e Tesoureiro, e, no entanto, as funções de Tesoureiro eram na verdade exercidas pela Agente classe "A", Maria Rosa Nogueira César".

4. Apesar de tudo isso ter reconhecido, a aludida Comissão opina pela *anulação* do decreto de demissão de Chrispim, e ainda pela sua responsabilidade funcional ao alcance verificado e pela aplicação da pena de suspensão àquele ex-servidor e a sua esposa.

5. A Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, deste Departamento, demonstra e também não vejo qualquer espécie de razão, quer de ordem jurídica quer de fato, que justifique a anulação do decreto de demissão. O alcance verificado está mais do que comprovado e a Comissão Revisora não o nega, pelo contrário, confirma.

6. A responsabilidade pelos valores existentes na Agência era exclusivamente do ex-servidor e o poder funcional de que dispunha era indelegável, muito menos a quem não era afiançável e nem tinha ato expresso para substituí-lo.

7. Se estranhos ingressavam no recinto onde havia o movimento de valores, a responsabilidade era também exclusivamente sua e o indiciado *assumiu realmente* toda essa responsabilidade não só pelo alcance como pela desorganização que existia na Agência.

8. A Comissão se apega à circunstância de não ter ficado provado que o indiciado desviou, *em proveito próprio ou alheio*, o valor apurado, isto porque nem ele o confessou e nem tampouco se lhe atribuíram o fato as testemunhas arroladas que prestaram depoimentos. Essa circunstância não o exime, em absoluto, da responsabilidade pelo alcance verificado e devidamente apurado e, conseqüentemente, da incidência da pena correspondente, que não é, como pretende a Comissão, uma simples suspensão, cujo prazo para aplicação já estaria de há muito prescrito para essa modalidade de punição. Se provado não ficou, como se alega, o dolo de sua parte, exuberantemente provada está, na melhor das hipóteses, a sua culpa no alcance verificado, por negligência e mesmo por imprudência na entrega da Tesouraria de uma Agência a servidor que não se encontrava oficialmente designado para fazê-lo.

9. Por outro lado, não me parece, pela circunstância de ter sido negada a prorrogação do prazo para a apresentação de defesa, no processo inicial, haja falha suscetível de invalidação daquele, porquanto, além de o ex-servidor ter tido a oportunidade de defender-se quando do chamamento a prestar o seu depoimento, ciente estava de todos os fatos que lhe eram imputados, e, se não apresentou aquela no prazo legal é porque não lhe aprouve e, por isso, foi-lhe dado defensor *ad hoc*.

10. O fato alegado — a prisão — para obter a prorrogação do prazo não tendo sido aceito, em nada impediria o exercício dela, tanto que, agora, com a revisão do processo, não conseguiu ilidir a acusação que lhe pesava.

11. Em face do exposto, concordo com o parecer da DRJP, não se me afigurando cabível a anulação que se pretende do decreto de demissão, *data venia*, da argumentação desenvolvida pela Consultoria Jurídica do Ministério da Viação e Obras Públicas.

É o meu parecer.

Brasília, 9 de junho de 1967 — *Luiz Rodrigues*, Consultor Jurídico.

De acordo, em 13-6-67. — *Belmiro Siqueira*, Diretor-Geral.

C.G.R., parecer H-535/67

Assunto: Revisão de processo administrativo, Improcedência. Se o requerente não aduz fatos novos capazes de comprovar a sua inocência, é descabida a pretensão.

PARECER

Chrispim César Pinto, ex-funcionário do Departamento de Correios e Telégrafos, onde exercia o cargo de Agente, classe "A", na Agência Postal de Cornélio Procópio, foi demitido em 18-1-58, em virtude da prática de lesão aos cofres públicos, apurada em processo regular, instaurado para tal fim, consoante conclusão da Comissão de Inquérito, *verbis*:

> "Opina ainda a Comissão de Inquérito, que, ao indiciado Chrispim César Pinto, se aplique a pena de demissão "ex vi legis" a bem do serviço público, com fundamento no item VIII do art. 207 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, por haver lesado aos cofres públicos e dilapidado o patrimônio nacional, o que está devidamente comprovado nestes autos, configurando-se destarte o delito previsto no art. 312, § 1º, combinado com o art. 51, § 2º, todos do Código Penal, por haver o indiciado cometido delito continuado" (fls. 60 do vol. I).

2. Inconformado, requereu reconsideração do ato que o demitiu, tendo o Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas autorizado a revisão do processo, conforme despacho de fls. 66-v, do vol. II, constituindo-se para tanto, a competente Comissão Revisora.

3. Concluída a revisão, foi apresentado extenso relatório (fls. 175-208), pelo qual se opina:

a) pela anulação do ato de demissão de Chrispim César Pinto;

b) pela reintegração do mesmo ex-servidor;

c) pela "responsabilidade funcional" (civil) de Chrispim pela importância de Cr$ 75.240,40, correspondente ao alcance apurado no inquérito anterior, acrescido de juros de mora; e

d) pela aplicação a Chrispim e a Maria Rosa Nogueira César, da pena de suspensão (evidentemente prescrita).

4. O resultado a que chegou a Comissão Revisora foi endossado integralmente pela douta Consultoria Jurídica do MVOP (fls. 263-272).

5. Desse entendimento discordou a Direção-Geral do DCT, alegando o seguinte:

a) que ficara provada a lesão aos cofres públicos;

b) que dúvida nenhuma havia quanto à condição de Agente e Tesoureiro de Chrispim César Pinto;

c) que Chrispim, no processo de revisão, não justificou a ocorrência do desvio de dinheiro nem provou que outro fosse o seu autor (fls. 238, vol. II).

6. O processo foi encaminhado ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP) que, com base em alentados trabalhos, quer de sua Divisão de Regime Jurídico, quer de sua Consultoria Jurídica, se manifestou contrário à pretensão.

7. A DRJP apreciando a matéria assere:

> "De que houve lesão aos cofres públicos, ninguém tem dúvida, já que comprovada documentalmente, reconhecida por Chrispim, proclamada pelo Tribunal de Contas da União e pela própria Comissão Revisora.
>
> Quanto à autoria, também me parece indubitável. Provou-se no inquérito que, dos funcionários da Agência, só tinham acesso à Tesouraria Chrispim e sua esposa Maria Rosa, e que o manuseio de valores era feito exclusivamente por Chrispim e Maria Rosa. Supondo que a lesão aos cofres públicos proviesse de ato doloso de Maria Rosa, tesoureira *de fato,* ainda assim a co-responsabilidade de Chrispim, o Tesoureiro *de direito*, seria manifesta, porquanto ele é que era o *afiançado,* ele é que tinha as condições legais para exercício dessas atribuições — e, ao delegá-las, fê-lo por sua conta e risco."

E mais adiante, ao tratar do aspecto relativo ao alegado cerceamento de defesa, aduz:

> "*Data venia,* entendo que cerceamento não houve: o indiciado teve pleno conhecimento do inquérito, desde o início da fase instrutora; prestou declarações duas vezes; foi citado para defender-se e, como não o fizesse pessoalmente ou por advogado, teve defensor dativo; posteriormente ao Relatório, mas antes do julgamento juntou aos autos suas próprias razões."

8. Na realidade, nenhum fato novo foi trazido à colação de modo a justificar a revisão do processo. Como é sabido, nesta fase processual não se examinam e nem se discutem elementos que constaram do processo originário. É da essência da revisão, a indi-

cação de fatos ou circunstâncias que não foram objeto de apreciação e que se constituem em peças capazes de provar a inocência do indiciado.

9. O que se alega, em suma, é o cerceamento de defesa, e absolvição do interessado, no Juízo Criminal, como fatores substanciais para o reestudo da questão.

10. Quanto ao pré-falado cerceamento de defesa, entendo correta a opinião da Divisão de Regime Jurídico do DASP, acima transcrita. As cautelas de que se revestiram os atos da Comissão de Inquérito, inclusive proporcionando ao indiciado defensor dativo, em virtude de sua omissão, apesar de intimado para esse fim, constituem-se em indícios veementes do respeito e do resguardo ao sagrado direito.

11. Não prevalece, também, o argumento segundo o qual estando preso, naquela oportunidade, não lhe seria possível defender-se. A própria Divisão de Regime Jurídico do DASP refuta a hipótese, citando sobre a espécie o acórdão da 2ª Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº ... 18.510, mencionado no Parecer nº 316-Z (*Diário Oficial* de 26 de outubro de 1957), desta Consultoria-Geral da República e da lavra do eminente Ministro Gonçalves de Oliveira:

> "decidindo não constituir nulidade do inquérito administrativo, o fato de encontrar-se preso administrativamente o indiciado durante a instrução do processo, porque nada o impedia de constituir advogado. (Veja-se o *Diário da Justiça* de 2-9-57 — Apenso ao nº 201, págs. 2.297-8);

12. Sobre a absolvição no Juízo Criminal, não significa ela que a Administração esteja obrigada a rever o seu ato punitivo. A matéria, no particular, já foi devidamente apreciada por este órgão, em outras oportunidades. No Parecer nº 419-H *in Diário Oficial* de 31 de outubro de 1966, por exemplo, abordei o assunto nestes termos:

> "Já tive oportunidade de apreciar tal matéria por ocasião do Parecer nº 344-H, em que afirmei:
>
> ...É pacífico, em nosso direito, o princípio da independência das instâncias, inserto, inclusive, expressamente, na Lei nº 1.711-52, quando alude:
>
> "Art. 200 — As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa".
>
> É de somenos importância não ter ainda o fato considerado ilícito administrativo e penal sido apreciado pela

justiça criminal. Se está configurado o crime contra a Administração Pública, não se há de esperar o resultado do processo penal para se lhe aplicar a sanção disciplinar. São instâncias completamente independentes.

Este é também o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso no acórdão proferido no Rec. Ext. nº 28.105:

"São autônomos o inquérito administrativo, no qual se funda a demissão, e o procedimento penal, visando à atividade criminosa do funcionário" (Rev. Dir. Adm., vol. 52, pág. 132).

13. As razões invocadas como motivadoras da procedência da revisão do processo, neste caso, não se integram como elementos ensejadores do instituto processual, vale dizer, não se identificam com os seus pressupostos.

14. Caio Tácito, discorrendo a respeito, em seu comentário "A Revisão do Processo Administrativo", publicado na Revista de Direito Administrativo, vol 45, págs. 411 e 440, ensina que

"A revisão do processo administrativo tem como pressuposto a alegação de erro de fato ou de direito, não consistindo em mera reapreciação do processo já encerrado.

. . . . . .

"A Lei condiciona o direito à adução de fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do funcionário. É essencial, assim, à reabertura da instância administrativa que o requerente possa inovar a prova, ou evidenciar violação de direito."

. . . . . .

"O reexame da decisão disciplinar limita-se, portanto, aos aspectos de legalidade, ficando subtraída, expressamente, a reapreciação do mérito ou seja da parte discricionária do ato administrativo".

15. Como se vê, inexistem, na espécie, razões que justifiquem a procedência da revisão, pelo que estou de pleno acordo com as conclusões do DASP, no sentido da manutenção do decreto, de 1958, que demitiu o servidor Chrispim César Pinto.

É o meu parecer. S.M.J.

Brasília, 13 de julho de 1967. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.

253

Em relação ao aposentado que reverta na forma da Lei número 1.050, de 1950, a falta de posse no prazo legal implica na continuação da aposentadoria com proventos proporcionais.

REFERÊNCIA:

E.F., arts. 21, 68 e 69
L. 1.050/50, art. 2º, §§ 1º e 2º
L. 2.332/54
D. 28.140/50
D. 37.772/55
COLEPE, proc. 3.449/64 (*D.O.* 25-6-64)

FONTE:

E.F. (L. 1.711, 28-10-52)

Art. 21. Posse é a investidura em cargo público, ou função gratificada.

Parágrafo único. Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 68. Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 69. A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo,... (Vetado.)

L. 1.050, 3-1-50

Art. 2º É estabelecida a inspeção médica periódica, de dois em dois anos, para os inativos, de que trata o artigo anterior. A

reversão dos funcionários públicos à atividade e a convocação dos militares processar-se-ão de acordo com o laudo favorável da inspeção, independente de quaisquer formalidades.

§ 1º Os julgados capazes que não desejarem retornar ao trabalho terão seus proventos, de novo, revistos, como se, na data do laudo favorável da inspeção médica, houvessem normalmente passado à inatividade.

§ 2º Para os efeitos do parágrafo anterior, será contado, pela metade, como tempo de serviço, o intervalo decorrente entre a primeira inspeção em que se tenha verificado a moléstia e a em que se haja positivado a cura. Os proventos não poderão exceder aos já percebidos durante a fase de incapacidade.

L. 2.332, 8-11-54

Modifica o art. 2º da Lei nº 1.050, de 3 de janeiro de 1950.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 1.050, de 3 de janeiro de 1950, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º É estabelecida a inspeção médica periódica, de dois em dois anos, para os inativos de que trata o artigo anterior. A reversão dos funcionários públicos civis e a dos militares à atividade processar-se-á imediatamente, e de acordo com o laudo favorável da inspeção médica, independente de qualquer formalidade.

§ 1º — Vetado.
§ 2º — Vetado.
§ 3º — Vetado."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

D. 28.140, 19-5-50

Regulamenta a Lei nº 1.050, de 3 de janeiro de 1950, na parte em que reajustou os proventos de inatividade dos servidores civis da União.

Art. 1º Os funcionários públicos civis e os extranumerários da União, inativos nas condições do art. 1º da Lei nº 1.050, de 3 de janeiro de 1950, serão submetidos a inspeção médica obrigatória, renovada periodicamente de dois em dois anos.

Parágrafo único. Consideram-se moléstias graves as especificadas no art. 201 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Decreto-lei nº 1.713, de 28 de outubro de 1939).

Art. 2º Ao órgão de pessoal do Ministério ou da repartição diretamente subordinada à Presidência da República, a que pertencia o inativo, incumbe promover *ex officio* a inspeção médica de que trata o art. 1º, na forma da legislação vigente.

Art. 3º Para efeito do que dispõe o artigo precedente, o órgão de pessoal, na época própria, convocará o inativo, encaminhando-o ao Serviço de Biometria Médica, a quem compete realizar a inspeção médica.

§ 1º Quando se tratar de inativo que se encontre nos Estados a inspeção poderá ser realizada por junta médica constituída de três médicos dos serviços federais civis ou militares e, na falta destes, de médicos dos serviços estaduais e municipais.

§ 2º Na hipótese do parágrafo antecedente, a inspeção ficará sujeita a revisão e homologação do Serviço de Biometria Médica.

Art. 4º Se o laudo médico do Serviço de Biometria Médica concluir pela incapacidade do inativo terá este os seus proventos reajustados aos vencimentos ou salários atuais, na base do cargo ou da função que ocupava quando foi aposentado.

Parágrafo único. Serão computados no reajustamento de que trata o artigo os aumentos de vencimento ou salário provenientes de reclassificação, reestruturação ou fusão de cargos e funções, carreiras e séries funcionais.

Art. 5º Se o laudo médico concluir pela capacidade do examinando, o órgão de pessoal competente convocará o inativo para que, por escrito, declare se deseja voltar à atividade.

Art. 6º O inativo julgado capaz, que desejar voltar à atividade, reverterá ao cargo ou função mediante decreto lavrado pelo órgão de pessoal competente que o submeterá ao Presidente da República por intermédio do respectivo Ministro de Estado ou dirigente da repartição subordinada à Presidência da República, independentemente de quaisquer formalidades.

§ 1º Para o fim de que trata este artigo, a reversão se processará:

a) no cargo ou função de vencimento ou salário equivalente aos do cargo ou função que ocupava o inativo à época da aposentadoria;

b) no cargo ou função resultante de transformações posteriores à aposentadoria;

c) tendo em vista o disposto no § 2º do art. 80 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

§ 2º Em qualquer dos casos, a reversão será condicionada à existência de vaga a ser preenchida por merecimento, contando-se o tempo de inatividade para os efeitos do art. 82 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 7º O inativo julgado capaz, que não desejar voltar à atividade, terá os seus proventos revistos e reajustados como se na data do laudo favorável da inspeção médica houvesse normalmente passado à inatividade (art. 2º, § 1º, da Lei nº 1.050, de 3 de janeiro de 1950).

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o reajustamento será proporcional ao tempo de serviço e não poderá exceder aos proventos já percebidos pelo inativo durante a aposentadoria, considerando-se, nesse caso, tempo de serviço aquele que já contava o inativo à data da aposentadoria, acrescido de metade do tempo em que esteve incapaz.

Art. 8º Caberá à Diretoria da Despesa Pública do Tesouro Nacional:

a) rever e reajustar para o cumprimento da Lei nº 1.050, de 3 de janeiro de 1950, os proventos dos funcionários públicos civis e dos extranumerários amparados pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

b) apostilar os títulos declaratórios de aposentadoria e providenciar, na forma da lei, o registro correspondente;

c) cancelar o título declaratório de aposentadoria quando sobrevier a reversão.

Art. 9º Incumbe ao órgão de pessoal competente:

a) enviar à Diretoria da Despesa Pública o expediente necessário para fins de reversão e reajustamento ou de cancelamento do título declaratório de aposentadoria, quando ocorrer reversão;

b) providenciar a transferência de valor suplementar dos proventos da aposentadoria, na forma dos artigos 6º e 7º do Decreto-

lei nº 3.768, de 28 de outubro de 1941, quando se tratar de extranumerário não amparado pelo artigo 23 do A.D.C.T.;

c) providenciar a inspeção médica de que trata o § 1º do art. 3º deste decreto;

d) organizar e manter atualizado um fichário para o controle e satisfatória execução deste decreto.

Art. 10. O reajustamento dos proventos obedecerá ao mesmo critério legal que presidiu à sua fixação e vigorará a partir de 1 de março de 1950.

Art. 11. O reajustamento dos proventos dos militares obedecerá à legislação especial.

Art. 12. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

D. 37.772, 18-8-55

Altera a redação do art. 10 do Decreto nº 28.140, de 19 de maio de 1950, que regulamenta a Lei nº 1.050, de 3 de janeiro de 1950.

Art. 1º O artigo 10 do Decreto nº 28.140, de 19 de maio de 1950, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10. O reajustamento de proventos, no que se refere o artigo 1º da Lei nº 1.050, de 3 de janeiro de 1950, vigorará a partir de 1º de março de 1950."

Art. 2º Os efeitos deste Decreto retroagem à data da vigência da Lei a que se refere o artigo anterior.

COLEPE, proc. 3.449/64

PARECER

Zaqueu de Macedo Baraúna, extranumerário aposentado do Ministério da Guerra, julgado apto em inspeção de saúde a que se

submeteu para os efeitos da Lei nº 1.050, de 1950, declarou que desejava retornar à atividade.

No entanto, publicado o competente decreto, o inativo não tomou posse dentro do prazo fixado, nem solicitou prorrogação do mesmo.

A Divisão do Pessoal Civil do referido Ministério solicitou esclarecimentos sobre a situação em que ficará o aludido funcionário, quando se verificar a anulação do decreto que efetivou a reversão.

No entender desta Divisão, e procedimento do funcionário deve ser interpretado como uma declaração tácita, revogatória da anterior, de que não mais deseja retornar à atividade.

Assim sendo, deve-se aplicar no caso em exame o que dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 2º da Lei nº 1.050, de 1950, procedendo-se à revisão dos proventos, que deverão ser calculados como se a aposentadoria do interessado tivesse ocorrido por invalidez comum, na data do laudo médico favorável à reversão, e computando-se pela metade, como tempo de serviço, o período de inatividade anterior a esse laudo.

Com este parecer, poderá o processo ser restituído ao Ministério da Guerra.

Brasília, 12 de maio de 1964. — *Luiz de Lima Cardoso,* Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

254

Pessoa que está prestando o serviço militar pode empossar-se em cargo público civil.

REFERÊNCIA:
E.F., arts. 22, IV, e 79, V
COLEPE, proc. 10.200/60 (*D.O.* 24-4-62)

FONTE:

E.F. (L. 1.711, 28-10-52)

Art. 22. Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

. . . . . .

IV. Estar quite com as obrigações militares;

Art. 79. Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

. . . . . .

V — Convocação para serviço militar;

COLEPE, proc. 10.200/60

PARECER

João Filimonoff, ao se inscrever, em 1959, no concurso para provimento de cargos da carreira de Postalista do Departamento dos Correios e Telégrafos, no qual logrou habilitação, apresentou, como prova de quitação com o serviço militar, o Certificado de Alistamento Militar.

2. Em maio de 1960, foi nomeado para o referido cargo, mas não lhe foi permitido tomar posse sob a alegação de que estava prestando serviço militar.

3. Informou a Divisão do Pessoal do D.C.T. que, se assim agiu, foi em observância às determinações da Circular nº 7, de 1943, da Secretaria da Presidência da República.

4. Este Departamento, ouvido a respeito, solicitou o reexame do assunto, tendo em vista o entendimento firmado no Processo DASP nº 12.655/57, publicado no *D.O.* de 19 de janeiro de 1958.

5. A D.P. do D.C.T. fez diversas considerações sobre o assunto e finalizou afirmando que os casos não eram idênticos, uma vez que o interessado no mencionado Processo nº 12.655/57 já era servidor público e que, tendo feito concurso para outro cargo, se encontrava na época licenciado para o Serviço Militar. Essa circunstância lhe possibilitou tomar posse no novo cargo e continuar licenciado, sendo isto "uma continuação de sua carreira pública".

6. Embora, dado o tempo decorrido, já deva ter sido regularizada a situação do requerente, através da nova nomeação, a esta Divisão parece oportuno salientar, para orientação dos casos futuros, que o referido parecer não se ateve à circunstância de ser ou não o interessado servidor público, tendo considerado, tão-somente, o aspecto da quitação com o serviço militar.

7. Com efeito, conforme se ressaltou naquela oportunidade, se o simples certificado de alistamento militar é documento hábil para que o candidato a cargo público prove estar quite com as obrigações militares, ainda mais efetiva será a existência dessa prova quando ele se encontra em plena prestação do serviço militar, situação que, obviamente, não poderia prejudicar a investidura em cargo para que tenha sido legitimamente nomeado, não importando a circunstância de já ser ou não servidor público.

8. Assim, no entender desta Divisão, o parecer emitido no referido Processo nº 12.655/57 deve ser observado em todos os casos em que o cidadão, a ser empossado em cargo público, estiver prestando serviço militar, independentemente da condição de já ser funcionário.

9. Com estes esclarecimentos, proponho a restituição do processo ao Departamento dos Correios e Telégrafos.

Brasília, em 10 de abril de 1962. — *Luiz de Lima Cardoso,* Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

De acordo. — Brasília, 11-4-62 — *A. Fonseca Pimentel,* Diretor-Geral.

255

Os serviços técnicos ou especializados a que alude o art. 99, § 4º, da Constituição, não são necessariamente de nível superior.

REFERÊNCIA:

C.F., art. 99, § 4º

COLEPE, proc. 4.315/69 (*D.O.* 7-7-70)

FONTE:

C.F. 1967 (E.C., nº 1, de 1969)

Art. 99, § 4º (ver transcrição referente à formulação nº 240).

COLEPE, proc. 4.315/69

A expressão "serviços técnicos ou especializados" da Carta Magna de 1967 (art. 99, § 4º).

Inteligência. Não há cogitar de serviços de nível superior.

PARECER

O presente processo, remanescente da extinta Comissão de Acumulação de Cargos, refere-se a uma consulta feita pela Delegacia Estadual da Guanabara do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal sobre a possibilidade legal de contratar um motorista aposentado para prestar serviços de sua especialidade.

2. A Carta Magna de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, ensejou a que o aposentado exercesse mandato eletivo, cargo em comissão ou fosse contratado para prestação de serviços técnicos, ou especializados (art. 99, § 4º).

3. A antiga Comissão de Acumulação de Cargos já se manifestara no sentido de que a expressão "prestação de serviços técnicos ou especializados" poderia ser aplicada no caso de contratação para lecionar (função de magistério), antes mesmo da Emenda Constitucional nº 1. Esta consagrou, no § 9º do art. 93, para o caso dos militares, a faculdade de acumular proventos de inatividade com função de magistério, em dispositivo que faz parelha com o referido § 4º do art. 99 concernente aos funcionários civis aposentados.

4. Ora, "prestação de serviços técnicos ou especializados" há de ser, também, aquele serviço executado por um técnico de nível médio ou por um especializado em determinada técnica. No regime da Constituição de 1946, o "especializado" não era considerado um "técnico" para efeito de acumulação. Técnico só era o que se inseria em nível superior, por força do disposto no art. 3º do Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954.

5. Já o mesmo não acontece dentro do regime da Carta de 1967, pelo menos neste particular, porquanto o preceito constitucional expressamente se refere aos serviços especializados ao lado dos serviços técnicos. Não há cogitar, assim, de serviços de nível superior, bastando que seja especializado para se incluir na possibilidade de acumular facultada aos aposentados pela atual Constituição.

É o que me parece.

Brasília, 16 de junho de 1970. — *Corsíndio Monteiro da Silva,* Subcoordenador para Assuntos de Acumulação de Cargos Públicos.

De acordo. Ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal.

Brasília, 16 de junho de 1970. — *Waldyr dos Santos,* Coordenador de Legislação de Pessoal.

256

Funcionários requisitados pelas Divisões de Segurança e Informações perdem a gratificação de RETIDE ou RESEX que acaso viessem percebendo na repartição de origem.

REFERÊNCIA:

D. 62.803/68 (art. 28 do Regulamento)
C.J. proc. 4.123/68 (*D.O.* 14-8-68)

FONTE:

D. 62.803, 3-6-69

Art. 28. O exercício das funções nas DSI não acarretará prejuízo de qualquer vantagem a que fizer jus o funcionário civil em seu cargo efetivo e será, para todos os efeitos legais, considerado como serviço relevante na sua vida funcional.

C.J., proc. 4.123/68

Regime de tempo integral e dedicação exclusiva. Interpretação do parágrafo único do art. 35 *do Decreto número* 60.091, *de* 1967.

As Divisões de Segurança e Informações dos Ministérios Civis são órgãos integrantes dos respectivos Ministérios, embora trabalhem em estreita cooperação com a Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional e o Serviço Nacional de Informações. Interpretação do art. 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto número 62.803, de 1968.

Os servidores requisitados para essas Divisões, se sujeitos a regímen de tempo integral e dedicação exclusiva

nos órgãos de origem, perdem a gratificação respectiva, só podendo receber a que for paga pelo órgão requisitante, segundo o programa de trabalho aprovado previamente pelo Presidente da República.

Interpretação do art. 28 do Regulamento acima referido.

PARECER

I

Servidor efetivo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Fundação I.B.G.E.), em cujo cargo se achava sujeito ao regímen de tempo integral e dedicação exclusiva, foi posto à disposição do Ministério das Minas e Energia, para ter exercício na respectiva Divisão de Segurança e Informações.

2. A Fundação I.B.G.E., ao conceder a requisição solicitada, fê-lo sem prejuízo do vencimento do cargo efetivo, mas excluiu-o da relação dos servidores sujeitos àquele regímen especial de trabalho.

3. O Sr. Ministro das Minas e Energia, entretanto, dirigiu à Fundação I.B.G.E. o aviso de fls. 12 e 13, através do qual pretende seja o funcionário requisitado mantido naquele regímen de tempo integral e dedicação exclusiva, às expensas da Fundação, invocando, para isso, o preceituado no art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 60.091, de 18 de janeiro de 1967, *in verbis*:

> "Art. 35. A despesa decorrente do pagamento da gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva a funcionário requisitado correrá à conta da dotação orçamentária própria do órgão requisitante.
>
> Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as requisições para os Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República e Serviço Nacional de Informações, caso em que a despesa com o pagamento da gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva correrá por conta do órgão de lotação permanente dos funcionários requisitados, enquanto aqueles Gabinetes e Serviço não possuírem dotação orçamentária para aquela despesa.

4. Pretendendo conceituar as Divisões de Segurança e Informações dos Ministérios Civis como órgãos integrantes do Serviço Nacional de Informações (S.N.I.), conclui o Ministro das Minas e Energia por que seja aplicado à espécie o disposto no parágrafo único do art. 35 do citado Decreto nº 60.091, de 1967, transcrito no item anterior, continuando, em conseqüência, a manter-se o funcionário requisitado em tempo integral e dedicação exclusiva em

que se encontrava na Fundação I.B.G.E. e custeado pela mesma entidade.

5. Encaminhado o processo à apreciação da Comissão de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (COTIDE), solicitou esta a audiência da Consultoria Jurídica deste Departamento.

II

6. A *vexata quaestio* se situa na natureza das Divisões de Segurança e Informações dos Ministérios Civis, se órgãos integrantes destes, ou se componentes do Serviço Nacional de Informações.

7. O Regulamento desses órgãos, aprovado pelo Decreto número 62.803, de 3 de junho de 1968, dispõe, no seu artigo 1º:

> "Art. 1º As Divisões de Segurança e Informações dos Ministérios Civis (DSI) a que se referem os Decretos-leis nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, nº 348, de 4 de janeiro de 1968, e Decreto número 60.940, de 4 de julho de 1967, são *órgãos complementares* do Conselho de Segurança Nacional, subordinados *diretamente aos respectivos Ministros de Estado* e destinam-se ao estudo de assuntos de interesse da Segurança Nacional, no âmbito das atribuições de seus Ministérios.
>
> Parágrafo único. As DSI colaborarão estreitamente com a Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional e com o Serviço Nacional de Informações, aos quais prestarão as informações que lhes forem solicitadas." (Grifei).

8. Não há dúvida, como se vê dos trechos na transcrição acima de que não se trata de órgãos integrantes do S.N.I., mas de repartições componentes dos respectivos Ministérios Civis, embora complementem as atividades daquele Serviço, com ele trabalhando em estreita cooperação, o que é coisa bem diferente. A subordinação direta aos respectivos Ministros de Estado, como se acha claro no Regulamento, cujo art. 1º se reproduz no item anterior, deixa evidenciado que as DSI se constituem em órgãos integrantes desses Ministérios.

9. Por esse efeito, não ocorre, na espécie, a exceção prevista no parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 60.091, de 1967, transcrito no item 3, *supra*, que só se justifica, aliás, por não possuírem os órgãos ali indicados dotação orçamentária para aquela despesa, tanto que, assim que a tenham não se aplicará mais a exceção de que se cogita, o que não é válido em relação ao Ministério requisitante, que conta com essa dotação em seu orçamento.

10. É certo que o art. 28 do Regulamento das Divisões de Segurança e Informações dos Ministérios Civis, no seu art. 28, estabelece:

> "O exercício das funções nas DSI não acarretará prejuízo de qualquer vantagem a que fizer jus o funcionário civil em seu cargo efetivo e será, para todos os efeitos legais, considerado como serviço relevante na sua vida funcional".

11. Mas essas vantagens a que se refere o dispositivo reproduzido no item anterior são as próprias do cargo efetivo, e não as de uma situação eventual, ligadas a uma atividade que deixa de ser realizada, pois que integra o programa de trabalho do órgão de lotação, não transferível para o órgão requisitante.

12. De fato, mesmo na hipótese de requisição para os órgãos indicados no citado parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 60.091, de 1967, não seria de manter o regímen a que se submeteu, no órgão de lotação, o funcionário requisitado, mas se impunha a cessação daquele, com a concessão de novo, segundo o programa previamente aprovado pelo Presidente da República para o órgão requisitante embora custeada essa despesa pelo órgão a que pertence efetivamente o servidor. Em outras palavras, não se faria a requisição de funcionário sujeito àquele regímen com a manutenção da gratificação respectiva, mas seria necessária a inclusão do servidor requisitado no programa do órgão requisitante, embora a despesa corresse por conta do órgão de lotação.

13. Em face de todo o exposto, não vejo como acolher a pretensão do Ministério das Minas e Energia.

É o meu parecer. S.M.J.

Brasília, 22 de julho de 1968. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Aprovo. À COTIDE. Em 29 de junho de 1968. — *Belmiro Siqueira*, Diretor-Geral.

257

Vantagens eventuais não se incluem na expressão "remuneração percebia na atividade" para os efeitos do art. 102, § 2º, da Constituição.

REFERÊNCIA:

C.F., art. 102, § 2º
COLEPE, proc. 509/71

FONTE:

C.F. 1967 (E.C. nº 1, 1969)

Art. 102, § 2º (ver transcrição referente à formulação nº 258).

COLEPE, proc. 509/71

PARECER

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos solicita o pronunciamento desta Coordenação sobre consulta formulada por servidoras do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos acerca da viabilidade de se aplicar o art. 184 do Estatuto dos Funcionários, sempre que, na atividade, estiver percebendo o servidor importância superior aos proventos correspondentes à classe imediata, considerando-se para tal o vencimento somado à gratificação pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

2. Baseiam-se as interessadas no Parecer nº I-065, de 3-9-70, publicado no *D.O.* de 28 seguinte, em que a Consultoria-Geral da República ressalta que "a Constituição nova não revoga a legislação anterior que com ela não seja conflitante".

3. O Parecer nº 604-H de 5-12-67 (*in D.O.* de 12), não deixa dúvida quanto à orientação daquela Consultoria-Geral, no sentido

de que o citado artigo estatutário está revogado por disposição constitucional que proíbe excedam os proventos do inativo à remuneração percebida na atividade.

4. Ao contrário do que julgam as interessadas, ao interpretar a norma constitucional, aquele órgão de consulta jurídica do Governo procurou o verdadeiro alcance da proibição.

5. Na oportunidade, considerou-se como "remuneração percebida na atividade" a retribuição fixada em lei, para o exercício de cargo ou função pública. Não se incluem nesse conceito, é claro, vantagens eventuais, como é o caso da gratificação pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva que, por sinal, a lei específica manda incorporar aos proventos de inatividade apenas à razão de 1/30 por ano de exercício nesse regime.

6. Pronunciamentos posteriores do atual Consultor-Geral da República não alteraram tais conclusões, que foram, antes, reproduzidas nos Pareceres números I-059, de 3-8-70 (*D.O.* de 13) e I-071, de 22-9-70 (*D.O.* de 29).

7. Trata-se de matéria suficientemente esclarecida, não deixando dúvida os Pareceres citados sobre o entendimento da Consultoria-Geral da República, que fixa a orientação normativa para a Administração Federal.

8. Com este parecer, restituo o processo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Brasília, em 11 de maio de 1971. — *Waldyr dos Santos*, Coordenador de Legislação de Pessoal.

258

Reclassificação posterior à aposentadoria não se aplica ao servidor aposentado.

REFERÊNCIA:
C.F., art. 102, §§ 1º e 2º
E.F., art. 182, *a* e *b*
Súmula 38 do STF
COLEPE, proc. 8.535/67
(*D.O.* 30-9-71)

FONTE:

C.F., de 1967 (E.C. nº 1, de 1969)

Art. 102. .....

§ 1º Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

E.F. (L. 1.711, 28-10-52)

Art. 182. O provento da inatividade será revisto:

a) sempre que houver modificação geral de vencimentos ou remuneração, não podendo sua elevação ser inferior a dois terços do aumento concedido ao funcionário em atividade;

b) quando o funcionário inativo for acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, positivada em inspeção médica, passará a ter como provento o vencimento ou a remuneração que percebia na atividade.

SÚMULA nº 38/STF

Reclassificação posterior à aposentadoria não aproveita ao servidor aposentado.

REFERÊNCIA:
C.F., art. 193
RMS 9.992, 28-9-62
D.J., 22-11-62, p. 770
RMS. 10.556, 17-10-62
RMS. 9.208, 17-11-61

COLEPE, proc. 8.535/67

PARECER

Edda Maria Polidori, enquadrada no cargo de Contador, nível 17, do Quadro de Pessoal da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, e aposentada em 26-7-63, solicita reajustamento de seus proventos para o valor correspondente ao dos ocupantes do mesmo cargo, na atividade, nível 20.

2. A reclassificação do cargo de Contador para os níveis 20, 21 e 22 decorreu da Lei nº 4.345, de 26-6-64, portanto, posterior à data da aposentação da interessada.

3. A Súmula 38 do Egrégio Supremo Tribunal Federal estabelece:

> "Reclassificação posterior à aposentadoria não aproveita ao servidor aposentado."

4. Como a Lei nº 4.345, citada, não dispôs que a reclassificação de que trata tinha efeito retroativo, abrangendo os ex-ocupantes do referido cargo aposentados, não pode a Administração deixar de aplicar à espécie a jurisprudência firmada pela Suprema Corte, consubstanciada na Súmula transcrita, tanto mais que o Tribunal de Contas da União o vem fazendo.

5. Assim, os proventos da requerente só podem e devem ser reajustados de acordo com o que determinam as leis gerais de aumento de vencimentos editadas após a sua aposentadoria.

6. Com estes esclarecimentos, restituo o processo à Universidade do Rio Grande do Sul.

Brasília, 22 de setembro de 1971. — *Waldyr dos Santos*, Coordenador de Legislação de Pessoal.

259

O tempo de serviço público posterior à aposentadoria não se soma ao anterior para efeito de revisão de proventos.

REFERÊNCIA:
C.F., art. 102, §§ 1º e 2º
E.F., art. 182
COLEPE, proc. nº 1.057/68 (*D.O.* 17-4-68)

FONTE:

C.F., 1967 (E.C. nº 1, 1969)

Art. 102, §§ 1º e 2º (ver transcrição referente à formulação nº 258).

E.F. (L. nº 1.711, 28-10-52)

Art. 182 (ver transcrição referente à formulação nº 258).

COLEPE, proc. nº 1.057/68

PARECER

No presente processo, em que a Fundação IBGE solicita o pronunciamento do DASP, José Guimarães Lobo, aposentado no cargo de Estatístico do Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Estatística, da antiga autarquia Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, pretende que seja computado, para fins de reajustamento dos respectivos proventos de aposentadoria, o período em que, já na condição de inativo, exerceu o cargo em comis-

são, símbolo 6-C, de Chefe do Serviço de Estatística para Fins Militares.

2. Trata-se de servidor que, aposentado compulsoriamente a partir de 6-8-65, possuía à época, 28 anos, 6 meses e 8 dias de serviço, período insuficiente para obter proventos integrais de acordo com o estabelecido no art. 181 do Estatuto dos Funcionários. Mas, como após a passagem à inatividade continuasse o requerente no exercício de cargo em comissão, entende ele que o tempo correspondente a esse exercício deverá ser computado para efeito da integralização dos respectivos proventos.

3. A petição foi objeto de cuidadoso exame pelos órgãos competentes da Fundação IBGE, que unanimemente a declararam improcedente. Não obstante, entendeu o referido Órgão ser conveniente o pronunciamento do DASP.

4. Com efeito, nas disposições insertas no Estatuto dos Funcionários que contemplam hipóteses de alteração de proventos de aposentadoria não se vislumbra a menor possibilidade de amparo para a pretendida contagem de exercício de cargo em comissão após a passagem do servidor à inatividade, como se verifica dos respectivos termos:

> "Art. 182. O provento da inatividade será revisto:
>
> *a*) sempre que houver modificação geral de vencimentos ou remuneração, não podendo sua elevação ser inferior a dois terços do aumento concedido ao funcionário em atividade;
>
> *b*) quando o funcionário inativo for acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, positivada em inspeção médica, passará a ter como provento o vencimento ou a remuneração que percebia na atividade."

5. Destarte, o deferimento da pretensão do interessado importaria, em última análise, na revisão do respectivo ato de aposentadoria, para o fim de, deslocando-se no tempo os seus efeitos, considerar-se o período de exercício no referido cargo em comissão, o que redundaria no absurdo de desfazer-se ato jurídico, perfeito e acabado, insuscetível, portanto, de alteração, tanto mais que, na espécie, a quebra do vínculo entre o servidor e a atividade se revestiu de caráter impositivo, como estabelecido no artigo 187 do Estatuto dos Funcionários.

6. A circunstância acidental de vir o ex-servidor a exercer cargo em comissão após a passagem compulsória à inatividade —

antes admitida, mas já agora expressamente proibida (artigo 112 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967) — jamais poderia alterar as condições legais e regulamentares apuradas à data da vigência dos efeitos do ato que o aposentou, quando resultou desfeito o vínculo entre o funcionário e o serviço público, a não ser que se configurasse na espécie — e isso não ocorreu — a hipótese prevista no art. 183 do Estatuto dos Funcionários, *verbis*:

> "O funcionário aposentado que vier a exercer cargo público em comissão, que não seja de direção, terá, ao retornar à inatividade, proventos iguais ao vencimento do cargo em comissão, desde que o tenha exercido por mais de 10 anos, e já conte, no total, mais de 35 anos de serviço público."

7. Em face do exposto, parece a este Serviço que a pretensão do interessado deve ser indeferida, por falta de amparo legal.

Brasília, em 8 de março de 1968. — *Myriam Sampaio Lofrano* — Chefe do S.R.L.F.

De acordo. Submeto à consideração do Senhor Diretor-Geral, propondo a restituição do processo à Fundação IBGE.

Brasília, 8 de março de 1968. — *Paulo César Cataldo* — Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Aprovo. — Em 15-3-68. — *Belmiro Siqueira* — Diretor-Geral.

—

260

O RETIDE é incompatível com qualquer atividade que impossibilite a total dedicação do funcionário às tarefas próprias de seu cargo ou função.

REFERÊNCIA:

L. 4.345/64, arts. 11 e 12
D. 60.091/67, art. 3º
C.J., proc. nº 3.662/68 (*D.O.* 10-10-68)

FONTE:

L. 4.345, 26-6-64

Art. 11. Os funcionários do Serviço Civil do Poder Executivo, integrantes de órgãos da administração direta e das autarquias, que exerçam atividades de magistério, técnicas, de pesquisas ou científicas, poderão ficar sujeitos, no interesse da administração e ressalvado o direito de opção, ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, de acordo com a regulamentação a ser expedida, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, ficando revogados os dispositivos constantes do Capítiulo XI da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

§ 1º Pelo exercício do cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, será concedida, ao funcionário, gratificação fixada no mínimo de 40% (quarenta por cento) do valor do vencimento do cargo efetivo, ficando revogadas as bases percentuais fixadas na Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

§ 2º A gratificação a que se refere o § 1º deste artigo será considerada, para efeito dos cálculos de proventos de aposentadoria, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de efetivo exercício em regime de tempo integral.

Art. 12. Considera-se regime de tempo integral o exercício da atividade funcional sob dedicação exclusiva, ficando o funcionário proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade particular de caráter empregatício profissional ou pública de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não se compreendem na proibição deste artigo:

I — o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo exercido em tempo integral;

II — as atividades que, sem caráter de emprego, se destinam à difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, excluídas as que impossibilitem ou prejudiquem a execução das tarefas inerentes ao regime de tempo integral;

III — a prestação de assistência não-remunerada a outros serviços, visando à aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição a que pertence o funcionário.

D. 60.091, 18-1-67

Art. 3º O Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva será aplicado por iniciativa e no interesse da Administração.

C.J., proc. nº 3.662/68

Regime de tempo integral e dedicação exclusiva. Incompatibilidade com o exercício concomitante de mandato legislativo, ainda que gratuito e desempenhado à noite.

Conceito de dedicação exclusiva.

A gratuidade, se torna o exercício do mandato legislativo uma função relevante, não deixa de impedir a dedicação exclusiva.

Remissão a pronunciamento anterior, totalmente aplicável à espécie.

PARECER

I

Solicita-se a audiência desta Consultoria Jurídica sobre a compatibilidade da submissão de funcionário público federal ao regime

de tempo integral e dedicação exclusiva com o mandato gratuito de Vereador, exercido à noite, quando se realizam as sessões da respectiva Câmara Municipal.

2. A consulta foi examinada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, a qual, dado o interesse geral da matéria, propôs se encaminhasse o processo à apreciação da Comissão de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (COTIDE).

3. Por unanimidade, entendeu aquela Comissão ser incompatível o exercício de mandato eletivo, mesmo gratuito, com a submissão do funcionário ao regime especial de trabalho de que se trata. O Sr. Diretor-Geral, entretanto, quer a manifestação desta Consultoria Jurídica sobre o assunto.

II

4. Sobre hipótese semelhante, quando o funcionário, sujeito ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, exercia cargo de direção, gratuito, numa cooperativa, entendi que havia incompatibilidade em ambos os exercícios (Cf. parecer emitido em 18 de julho de 1967, no Processo nº 10.776-66, publicado no *Diário Oficial* de 25 daquele mês e ano, pág. 7.832, e na "Revista de Direito Administrativo", vol. 90, pág. 292).

5. A espécie cogitada neste processo em nada altera aquelas conclusões, pois não é a condição do cargo ou mandato gratuito que interessa ao deslinde da controvérsia, mas o conceito de dedicação exclusiva inerente ao regime especial de trabalho em referência.

6. Para maior facilidade de consulta, permito-me transcrever o seguinte excerto do pronunciamento acima invocado, cujas conclusões, como já adiantei, são totalmente aplicáveis à hipótese destes autos:

> "4. O regime de tempo integral e dedicação exclusiva, como se verifica do art. 3º do citado Decreto nº 60.091, de 1967, "será aplicado por iniciativa e no interesse da administração". Daí se infere que não há direito subjetivo do funcionário à sua aplicação.
>
> 5. A dedicação exclusiva, que lhe é inerente, significa a inconveniência de preocupação com outros problemas que não os ligados à atividade do cargo ou da função sujeitos a tal regime.
>
> 6. Ora, as funções de direção numa cooperativa constituem tarefa absorvente, pouco importando, na espécie, a circunstância de serem tais atividades gratuitas, o que apenas torna o exercício uma ação meritória, mas

em nada invalida a efetiva incompatibilidade com o regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

7. De fato, como justificar-se a dedicação exclusiva às atividades próprias de determinado cargo público, se o seu titular, concomitantemente, exerce funções de direção em sociedade de fins privados, completamente estranhos às atribuições do mesmo cargo?

8. O objetivo do instituto é possibilitar total concentração do servidor nas tarefas próprias de seu cargo ou de sua função, o que não seria alcançado com o desvio para qualquer outra atividade, principalmente se de direção de empresa privada, como a de que se trata."

7. *Mutatis mutandis*, é idêntica, como se vê, a situação de que trata este processo, pois o conceito de dedicação exclusiva é que não comporta o exercício, concomitante, de qualquer atividade estranha às atribuições do cargo sob tal regime, ainda que meritória, como inegavelmente o é o desempenho de mandato legislativo gratuito.

É o meu parecer. S.M.J.

Brasília, 6 de setembro de 1968. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor-Jurídico.

Aprovado.

Brasília, 10 de setembro de 1968. — *Raimundo Xavier de Menezes*, Substituto do Diretor-Geral.

261

A responsabilidade administrativa deve ser individualizada no respectivo processo, vedada, na impossibilidade de indiciação do culpado, a sua diluição por todos os funcionários que lidaram com os valores extraviados.

REFERÊNCIA:

E.F., arts. 199 e 217

C.J., proc. nº 1.799/57 (*D.O.* 12-3-58)

FONTE:

E.F. (L. 1.711, 28-10-52)

Art. 199. A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Art. 217. (Ver transcrição referente à formulação nº 201).

C.J., proc. nº 1.799/57

Indenização devida à Fazenda Nacional.

Necessidade de apuração dos responsáveis pelo extravio de valores, sendo ilegal o desconto indiscriminado através de rateio entre todos os funcionários que lidaram com os referidos valores contra os quais nada se apurou.

A providência concernente na adoção de meios sumários, quando se fazia necessária a instauração de processo administrativo, foi a única causadora da falta de apuração dos responsáveis.

PARECER

I

Pretende a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal seja descontada dos vencimentos de Oficial Administrativo do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, importância que se alega devida à Fazenda Nacional, correspondente a extravio de valores registrados com destinatários certos, quando o interessado ocupava o cargo de Postalista, classe H, lotado naquela Diretoria.

2. Segundo se verifica do processo, não houve inquérito administrativo para firmar responsabilidades, eis que apenas se adotaram meios sumários de apuração, em que se resolveu incriminar todos os funcionários que lidaram com aqueles valores extraviados, à falta de elementos capazes de determinar o verdadeiro culpado ou culpados, processando-se, por esse efeito, o rateio da importância extraviada em partes iguais.

3. Daí a consulta ora formulada, concernente à legalidade desse procedimento.

II

4. É certo que o antigo Estatuto dos Funcionários (Decreto-lei nº 1.713, de 28 de outubro de 1939) permitia a apuração de irregularidades por meios sumários ou mediante processo administrativo (artigo 246), só havendo taxativa obrigatoriedade deste quando a falta apurada importasse em demissão (artigo 246, parágrafo único). Não é a mesma, entretanto, a orientação do diploma legal vigente, que exige a apuração através, tão-somente, do processo administrativo, em que se assegure ao acusado ampla defesa, qualquer que seja a irregularidade praticada (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, art. 217).

5. Mas, mesmo quando em vigor o primeiro dos Estatutos citados, sempre se entendeu que as faltas que redundassem em prejuízo à Fazenda Nacional deviam ser objeto de competente processo administrativo, dada a gravidade de que se revestiam, não raro propiciando a demissão do funcionário faltoso.

6. Desse modo, tornava-se imprescindível no caso dos autos a abertura de inquérito administrativo para a constatação das irregularidades, mormente quando não se pode determinar o culpado ou culpados pelo extravio de valores registrados de que cogita o processo.

7. Não é crível que se não pudesse apontar os verdadeiros culpados das irregularidades, se o processo tivesse sido instaurado,

como era dever da autoridade que teve ciência dos fatos constitutivos do ilícito.

8. A diluição da responsabilidade por todos os funcionários que lidaram com os valores registrados objeto de extravio não tem fundamento legal e aberra dos mais comezinhos princípios de responsabilidade, quer civil, quer administrativa.

9. Dessa ordem de considerações não se infere, todavia, que não se possa chegar ao responsável por tais extravios, pois a impossibilidade dessa apuração, no caso, decorreu, exclusivamente, da falta de cautela em se não instaurar o competente processo administrativo, única medida suscetível de firmar a responsabilidade do verdadeiro infrator.

10. A providência simplista do rateio das importâncias extraviadas por todos os funcionários que lidaram com aqueles valores pode atender, na espécie, ao ressarcimento do prejuízo sofrido pela Fazenda Nacional, mas não só incentiva a atuação delituosa do verdadeiro responsável como não se amolda ao princípio de comprovação da culpa com grave prejuízo de ordem econômica e, sobretudo, moral para os atingidos pela indiscriminação relativamente aos quais nada se apurou capaz de indiciá-los.

11. É o caso do interessado, cujo desconto que se pretende infligir-lhe aos vencimentos não se me afigura legal.

É o meu parecer. S.M.J.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1958. — *Clenício da Silva Duarte* — Consultor Jurídico.

De acordo.

Em 27 de fevereiro de 1958. — *João Guilherme de Aragão* — Diretor-Geral.

262

A federalização ou a incorporação ao patrimônio público de uma entidade privada não assegura acumulação de cargos contra disposição constitucional, sob invocação de direito adquirido.

REFERÊNCIA:
C.F., art. 99
C.J., proc. 13.452/54 (*D.O.* 9-10-56)
C.G.R., par. Z-605/60 (*D.O.* 12-3-60)

FONTE:

C.F., de 1967 (E.C. nº 1, de 1969)

Art. 99. (ver transcrição referente à formulação nº 240).

C.J., proc. 13.452/54

Acumulação de cargo. Interpretação do art. 185 da Constituição Federal. Na expressão "quaisquer cargos" se incluem as funções desempenhadas nas empresas incorporadas ao patrimônio público, ainda que a admissão tenha ocorrido antes da incorporação. Invocação de direito adquirido. Improcedência. A relação jurídica entre o funcionário e o Estado é estatutária ou legal e, assim, as condições vigentes ao tempo da investidura são suscetíveis de alteração, sem ofensa a direito subjetivo.

PARECER

I

O Dr. Dionysio Silveira Souza é titular do cargo de Procurador da República, de 3ª categoria, no Estado de Sergipe, com exer-

cício no Distrito Federal, interinamente, em substituição ao Procurador de 2ª categoria, Dr. Pedro Vergara, durante o impedimento deste. Exerce, também, a função de advogado da Estrada de Ferro Leopoldina, empresa incorporada ao patrimônio nacional.

2. O processo foi submetido à comissão a que se refere o art. 15 do Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954, que entendeu tratar-se de acumulação proibida, concluindo, todavia, por solicitar a minha audiência a respeito.

II

3. O art. 2º do Decreto nº 35.956, citado, na redação dada pelo Decreto nº 36.479, de 19 de novembro de 1954, dispõe:

> "A expressão *cargo*, para os efeitos deste Decreto, compreende os cargos públicos criados por lei, as funções de extranumerário de qualquer modalidade e todas as outras que hajam sido instituídas com denominação própria, número determinado e retribuição certa pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, na administração centralizada ou na autárquica, em sociedades de economia mista e *empresas incorporadas ao patrimônio público*" (Grifei).

4. Por esse efeito, os cargos ou funções desempenhados nessas empresas estão sujeitos às normas gerais de acumulação. Anteriormente ao advento desse Decreto, assim já se entendia, por força de interpretação do art. 185, da Constituição Federal, cuja expressão — *quaisquer cargos* — é considerada em acepção ampla. Veja-se, ao propósito, o erudito parecer do Professor Haroldo Valladão, *in* "Pareceres do Consultor-Geral da República", vol. I, pág. 207 e segs. No mesmo sentido, Carlos Medeiros Silva — (Pareceres do Consultor-Geral da República, vol. I, pág. 75 a segs.; *Idem*, vol, II, pág. 171 e segs.) — Deste último parecer, permito-me extrair o seguinte trecho:

> "... é pacífico, em matéria de acumulação, que a sua proibição atinge não só os cargos como as funções, qualquer que seja a forma de remuneração, ainda que indireta, como acontece com os serventuários da Justiça (Parecer 17-T, citado). Não cabe, também, a esse propósito, a distinção entre a administração centralizada e autárquica; saiam dos cofres dos órgãos de uma ou de outra as vantagens, pode ocorrer acumulação proibida" (*id. ibid.*, pág. 173).

5. Sobre esse ponto, aliás, inexiste controvérsia no processo. A *vexata quaestio* se prende ao fato de haver o interessado ingressado no serviço da empresa de que se trata antes de sua incorporação ao patrimônio público. Assim, nos termos do art. 1º do

Decreto-lei número 8.249, de 29 de novembro de 1945, aplica-se-lhe a legislação trabalhista, como se vê do texto desse dispositivo, por esta forma redigido:

> "Aos empregados das empresas incorporadas ao patrimônio da União ou por esta administradas, *serão aplicadas as normas da legislação trabalhista, quando admitidos antes da incorporação ou administração,* e as da legislação sobre extranumerários da União, se nomeados posteriormente, com os mesmos direitos e vantagens, inclusive aqueles já consagrados sobre previdência social." (Grifei.)

6. Julga, assim, o interessado, inaplicáveis à sua situação as normas gerais de acumulação de cargos públicos, por isso que, na empresa incorporada, sua relação de emprego se acha disciplinada pela legislação trabalhista. Invoca, desse modo, direito adquirido.

III

7. A impossibilidade de acumulação, na hipótese de que se trata, emerge do art. 185 da nossa lei fundamental. Antes da incorporação da empresa, não seria de invocar-se acumulação, por isso que nenhum vínculo a ligava ao patrimônio público. Após a incorporação, todavia, passaram as funções nela exercidas, mesmo a relação de emprego disciplinada pela legislação trabalhista, a se conter na expressão ampla "quaisquer cargos", ínsita no mencionado preceito constitucional.

8. Não colhe a invocação de direito adquirido contra disposição constitucional expressa. Nesse sentido, vejam-se os acórdãos do Supremo Tribunal Federal, de 10 de maio de 1949, no Recurso Extraordinário nº 14.360, e de 13 de agosto de 1953, no Recurso Extraordinário nº 23.100 ("Revista de Direito Administrativo", vol. 24, pág. 57 e segs.; vol. 34, pág. 205 e seguintes).

9. No caso, há a ponderar, ainda, que dada a relação jurídica (estatutária ou legal) que vincula o funcionário ao Estado, as condiões em vigor à época da investidura são suscetíveis de alteração, sem ofensa a qualquer direito subjetivo (Carlos Medeiros Silva, parecer nº 77-T, *in* "Pareceres do Consultor-Geral da República", vol. I, pág. 403 e segs. e mais os seguintes acórdãos por ele citados: "Revista de Direito Administrativo", volume 24, págs. 72 e 186; vol. 23, pág. 142; vol. 20, pág. 247; vol. 17, pág. 173; vol. 13, pág. 229; vol. 9, pág. 183; vol. 4, pág. 157; vol. 3, págs. 194 e 244).

10. Hipótese semelhante foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, a respeito de faculdades de ensino superior federalizadas, concluindo o nosso mais alto pretório no sentido de que

> "Não há direito adquirido à acumulação remunerada de cargos ou funções públicas, no caso de federalização das

Faculdades de Ensino Superior" (acórdão unânime da 1ª Turma de 13-8-1953, no Recurso Extraordinário número 23.100, *in* rev. cit., vol. 34, pág. 205).

11. Nem teria sentido jurídico, como bem mostra a Comissão de Acumulação de Cargos, a discriminação que se pretende, para determinar a incidência do art. 185 da Constituição Federal aos empregados da Estrada de Ferro Leopoldina sujeitos à legislação sobre extranumerário, excluindo-se desse preceito os admitidos anteriormente à incorporação da empresa, por estarem disciplinados pela legislação trabalhista. Para os efeitos da vedação constitucional, dada a amplitude reconhecida da expressão "quaisquer cargos", nenhuma discriminação pode ser aceita a esse respeito.

12. Concordo, assim, com as conclusões a que chegou a Comissão de Acumulação de Cargos.

É o meu parecer. S.M.J.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1956. — *Clenício da Silva Duarte,* Consultor Jurídico.

Aprovado.

Em 1-10-56. — *João Guilherme de Aragão,* Diretor-Geral.

C.G.R., par. Z-605/60

PARECER

A Lei nº 3.271, de 30 de setembro de 1957, passou a "Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro" à categoria de estabelecimento federal mantido pela União, assegurando o direito de aproveitamento dos seus professores, demais funcionários e empregados.

Determinou ainda esse diploma a incorporação ao patrimônio nacional dos bens da Faculdade e, assim que registrada no Tribunal de Contas a respectiva escritura de incorporação, o Ministério da Educação e Cultura terá que providenciar a expedição dos títulos de nomeação, assegurada a contagem do tempo de serviço para efeitos de disponibilidade, aposentadoria e gratificação de magistério.

Há, contudo, professores e servidores que têm outros empregos públicos, alguns já aposentados, e o órgão competente do Ministério da Educação e Cultura, para preparar os expedientes de no-

meação encarece o pronunciamento desta Consultoria-Geral sobre situações funcionais, condensadas nos seguintes grupos:

1º GRUPO — 16 catedráticos que, além daqueles em que serão aproveitados, não exercem outros cargos ou funções públicas, ou já exercem apenas uma função de magistério ou técnico-científica, cuja correlação de matérias já foi objeto de apreciação em casos semelhantes, pela Comissão de Acumulação de Cargos, ocorrendo, ademais, compatibilidade horária, circunstâncias que tornam possível o imediato processamento de suas nomeações;

2º GRUPO — catedrático que, além do cargo em que deverá ser aproveitado, é capitão-de-mar-e-guerra, médico do corpo de saúde da Armada, com a comissão de Chefe do Serviço de Anatomia e Histologia Patológica do Hospital Central da Marinha;

3º GRUPO — 2 catedráticos que, além dos cargos em que aguardam aproveitamento, têm, cada um, um posto militar na reserva. 1 Coronel da Reserva (R-1), Professor vitalício da Cadeira de Geografia Geral do Colégio Militar do Rio de Janeiro; e 1 Coronel Médico transferido para a Reserva, do Corpo de Bombeiros.

4º GRUPO — catedráticos que, além do aproveitamento assegurado, já acumulam ilegalmente duas situações funcionais (as duas na atividade): uma em disponibilidade e outra na atividade, e uma na inatividade (aposentadoria) e outra na atividade.

5º GRUPO — catedrático que, além do cargo em que aguarda aproveitamento, já é detentor de três situações funcionais: Professor da Cadeira de Anatomia e Fisiologia do Curso Secundário da Prefeitura do Distrito Federal, em exercício; Professor Catedratico da Cadeira de Biologia Educacional do Curso Normal da Prefeitura do Distrito Federal, em exercício por força de sentença judicial e Professor da Cadeira de História da Civilização do Curso Secundário da Prefeitura do Distrito Federal, em disponibilidade, nos termos do Art. 24 do A.D.C.T., por força de sentença judicial passada em julgado, que lhe reconheceu o direito aos três cargos em referência.

6º GRUPO — servidores administrativos que, além das funções em que aguardam aproveitamento, têm, cada um, uma situação funcional de natureza administrativa ou técnica, na atividade ou na inatividade, havendo, inclusive, um que é militar reformado.

II

A regra máxima a observar, ao parecer desta Consultoria-Geral, é o art. 185 da Constituição Federal, ao dispor:

> "É vedada a acumulação de quaisquer cargos, exceto a prevista no art. 96, nº I, e a de dois cargos de magis-

> tério ou a de um deles com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário."

Quer dizer, federalizada a Escola, é como se já há longos anos, desde sua fundação, fosse oficial o estabelecimento: as acumulações terão que ater-se ao disposto no art. 185 supratranscrito.

Assim, com efeito, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 23.100, de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto, ao ser federalizada a Universidade de Minas Gerais e cuja ementa é a seguinte:

> "Não há direito adquirido à acumulação remunerada de cargos ou funções públicas, no caso de federalização das Faculdades de ensino superior."

O acórdão está publicado, na íntegra, na "Revista de Direito Administrativo", vol. 34, pág. 205, e ele se reporta a caso idêntico resolvido no Mandado de Segurança nº 2.075, do Paraná (Rev. cit., pág. 207).

O Egrégio Tribunal Federal de Recursos discrepara desse entendimento ("Revista de Direito Administrativo", vol. 34, pág. 276), mas o Supremo Tribunal Federal o ratificou, mais de uma vez, reformando decisões daquele eminente Tribunal, como informa Carlos Medeiros Silva (Rev. cit., loc. cit.).

Por outro lado, no que diz respeito a exercício de cátedra por militares, ainda que na reserva ou reformados, ela só é possível desde que não haja acumulação de vencimentos ou proventos da função civil, com proventos dos postos ou patentes, nos precisos termos do § 5º do art. 182 da nossa Carta Política:

> "Enquanto perceber remuneração de cargo permanente ou temporário, não terá direito o militar aos proventos do seu posto, quer esteja em atividade, na reserva ou reformado."

O fato de estar o professor ou servidor já aposentado, não lhe dá direito de acumular mais de um cargo, isto é, nos dois cargos que pode o professor ou servidor técnico (e somente professores e técnicos podem acumular e não funcionários administrativos, salvo o caso do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), inclui-se o cargo, a função na qual está aposentado.

Carlos Maximiliano, depois de condenar acumulações como a de que se trata, assim se manifesta em face de flutuações da jurisprudência: "Apesar da clareza diamantina do texto, pulularam interpretações acomodatícias e pessoais: o próprio Judiciário só ultimamente começou a trilhar a estrada larga da exegese correta, com haver abandonado os atalhos improvisados das exceções forçadas e incompatíveis com a letra do estatuto supremo".

Ao cabo de contas, a questão é da maior simplicidade. Proíbe a Carta Política "a acumulação de quaisquer cargos", salvo as exceções previstas (art. 185), donde a conclusão que também os aposentados estão incluídos na proibição, pois, na inatividade, continuam a receber proventos dos seus *cargos*.

Quanto aos militares, a Constituição é ainda mais severa na proibição de acumular, como procurei esclarecer no meu Parecer nº 5-U ("Pareceres do Consultor-Geral da República", setembro de 1954 a fevereiro de 1955, pág. 36-7). Dispõe a Constituição que, "enquanto perceber remuneração de cargo permanente ou temporário, não terá direito o militar aos proventos do seu posto, quer esteja em atividade, na reserva, ou reformado" (art. 182, § 5º).

Com estas considerações, assim respondemos aos itens formulados:

Quanto ao 1º grupo, o aproveitamento está assegurado.

Quanto aos 2º e 3º grupos, não pode haver acumulação de proventos nos termos do art. 182, § 5º, da Constituição. Ao ser empossado, o militar deverá optar pelos vencimentos de seu posto ou pelos da função civil.

Quanto ao 4º grupo, tais professores somente poderão ser aproveitados se, no ato da posse, desistirem de uma das cátedras que já exercem: nenhum professor pode ter mais de duas cátedras, ainda que em uma delas esteja aposentado (Constituição Federal, art. 185).

Quanto ao 5º grupo, o caso deve ser levado ao conhecimento da Comissão de Acumulação de Cargos do Departamento Administrativo do Serviço Público. De qualquer forma, não há lugar para novo aproveitamento com fundamento na Lei nº 3.271, de 1957.

Quanto, finalmente, ao 6º grupo somente é possível acumulação de *cargos técnicos* com o de professor, ou dois cargos de professor, havendo, em qualquer hipótese, correlação de matérias (ac. do

Supremo Tribunal Federal no Rec. de Mandado de Segurança nº 2.057, relator Ministro Luiz Gallotti, *Diário da Justiça* de 23 de agosto de 1954, pág. 2.686, supl.) e compatibilidade de horário. Daí se conclui que servidor administrativo não pode acumular, salvo a hipótese do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O órgão de pessoal, ao dar posse aos professores e funcionários de que trata a Lei nº 3.271, terá que vigiar a observância da Constituição conforme o presente parecer, exigindo a opção dos que são titulares de mais de um cargo ou função, ainda que já aposentados, sob pena de responsabilidade.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1960. — *A. Gonçalves de Oliveira,* Consultor-Geral da República.

263

Funcionário submetido a RETIDE não pode, mesmo a título gratuito, participar de órgão de deliberação coletiva não relacionado com as atividades do cargo que exerça sob aquele regime.

REFERÊNCIA:

L. 4.345/64, arts. 11 e 12
D. 60.091/67, art. 4º, § 1º, I
C.J., proc. 901/67 (*D.O.* 24-6-69)
Cf. Formulações nºs 131 (*D.O.* 16-11-71) e 260 (*D.O.* 7-2-72)

FONTE:

L. 4.345, 26-6-64

Arts. 11 e 12 (ver transcrição referente à formulação nº 260).

D. 60.091, 18-1-67

Art. 4º Ao funcionário sujeito a regime de tempo integral e dedicação exclusiva é proibido exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividades particulares de caráter empregatício profissional ou público de qualquer natureza.

§ 1º Não se compreendem na proibição deste artigo:

I — o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo em regime de tempo integral.

C.J., proc. 901/67

Tempo integral e dedicação exclusiva. Incompatibilidade com a participação, ainda que a título gratuito, em

órgão de deliberação coletiva não relacionado com as atividades do cargo sob tal regime.

O objetivo do instituto é possibilitar total concentração do servidor nas tarefas próprias do seu cargo ou de sua função, o que não seria alcançado com o desvio para atividade não relacionada com esse cargo ou função.

PARECER

I

A União dos Previdenciários do Brasil pretende se interprete o o art. 12 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, no sentido de que não impossibilitaria o exercício da função de membro dos Conselhos de Administração das Cooperativas Habitacionais Operárias, cujo mandato é gratuito por parte de servidores sujeitos ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

2. O processo foi submetido à Comissão de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (COTIDE) que, baseada em parecer desta Consultoria Jurídica, por meu intermédio (parecer emitido no Processo nº 10.776-66, publicado no *Diário Oficial* de 25 de julho de 1967, à pág. 7.832), concluiu pela inviabilidade da pretensão.

3. Em face do recurso interposto dessa decisão, solicitou-se a audiência desta Consultoria Jurídica, mormente por se tratar de impugnação ao pronunciamento referido no item anterior.

II

4. Não há razão para alterar o ponto de vista esposado por esta Consultoria Jurídica no parecer a que se faz menção no item 2, *supra,* não logrando convencer os motivos invocados pelo órgão jurídico do Banco Nacional da Habitação.

5. Embora gratuito o mandato, o seu exercício, envolvendo atividade estranha ao cargo sob tal regime, não se fará sem o desvio dos problemas ligados à atividade do cargo, o que vulnera o princípio da dedicação exclusiva.

6. É preciso atentar para o fato de que o regime de tempo integral e dedicação exclusiva é aplicado "no interesse da administração" (Decreto nº 60.091, de 18 de janeiro de 1967, art. 3º), prevalecendo as atividades do cargo sobre qualquer outro interesse, apenas se admitindo as exceções que a lei e a respectiva regulamentação estabelecem.

7. A participação em órgão de deliberação coletiva, como o de que se trata, só se justifica quando relacionado com o cargo em regime de tempo integral (Decreto nº 60.091, de 1967, citado, art.

4º, § 1º, nº I). Não ocorrendo a hipótese, pouco importa que essa participação seja ou não remunerada. O que visa a lei, na proibição de outras atividades, não é privar o funcionário de maiores rendimentos, mas não prejudicar, com outras preocupações, os programas de trabalho a que está vinculado o cargo sob esse regime especial.

8. Com a adoção desse princípio não se impede a colaboração de servidores previdenciários na administração dessas cooperativas, pois é reduzido o número de funcionários em tempo integral e dedicação exclusiva, em confronto com a massa de servidores dessa categoria sujeitos a regime normal de trabalho.

9. Diante do exposto, não vejo como modificar as conclusões constantes do pronunciamento desta Consultoria Jurídica a que se faz menção acima (item 2), motivo por que sou pelo desprovimento do recurso.

É o meu parecer. — S.M.J.

Brasília, 13 de maio de 1969. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Aprovo. Em 15 de maio de 1969. — *Glauco Lessa de Abreu e Silva*, Diretor-Geral.

FORM. Nº 131

O RETIDE, em princípio, não se aplica às funções exercidas através de mandato.

REFERÊNCIA:
L. 4.345/64, arts. 11 e 12
D. 60.091/67, art. 1º
C.J., proc. 6.079/67 (*Diário Oficial* 18-7-67)
C.G.R., par. H-623, 10-1-68 (*D.O.* 18-1-68)

FORM. Nº 260

(ver transcrição).

264

Com a renúncia à disponibilidade, cessa, automaticamente, sem maiores formalidades, o vínculo que, em razão do cargo extinto, ligava o servidor ao Estado.

REFERÊNCIA:

E.F., arts. 174, parágrafo único e 193
C.J., proc. 11.669/59 (*D.O.* 4-10-60)

FONTE:

E.F. (L. 1.711, 28-10-52)

Art. 174. Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade com provento igual ao vencimento ou remuneração até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.

Parágrafo único. Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando da sua extinção.

Art. 193. (ver transcrição referente à formulação nº 240).

C.J., proc. 11.669/59

Acumulação proibida, verificada em processo administrativo. Tendo ocorrido boa-fé, incide o disposto no art. 193 (caput) *do Estatuto dos Funcionários, com a opção por um dos cargos. — A opção, na espécie, tendo determinado a renúncia à disponibilidade, passa a surtir efeito a partir da data de sua manifestação, cessando, desde logo, automaticamente, sem maiores formalidades, o vínculo que li-*

gava o servidor ao Estado, em razão do cargo extinto, de vez que não há, no caso, vacância.

PARECER

I

Em processo administrativo instaurado pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, apurou-se que determinado servidor do extinto Território Federal de Iguaçu, posto em disponibilidade, acumulava indevidamente os proventos dessa inatividade com os vencimentos de cargo público estadual.

2. Como se tenha entendido que houve, no caso, boa-fé, concluiu-se pela incidência à espécie do disposto no art. 193 (*caput*) do Estatuto dos Funcionários, cuja redação é a seguinte:

> "Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos."

3. O que se discute agora, na fase atual do processo, é se essa opção, na hipótese de se manifestar pelo cargo da atividade, como no caso dos autos, não prescinde de ato baixado por quem haja concedido a disponibilidade, isto é, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, ou se o desligamento é automático, decorrente dessa opção, e a partir de sua data.

4. A D.P. deste Departamento, examinando a matéria, opina pela incidência da última solução, vale dizer, o desligamento seria automático, com efeito a partir da data da opção, não necessitando de ato expresso do Excelentíssimo Senhor Presidente da República. Em face, todavia, da natureza do assunto, solicitou-se a audiência desta Consultoria Jurídica.

II

5. Pouco ou nada tenho a aditar às considerações da D.P. do DASP, com cujo judicioso pronunciamento estou de inteiro acordo.

6. A opção nos termos do art. 198 (*caput*) do Estatuto dos Funcionários, quando se manifesta pelo cargo exercido pelo servidor, em prejuízo do em que ocorrera a disponibilidade, determina, de imediato, a cessação do vínculo que prendia o funcionário ao Estado, em razão do cargo já extinto mas obrigava este ao pagamento dos respectivos proventos, na forma da legislação em vigor.

7. Não ocorre, na espécie, vacância de cargo, ao contrário do que se verificaria se a opção determinasse a renúncia a cargo existente, quando, então, correspondendo dita opção a verdadeiro pedido de exoneração do cargo sacrificado, não seria de dispensar, para a vacância, ato expresso da autoridade competente, concessório de exoneração.

8. No caso, entretanto, a opção exercida pelo servidor que ilegalmente acumulava, mas de boa-fé, tendo determinado a renúncia à disponibilidade, não há como exigir decreto para a sua consumação, passando a produzir efeitos a partir da data em que tenha ocorrido aquela manifestação de vontade.

É o meu parecer. S.M.J.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1960. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

265

Os militares são funcionários públicos em sentido lato.

REFERÊNCIA:
C.G.R., of. 214/62 (*D.O.* 26-6-62)

FONTE:

C.G.R., of. 214/62

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho de Ministros.

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o processo nº PR 45.937, de 1959, que se encontrava nesta Consultoria-Geral da República em estudos.

Versa a matéria acerca da pretensão do segundo-sargento (Q. RT-TE) Ernesto Silva, no sentido de que seja averbado em seus assentamentos militares o tempo de serviço prestado à Estrada de Ferro Leopoldina, no período de 15 de abril de 1936 a 17 de julho de 1942.

Há a considerar a circunstância da Estrada de Ferro Leopoldina haver sido incorporada ao patrimônio nacional pela Lei número 1.288, de 20 de dezembro de 1950, muito posteriormente ao período em que o interessado lá trabalhou e exerceu atividades.

O artigo 80, V, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, dispôs expressamente que para o efeito de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á integralmente, *sic*:

> "Art. 80. .....
>
> V — O período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público;"

Afigura-se esta a hipótese tratada, eis que a Estrada de Ferro Leopoldina foi encampada pela União Federal e, posteriormente, incorporada ao patrimônio nacional.

Este o entendimento do Departamento Administrativo do Serviço Público, *verbis*:

> "Não há como ser computado, para efeito de gratificação adicional, o tempo de serviço prestado a "The Great Western of Brazil Railway Company Limited", antes da respectiva encampação, por funcionário que, na data da Lei nº 2.543, de 1955, não mais pertencia à ferrovia. Entretanto, o referido período de trabalho pode ser contado para fins de aposentadoria." (*Diário Oficial*, de 11-5-1956, *páginas* 9.585-6).

> "Não há como ser computado, para fins de gratificação adicional, o tempo de serviço prestado, por atual funcionário da União, à Estrada de Ferro Leopoldina, quando a mesma era empresa privada. O referido período só poderá ser contado para aposentadoria e disponibilidade." (Processo nº 4.579/55 — *Diário Oficial* de 2 de junho de 1956.)

Até aqui, foi examinado o problema, em função do empregado de empresa privada que se estatizou, empregado esse que posteriormente adquiriu a condição de *servidor público civil*, regido pelo respectivo Estatuto, na conformidade de seus arts. 1º e 252 e seus incisos I e II.

Cogita-se, no entanto, na espécie, de um antigo empregado da Leopoldina Railway que não ingressou no *serviço público* civil, mas, diretamente, no *serviço militar*.

Dispôs a Constituição Federal, em seu art. 192, inserto no Título VIII que trata "Dos Funcionários Públicos", que o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, computar-se-á integralmente para efeitos de disponibilidade e aposentadoria.

E, em seu art. 182, § 6º, subordinado ao Título VII — "Das Forças Armadas", que: Aos militares se aplica o disposto nos artigos 192 e 193.

Vê-se, assim, que, no plano constitucional, tanto aos *funcionários públicos civis* como aos *militares*, se faculta, para aqueles efeitos de disponibilidade e aposentadoria, a contagem de tempo de *serviço público* federal, estadual ou municipal.

Com relação aos primeiros — *os funcionários públicos civis* — o legislador ordinário, ao lhes deferir um Estatuto próprio, houve por bem admitir que, para os mesmos efeitos, além de o tempo de

serviço público federal, estadual ou municipal (art. 80, I), já constitucionalmente garantido, se lhes computasse o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público (art. 80, V).

Já com referência aos *militares*, nem o seu Estatuto nem outros diplomas a eles pertinentes cogitaram de mandar incluir ao *período de trabalho* em seu tempo de serviço, para quaisquer efeitos.

Dir-se-á, então, que descabe, por completo, direito ao *militar* regido por estatuto próprio, a vantagem que é atribuída, também no estatuto próprio, ao funcionário público *civil*.

Tem, entretanto, que o deslinde da questão não deve ater-se a esse aspecto puramente literal dos textos legais.

Com efeito, dúvida não há de que funcionários públicos *civis*, de um lado, e *militares*, de outro, se constituem em categorias diversas, com estatuto próprio cada uma e tendo seus direitos e deveres, no plano constitucional, tratados em títulos diferentes. Mas — como observa J. Guimarães Menegale —, não obstante levar, exatamente, em conta essas mesmas circunstâncias não há negar-se que "... os militares são considerados abstratamente, em teoria, funcionários públicos, porque exercem normalmente função pública, de cujo exercício fazem profissão." (*Repert. Enciclop. de Direito Brasileiro*, Vol. 23, pág. 210 — verbete *Funcionários Públicos*), como, igualmente, que "... a coincidência na aplicação de preceitos que cabem a uns e a outros, regulando-lhes o exercício da função pública, faz resultar que, em teoria, os militares são funcionários públicos (loc. cit.).

20. São, assim, os militares *funcionários públicos lato sensu*, e, por isso mesmo, incluídos com os civis, na designação generalizada, em nosso direito positivo, de *servidores públicos civis e militares* (Vg. Lei nº 2.752, de 10-4-1956; Lei nº 3.531, de 19-1-1959). E, na matéria de que ora se cogita — contagem de tempo de serviço — a *comunicabilidade* entre os preceitos atinentes às duas atividades é de uma indisfarçável evidência. Conforme ficou já assinalado, com a invocação do art. 182, § 6º, da Constituição, aplica-se aos militares a norma do artigo 192, do mesmo diploma, referente aos funcionários públicos civis, qual a da contagem do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal.

A seu turno, manda o Estatuto dos Civis, no mesmo já invocado art. 80, que se compute, para os referidos fins de disponibilidade e aposentadoria:

II — O período de serviço ativo nas forças armadas prestado durante a paz, computando-se em dobro o tempo de operação de guerra.

Há, então, uma *intercomunicabilidade* em virtude da qual se computa, para o civil, o tempo de serviço civil. Mas ocorre, que, na conformidade da pura expressão literal da lei, há um tempo de serviço (o prestado anteriormente à empresa que se estatizou) que a lei manda computar, expressamente, para o servidor público civil e silencia em relação ao servidor público militar.

Ocorre, todavia, que se a razão da Lei é a de abranger, na contagem de tempo do servidor civil o período de trabalho da empresa que passou a ser, igualmente de serviço público civil, não é menos certo que, na espécie, em se tratando de uma *ferrovia,* há que levar-se em conta a íntima correlação entre as atividades militares e as atividades ferroviárias, ligadas que se acham estas "às necessidades da Segurança Nacional, relativamente à organização e ao preparo, para utilização na guerra, dos transportes terrestres de interesse militar" (Decreto número 43.806, de 26 de maio de 1958), sendo, ainda, de salientar-se toda a legislação pertinente às Comissões Militares da Rede (Decreto nº 21.958, de 1932 e legislação posterior), para a caracterização dessa correlação.

Diante disso, afigura-se-me que devam ser consideradas ANÁLOGAS e justificar igualdade de tratamento, a situação do servidor público civil e a do servidor público militar que, anteriormente, serviram a empresa privada que se transformou em estabelecimento de serviço público, muito especialmente, se tal empresa era uma ferrovia.

Realmente, como ensina Carlos Maximiliano, "Esta (a analogia) se baseia na presunção de que duas coisas que têm entre si um certo número de pontos de semelhança, possam conseqüentemente assemelhar-se quanto a um outro mais." (*Hermenêutica,* pág. 257, da 6ª ed.)

Além disso, diz o mestre, mais adiante, "Funda-se a analogia, não como se pensou outrora, na VONTADE presumida do legislador, e, sim, no princípio de verdadeira justiça, de QUALIDADE jurídica, o qual exige que as espécies semelhantes sejam reguladas por normas semelhantes; neste sentido aquele processo tradicional constitui genuíno elemento sociológico da aplicação do Direito." (grifos do Autor). (Ob. cit. pág. 262.)

Ao propósito, é, ainda, de pertinência ao problema, a invocação de ensinamento do insigne mestre, quando, nessa mesma obra, exemplifica: "Existe um dispositivo legal; surge uma dúvida não resolvida diretamente pelo texto explícito; decide o juiz orientado pela presunção de que o desenvolvimento de um preceito leve a

verdadeiros corolários jurídicos, a conseqüências que tenham moral afinidade com a norma positiva: aplica ao caso novo a regra para outro semelhante àquele (*STAMMLER, Théorie,* pág. 663). Os fatos de igual natureza devem ser regulados de modo idêntico (*FERRARA,* Vol. I, pág. 227) *Ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio*: — "onde se depara razão igual à da lei, ali prevalece a disposição correspondente da norma referida." (Ob. cit., pág. 261).

Sou de opinião, pois, que, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, deve ser autorizado o cômputo do período integral de trabalho, anterior à respectiva encampação, prestado à estrada de ferro que se estatizou, pelos atuais servidores civis ou servidores militares da União.

É o meu parecer. S.M.J.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e distinta consideração. — *Antonio Balbino,* Consultor-Geral da República.

266

Os casos de aborto devem ser protegidos por licença para tratamento de saúde e não por licença à gestante.

REFERÊNCIA:
E.F., art. 97
COLEPE, proc. 11.836/57 (*D.O.* 17-1-58)

FONTE:

E.F. (L. 1.711, 28-10-52)

Art. 97. (Ver transcrição referente à formulação nº 208).

COLEPE, proc. 11.836/57

PARECER

No processo anexo, Lourença Campos Alvares, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, classe J, do Departamento dos Correios e Telégrafos, solicita sejam enquadradas, no art. 107 do Estatuto dos Funcionários (licença à gestante), as licenças relativas aos períodos de 19 de novembro de 1953 a 19 de março de 1954 e de 6 de junho de 1956 a 4 de outubro de 1956, que lhe foram concedidas sob a rubrica "para tratamento de saúde".

2. Suscitou o pedido em causa o fato de a peticionária se julgar amparada pela Circular nº 16, de 10 de junho de 1943, do DASP, em face dos itens seguintes:

> "I — A licença à gestante deverá ser concedida a partir do 8º mês da gestação ou, preferentemente, do início do 9º, prolongando-se daí até três meses.
>
> . . . . . .
>
> 5 — Os casos patológicos, que surgirem durante e depois da gestação, decorrentes desta, serão considerados objeto de *licença, para tratamento de saúde*, a qual poderá ser antecedente ou subseqüente à *licença à gestante.*

Também deverão ser protegidos pelo *primeiro tipo de licença* e não por este, os casos de aborto."

3. Cumpre esclarecer que a presunção de que as licenças em apreço merecem novo enquadramento, como seja o art. 107, do E.F., se originou da inexata compreensão do texto da mencionada Circular, pois cumpre acentuar que as licenças ora em exame ocorreram pela circunstância mencionada na parte final do citado item 5.

4. A observação atenta do item 5, citado, revela que ali se determinou a licença para tratamento de saúde nos casos especificados. O "primeiro tipo de licença", aludido no texto, encontra-se no próprio item 5: jamais poderia ser o do item 1º, como alega a postulante, por tratar de aspecto que não guarda relação com o focalizado no item 5, pois nesse se faz referência à concessão de licença a partir do 8º mês de gestação, ou preferentemente, do início do 9º, prazos nos quais se pode falar de "parto prematuro" como se depreende da lição do Prof. Hélio Gomes:

> "Em obstetrícia, aborto é a interrupção da prenhez antes que o feto seja viável, isto é, antes que o feto possa viver fora do útero materno, o que ocorre dos sete meses da gestação em diante.
>
> Quando nasce uma criança de sete ou oito meses, não se diz que houve aborto, mas parto prematuro." (*Medicina Legal*, 3ª edição, pág. 474)

5. Outrossim, cumpre esclarecer que não obstante a Circular nº 16, de 1943, do DASP, tenha sido expedida na vigência do Decreto-lei nº 1.713, de 28-10-39 (antigo Estatuto dos Funcionários), as normas ali recomendadas são aplicáveis ao caso presente, de vez que o atual Estatuto — Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 — ao regular a licença à gestante, manteve os mesmos critérios, apenas conferindo-lhe um lapso maior, ou seja, 4 meses.

6. À vista do exposto, entende esta D.P. que, salvo quanto ao aspecto citado no item anterior, *in fine*, está em vigor a Circular nº 16, de 1943 do DASP, porque compatível com o atual Estatuto dos Funcionários, razão pela qual se devem considerar para tratamento de saúde, as licenças que a interessada gozou, em virtude do que determina o item 5 da referida Circular.

7. Com este parecer, poderá retornar o processo ao Ministério da Viação e Obras Públicas, para os fins devidos.

D.P., em 10 de janeiro de 1958. — *Paulo Poppe de Figueiredo*, Diretor.

De acordo. — Em 11-1-58. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.

267

A acumulação ilícita de cargos com má-fé constitui infração disciplinar imprescritível.

REFERÊNCIA:
C.F., art. 99
E.F., art. 193
CAC, procs. nºs 30.665-2/69 (*D.O.* 19-6-69) e 552-5/69 (*D.O.* 5-2-70)

FONTE:

C.F., de 1967 (E.C. nº 1, de 1969)

Art. 99. (ver transcrição referente à formulação nº 240).

E.F. (L. 1.711, de 28-10-52)

Art. 193. (ver transcrição referente à formulação nº 240).

CAC, proc. 30.665-2/69

Constatando-se acumulação ilícita, mormente em se tratando de três cargos, o servidor deverá responder a inquérito administrativo, na forma do artigo 193, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, mesmo que essa acumulação já se tenha desfeito.

PARECER

Trata o presente processo da situação de Irineu Rodrigues, que acumula os cargos de Professor Adjunto, junto à Cadeira de Biologia, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, da Universi-

dade Federal do Espírito Santo e Auxiliar de Ensino junto à Cadeira de Clínica Médica da Faculdade de Medicina, da mesma Universidade.

2. De acordo com o artigo 97 da Constituição de 1967, é admissível a acumulação de dois cargos públicos de magistério, constatada a compatibilidade de horários e correlação de matérias.

3. Esses requisitos foram examinados por comissão de professores, de conformidade com o artigo 14, do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, que os considerou atendidos.

4. Assim, não haveria o que impugnar, na presente acumulação.

5. Todavia, segundo se constata do processo, o servidor acumulou durante certo período, até 10 de outubro de 1967, esses dois cargos com um terceiro, de Médico do I.P.A.S.E., fato que constitui flagrante ilícito administrativo.

6. O fato de se achar desfeita essa terceira acumulação não exime o servidor de responsabilidade, uma vez que se trata de falta imprescritível.

7. Assim, cumpre à UFES instaurar o inquérito administrativo de que trata o artigo 193, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, para apurar o elemento subjetivo de boa ou má-fé por parte do interessado.

8. Se nesse inquérito se constatar má-fé, o interessado perderá todos os cargos e restituirá o que houver recebido em razão dos dois cargos nos quais se investiu por último.

Se apurada boa-fé, convalescerá sua acumulação atual, cumprindo porém comprovar-se a restituição do que houver recebido em decorrência do terceiro cargo, porquanto não há hipótese legal que permita tríplice acumulação remunerada.

9. É oportuno lembrar que constitui aspecto relevante na apreciação do elemento de boa ou má-fé a verificação se o servidor cumpriu a carga horária a que estava legalmente obrigado em cada cargo (18 horas semanais em cada cargo de magistério e 30 no cargo técnico de Médico).

Do resultado a que se chegar, finalmente, esta Comissão deverá ser cientificada.

É o parecer.

C.A.C., 6 de junho de 1969 .— *Célio Fonseca,* Relator.

O Plenário da Comissão, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 202, de 15 de maio de 1969, do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (*Diário Oficial* de 16 subseqüente), decidiu, por unanimidade, na forma do presente parecer.

Brasília, 6 de junho de 1969. — *José Medeiros — Célio Fonseca — Corsíndio Monteiro da Silva — Hilton de Carvalho Briggs — Plínio de Carvalho Werneck — José Maria dos Santos Araújo Cavalcanti — Ladislau Godofredo Dias Carneiro Netto.*

CAC, proc. 552-5/69

Não é lícita a acumulação de dois cargos públicos de Auxiliar de Enfermagem.

A exoneração, mesmo a pedido, de um dos cargos acumulados ilicitamente não dispensa a realização do inquérito administrativo, para apuração do elemento subjetivo de boa ou má-fé.

PARECER

Maria Celina de Souza exerceu, em regime de acumulação, dois cargos públicos de Auxiliar de Enfermagem, no Hospital Pedro Ernesto, do Governo do Estado da Guanabara e no Hospital dos Servidores do Estado, do IPASE, respectivamente.

2. Instada pela Administração, exonerou-se do cargo estadual.

3. Não pode haver dúvida a respeito da ilegalidade daquela situação funcional, porquanto os cargos não são da natureza daqueles susceptíveis de serem exercidos em regime de acumulação à vista das normas do Artigo 97 da Carta Magna em vigor, como também ocorria em relação às Constituições anteriores.

4. O fato de já se ter desfeito a acumulação não dispensa a instauração do inquérito administrativo para apuração do elemento subjetivo de boa ou má-fé.

5. De fato, a acumulação ilícita constitui, estatutariamente, falta imprescritível, pela qual o funcionário deve responder na ocasião em que dela tiver conhecimento a Administração.

6. À vista do exposto, o processo deve ser encaminhado ao IPASE para o procedimento recomendado no Art. 193 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

C.A.C., 27 de janeiro de 1970. — *Célio Fonseca,* Relator.

DECISÃO

O Plenário da Comissão, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 202, de 15 de maio de 1969, do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (*Diário Oficial* de 16 subseqüente), decidiu, por unanimidade, na forma do presente parecer.

Brasília, 27 de janeiro de 1970. — *José Medeiros,* Presidente — *Hilton de Carvalho Briggs — Célio Fonseca — Corsíndio Monteiro da Silva — Plínio de Carvalho Werneck — Ladislau Godofredo Dias Carneiro Netto — José Maria dos Santos Araújo Cavalcanti.*

268

A simples nomeação ou a posse noutro cargo não bastam para caracterizar a acumulação, que requer a titularidade conferida pelo exercício.

REFERÊNCIA:

C.J., proc. 9.635/65 (*D.O.* 8-12-65)
CAC, proc. nº 7.736/69 (*D.O.* 1-12-69)

FONTE:

C.J., proc. nº 9.635/65

Nomeação para cargo público, seguida de posse, sem consumação de exercício. Processo por abandono do cargo.

Da posse sem exercício não pode originar-se abandono do cargo, pois que os dias que antecedem ao exercício não se consideram faltas ao serviço.

Decorrido o prazo legal, sem que haja assunção de exercício, deve providenciar-se seja tornado sem efeito o decreto de nomeação, e não determinar-se a instauração do processo por abandono, evidentemente incabível.

PARECER

I

Cidadão nomeado para cargo público nele tomou posse em certa data (19 de fevereiro de 1964), não havendo, entretanto, entrado em exercício do mesmo cargo.

2. Decorridos mais de sete meses da data da posse, determinou-se a abertura de inquérito administrativo, para apurar abandono do cargo (fls. 7), ilícito administrativo previsto no art. 207, § 1º, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº

1.711, de 28 de outubro de 1952), cuja pena se acha expressa no nº II do mesmo artigo (*caput*).

3. As conclusões da comissão de inquérito são contrárias à configuração da falta, em face do atestado médico anexado aos autos pelo indiciado (fls. 12). Em sentido contrário, no entanto, opina a Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, deste Departamento (D.R.J.P.), que entende reunidos todos os pressupostos legais do abandono de cargo. Por sugestão, todavia, da própria D.R.J.P., deseja-se o pronunciamento, a respeito, desta Consultoria Jurídica.

II

4. Como se acha abundantemente esclarecido no processo, jamais houve exercício do indiciado, que se limitou, tão-somente, no que concerne ao cargo, a nele tomar posse, esgotando o prazo estatutário de trinta dias, prorrogável por mais trinta (Estatuto dos Funcionários, art. 31, nº II, e seu § 3º), sem assumir as funções respectivas.

5. Ora, a posse, sem se seguir a ela o exercício, não pode determinar, em hipótese alguma, o ilícito administrativo previsto no art. 207, § 1º, do Estatuto dos Funcionários, por isso que jamais se configurarão os pressupostos do abandono — a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos.

6. E a razão é simples: decorridos trinta dias da data da posse (Estatuto dos Funcionários, art. 31, nº II), sem que o nomeado assuma as funções do cargo em que se investiu, vale dizer, sem nele entrar em exercício, não havendo, como no caso não houve, requerimento de prorrogação por mais trinta dias (Estatuto citado, art. 31, § 3º), caducou o direito à detenção desse cargo, devendo, então, ser tornado sem efeito o decreto que o nomeara, pela não assunção do exercício no prazo legal.

7. Na realidade, é impossível o abandono, pois este, entre outras coisas, só se efetiva com a falta ao serviço, e esta só passa a existir depois do exercício, isto é, após a assunção das funções inerentes ao cargo.

8. Durante o prazo legal situado entre a posse e o exercício, não há falar em faltas ao serviço, pois que, se o funcionário assumir o exercício do cargo, por exemplo, no trigésimo dia após a posse, ou no sexagésimo, havendo solicitado prorrogação, na forma do § 3º do art. 31 do Estatuto dos Funcionários, não terá nenhuma falta, pois que os dias anteriores ao exercício assim não se consideram. Creio que, quanto a isso, ninguém sustentaria o contrário.

9. Por esse efeito, se os dias anteriores ao exercício não se conceituam como faltas ao serviço, como se pretender abandono do cargo por quem ainda não assumiu o exercício deste? Se para ocorrer o ilícito administrativo de que se cogita é imprescindível a existência de trinta dias consecutivos de faltas, sem justa causa (Estatuto citado, art. 207, § 1º), como admitir o abandono do cargo por quem ainda não faltou ao serviço, pelo simples motivo de que ainda não assumiu o cargo?

10. O equívoco se origina, no meu entender, da definição legal de posse, que diz ser esta a investidura em cargo público (Estatuto dos Funcionários, art. 21), o que leva muitos a confundir essa investidura com titularidade, quando a titularidade só ocorre após o exercício.

11. Posse, sem exercício, não determina titularidade, pois que, em conseqüência da ausência, no prazo legal, do segundo, ter-se-á de determinar o desfazimento do ato anterior, que é pressuposto desses dois — a nomeação.

12. Logo, não tem sentido pretender-se a instauração de processo administrativo por abandono do cargo de quem, nele havendo tomado posse, deixou fluir o prazo legal para o exercício, sem assumir as respectivas funções.

13. Nem se há de falar, por igual, agora, em assunção de exercício, esgotados, de há muito, todos os prazos legais, o que representaria violento desrespeito às normas legais que disciplinam a espécie.

14. O que se terá de providenciar a respeito, imediatamente — o que é muito estranho não haja ainda ocorrido —, é a declaração de ineficácia do ato de provimento do indiciado no cargo de que se trata, por não haver ele assumido o seu exercício, no prazo legal, como esclareci acima (item 6, *in fine*).

É o meu parecer. S.M.J.

Brasília, 18 de outubro de 1965. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

CAC, proc. 7.736/69

À Comissão de Acumulação de Cargos cumpre, tão-somente, tomar ciência da conclusão a que chegar a autoridade julgadora competente, quanto à verificação de acumulação ilícita de cargos.

É da autoridade federal que dirige o órgão em que passou a ocorrer acumulação irregular a competência legal para determinar a abertura de inquérito administrativo para apurar a boa ou a má-fé, salvo omissão do órgão originariamente competente, ou se o outro cargo estiver fora do âmbito federal.

Não é conveniente se apure o elemento subjetivo da má-fé na acumulação de cargos, antes que o órgão competente, a Comissão de Acumulação de Cargos, conclua pela real existência da acumulação.

A simples nomeação ou posse em um outro cargo público não basta para caracterizar a acumulação, que requer a titularidade conferida pelo exercício.

PARECER

A Universidade Federal de Juiz de Fora submete a esta Comissão o presente processo que cogita da situação funcional do Dr. Geraldo Halfeld, Professor-Adjunto da Cadeira de Clínica Odontológica, da Faculdade de Farmácia e Odontologia, daquele estabelecimento de ensino superior.

2. A remessa do processo a este colegiado foi motivada pelo fato de que o Dr. Geraldo Halfeld teria uma tríplice acumulação considerada de má-fé por aquela Universidade, embora se possa observar, de logo, não haver sido ele constituído especificamente para o exame da acumulação de cargos.

3. A situação do interessado, em síntese, era a de Cirurgião-Dentista do Instituto Nacional da Previdência Social, aposentado, e Professor-Adjunto, da Cadeira de Clínica Odontológica da Faculdade de Farmácia e Odontologia da Universidade Federal de Juiz de Fora. Essa acumulação foi considerada legítima pela comissão de professores, instituída pelo Reitor daquela Universidade, na forma do art. 26 da Lei número 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, havendo esta Comissão ratificado essa decisão, por entendê-la correta (Processo DASP nº 1.623/68).

4. Nesse ínterim, submeteu-se o interessado a concurso público de títulos e provas para a Cátedra de Clínica Odontológica da Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas, estabelecimento isolado, diretamente subordinado à Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura. Em decorrência de sua habilitação nesse concurso, foi ele nomeado para o cargo de Professor Catedrático, havendo tomado posse em 20 de abril de 1968.

5. De imediato, pleiteou e obteve seu afastamento desse cargo, sem percepção de vencimentos e demais vantagens, enquanto aguardava o desfecho de seu pedido de transferência, para o cargo da mesma natureza da Universidade Federal de Juiz de Fora.

6. Assim, o interessado, por força das circunstâncias, passou a como que deter três situações funcionais distintas.

7. Faz-se mister considerar a multiplicidade de situações criadas em torno do assunto. A princípio, pleiteou o interessado nomeação direta para o cargo de Professor Catedrático de Clínica Odontológica da Faculdade de Farmácia e Odontologia da Universidade Federal de Juiz de Fora, em razão do concurso, para idêntica Cátedra, em que se habilitara na Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas.

8. Esclarece o processo que o Sr. Ministro da Educação e Cultura deferira tal pretensão, porém, o Reitor daquela Universidade se negara a cumprir a determinação. Tal medida, segundo se depreende do processo, viria regularizar a situação do interessado, porquanto, embora possuindo legalmente as qualidades sucessivas de Professor Assistente e de Professor Adjunto, vinha regendo, há muito, a Cadeira, à míngua do respectivo Catedrático. Mais tarde, em virtude do disposto no art. 177, § 2º, da Constituição do Brasil de 1967, e em pareceres normativos do Sr. Consultor-Geral da República, reivindicou o interessado sua efetivação como Professor Catedrático, o que lhe foi deferido pelo Sr. Ministro da Educação e Cultura. No entanto, o Magnífico Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora solicitou reexame do assunto, não havendo sido a matéria definitivamente solucionada.

9. Estava o assunto na dependência de exame do DASP, por iniciativa do Ministério da Educação e Cultura, quando o Dr. Geraldo Halfeld requereu o arquivamento do processo por não mais lhe interessar "a situação de titular por estabilização", preferindo continuar "como Adjunto da Universidade Federal de Juiz de Fora e aposentado do INPS".

10. Afigurando-se uma tríplice acumulação, tanto a Universidade Federal de Juiz de Fora quanto a Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas providenciaram a constituição de comissões de inquérito, a primeira para apurar vários fatos relacionados com a vida funcional do interessado, a segunda especificamente para apurar a ocorrência de boa ou má-fé, na detenção de três situações.

11. Os resultados desses inquéritos foram submetidos a esta Comissão e constam do processo em exame.

12. O inquérito instaurado na Universidade Federal de Juiz de Fora teve caráter amplo, como se disse, buscando alcançar diversos aspectos da vida funcional do professor, incluindo-se na competência desta Comissão os seguintes tópicos:

a) "O professor Geraldo Halfeld é servidor aposentado do Instituto Nacional da Previdência Social, condição por ele omitida quando da declaração feita por ocasião de sua posse na Escola de Alfenas";

b) "o indiciado não apresentou qualquer alegação de defesa, em nenhuma oportunidade, quando de sua posse na Escola de Alfenas, relativamente à sua comprovada condição de servidor aposentado do INPS"; e

c) "a Comissão de Inquérito conclui que o interessado, dolosamente, ocultando sua qualidade de Cirurgião-Dentista aposentado do INPS, tomou posse da Cátedra de Clínica Odontológica (1ª Cadeira), na Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas, acumulando, assim, ilicitamente, o cargo de Professor Adjunto da U.F.J.F., de Cirurgião-Dentista aposentado no INPS e de Professor Catedrático da Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas."

13. Ao julgar o inquérito, o Magnífico Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora concluiu haver ficado "provada a má-fé na acumulação proibida, pelo que se impõe a demissão do Dr. Geraldo Halfeld do cargo de Professor Adjunto, Código EC-502, nível 22, do Quadro de Pessoal da Universidade Federal de Juiz de Fora, em conseqüência da perda do referido cargo, nos termos da determinação do parágrafo único, do artigo 193, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), reproduzida no parágrafo único do artigo 14, do Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954. Ainda por força dos últimos dispositivos citados, o professor Geraldo Halfeld restituirá à Universidade Federal de Juiz de Fora o que indevidamente recebeu desde 20 de abril de 1968 (folhas 75), data de sua posse na Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas, termo do estado de tríplice acumulação comprovado no processo".

14. Por outro lado, do relatório da Comissão de Inquérito instituída por ato do Diretor da Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas, aprovado por essa autoridade, constam os seguintes tópicos.

"Dos seus pedidos de licença, verificou esta Comissão, em verdade, consta a afirmação de que o fazia sempre

sem vencimento, nada tendo, realmente, recebido desta Escola.

.....

A má-fé, em matéria de acumulação, resulta de o servidor esconder certas situações para receber dinheiro de outras fontes que não aquelas de que as leis lhe permitam receber.

.....

A intenção do professor, de concursar-se para atingir por via indireta a cátedra que já regia em Juiz de Fora, caminho facilitado pela lei específica; a dilatação de sua posse enquanto obtinha autorização ministerial para nomeação direta; a negativa de receber qualquer importância desta Escola, bastam para caracterizar sua boa-fé."

15. Em suma, do primeiro inquérito, em que a autoridade julgadora concluiu pela má-fé na tríplice acumulação, resultaria a demissão do Professor e restituição de quanto houvesse percebido indevidamente; do segundo inquérito, em que a autoridade julgadora concluiu pela boa-fé, deveria o Professor optar por duas situações, o que aconteceu, preferindo a percepção do provento resultante de aposentadoria no INPS cumulativamente com o exercício do cargo de Professor-Adjunto, tal como era antes de fazer o concurso.

16. Após estas providências tomadas em um e outro órgão federal, foi o assunto submetido a esta Comissão, sendo que o Ofício do Sr. Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora, endereçado a este colegiado, foi no sentido de remeter, a este órgão, cópia do julgamento proferido por aquela autoridade "para as providências que essa Comissão julgar necessárias".

17. Impende assinalar, preliminarmente, que a esta Comissão cumpre, tão-somente, tomar ciência da conclusão a que teria chegado a autoridade julgadora competente, quanto à ocorrência do elemento subjetivo na detenção indevida de três situações, assim considerada previamente por este colegiado.

18. Demais disso, já é matéria assente ser da autoridade que dirige o órgão em que passou a ocorrer a acumulação irregular a competência legal para determinar a abertura de inquérito administrativo para apurar a boa ou má-fé, após caracterizada a acumulação ilícita por esta Comissão, salvo omissão do órgão originariamente competente, ou se o outro cargo estiver fora do âmbito federal.

19. Com este entendimento, evitam-se processos concorrentes a ensejarem conflitos de soluções a respeito do mesmo assunto na esfera administrativa federal.

20. Na hipótese, não houve omissão do órgão em que se teria dado a acumulação tida como irregular, que concluiu seu inquérito, mandado instaurar especificamente para apurar o elemento subjetivo da boa ou má-fé, cerca de três meses antes da conclusão do segundo, instaurado para apurar "fatos relacionados com a vida funcional" do Professor. E se tratam ambos de órgãos federais.

21. Isto posto, e sem ferir a autonomia universitária, nem a soberania da comissão de inquérito instituída para apurar o elemento subjetivo da boa ou má-fé, há que se considerar, primeiro, se chegou a ocorrer, verdadeiramente, uma *acumulação* indevida, uma situação irregular a constituir ilícito administrativo passível de sanção disciplinar. E o órgão que tem competência legal para dizer, no âmbito administrativo federal, se há, ou se não há, *situação ilegítima,* em matéria de acumulação de cargos, esse órgão é esta Comissão, consoante o disposto no Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954, e expressiva jurisprudência administrativa e dos nossos tribunais, sempre no sentido de que:

> "Nos termos das normas regulamentares vigentes, o exame da legalidade da acumulação de cargos constitui, em princípio, atribuição privativa da Comissão de Acumulação de Cargos (CAC), não sendo, por conseqüência, conveniente a instauração de processo administrativo para verificação de acumulação proibida, antes do seu pronunciamento".
>
> (Parecer da CAC, aprovado pelo Diretor-Geral do DASP — Processo número 1.789/66. *Diário Oficial* de 8-9-66.)
>
> "A audiência da Comissão de Acumulação de Cargos (CAC) deve preceder a qualquer procedimento da Administração com referência a acúmulo de cargos, inclusive abertura de inquérito administrativo."
>
> (Parecer da CAC, aprovado pelo Diretor-Geral do DASP. — Processo número 10.864/66. *Diário Oficial* de 28-3-66.)

22. Depreende-se do processo que o Professor interessado, a rigor, *não deteve* três situações, como a primeira vista poderia parecer, pelo simples fato de, na última posição ou no último caso, haver tomado posse na Cátedra para a qual foi nomeado como decorrência de sua habilitação em concurso. A nomeação ou a posse não lhe deu, ao interessado, a titularidade da Cátedra, que só ocorreria após o exercício dela, segundo o entendimento inserto no douto parecer do ilustre Consultor Jurídico do DASP, Dr. Cle-

nício da Silva Duarte, devidamente aprovado pelo Sr. Diretor-Geral desse Departamento (*Diário Oficial* de 18-12-65, pág. 12.574-75). O exercício, o interessado pretendia tê-lo na Universidade Federal de Juiz de Fora, consoante facilmente se deduz da leitura do processo, porquanto ali é que ele verdadeiramente desejava a titularidad de uma Cátedra de que era Professor Adjunto e à qual vinha servindo com proficiência há cerca de 25 anos (Veja-se, neste sentido, seu *curriculum vitae*).

23. O só fato de haver sido nomeado, como natural decorrência de sua classificação no concurso, e tomar posse não implica, necessariamente, configuração plena e acabada de uma situação ilícita se não chegou a assumir as atribuições do cargo, uma vez que, na expressão do brilhante parecer acima referido, "posse, sem exercício, não determina titularidade, pois que, em conseqüência da ausência, no prazo legal, do segundo, ter-se-á determinado o desfazimento do ato anterior, que é pressuposto desses dois, a nomeação".

24. Se a situação se desfaz pelo simples fluir do prazo para entrada em exercício, não tendo havido, conseqüentemente, qualquer vantagem, inclusive de ordem financeira, ao nomeado, só resta à Administração providenciar se torne sem efeito a nomeação.

25. Nesse caso, nem seria obviamente necessária a abertura de inquérito administrativo para apurar uma acumulação ilícita que nem chegou a se configurar.

26. Daí dizer Justiniano, em uma de suas regras de perene sabedoria, que, quando não subsiste a causa principal, de ordinário também não têm lugar aquelas que a seguem. *Cum principalis causa non consistit, plerumque ne ea quidem, quae sequuntur, locum habent.*

27. Com este parecer, poderá o processo ser remetido ao Ministério da Educação e Cultura para os devidos fins.

C.A.C., 28 de novembro de 1969. — *Corsíndio Monteiro da Silva,* Relator.

O Plenário da Comissão, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria número 202, de 15 de maio de 1969, do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (*Diário Oficial* de 16 subseqüente), decidiu, por unanimidade, na forma do presente parecer.

Brasília, 28 de novembro de 1969. — *José Medeiros — Corsíndio Monteiro da Silva — Plínio de Carvalho Werneck — Ladislau Godofredo Dias Carneiro Netto — José Maria dos Santos Araújo Cavalcanti.*

269

Far-se-á a agregação no Quadro de Pessoal a que pertença o cargo em comissão ou a função gratificada objeto da medida, vagando-se automaticamente o cargo efetivo de que era titular o agregado.

REFERÊNCIA:
L. 1.741/52
L. 3.780/60, art. 60
C.G.R., par. H-132/65 (*DO* 5-2-65)

FONTE:

L. 1.741, 22-11-52

(ver transcrição referente à formulação nº 231).

L. 3.780, 12-7-60

Art. 60. (ver transcrição referente à formulação nº 231).

C.G.R., par. H-132/65

Assunto: A agregação de que trata o art. 60 da lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, há de ser feita no Quadro de Pessoal a que pertence o cargo em comissão, ficando, automaticamente, vago o cargo efetivo de que é titular o funcionário.

PARECER

Venero Caetano da Fonseca, funcionário efetivo do Ministério da Fazenda, exerceu, por mais de 10 (dez) anos, o cargo em

comissão, de Diretor Regional dos Correios e Telégrafos, de Minas Gerais, Padrão 5-C, motivo pelo qual foi beneficiado pela Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952.

2. Pretende o interessado ser agregado, *ex vi* do art. 60, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 (Lei de Classificação de Cargos), no Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, ao qual pertence o cargo efetivo do qual é titular e, em conseqüência, continuar percebendo as vantagens relacionadas com a arrecadação federal, a que se refere a Lei nº 3.756, de 20 de abril de 1970 (art. 8º).

3. A Comissão de Classificação de Cargos, em cumprimento do mencionado dispositivo da Lei nº 3.780, de 1960, e para fiel aplicação desse texto legal, expediu a Resolução nº 2, de 16-8-60, que, em seu item V, dispõe:

> "V — que a vacância automática de que trata o art. 60 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, só ocorre quando o funcionário já estiver afastado involuntariamente do exercício do cargo em comissão amparado pela Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952.
>
> *Demais disso, dando-se a vacância, o funcionário passará à condição de "Agregado" no Quadro e Ministério, a que pertencia o cargo em comissão".* (grifei).

4. Discorda o peticionário dos termos da Resolução da CCC., por isso que entende deva ser agregado ao Quadro de Pessoal a que pertence o seu cargo efetivo — no caso, Recebedoria Federal em Belo Horizonte — Ministério da Fazenda. Considera o suplicante que, falando a lei em "respectivos quadros", estes devem ser os correspondentes ao cargo de que é titular efetivo o funcionário.

5. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ouvida a respeito, achou que a citada resolução da Comissão de Classificação de Cargos "refletiu fielmente a determinação que se contém no art. 60, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960" (sic). E, quanto à percepção do benefício atinente à arrecadação, o pronunciamento daquele Órgão pautou-se nos seguintes termos:

> "7 — Ora, o art. 8º da Lei nº 3.756, de 20 de abril de 1960, atribuiu taxativamente a percentagem calculada sobre a arrecadação das rendas tributárias efetuadas pelas Recebedorias e Coletorias Federais, *aos servidores lotados naquelas repartições.*
>
> 8 — A recente Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, apenas reassegurou, em seu art. 14, o pagamento das percentagens, limitada a 40% do valor do vencimento do cargo efetivo, aos servidores do Ministério da Fazenda, que

as auferiam à data da publicação da lei, vedando até aos que vierem a ingressar após a sua vigência, com exceção dos nomeados mediante concurso.

9 — A percentagem em causa, vê-se das leis pré-faladas, decorre da lotação do servidor no Ministério da Fazenda, e funciona como incentivo à fiscalização e arrecadação. Cessada aquela, decai o beneficiário, *ipso facto*, da vantagem." (Os grifos são do original).

6. São corretos os entendimentos da CCC e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

7. As disposições legais em debate são as que se seguem:

Lei nº 1.741-52:

"Art. 1º Ao ocupante de cargo de caráter permanente e de provimento em comissão, quando afastado dele, depois de mais de dez anos de exercício ininterrupto, é assegurado o direito de continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo, *até ser aproveitado em outro equivalente*". (Grifei.)

Lei nº 3.780-60:

"Art. 60. Os funcionários que, por força da Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, tiverem assegurados vencimentos de cargos em comissão, ficarão enquadrados nos novos símbolos correspondentes à denominação desses cargos e *agregados aos respectivos quadros*, considerando-se vagos, automaticamente, para efeito de provimento, os cargos efetivos de que são titulares". (Grifei).

8. A agregação de que trata o art. 60, da Lei de Classificação de Cargos, há que ser efetuada no Quadro de Pessoal, ao qual pertence o cargo em comissão. Não pode ser de outra forma.

9. Ora, a Lei nº 1.741-52 determina em seu art. 1º, *in fine*, "... até ser aproveitado em outro equivalente". Isto significa que o funcionário beneficiado por aquele diploma deverá ser aproveitado em outro cargo, cujas atribuições e responsabilidades sejam equivalentes às do cargo em comissão. A agregação não implica em disponibilidade eterna. Pelo contrário, a Administração deve, de imediato, procurar regularizar a situação do agregado, aproveitando-o em cargo compatível com o da comissão, pois a presunção é de que se trata de servidor com elevado grau de conhecimento e experiência no trato da coisa pública, motivo pelo qual seu não aproveitamento importa em sensível prejuízo para o Poder Público.

10. Assim considerando, está sobejamente provado que a agregação se faz no quadro do cargo em comissão. Entendimento contrário poderia levar ao impasse de não ser possível o aproveitamento do funcionário em cargo equivalente. O caso em anexo é um exemplo típico. Como seria possível o aproveitamento do funcionário agregado, na qualidade de Diretor Regional dos Correios e Telégrafos, em cargo equivalente no Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda? O aproveitamento tornar-se-ia, como é óbvio, inadmissível.

11. O Legislador não teve o propósito de dar essa situação aos funcionários beneficiados. E, para evitar interpretações generosas, é que ele próprio inseriu, expressamente, na parte final da regra do art. 1º, a forma de aproveitamento.

12. Na espécie, o Sr. Venero Caetano da Fonseca deve ser agregado no Quadro de Pessoal do Departamento Nacional dos Correios e Telégrafos, órgão do Ministério da Viação e Obras Públicas, dando-se, por isso, a vacância automática de seu cargo, no Ministério da Fazenda.

13. Posta a questão nestes termos, parece-me, totalmente descabido entrar em maiores considerações sobre a percepção da vantagem decorrente da arrecadação federal. O Dr. Procurador da Fazenda Nacional, no parecer do qual transcrevi o trecho acima, situou perfeitamente o problema ante a legislação em vigor que rege a matéria.

14. A Lei nº 3.756, de 1960, estabelece como condição de auferimento do aludido benefício, que os servidores sejam lotados nas Recebedorias e Coletorias Federais. A Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964 (art. 14), não suprimiu nem modificou essa cláusula-condição. Conseqüentemente, é destituído de suporte legal o pedido, objeto do presente processo.

Salvo melhor juízo.

Brasília, 22 de janeiro de 1965. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.

270

O tempo que o funcionário permaneça em atividade após completar 70 anos de idade não é computável para nenhum efeito.

REFERÊNCIA:

C.F., art. 101, II
E.F., arts. 176, I, e 187, parágrafo único
C.G.R., par. H-095-64 (*D.O.* 13-11-64)

FONTE:

C.F. de 1967 (E.C. nº 1, de 1969)

Art. 101. O funcionário será aposentado:

. . . . . .

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

E.F. (L. 1.711, 28-10-52)

Art. 176, I (ver transcrição referente à formulação nº 217).

Art. 187. É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único. O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

C.G.R., par. H-095/64

Assunto: Aposentadoria compulsória. Permanência em serviço após o implemento da idade. Conseqüências.

PARECER

Pedro José Marques Magalhães, funcionário inativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas (IAPETC), tendo completado 70 anos de idade em 10 de julho de 1955, permaneceu em serviço ativo até 1-5-62, ocasião em que se concretizou sua aposentadoria.

2. Pleiteia, agora, o interessado, seja reconhecido como data de início da aposentadoria o dia 2-5-62, em que se afastou do cargo, e computado como tempo de serviço, para efeito do cálculo dos proventos, o período compreendido entre a data em que completou 70 anos (10-7-55) e a da expedição do ato (1-5-62).

3. Apreciando a matéria, o Departamento Nacional de Previdência Social (DNPS) decidiu, conforme Resolução nº 1.448/63, em sessão de 13-12-63, o seguinte:

> "*a*) Considerar o recorrente aposentado, compulsoriamente, na data em que completou 70 anos de idade, na conformidade com inciso I do art. 176, da Lei nº 1.711, de 28-10-52. (EFPCU);
>
> *b*) Considerar extra-oficialmente a prestação de serviço, no período compreendido entre a data compulsória (10-7-1955) e a que se refere ao afastamento do servidor (2-5-1962), por iniciativa da Instituição, dada a excepcional ocorrência;
>
> *c*) Considerar legítima a prestação de serviço, no período de 11-7-55 a 2-5-62, *para assistir ao recorrente apenas a indenização mensal, pura e simplesmente, isento de contribuições, sem qualquer participação nos direitos e vantagens outorgadas ao serviço público autárquico;*
>
> *d*) Considerar sobrestado o pagamento da prestação mensal da aposentadoria concedida com data base em 10-7-1955 até 2-5-1962, desde que tenha prevalecido a remuneração extrafuncional, a título de indenização do período de permanência no serviço, entendendo como anuência entre o servidor e repartição o não cumprimento do disposto no art. 187 do EFPCU;
>
> *e*) Considerar não computável, para efeito de aposentadoria no serviço de autarquia de Previdência Social, o tempo de serviço prestado a entidade de direito privado, embora de fins ideais, como é a Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência". (Grifei).

4. Dessa decisão recorreu o suplicante, havendo o DNPS (Resolução nº 493-64) ratificado a decisão anterior, submetendo, em conseqüência, o processo à consideração do Ministro do Trabalho.

5. Levado o assunto à audiência da Consultoria Jurídica daquele Ministério, entendeu esse Órgão (Parecer de fls. 31-34), ser possível a computação do período de 7 anos como tempo de serviço, para efeito do cálculo proporcional dos proventos da aposentadoria, esclarecendo que:

"de fato, trabalhou como se funcionário fosse".

6. Em nosso direito a aposentadoria apresenta-se como preceito constitucional, consagrado o instituto no art. 191 da Carta Magna. É a Lei Maior que disciplina a matéria, no que concerne às espécies, limites e fixação dos proventos.

7. Com efeito, a Lei nº 1.711, de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos) estabelece em seu art. 187, e parágrafo único, *verbis*:

"Art. 187. É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único. O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite."

8. Não houve intenção expressa ou tácita do legislador em admitir hipótese como a espécie em exame. O intuito claro, evidente e lógico foi o de evitar a permanência do servidor em atividade, após o termo da idade limite. A imposição do afastamento imediato do funcionário, ao completar 70 anos de idade, independente das formalidades administrativas para consubstanciação da medida, é uma decorrência natural do próprio caráter norteador da citada aposentadoria, qual seja o de ser compulsória e automática.

9. A continuação do exercício do funcionário, em tais casos, viria acarretar conseqüências graves para o serviço público, não só com o ônus da remuneração do servidor, nas mesmas condições de como se em atividade estivesse, como também em relação aos atos praticados pelo mesmo.

10. O que se há de lamentar é o desleixo com que agem certos órgãos de pessoal, chegando ao cúmulo de omitir-se durante cerca de *sete anos*, para elaborar ato de rotina e de tamanha simplicidade, como é o exemplo da aposentadoria compulsória. Não se poderá, de forma alguma, alegar excesso de trabalho, escassez de material humano, ou coisa semelhante. Convenhamos: sete anos, para dar-se cumprimento a uma disposição legal, que, pela própria natureza, não merece maiores pesquisas, é prazo demasiadamente

generoso. Poder-se-ia até afirmar que o órgão competente, através de seus responsáveis, abusou do direito de inércia. A irresponsabilidade é manifesta e revoltante.

11. No meu entender, a decisão correta é a do DNPS, ao considerar legítima a prestação de serviço, no período de 11-7-55 a 2-5-62, *para assistir ao interessado apenas a indenização mensal, pura e simplesmente.*

12. A rigor, nada poderá reclamar o funcionário que não esteja regularmente exercendo cargo ou função pública. A concessão do benefício da indenização justifica-se pelo fato da prestação dos serviços, eis que não seria legítimo à administração furtar-se ao pagamento desse trabalho, porque, aí, teríamos um enriquecimento ilícito, o que lhe é defeso.

13. Esse pensamento está alicerçado em conceitos dos mais notáveis tratadistas que abordam a matéria. Benjamin Villegas Basavilbaso, em sua obra "Derecho Administrativo", ensina:

> "En principio, el funcionario de hecho y *a fortiori* el usurpador no tiene ningún derecho o ventaja personal;
>
> .....
>
> El funcionario de facto no tiene derecho para exigir los sueldos y sus accesorios asignados a la función por el tiempo de su ejercicio. El título irregular no crea derechos en su benefício personal.
>
> .....
>
> Solamente en el caso de haberse enriquecido el patrimonio administrativo con la gestión del funcionario de facto, éste podrá invocar, no su título irregular, sino el princípio de equidad del enriquecimiento sin causa, para obtener una adecuada indemnización (Iure naturae aequum est, neminem cum alterius detrimento et iniuria locupletiorem)" — ob. cit. págs. 613-614.

14. Outro não é o entendimento de Gaston Jèze, quando afirma:

> "En principio, ni el usurpador de función, ni el funcionario de hecho, pueden invocar, en su favor, la ocupación irregular del cargo para obtener cualquier ventaja personal: retribución, pensión, ascenso, etc.
>
> .....
>
> Cuando una persona ha sido funcionario de hecho únicamente por negligencia o por obra de los agentes públicos jefes del servicio, habiendo, de buena fe, desempe-

ñado irregularmente un cargo, debe otorgársele una indemnización por el perjuicio experimentado, vale decir, una retribución pecuniaria por los servicios que prestó de buena fe" ("Principios Generales del Derecho Administrativo", vol. II, tomo I, pág. 412 — tradução de Julio N. San Millán Almagro).

15. O absurdo da pretensão parece-me ainda mais acentuado quando se cogita de computar o tempo de serviço prestado após o implemento da idade, para efeito de cálculo dos proventos. Ora, a aposentadoria compulsória ocorre num determinado momento, numa época exata, sem permitir vacilações ou interpretações de ordem doutrinária. A ninguém é lícito, sem autorização expressa de lei, como se observa do § 4º do art. 191 da Constituição Federal, alterar a norma legal, para estabelecer princípios contrários.

16. No dia em que o servidor completar os 70 anos de idade, é que se deverá averiguar o seu tempo de serviço, para o cálculo dos proventos proporcionais. Agir de forma diversa seria violar o mandamento constitucional.

17. O cálculo do provento, na hipótese de aposentadoria por implemento de idade, é feito, guardada a proporcionalidade do mesmo ao tempo de efetivo exercício prestado pelo servidor e recomendada no art. 181 (A. Contreiras de Carvalho — "Estatuto dos Funcionários Públicos Interpretado", vol. II, pág. 59-60):

> "É compulsória a aposentadoria quando o funcionário atinge certo limite de idade. *Neste caso o funcionário passa à inatividade independentemente de sua vontade, invalidez ou qualquer outra causa*". (Grifei).

19. Nestas condições, ante o exposto, para atender às pretensões do funcionário em apreço, não vejo nenhum motivo, razão pela qual considero legítima a decisão nº 1.448-63, proferida pelo DNPS, em sessão de 13-12-63.

É o meu parecer. S.M.J.

Brasília, 20 de outubro de 1964. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.

271

No abandono de cargo, o elemento subjetivo (animus) há que ser apreciado com a maior objetividade.

REFERÊNCIA:

E.F., art. 207, II
C.J., proc. 6.054/68 (*D.O.* 5/10/71)
C.G.R., par. I-141/71 (*D.O.* 21/9/71)

FONTE:

E.F. (L. 1.711, 28/10/52)

Art. 207. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

. . . . . .

II — Abandono do cargo.

C.J., proc. 6.054/68

Prescrita a ação disciplinar, impõe-se a exoneração ex officio *do funcionário, pela impossibilidade de punição e necessidade da declaração de vacância do cargo.*

Animus derelinquendi. *Conceito. O elemento subjetivo do ilícito só não se efetiva quando há motivo de força maior ou de receio de perda de bem mais precioso, juridicamente defensável, capaz de justificar a ausência ao serviço durante o período consumativo do ilícito.*

PARECER

I

Funcionária do Ministério da Educação e Cultura faltou ao serviço desde 24 de julho de 1964 (fls. 4), quando, "tendo necessidade de acompanhar seu marido, Álvaro Borges Vieira Pinto, que solicitara asilo na Embaixada da Iugoslávia, por motivos políticos, deixou este Ministério em direção àquela Embaixada, na companhia do seu marido, viajando ambos para a Europa no dia oito de agosto daquele ano, retornando ao Brasil no dia oito de setembro de 1967" (depoimento da indiciada, a fls. 150).

2. Pela Portaria nº 262, de 25 de setembro de 1964, do diretor da Divisão do Pessoal daquele Ministério, publicada no *Diário Oficial* de 23 de outubro daquele ano (fls. 2), foi designada comissão de inquérito para apurar abandono do cargo, havendo esta tido dificuldades em ouvir a acusada, por força de seu asilo na Iugoslávia, tendo ocorrido, por esse efeito, segundo consta do processo, a expedição de carta rogatória para que a indiciada respondesse a quesitos formulados pela comissão, o que não foi atendido, designando-se, em conseqüência, defensor dativo.

3. Acolhendo, em parte, as razões de defesa, sugeriu a comissão de inquérito fosse constituída outra, pois que não se teria esclarecido a existência, ou não, de revelia (relatório datado de 25 de janeiro de 1965 — fls. 93 e 94).

4. Pela Portaria nº 159, de 23 de abril de 1966, da mesma autoridade, publicada no Boletim do Pessoal daquela Secretaria de Estado, sob nº 26, de 27 de junho de 1966, e republicada no mesmo Boletim (nº 38), de 19 de setembro de 1966, foi designada nova comissão (fls. 96).

5. Por motivos alegados a fls. 101, foi expedida nova Portaria (a de nº 169), datada de 14 de abril de 1967, publicada no Boletim nº 15, de 17 de abril daquele ano (fls. 103 e 104), com a designação de comissão que se instalou no dia 13 de agosto de 1968 (fls. 113), concluindo os seus trabalhos no dia 16 de setembro de 1968. Consta do ofício encaminhado pelo então Embaixador do Brasil, em Belgrado, ao Sr. Ministro das Relações Exteriores que a indiciada se recusou a receber os quesitos formulados pela comissão de inquérito e, conseqüentemente, a responder-lhes (fls. 142 e 143).

6. A antiga Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, deste Departamento (D.R.J.P.), ora denominada Coordenação de Legislação de Pessoal (COLEPE), alegando pronunciamento desta Consultoria Jurídica, por meu intermédio, entendeu que. na espé-

cie, só seria de considerar injustificadas as faltas ao serviço após a vigência da Constituição Federal de 1967, ou seja, depois de 15 de março daquele ano (fls. 120), pronunciamento este aprovado pelo então Diretor-Geral deste Departamento, pelo que se recomendou a instauração de outro inquérito administrativo para apurar as faltas a partir daquela data (15-3-67).

7. Daí a designação de nova comissão, que vem de concluir, após ouvir a indiciada que regressara ao Brasil, que não houve o *animus derelinquendi,* isto é, a intenção de abandonar o cargo (fls. 182 *usque* 185). Nesse sentido também foi o pronunciamento da ilustrada Consultoria Jurídica do Ministério da Educação e Cultura (fls. 192 e 193).

8. O eminente titular daquela Pasta, entretanto, sem aprovar o parecer daquela Consultoria Jurídica, solicitou a audiência da douta Consultoria-Geral da República, que deseja a manifestação prévia deste Departamento.

9. Em face da diligência, opinou a COLEPE, transmitindo-se o processo, em seguida, ao exame desta Consultoria Jurídica.

II

10. Poucos processos foram tão tumultuados e tão mal apreciados como o de que se trata. De erro em erro, chegou-se a uma procrastinação inconcebível, a ponto de se estar, nesta altura, a apreciar faltas, para efeito de abandono de cargo, cujo ilícito já se consumou há mais de seis anos!

11. Não há como invocar, consoante se pretendeu, pronunciamento desta Consultoria Jurídica, que emiti no Processo nº 7.695/66, publicado no *Diário Oficial* de 11 de maio de 1967, às págs. 5.190 e 5.191, pois que não é esta a hipótese.

12. De fato, ali se cogitava de inconsiderar faltas ao serviço, para fins de abandono de cargo, as praticadas, durante o interregno revolucionário, quando se achavam suspensas as garantias individuais, pelos "comprometidos com a situação substituída", o que não era evidentemente o caso, do momento em que a indiciada era apenas esposa do funcionário que fugia à ação revolucionária, mas não estava ela sujeita à sanção dali decorrente. O parecer mencionado só alcançava o funcionário atingido, mas não os seus familiares, que, ao acompanhá-lo, no asilo no estrangeiro, por outras razões que não o receio pessoal de punição direta, não se beneficiavam com aquelas conclusões.

13. Se o papel da esposa é acompanhar o marido, este se esbarra com a obrigação funcional, tanto que, mesmo quando o

cabeça do casal vai servir no estrangeiro, de ofício, no interesse nacional, a esposa-funcionária só poderá acompanhá-lo se expressamente autorizada, licença que existia na primitiva redação do Estatuto dos Funcionários, mas que atualmente até não mais se assegura (cf. a antiga e a atual redação do art. 115 do citado Estatuto).

14. Ora, se, na hipótese de serviço no estrangeiro, no interesse do País, não se assegura ao cônjuge-funcionário o afastamento que se, *sponte sua,* mesmo assim o acompanhar, incorrerá em abandono do cargo, como permitir-se esse afastamento, sem esse ilícito, no caso de achar-se o cônjuge foragido, ainda que por motivos políticos?

15. Verifica-se, pois, a total inaplicabilidade à espécie do parecer invocado, que disciplina hipótese completamente diversa.

16. Ao tomar a atitude que tomou, a indiciada incorreu, sem sombra de dúvida, em abandono do cargo, desde que lhe não era lícito tal procedimento.

17. O elemento subjetivo que caracteriza o *animus derelinquendi* terá de ser apreciado com maior objetividade, não sendo suficiente para entender-se inexistente este o fato de alguém não ter, *como intenção principal,* a de abandonar o cargo, mas, desde que toma atitude inconciliável com a permanência em serviço, sem motivo público justo, terá caracterizado o *animus.* Para que este se não efetive, — e o ônus da prova incumbe ao funcionário —, é necessário que haja, quanto ao agente, motivo de força maior ou de receio justificado de perda de um bem mais precioso, como a liberdade, por exemplo, e se esse temor se baseia em motivo político, quando não há condições normais de segurança individual, tanto que, se decorre a ausência ao serviço de fuga à ação punitiva do Estado em crime comum, a liberdade preservada não justificaria esse procedimento, desde que não é motivo justo eximir-se à ação da Justiça.

18. O comparecimento ao serviço é dever do funcionário, que dele só se escusaria em casos excepcionais, que cumpre ao indiciado provar a ocorrência, não sendo suficiente a simples obrigação civil da esposa em acompanhar o marido. Se optou por esta, infringiu o dever público de assiduidade, que, após trinta dias de ausência de exercício, caracteriza o ilícito administrativo do abandono de cargo.

III

19. A perplexidade da Administração neste episódio permitiu a prescrição da ação disciplinar, não tendo sentido o inquérito

administrativo de que se trata, do momento em que o agente não mais é passível de sanção disciplinar.

20. Por força dessa circunstância, impõe-se, na espécie, a exoneração *ex officio,* como tenho sustentado, com o beneplácito da douta Consultoria-Geral da República, ao que se verifica do Parecer nº 575-H, de 6 de outubro de 1967, publicado no *Diário Oficial* de 13 do mesmo mês e ano, págs. 10.393 e 10.394.

21. Com efeito, como se pretender a instauração de processo administrativo para apurar ilícito cuja prescrição da punibilidade já ocorreu?

22. Não tem a COLEPE atinado com o alcance dessa conclusão, tanto que ainda insiste, estranhando, que a não-instauração de inquérito administrativo, nos casos de prescrição da ação disciplinar, impede que um servidor, em caso de eventual inocência, possa prová-la.

23. A argumentação é fraca e não resiste à menor análise. Assim, a Administração não promove o inquérito, porque este só se justifica quando há possibilidade de punição; se esta inexiste, pela ocorrência de prescrição, não tem sentido tal procedimento, pois a conseqüência da prescrição é o trancamento da apreciação do fato objeto do ilícito, pela exclusão da punibilidade.

24. Isso, entretanto, não impede que o servidor, eventualmente inocente, deixe de promover, por sua iniciativa — no caso de abandono de cargo, por exemplo, quando, extinta a punibilidade, declara-se a vacância do cargo, por exoneração *ex officio* —, processo em que vise a provar, para reintegração, a inocorrência do *animus,* desde que se positive, nesse processo, que, *verbi gratia,* a ausência ao serviço durante todo esse tempo teria ocorrido por motivo de força maior, que elidisse a conclusão de ausência injustificada (a prova de ter estado em cárcere privado, ou impedido de locomover-se sem condições de notificar a Administração, ou, através de representante, que se achava enfermo das faculdades mentais, etc.). Apenas o procedimento não é da Administração, mas do funcionário ou de seu curador ou representante legal.

25. Em conclusão, entendo que, no caso, achando-se defesa a ação disciplinar, pela inércia que acarretou a prescrição, impõe-se a exoneração *ex officio,* com a vacância do cargo a partir da data da publicação do decreto exoneratório (cf. parecer que emiti, em 25 de agosto de 1967, no Processo nº 9.339/66, publicado no *Diário Oficial* de 17 de outubro de 1967, págs. 10.510 e 10.511, com o qual se mostrou de acordo a Consultoria-Geral da República, consoante

Parecer nº 575-H, de 6 de outubro de 1967, publicado no *Diário Oficial* de 13 dos mesmos mês e ano, págs. 10.393 e 10.394).

É o meu parecer. S.M.J.

Em 16 de fevereiro de 1971. — *Clenício da Silva Duarte,* Consultor Jurídico.

Encaminhe-se à douta Consultoria-Geral da República.

Em 26 de fevereiro de 1971. — *Glauco Lessa de Abreu e Silva,* Diretor-Geral.

C.G.R., par. I-141/71

Assunto: Abandono de cargo. Prescrição da punibilidade. Exoneração ex officio.

PARECER

O prof. Álvaro Borges Vieira Pinto, por motivos políticos, asilou-se na Embaixada da Iugoslávia, a 24 de julho de 1964. Sua esposa, funcionária do Ministério da Educação e Cultura, acompanhou-lhe o gesto e com ele viajou para Europa, somente retornando ao Brasil em 8 de setembro de 1967.

2. As comissões de inquérito constituídas para apurar o abandono do cargo, em razão das dificuldades para ouvir a indiciada — não só em conseqüência do asilo na Iugoslávia, como também por força da recusa injustificada em responder o questionário que lhe fora encaminhado por intermédio de nossa Embaixada em Belgrado (Doc. fls. 142-3) — não levou a cabo o processo, oportunamente, tornando-se, com o decurso do tempo, prescrita a ação disciplinar.

3. Entendendo-se que, na espécie, somente depois da vigência da Constituição de 1967, as faltas ao serviço poderiam ser consideradas injustificadas, foi reaberta a questão e designada nova comissão de inquérito, a qual concluiu pela inexistência do ânimo de abandonar o cargo por parte da indiciada, no que foi secundada pela douta Consultoria Jurídica do Ministério da Educação e Cultura.

4. *Data venia,* há duplo equívoco nesse procedimento administrativo: primeiro, as faltas ao serviço devem ser consideradas injustificadas independentemente do início da vigência da Constituição de 1967; e, segundo, o abandono do cargo ficou caracterizado com a ausência injustificada ao serviço por mais de 30 dias.

5. A ilustrada Consultoria Jurídica do DASP, por intermédio do Dr. Clenício da Silva Duarte, analisou corretamente os dois aspectos do problema, demonstrando, em primeiro lugar, que a funcionária não estava sujeita à sanção decorrente da ação revolucionária que levara seu marido a exilar-se; e, segundo,

> "13. Se o papel da esposa é acompanhar o marido, este se esbarra com a obrigação funcional, tanto que, mesmo quando o cabeça do casal vai servir no estrangeiro, de ofício, no interesse nacional, a esposa-funcionária só poderá acompanhá-lo se expressamente autorizada, licença que existia na primitiva redação do Estatuto dos Funcionários, mas que atualmente até não mais se assegura (cf. a antiga e a atual redação do artigo 115 do citado Estatuto).
>
> 14. Ora, se, na hipótese de serviço no estrangeiro, no interesse do País, não se assegura ao cônjuge-funcionário o afastamento que, se *sponte sua,* mesmo assim o acompanhar, incorrerá em abandono de cargo, como permitir-se esse afastamento, sem esse ilícito, no caso de achar-se o cônjuge foragido, ainda que por motivos políticos?
>
> 16. Ao tomar a atitude que tomou, a indiciada incorreu, sem sombra de dúvida, em abandono do cargo, desde que lhe não era lícito tal procedimento.
>
> 17. O elemento subjetivo que caracteriza o *animus derelinquendi* terá de ser apreciado com maior objetividade, não sendo suficiente para entender-se inexistente este o fato de alguém não ter, *como intenção principal,* a de abandonar o cargo, mas, desde que tome atitude inconciliável com a permanência em serviço, sem motivo público justo, terá caracterizado o *animus.* Para que este se não efetive — e o ônus da prova incumbe ao funcionário — é necessário que haja, quanto ao agente, motivo de força maior ou de receio justificado de perda de um bem mais precioso, como a liberdade, por exemplo, e se esse temor se baseia em motivo político, quando não há condições normais de segurança individual, tanto que, se decorre a ausência ao serviço de fuga à ação punitiva do Estado em crime comum, a liberdade preservada não justificaria esse procedimento, desde que não é motivo justo eximir-se à ação da Justiça.
>
> 18. O comparecimento ao serviço é dever do funcionário, que dele só se escusaria em casos excepcionais,

que cumpre ao indiciado provar a ocorrência, não sendo suficiente a simples obrigação civil da esposa em acompanhar o marido. Se optou por esta, infringiu o dever público de assiduidade, que, após trinta dias de ausência de exercício, caracteriza o ilícito administrativo do abandono de cargo."

6. À vista do exposto, e como, na hipótese, se tenha verificado a prescrição da ação disciplinar, também adoto a solução alvitrada pela referida Consultoria Jurídica do DASP:

"19. A perplexidade da Administração neste episódio permitiu a prescrição da ação disciplinar, não tendo sentido o inquérito administrativo de que se trata, do momento em que o agente não mais é passível de sanção disciplinar.

20. Por força dessa circunstância, impõe-se, na espécie, a exoneração *ex officio,* como tenho sustentado, com o beneplácito da douta Consultoria-Geral da República, ao que se verifica do Parecer nº 575-H, de 6 de outubro de 1967, publicado no *Diário Oficial* de 13 dos mesmos mês e ano, páginas 10.393 e 10.394."

Assim sendo, em face do exposto e em consonância com o entendimento esposado reiteradamente por esta Consultoria-Geral, opino pela declaração da vacância do cargo, mediante exoneração *ex officio* da funcionária por decreto do Senhor Presidente da República.

Sub censura.

Brasília, 15 de setembro de 1971. — *Romeo de Almeida Ramos,* Consultor-Geral da República.

272

A designação "ex officio" de defensor no inquérito administrativo compete à autoridade instauradora.

REFERÊNCIA:

E.F., art. 223

COLEPE, proc. 9.392/58 (*D.O.* 9-10-58)

FONTE:

E.F. (L. 1.711, 28-10-52)

Art. 223. Será designado *ex officio*, sempre que possível, funcionário da mesma classe e categoria para defender o indiciado revel.

COLEPE, proc. 9.392/58

PARECER

O Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS) solicita a este Departamento pronunciar-se na controvérsia surgida neste processo, quanto à autoridade competente para designar o defensor *ex officio* de indiciado revel em processo administrativo. Há quem pretenda caber aquela incumbência à autoridade instauradora do inquérito, enquanto há quem admita que a autoridade competente é o presidente da comissão de inquérito.

2. Entende esta Divisão que ao presidente da comissão de inquérito só cabe designar o secretário e promover diligência, em virtude do que dispõem os arts. 219, § 1º, e 221 do Estatuto dos Funcionários, enquanto que à autoridade instauradora do processo administrativo incumbe promover a apuração do ilícito, mediante comissão por ela designada, nos termos dos arts. 217, 218, 219, 224 e 225 do mesmo diploma legal, em cujas atribuições se há de incluir a de designar o defensor.

3. Com efeito, a designação do defensor *ex officio* melhor ficará com a autoridade que determinou a instauração do inquérito, porque se pode julgar, nos casos em que a penalidade a ser imposta é de sua competência, tem isenção suficiente para praticar o ato, de muito menos responsabilidade.

4. Sendo a comissão de inquérito órgão encarregado da instrução do processo, não é conveniente que designe o defensor *ex officio,* uma vez que, se concluir pela culpabilidade do acusado, dificilmente se furtará à argüição de parcialidade na respectiva designação.

5. Assim, esta Divisão, em sendo omisso o Estatuto dos Funcionários quanto à autoridade a que compete designar o defensor *ex officio,* nos processos administrativos, entende que a solução mais conveniente é atribuir essa faculdade à autoridade que determinou a instauração do inquérito.

6. Com este parecer, poderá ser o processo restituído ao Serviço de Alimentação da Previdência Social.

Em 30 de setembro de 1958. — *Waldyr dos Santos,* Diretor.

De acordo.

Em 30 de setembro de 1958. — *Antonio Barsante dos Santos,* Substituto do Diretor-Geral.

273

O indiciado que esteja preso não tem direito, só por isso, a prazo em dobro para apresentação de defesa.

REFERÊNCIA:

E.F., art. 222
COLEPE e C.J., proc. 4.717/66 (*D.O.* 31-7-67)
C.G.R., par. H-535/67 (*D.O.* 20-7-67)

FONTE:

E.F. (L. 1.711, 28-10-52)

Art. 222. (Ver transcrição referente à formulação nº 215)

COLEPE, proc. 4.717/66

Revisão de inquérito administrativo. Improcedência. Descabimento da revisão se o requerente não aduz fatos ou circunstâncias capazes de fazer presumir sua inocência.

Indiciado preso. Não tem direito, só por isso, a prazo em dobro para apresentação de defesa.

Absolvição criminal por falta de prova ou porque o fato não constitui crime. Não repercute na esfera administrativa.

PARECER

I — Fatos

Chrispim César Pinto, ex-funcionário do M.V.O.P. (D.C.T.), demitido, em 18-1-1958, do cargo de Agente, classe A, em virtude

da prática de *lesão aos cofres públicos*, obteve, em 1959-1960, a revisão do processo administrativo disciplinar a que respondera.

2. Ao final dos respectivos trabalhos, a Comissão Revisora opinou, em síntese, pela desconstituição do ato demissório, com a conseqüente reintegração do interessado (fls. 207 do vol. II).

3. Quando do encaminhamento dos autos ao Ministério, a Direção-Geral do D.C.T. pôs-se em discordância com a Comissão Revisora e se manifestou, em decorrência, pela manutenção da pena aplicada (fls. 238 do vol. II).

4. A Consultoria Jurídica do Ministério, em parecer aprovado pelo então Titular da Pasta, prestigiou as conclusões da Comissão Revisora (fls. 263-272 do vol. II).

5. Ante a inconformidade da Direção-Geral do D.C.T. (fls. 279 do vol. II), o atual Ministro propõe ao Chefe do Governo a audiência da Consultoria-Geral da República.

6. O Gabinete Civil, no entanto, quer, preliminarmente, o parecer do DASP.

7. O inquérito revisto, aberto mediante portaria de 13 de novembro de 1952 do Diretor Regional do D.C.T. do Paraná (fls. 3 do vol. I), destinara-se a apurar irregularidades havidas na Agência Postal de Cornélio Procópio, da qual era Agente e Tesoureiro, desde 2-4-1951, o referido funcionário Chrispim César Pinto.

8. Logo no início dos trabalhos, ao proceder a balanço na Agência, a c.i. constatou um alcance de Cr$ 36.074,90, proveniente da sonegação de renda obtida com a venda de selos (fls. 8 do anexo I).

9. Posteriormente, a c.i. confeccionou relações:

a) "dos objetos registrados com valor declarado, *postados* na Agência Postal de Cornélio Procópio, dos quais não se encontrou o devido encaminhamento." (fls. 11 do vol. I); e

b) "dos objetos com valor declarado e contra reembolso *recebidos* na Agência Postal de Cornélio Procópio dos quais não se encontrou carga em livro próprio ou recibo de sua entrega." (fls. 12-14 do vol. I).

10. Inquirido pela c.i., declarou o Agente e Tesoureiro, entre outras coisas:

a) reconhecer a exatidão do balanço realizado pela Comissão;

b) não saber a que atribuir o alcance; e

c) que, dentro de 48 horas, recolheria aos cofres públicos a importância em alcance.

11. Reinquirido noutra oportunidade (fls. 34-36 do vol. I), disse Chrispim, entre outras coisas:

a) que ratificava as declarações anteriores, salvo quanto ao compromisso de recolher a importância em alcance;

b) que os trabalhos ligados ao manuseio de valores eram executados por ele e sua mulher, Maria Rosa Nogueira César, também funcionária da Agência;

c) que constatara o alcance desde o mês de julho;

d) que se afastara da Agência por motivo de doença, deixando sua mulher à frente da mesma sem ter, entretanto, adotado as formalidades obrigatórias (balanço e inventário);

e) que não expedira o registrado com valor nº 978, por não estar devidamente fechado e por se ter esquecido de chamar o remetente;

f) que não sabia por que não fora entregue o registrado oficial nº 4.012 (sobrecarta anexa aos autos originais);

g) que assumia inteira responsabilidade pela desorganização existente na Agência;

h) que não informava as reclamações de objetos registrados com ou sem valor, por falta de tempo; e

i) que assumia toda responsabilidade no que se refere a conferência de malas e recebimento, carga e expedição de objetos com ou sem valor declarado.

12. Decretada a prisão administrativa do indiciado, foi a mesma confirmada pelo Tribunal de Contas da União (fls. 61 do vol. I).

13. No relatório (fls. 53-60 do vol. I), assevera a c.i., entre outras coisas:

a) que o balanço denunciador do alcance fora assinado pelo indiciado, que o reconheceu como verdadeiro;

b) que, no entanto, o indiciado não recolhera ao Tesouro a importância de que se reconhecia devedor; e

c) que, além da sonegação de rendas, proveniente de selos, se apurara outra, proveniente dos valores postados ou recebidos e não chegados ao destino.

14. No processo de revisão, o requerente propõe-se provar não somente sua inocência como também a culpa de outros (fls. 80v. do vol. II).

15. Embora não se aduzissem, de logo, os fatos ou circunstâncias capazes de justificar a inocência do requerente, foi deferida e realizada a revisão, ao cabo da qual a Comissão produziu Relatório (fls. 175-203 do vol. II), que conclui por ter ficado provado o alcance mas não a respectiva autoria, quer por parte do Agente e Tesoureiro, quer por parte de sua mulher, a Tesoureira *de fato*.

16. Entendeu, ademais, a Comissão Revisora, que a Comissão de Inquérito teria cerceado a defesa do indiciado, com o não prorrogar pelo dobro o prazo respectivo, já que ele estava preso. Acha, também, que teria implicado em cerceamento de defesa o indeferimento de alguns dos inúmeros requerimentos de certidões apresentados pelo interessado, embora ela mesma houvesse assinalado noutro ponto do Relatório (fls. 194 do vol. II):

> *"Esses pedidos eram os mais desconcertantes. Procedentes, justos, razoáveis uns; absurdos, destituídos de fundamento e até desobedientes a regras de urbanidade necessárias ao seu encaminhamento ou conhecimento, outros. Os primeiros foram deferidos e os últimos não mereceram o mesmo tratamento."*

17. Finalmente, opina a Comissão Revisora (fls. 207 do vol. II):

a) pela anulação do ato de demissão de Chrispim César Pinto;

b) pela reintegração do mesmo ex-servidor;

c) pela "responsabilidade funcional" (civil) de Chrispim pela importância de Cr$ 75.240,40, correspondente ao alcance apurado no inquérito anterior, acrescido de juros de mora; e

d) pela aplicação, a Chrispim e a Maria Rosa Nogueira César, da pena de suspensão (evidentemente prescrita).

18. Ao se manifestar contrariamente à reintegração, pondera a Direção-Geral do D.C.T. (fls. 238 do volume II):

a) que ficara provada a lesão aos cofres públicos;

b) que dúvida nenhuma havia quanto à condição de Agente e Tesoureiro de Chrispim César Pinto;

c) que Chrispim, no processo de revisão, não justificou a ocorrência do desvio do dinheiro nem provou que outro fosse o seu autor.

19. No parecer da douta Consultoria Jurídica do Ministério (fls. nºs 263-272) lê-se:

a) que "o cerceamento de defesa foi evidente";

b) que a "falta dessa peça básica do processo" (a peça de defesa), "eivando-o de nulidade insanável, abriu caminho para fácil defesa do acusado perante a Comissão Revisora";

c) que "nem mesmo o juízo Criminal pôde contar com elementos fornecidos pela Repartição que incriminassem o indiciado, tanto assim é que fora absolvido por falta de provas";

d) que, assim, era de parecer que deviam "ser acolhidas as conclusões da Comissão Revisora".

II — Mérito

20. Interessam ao exame da espécie notadamente os seguintes dispositivos estatutários:

> "Art. 222. Ultimada a instrução, citar-se-á o indiciado para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.
>
> .....
>
> § 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para *diligências reputadas imprescindíveis.*
>
> Art. 223. Será designado *ex officio,* sempre que possível, funcionário da mesma classe e categoria para defender o indiciado revel.
>
> .....
>
> Art. 230. Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.
>
> .....
>
> Art. 233. A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, *quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.*
>
> .....
>
> Art. 234. .....
>
> .....
>
> Parágrafo único. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.
>
> .....
>
> Art. 236. Na inicial o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.
>
> .....

Art. 238. Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos."

21. Considerando todo o exposto e o mais que do processo consta, sou de opinião:

a) que o fato lesão aos cofres públicos ficara suficientemente provado, no processo revisto, quer quanto à materialidade, quer quanto à autoria (cfr. itens 8 a 12 deste parecer);

b) que não ficou comprovado o cerceamento de defesa;

c) que a revisão foi deferida por liberalidade;

d) que, no processo de revisão, não ficou demonstrada a inocência do requerente;

e) que a absolvição judicial por falta de prova não repercute na esfera administrativa; e

f) que, em suma, cabe ser julgada improcedente a revisão.

22. De que houve a lesão aos cofres públicos, ninguém tem dúvida, já que comprovada documentalmente, reconhecida por Chrispim, proclamada pelo Tribunal de Contas da União e pela própria Comissão Revisora.

23. Quanto à autoria, também me parece indubitável. Provou-se no inquérito que, dos funcionários da Agência, só tinham acesso, à Tesouraria, Chrispim e sua esposa Maria Rosa e que o manuseio de valores era feito exclusivamente por Chrispim e Maria Rosa. Supondo-se que a lesão aos cofres públicos proviesse de ato doloso de Maria Rosa, a Tesoureira de fato, ainda assim a co-responsabilidade de Chrispim, o Tesoureiro de direito, seria manifesta, porquanto ele é que era o afiançado, ele é que tinha as condições legais para exercício dessas atribuições — e, ao delegá-las, fê-lo por sua conta e risco.

24. Por isso mesmo é que, naturalmente, o indiciado, em suas declarações, assumiu a responsabilidade por tudo. Ele sabia que embora não tendo agido com dolo, tinha culpa (*stricto sensu*) pelo que ocorrera.

25. Ora, consoante tem esclarecido este Departamento, não é essencial o dolo para caracterizar o ilícito disciplinar de que se trata (cfr. parecer no Proc. nº 3.039-56, *in Diário Oficial* de 26 de setembro de 1956, pág. 18.290).

26. Supondo-se que alguma subtração tivesse sido feita pelo *extraneus* Teodorico Barbosa, única pessoa, além de Chrispim e Maria Rosa, que costumava ser vista no recinto da Tesouraria,

aliás, protocolando valores, ainda assim o Agente e Tesoureiro Chrispim não poderia fugir à responsabilidade, quer em face do art. 207, VIII (modalidade culposa), quer em face do art. 195, XI, c/c o 207, X (que também implica em demissão), quer, ainda, em face do art. 312, § 2º, do Código Penal (peculato culposo).

27. Dir-se-á que houve absolvição no Juízo Criminal por falta de prova.

28. Mas essa modalidade de absolvição, como é pacífico, não repercute em outras jurisdições, dado que não nega o fato nem afasta a autoria. E a sentença que dissesse que determinado fato não constitui peculato não estaria dizendo, obviamente, que dito fato não configura lesão aos cofres públicos. Já em acórdão de 19-10-49 ("Direito", vol. LXIII, pág. 114-115), proclamava o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

> "A sentença que, em Juízo Criminal, nega o caráter de peculato ao dano, não significa que este deixe de constituir justa causa para a demissão do funcionário público."

29. Alega-se que, no processo revisto, teria havido cerceamento de defesa, consubstanciado no indeferimento de prorrogação de prazo para apresentação da mesma, estando o réu preso.

30. *Data venia,* entendo que cerceamento não houve: o indiciado teve pleno conhecimento do inquérito, desde o início da fase instrutória: prestou declarações duas vezes; foi citado para defender-se e, como não o fizesse, pessoalmente ou por advogado, teve defensor dativo; posteriormente ao Relatório, mas antes do julgamento, juntou aos autos suas próprias razões.

31. Só o que não se fez foi prorrogar o prazo para apresentação de defesa, mas isto porque, conforme ofício do Presidente da Comissão de Inquérito ao indiciado (fl. 41 do vol. I),

> "na solicitação por vós assinada não foram devidamente especificadas quais as buscas ou diligências que julgais imprescindíveis."

32. Dir-se-á: mas o réu estava preso, impossibilitado de vir defender-se. Estava, sim. Acabara de ser recolhido à prisão. Dever-se-ia suspender o prazo até que ele fosse solto, 90 dias após? Se o problema era estar preso, que diferença faria o prazo de 10 ou 20 dias?

33. Sobre isto, há, também, aresto do Excelso Pretório. No Parecer nº 316-Z publicado na "Revista do Direito Administrativo", vol. 51, pág. 384, o atual Ministro A. Gonçalves de Oliveira, à época Consultor-Geral da República, alude a acórdão de 22-7-1953,

da 2ª Turma do S.T.F., no Recurso Extraordinário nº 18.510, da Bahia,

> "decidindo não constituir nulidade do inquérito administrativo o fato de encontrar-se preso administrativamente o indiciado durante a instrução do processo, porque nada o impedia de constituir advogado" (veja-se o *Diário da Justiça* de 2-9-1957 — Apenso ao nº 201, pág. 2.297-8)."

34. Note-se que a citação é datada de 28-11-1952 (fl. 39 do vol. I) e, dadas as circunstâncias, deve ter sido recebida no mesmo dia ou no dia seguinte (não há o "ciente" do indiciado); a designação de defensor *ex officio* é datada de 13-12-1952 (fls. 44 do vol. I) e a defesa, embora sem data (fl. 49 do vol. I), não há de ter sido apresentada muito antes do Relatório, que é de 9-1-1953 (fl. 60 do vol. I). Quer dizer que houve, de qualquer forma, muito tempo para que o indiciado, mesmo preso, articulasse sua defesa, quer por intermédio de advogado que constituísse, quer por intermédio do defensor que lhe foi dado.

35. Quanto às certidões por ele requeridas, foram em boa parte fornecidas e, ao que se saiba, não foram, até hoje, utilizadas, perante a Administração ou perante a Justiça, o que demonstra que foram pedidas sem finalidade. Foram, aliás, solicitadas após o encerramento da instrução do processo revisto, não podendo, por conseguinte, de qualquer modo, o respectivo indeferimento, ser levado à conta de cerceamento de defesa naquele processo.

36. Relativamente à revisão do processo, resultou, evidentemente de uma liberalidade, porquanto o requerente não apresentou nenhum fato ou circunstância capaz de fazer presumir sua inocência.

37. Segundo a lição de Alberto Bonfim,

> "a revisão de processo administrativo, como a criminal, só tem cabimento em face de fatos que não foram apreciados na fase processual primitiva. Argumentar com os mesmos fatos já conhecidos e analisados não é objetivo da revisão do processo. Cabe indeferimento liminar do pedido quando fatos ou circunstâncias *novas* não forem mencionadas ("O Processo Administrativo" — 1963, págs. 111-112).

38. Que fato novo ou que circunstância nova o requerente apresentou? Parece-me que nenhum. Provou ele que não tivesse ocorrido a lesão aos cofres públicos? Provou que não tivesse tido nenhuma culpa no dano? Provou que outro fosse o autor? Nada disso.

39. O advogado do requerente pretendeu evidenciar a nulidade absoluta do processo revisto e logrou convencer a Comissão Revisora, bem assim a ilustrada Consultoria Jurídica do Ministério da Viação e Obras Públicas.

III — Conclusão

40. A mim, *data venia,* não convenceu. Melhor dirá, contudo, a douta Consultoria Jurídica deste Departamento, antes da audiência do Doutor Consultor-Geral da República, como proposto.

Brasília, 8 de março de 1967. — *Alcindo Noleto Rodrigues,* Assistente Jurídico.

De inteiro acordo com o parecer retro. À consideração superior.

Em 8 de março de 1967. — *Alberto da Cruz Bonfim,* Assistente Jurídico, Chefe da SRD.

De acordo. À consideração do Senhor Diretor.

Brasília, 8 de março de 1967. — *Inayá B.A. de Carvalho,* Subs. do Chefe do SRLF.

De acordo. Esta Divisão não encontra, nos autos da revisão de processo administrativo, instaurada já por liberalidade, qualquer elemento que justifique o desfazimento do ato de demissão.

Tendo em vista que a matéria deverá ser subseqüentemente submetida ao exame da Consultoria-Geral da República, como é solicitado na E. M. do MVOP, transmito o processo à Consultoria Jurídica deste Departamento.

Brasília, 13 de março de 1967. — *Paulo César Cataldo,* Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

C.J., proc. 4.717/66

Veio o presente processo a este Departamento para exame e parecer sobre as conclusões a que chegou a Comissão que se incumbiu da revisão do processo administrativo a que respondeu Chrispim César Pinto, em virtude do qual esse ex-servidor foi demitido por ato de 18 de janeiro de 1958.

2. A Comissão Revisora, no seu relatório e a fls. 203, esclarece:

> "Apesar de se haver proposto, na petição inicial, a provar a sua inocência e a responsabilidade de outrem pela prática de ilícito penal e administrativo, o ex-servidor em apreço preferiu argüir a nulidade do processo, por

lhe parecer o caminho mais indicado para alcançar a sua absolvição.

Parece-nos todavia patente a responsabilidade funcional de Chrispim César Pinto, pelo alcance verificado. Aquele ex-servidor não provou haver tomado as cautelas necessárias para garantir a segurança dos valores confiados à Agência. O número deficiente de servidores com que contava, o excesso de trabalho da Agência, que requeria sua presença e assistência em outros setores, seu precário estado de saúde... não o eximiam de tomar as cautelas devidas a fim de impedir o extravio de valores ou sua entrega sem exigência do respectivo recibo, e de zelar pela correta execução dos serviços da Tesouraria."

3. Reconhece, outrossim, a mesma Comissão como errônea a permanência da servidora Maria Rosa Nogueira César, esposa do ex-servidor, à frente da Tesouraria, nos impedimentos eventuais do Agente, sem o respectivo ato oficial de substituição baixado por autoridade competente e, também, sem a efetivação, antes e depois dos afastamentos, de balanço e inventário dos valores existentes na Agência. E diz mais que:

"Chrispim César Pinto era o responsável pela exatoria da Agência Postal e Telegráfica em Cornélio Procópio, pois fora designado por ato do Diretor Regional para exercer cumulativamente as funções de Chefe e Tesoureiro, e no entanto as funções de Tesoureiro eram na verdade exercidas pela Agente classe "A" Maria Rosa Nogueira César."

4. Apesar de tudo isso ter reconhecido, a aludida Comissão opina pela *anulação* do decreto de demissão de Chrispim, e ainda pela sua responsabilidade funcional no alcance verificado e pela aplicação da pena de suspensão àquele ex-servidor e à sua esposa.

5. A Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, deste Departamento, demonstra e também não vejo qualquer espécie de razão, quer de ordem jurídica, quer de fato, que justifique a anulação do decreto de demissão. O alcance verificado está mais do que comprovado e a Comissão Revisora não o nega, pelo contrário, confirma-o.

6. A responsabilidade pelos valores existentes na Agência era exclusivamente do ex-servidor e o poder funcional de que dispunha era indelegável, muito menos a quem não era afiançável e nem tinha ato expresso para substituí-lo.

7. Se estranhos ingressavam no recinto onde havia o movimento de valores, a responsabilidade era também exclusivamente

sua e o indiciado *assumiu realmente* toda essa responsabilidade não só pelo alcance como pela desorganização que existia na Agência.

8. A Comissão se apega à circunstância de não ter ficado provado que o indiciado desviou, *em proveito próprio ou alheio,* o valor apurado, isto porque nem ele o confessou e nem tampouco lhe atribuíram o fato as testemunhas arroladas que prestaram depoimentos. Essa circunstância não o exime, em absoluto, da responsabilidade pelo alcance verificado e devidamente apurado e, conseqüentemente, da incidência da pena correspondente, que não é, como pretende a Comissão, uma simples suspensão, cujo prazo para aplicação já estaria de há muito prescrito para essa modalidade de punição. Se provado não ficou, como se alega, o dolo de sua parte, exuberantemente provada está, na melhor das hipóteses, a sua culpa no alcance verificado, por negligência e mesmo por imprudência na entrega da Tesouraria de uma Agência a servidor que não se encontrava oficialmente designado para fazê-lo.

9. Por outro lado não me parece, pela circunstância de ter sido negada a prorrogação do prazo para a apresentação de defesa, no processo inicial, haja falha suscetível de invalidação daquele, porquanto, além de o ex-servidor ter tido a oportunidade de defender-se quando do chamamento a prestar o seu depoimento, ciente estava de todos os fatos que lhe eram imputados, e, se não apresentou aquela no prazo legal, é porque não lhe aprouve e, por isso, foi-lhe dado defensor *ad hoc.*

10. O fato alegado — a prisão — para obter a prorrogação do prazo não tendo sido aceito, em nada impediria o exercício dela, tanto que, agora, com a revisão do processo, não conseguiu ilidir a acusação que lhe pesava.

11. Em face do exposto, concordo com o parecer da D.R.J.P., não se me afigurando cabível a anulação que se pretende do decreto de demissão, *data venia* da argumentação desenvolvida pela Consultoria Jurídica do Ministério da Viação e Obras Públicas.

É o meu parecer.

Brasília, 9 de junho de 1967. — *Luiz Rodrigues,* Consultor Jurídico.

De acordo. — Em 13-6-67. — *Belmiro Siqueira,* Diretor-Geral.

C.G.R., par. H-535/67

Assunto: Revisão de processo administrativo. Improcedência. Se o requerente não aduz fatos novos capazes de comprovar a sua inocência, é descabida a pretensão.

PARECER

Chrispim César Pinto, ex-funcionário do Departamento de Correios e Telégrafos, onde exercia o cargo de Agente, classe "A", na Agência Postal de Cornélio Procópio, foi demitido em 18-1-58, em virtude da prática de lesão aos cofres públicos, apurada em processo regular, instaurado para tal fim, consoante conclusão da Comissão de Inquérito, *verbis:*

> "Opina ainda a Comissão de Inquérito que, ao indiciado Chrispim César Pinto, se aplique a pena de demissão *ex vi legis,* a bem do serviço público, com fundamento no item VIII do artigo 207 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, por haver lesado aos cofres públicos e dilapidado o patrimônio nacional, o que está devidamente comprovado nestes autos, configurando-se destarte o delito previsto no art. 312, § 1º, combinado com o artigo 51, § 2º, todos do Código Penal, por haver o indiciado cometido delito continuado." (fls. 60 do vol. I).

2. Inconformado, requereu reconsideração do ato que o demitiu, tendo o Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas autorizado a revisão do processo, conforme despacho de fls. 66-v, do volume II, constituindo-se, para tanto, a competente Comissão Revisora.

3. Concluída a revisão, foi apresentado extenso relatório (fls. 175-208), pelo qual se opina:

a) pela anulação do ato de demissão de Chrispim César Pinto;

b) pela reintegração do mesmo ex-servidor;

c) pela "responsabilidade funcional" (civil) de Chrispim pela importância de Cr$ 75.240,40, correspondente ao alcance apurado no inquérito anterior, acrescido de juros de mora; e

d) pela aplicação, a Chrispim e a Maria Rosa Nogueira César, da pena de suspensão (evidentemente prescrita).

4. O resultado a que chegou a Comissão Revisora foi endossado integralmente pela douta Consultoria Jurídica do MVOP (fls. 263-272).

5. Desse entendimento discordou a Direção-Geral do DCT alegando o seguinte:

a) que ficara provada a lesão aos cofres públicos;

b) que dúvida nenhuma havia quanto à condição de Agente e Tesoureiro de Chrispim César Pinto;

c) que Chrispim, no processo de revisão, não justificou a ocorrência do desvio de dinheiro nem provou que outro fosse o seu autor. (fls. 238-vol. II).

6. O processo foi encaminhado ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP) que, com base em alentados trabalhos, quer de sua Divisão de Regime Jurídico, quer de sua Consultoria Jurídica se manifestou contrário à pretensão.

7. A DRJP, apreciando a matéria, assere:

> "De que houve lesão aos cofres públicos ninguém tem dúvida, já que comprovada documentalmente, reconhecida por Chrispim, proclamada pelo Tribunal de Contas da União e pela própria Comissão Revisora.
>
> Quanto à autoria, também me parece indubitável. Provou-se no inquérito que, dos funcionários da Agência, só tinham acesso à Tesouraria Chrispim e sua esposa Maria Rosa e que o manuseio de valores era feito exclusivamente por Chrispim e Maria Rosa. Supondo que a lesão aos cofres públicos proviesse de ato doloso de Maria Rosa, a Tesoureira de fato, ainda assim a co-responsabilidade de Chrispim, o Tesoureiro de direito, seria manifesta, porquanto ele é que era o afiançado, ele é que tinha as condições legais para exercício dessas atribuições — e, ao delegá-las, fê-lo por sua conta e risco."

E mais adiante, ao tratar do aspecto relativo ao alegado cerceamento de defesa, aduz:

> "*Data venia,* entendo que cerceamento não houve: o indiciado teve pleno conhecimento do inquérito, desde o início da fase instrutória; prestou declarações duas vezes; foi citado para defender-se e, como não o fizesse pessoalmente ou por advogado, teve defensor dativo; posteriormente ao Relatório, mas antes do julgamento, juntou aos autos suas próprias razões."

8. Na realidade, nenhum fato novo foi trazido à colação, de modo a justificar a revisão do processo. Como é sabido, nesta fase processual não se examinam e nem se discutem elementos que constaram do processo originário. É da essência da revisão a indicação de fatos ou circunstâncias que não foram objeto de apreciação e que se constituem em peças capazes de provar a inocência do indiciado.

9. O que se alega, em suma, é o cerceamento de defesa, e a absolvição do interessado, no Juízo Criminal, como fatores substanciais para o reestudo da questão.

10. Quanto ao pré-falado cerceamento de defesa, entendo correta a opinião da Divisão de Regime Jurídico do DASP, acima transcrita. As cautelas de que se revestiram os atos da Comissão de Inquérito, inclusive proporcionando ao indiciado defensor dativo, em virtude de sua omissão, apesar de intimado para esse fim, constituem-se em indícios veementes do respeito e do resguardo ao sagrado direito.

11. Não prevalece, também, o argumento segundo o qual estando preso, naquela oportunidade, não lhe seria possível defender-se. A própria Divisão de Regime Jurídico do DASP refuta a hipótese, citando sobre a espécie o acórdão da 2ª Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 18.510, mencionado no Par. nº 316-Z (*Diário Oficial* de 26 de outubro de 1957) desta Consultoria-Geral da República e da lavra do eminente Ministro Gonçalves de Oliveira:

> "decidindo não constituir "nulidade do inquérito administrativo o fato de encontrar-se preso administrativamente o indiciado durante a instrução do processo, porque nada o impedia de constituir advogado. (Veja-se o *Diário da Justiça* de 2-9-57 — Apenso ao nº 201, pág. nº 2.297-8).

12. Sobre a absolvição no Juízo Criminal, não significa ela que a Administração esteja obrigada a rever o seu ato punitivo. A matéria, no particular, já foi devidamente apreciada por este Órgão, em outras oportunidades. No Parecer nº 419-H, *in Diário Oficial* de 31 de outubro de 1966, por exemplo, abordei o assunto nestes termos:

> "Já tive oportunidade de apreciar tal matéria, por ocasião do Parecer nº 344-H, em que afirmei:
>
> "... É pacífico, em nosso direito, o princípio da independência das instâncias, inserto, inclusive, expressamente, na Lei nº 1.711-52, quando alude:
>
> "Art. 200. As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa."
>
> É de somenos importância não ter ainda o fato, considerado ilícito administrativo e penal, sido apreciado pela justiça criminal. Se está configurado o crime contra a Administração Pública, não se há de esperar o resultado do processo penal, para se lhe aplicar a sanção disciplinar. São instâncias completamente independentes.
>
> Esse é também o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso no acórdão proferido no Rec. Ext. nº 28.105:

"São autônomos o inquérito administrativo, no qual se funda a demissão, e o procedimento penal, visando à atividade criminosa do funcionário" (Rev. Dir. Adm. vol. 52, pág. 132)".

13. As razões invocadas como motivadoras da procedência da revisão do processo, neste caso, não se integram como elementos ensejadores do instituto processual, vale dizer, não se identificam com os seus pressupostos.

14. Caio Tácito, discorrendo a respeito, em seu comentário "A Revisão do Processo Administrativo", publicado na "Revista de Direito Administrativo", vol. 45, págs. 411 e 440, ensina que:

"A revisão do processo administrativo tem como pressuposto a alegação de erro de fato ou de direito, não consistindo em mera reapreciação do processo já encerrado.

.....

"A Lei condiciona o direito à adução de fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do funcionário. É essencial, assim, à reabertura da instância administrativa, que o requerente possa inovar a prova, ou evidenciar violação de direito."

.....

"O reexame da decisão disciplinar limita-se, portanto, aos aspectos de legalidade, ficando subtraída, expressamente, a reapreciação do mérito, ou seja da parte discricionária do ato administrativo."

15. Como se vê, inexistem, na espécie, razões que justifiquem a procedência da revisão, pelo que estou de pleno acordo com as conclusões do DASP no sentido de manutenção do decreto, de 1958, que demitiu o servidor Chrispim César Pinto.

É o meu parecer. S.M.J.

Brasília, 13 de julho de 1967. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.

274

Decorrido um ano da vigência da Constituição de 1967, aboliu-se o benefício da dupla aposentadoria por um mesmo cargo.

REFERÊNCIA:

C.F., art. 102, § 2º (C.F. de 1967, art. 101, § 3º, e art. 177, § 1º)
L. 2.752/56
C.G.R., par. I-025/70 (*D.O.* 13-4-70)

FONTE:

C.F. de 1967

Art. 101. Os proventos da aposentadoria serão:

I — integrais, quando o funcionário:

a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino; ou trinta anos de serviço, se do feminino;

b) invalidar-se por acidente ocorrido em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II — proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço.

§ 3º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum, os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Art. 177. Fica assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos e titulares de ofício da justiça nomeados até a vigência desta Constituição, assim como a estabilidade de funcionários já amparados pela legislação anterior.

§ 1º O servidor que já tiver satisfeito, ou vier a satisfazer, dentro de um ano, as condições necessárias para a aposentadoria,

nos termos da legislação vigente na data desta Constituição, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos nesta legislação.

C.F., de 1967 (E.C. nº 1, de 1969)

Art. 102, § 2º (ver transcrição referente à formulação número 258).

L. 2.752, 10-4-56

Dispõe sobre a percepção cumulativa de aposentadoria, pensão ou quaisquer outros benefícios devidos pelas instituições de previdência e assistência social dos funcionários e servidores públicos civis e militares com os proventos de aposentadoria ou reforma.

Art. 1º É permitida aos funcionários e servidores públicos, civis e militares, a percepção cumulativa de aposentadoria, pensão ou quaisquer outros benefícios devidos pelas instituições de previdência e assistência social com os proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma (Decreto-lei nº 2.004, de 7 de fevereiro de 1940, e Decreto-lei nº 8.821, de 24 de janeiro de 1946), sem qualquer limite ou restrição.

Parágrafo único. As vantagens desta lei beneficiarão aos que não perderam a condição de servidor ou funcionário público ao ser instalado o regime autárquico.

Art. 2º Os funcionários e servidores públicos que contribuam para mais de um Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões poderão optar por um deles, requerendo a transferência das contribuições para a instituição em que permanecerem.

Art. 3º Os proventos retidos ou cujo pagamento tenha sido suspenso pelo Tesouro Nacional deverão ser pagos aos aposentados ou inativos pensionistas dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da vigência desta lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

CGR, par. I-025/70

PARECER

A Lei nº 2.752/56, em seu art. 1º, estabeleceu, *verbis*:

"Art. 1º É permitida aos funcionários e servidores públicos, civis e militares, a percepção cumulativa de apo-

sentadoria, pensão ou quaisquer outros benefícios devidos pelas instituições de previdência e assistência social com os proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma (Decreto-lei nº 2.004, de 7 de fevereiro de 1940, e Decreto-lei nº 8.821, de 24 de janeiro de 1946), sem qualquer limite ou restrição."

Essa permissão já houvera sido preconizada pelo vetusto Decreto-lei nº 2.004, de 1940, como se infere da combinação de seus arts. 9º e 11, assim redigidos:

"Art. 9º Ao associado, obrigatoriamente filiado a a mais de uma instituição de previdência social, por exercer mais de um emprego, é lícito acumular os benefícios concedidos por essas instituições."

"Art. 11. É lícita a acumulação, na forma do presente Decreto-lei, de benefícios concedidos pelas instituições de previdência social com o de aposentadoria ou pensão pago pela União, Estados ou Municípios."

Tendo sido revogados esses artigos, revigorou-os o Decreto-lei nº 8.821, de 1946, sob o fundamento de

"não haver o que proibir no exercício, por um mesmo indivíduo, de mais de um emprego privado, ou de um emprego público com um privado..."

2. Assim sendo, parece perfeitamente correta a interpretação do prof. Caio Mário da Silva Pereira (à época, Consultor-Geral da República) ao sustentar que a Lei nº 2.752/56, apenas, tolerou o acúmulo de vantagens e benefícios, na inatividade, quando houvesse duplicidade de contribuição ou de cargo (Ofício nº 224, *in Diário Oficial* de 20-7-61). Aliás, a expressa menção aos Decretos-leis números 2.004 e 8.821, constante da aludida lei, estava a indicar que o prof. Caio Mário tinha inteira razão.

Esse entendimento, no entanto, não foi o sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, em vários acórdãos, a partir da vigência da Lei nº 2.752, pacificou sua jurisprudência no sentido da compatibilidade de ambas as aposentadorias — a do Tesouro Nacional e a da Instituição de Previdência — em função de uma única atividade profissional (Caio Tácito, Parecer A-13, *in Diário Oficial* de 16-8-57).

Por esse motivo, a Administração não teve outra alternativa, senão dar cumprimento às decisões judiciais e pautar seus atos, no particular, em consonância com as mesmas, embora jamais convencida pelos argumentos que lhes serviram de base, os quais se inspiraram em "interpretação mais branda, mais benigna, mais

favorável aos interesses dos funcionários", consoante manifestação do Eminente Ministro-Relator do Recurso Extraordinário nº 20.728, na sessão de seu julgamento a 20 de abril de 1956.

3. Agora, porém, ao declarar a Constituição Federal,

> "... em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade",

o problema da "dupla aposentadoria", *na hipótese de exercício de um só cargo ou função,* deve ser reestudado. É fora de dúvida, que ao declarar, *em nenhum caso,* quis a Constituição abranger todos os casos nos quais ao passar para inatividade o funcionário viesse a receber proventos superiores à retribuição percebida na atividade. Uma dessas hipóteses, evidentemente, é a da *dupla aposentadoria* decorrente de construção exegética com base na Lei nº 2.752, pois, *in casu,* ao passar para a inatividade, o funcionário começa a receber, como proventos, mais do que a retribuição percebida na atividade. Mas, são, exatamente, situações desse jaez que o preceito constitucional não mais permite. De conseguinte, a partir do primeiro ano da vigência da Constituição de 1967 (art. 177, § 1º), o benefício da *dupla aposentadoria* com fulcro na Lei nº 2.752/56, ficou proscrito, por força do disposto no art. 101, § 3º, da referida Constituição.

Nestas condições, o pessoal abrangido por este parecer deve transferir-se para o regime especial do sistema previdenciário, aliás, como previsto no Regulamento Geral da Previdência, aprovado pelo Decreto nº 60.501, de 1967, art. 29, II, abolindo-se, ainda que tardiamente, a dupla aposentadoria permitida com a interpretação dada ao art. 1º da Lei nº 2.752/56.

Sub censura.

Brasília, 19 de março de 1970. — *Romeo de Almeida Ramos,* Consultor-Geral da República.

275

O aposentado que se habilite em concurso pode ser nomeado, devendo, todavia, ao tomar posse, renunciar à aposentadoria, se não forem acumuláveis as duas situações.

REFERÊNCIA:

C.F., art. 101, III e parágrafo único
E.F., art. 176, II
C.G.R., Of. par. 211 (*D.O.* 13-12-62)

FONTE:

C.F., de 1967 (E.C. nº 1, de 1969)

Art. 101. O funcionário será aposentado:

. . . . . .

III — voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

Parágrafo único. No caso do item III, o prazo é de trinta anos para as mulheres.

E.F. (L. 1.711, 28-10-52)

Art. 176, II (ver transcrição referente à formulação nº 217).

C.G.R., of. par. 211/62

Nomeação de aposentado, a pedido, para cargo de coletor, em face de habilitação em concurso público.

Brasília, 17 de maio de 1962.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o processo PR. 13.042/62, oriundo do Ministério da Fazenda.

Trata-se de examinar a possibilidade da nomeação de Agostinho de Azevedo Lobato, funcionário aposentado, a pedido, como Escrivão de Coletoria, para o cargo de Coletor, em virtude de se haver habilitado em concurso público e lhe tocar a oportunidade, em face do que determina o art. 13 do Estatuto dos Funcionários.

No Ministério da Fazenda, a matéria foi inicialmente examinada à luz do instituto da reversão, havendo por isto recebido parecer contrário. Solicitado, entretanto, o pronunciamento do Departamento Administrativo do Serviço Público, este foi de opinião que não há, no caso, qualquer impedimento legal, visto que a nomeação obedece a preceitos próprios, distintos dos da reversão e a ela tem direito o interessado, *ad instar* do mencionado art. 13 do Estatuto.

Também estou por esse entendimento.

De fato, diz o dispositivo legal em apreço que "a nomeação obedecerá à ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso" e não há, para esse efeito, qualquer restrição legal à condição de funcionário inativo. É ato unilateral e, no tocante a este aspecto, vinculado, não podendo a autoridade estabelecer discriminações decorrentes da situação pessoal do candidato.

Somente por ocasião da *posse,* ato bilateral completivo do provimento, é que, em decorrência das normas impeditivas da acumulação, o fato de ser o candidato funcionário inativo será levado em conta. A esse respeito, cumpre atentar-se para o disposto no art. 191 do mesmo Estatuto:

> "Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao funcionário aposentado exercer cargo em comissão e participar de órgão de deliberação coletiva, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá sua posse e respeitado o disposto no artigo anterior".

Daí se deduz, *contrario sensu,* que o aposentado, enquanto nesta situação, não poderá exercer cargo efetivo inacumulável com aquele de que decorreu sua aposentadoria.

Assim, impõe se esclareça desde logo: consumada a nomeação, deverá o interessado, para tomar posse, *renunciar* expressamente a todo e qualquer direito inerente à aposentadoria de que atualmente desfruta e não apenas desistir dos proventos, como se aventou. Esta é condição imprescindível à mencionada posse.

Finalmente, releva notar que o entendimento, acima exposto, deve cingir-se às situações especialíssimas, de candidatos legalmente habilitados em concurso, como é o caso. É dever de todos que lidam com a coisa pública orientar seus atos no sentido de prevenir abusos que fatalmente decorreriam, como é fácil entrever, da prática indiscriminada de nomeação em tais circunstâncias.

O caso em foco, que parece ser o primeiro em nossas práticas administrativas, não poderia receber outro tratamento. Entretanto — e nisto não se há de ver qualquer restrição à atitude até elogiável de um funcionário que, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ainda presta sua homenagem ao sistema do mérito, enfrentando os azares de um concurso — deverá servir de base para futuras providências legislativas, com o objetivo de melhor disciplinar a situação do inativo e evitar que, pelo aproveitamento do tempo de serviço, anteriormente prestado, a nomeação venha a resultar numa simples melhoria de proventos na inatividade.

Com as considerações acima, estou em que, a nomeação em tela poderá efetivar-se, nos termos do projeto de decreto apresentado pelo Ministério da Fazenda. À autoridade competente, para dar posse, caberá a observância do disposto no art. 191 do Estatuto dos Funcionários.

Salvo melhor juízo.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada consideração.

Antônio Balbino, Consultor-Geral da República.

276

As diárias de que trata o Decreto nº 68.807, de 1971, observados os respectivos limites e as dotações específicas, podem ser concedidas, também, aos que só percebem Gratificação de Representação de Gabinete, ao pessoal trabalhista, aos requisitados e aos colaboradores eventuais.

REFERÊNCIA:
D. nº 68.807/71, art. 2º, § 1º, I, II, III e IV
COLEPE, procs. nºs 6.360/71 e 6.648/71

FONTE:

D. nº 68.807, 25-6-71

Art. 2º Caberá ao órgão de pessoal arbitrar e conceder a diária, em cada caso, mediante proposta do dirigente da repartição, que indicará o nome do servidor, cargo ou função, local para onde se deslocará, serviço a ser executado, duração provável do afastamento e número de diárias a serem adiantadas.

§ 1º O valor da diária resultará da incidência dos seguintes percentuais sobre o salário-mínimo vigente na localidade para onde se deslocar o servidor:

I — se ocupante de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento cuja retribuição exceda à do nível 22 — até 75% (setenta e cinco por cento);

II — se ocupante de cargo ou função cuja retribuição exceda à do nível 18 — até 60% (sessenta por cento);

III — se ocupante de cargo ou função cuja retribuição exceda à do nível 11 — até 50% (cinqüenta por cento); e

IV — se ocupante de cargo ou função cuja retribuição seja igual ou inferior à do nível 11 — até 45% (quarenta e cinco por cento).

COLEPE, proc. nº 6.360/71

PARECER

A Diretoria de Pessoal do Ministério da Educação e Cultura formula a seguinte consulta:

"Considerando tratar-se de assunto de interesse geral, e a fim de dirimir dúvidas, bem como tendo em vista o Decreto nº 68.807, de 25-6-71, publicado no *Diário Oficial* da mesma data, apraz-me consultar Vossa Senhoria se as diárias por motivo de viagem em objeto de serviço podem ser concedidas às seguintes categorias de servidores:

a) pessoal regido pela C.L.T., considerando, ainda, que o art. 457 e seus parágrafos, daquela Consolidação, não estabelecem um critério para o cálculo das diárias;

b) pessoal admitido em funções das Tabelas de Gratificação de Representação de Gabinete;

c) pessoal admitido e remunerado mediante recibo, na forma do § 1º, do art. 9º, do Decreto nº 66.967, de 27-7-70 (*D.O.* de 3-8-70), para as Assessorias Técnicas deste Ministério previstas no mesmo decreto;

d) pessoal de outros órgãos, inclusive estaduais e da administração indireta, à disposição do Ministério."

2. O Decreto nº 68.807, de 25-6-71, que regulamentou a concessão de diárias aos servidores do Serviço Civil do Poder Executivo Federal, somente se aplica aos funcionários da administração direta e das autarquias.

3. Como funcionários, para esse fim, além do pessoal dos respectivos quadros, entendem-se, também, os ocupantes de funções de Gabinete, com ou sem vínculo com o serviço público, e os servidores estaduais, municipais e de entidades estatais requisitados pela Administração Federal. Assim, o pessoal de que tratam as alíneas *b* e *d* da consulta não pode deixar de fazer jus à concessão de diárias, desde que a serviço da Repartição a cuja disposição se encontra, em localidade fora da sede daquela.

4. No que tange ao pessoal a que se refere a alínea *a* da consulta, é evidente que, se necessário o deslocamento de servidor

pertencente ao grupo indicado, para fora da sede, a serviço da Repartição em que tenha exercício, não se lhe poderá deixar de indenizar as despesas de alimentação e pousada.

5. Não é o fato de a Consolidação das Leis do Trabalho não estabelecer o quantitativo para tal indenização que há de impedir que essa se faça. Ao Chefe da Repartição, como ao gerente de empresa privada, é que compete arbitrar o *quantum* da diária.

6. É claro que, no caso da Repartição Pública, essa diária nunca deverá ser superior à concedida ao funcionário de igual nível de retribuição.

7. Por outro lado, para a concessão de diárias a esse pessoal, é necessário, não só que as exigências do serviço determinem o deslocamento do servidor, mas também que haja dotação orçamentária própria destinada ao pagamento da despesa em que importar.

8. Quanto ao pessoal eventual, retribuído mediante recibo, a situação, relativamente a diárias, está prevista no Decreto-lei nº 836, de 8-9-69, que estabelece:

> "Art. 9º Na forma do artigo 111 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, as despesas pessoais de alimentação e pousada dos colaboradores eventuais quando em viagem a serviço, inclusive sob a forma de diárias, correrão à conta da dotação orçamentária da Unidade interessada e serão classificadas como "Encargos Diversos".

9. Certo que, nessa hipótese, as diárias deverão também ser calculadas com observância dos limites estabelecidos no Decreto nº 68.807, de 1971.

10. É o parecer, com o qual restituo o processo à Diretoria de Pessoal do M.E.C.

Brasília, em 24 de novembro de 1971. — *Esmerino de Oliveira Magalhães,* Substituto do Coordenador de Legislação de Pessoal.

COLEPE, proc. nº 6.648/71

PARECER

A Encarregada do pagamento do SERAD, deste Departamento, solicita o pronunciamento desta Coordenação sobre se a função de Assistente-Adjunto, constante da Tabela de Gratificação pela Representação de Gabinete, deve ser considerada para efeito de cálculo de diárias, nos termos do § 1º do art. 2º do Decreto nº 68.807, de 25 de junho do 1971.

2. O dispositivo citado está redigido como segue:

"§ 1º O valor da diária resultará da incidência dos seguintes percentuais sobre o salário-mínimo vigente na localidade para onde se desloca o servidor:

I — se ocupante de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento cuja retribuição exceda à do nível 22 — até 75% (setenta e cinco por cento);

II — se ocupante de cargo ou função cuja retribuição exceda à do nível 18 — até 60% (sessenta por cento);

III — se ocupante de cargo ou função cuja retribuição exceda à do nível 11 — até 50% (cinqüenta por cento); e

IV — se ocupante de cargo ou função cuja retribuição seja igual ou inferior à do nível 11 — até 45% (quarenta e cinco por cento)".

3. Nenhuma disposição existe no Decreto nº 60.807, citado, que impeça o deslocamento de servidores ocupantes de funções de Gabinete da sede de sua repartição para outra cidade, em objeto de serviço. Logo, em ocorrendo tal hipótese, farão eles jus a diárias como quaisquer outros funcionários.

4. A retribuição, pois, em que deve basear-se o cálculo das diárias a que têm direito, na forma da disposição transcrita, é a das funções de Gabinete que exercem.

5. Com estes esclarecimentos, restituo o processo ao SERAD.

Brasília, em 11 de novembro de 1971. — *Waldyr dos Santos,* Coordenador de Legislação de Pessoal.

277

Nenhum direito resulta da investidura ilegal em cargo público.

REFERÊNCIA:
COLEPE e C.J., procs. nºs 4.404/66 e 7.227/66 (*D.O.* 13-9-68)

FONTE:
COLEPE, proc. nº 4.404/66

PARECER

No presente processo, que a Diretoria do Pessoal do Ministério da Aeronáutica submeteu à apreciação deste Departamento, Agrícola da Câmara Lobo Bethlem pleiteia o cômputo de tempo de serviço anterior à vigência da Constituição de 1946, relativo ao exercício de cargo que ocupava em regime de acumulação proibida pela norma constitucional então vigente.

2. A referida Diretoria do Pessoal determinou que fosse desprezado o exercício do interessado naquelas condições, para considerar apenas o lapso temporal a partir da vigência da Constituição Federal de 1946, que legitimou a acumulação em causa.

3. Do exame dos autos, parece a esta Assessoria correta a orientação seguida pela Diretoria do Pessoal, visto como o tempo de serviço do interessado relativo ao magistério civil, prestado em regime cumulativo conflitante com dispositivo constitucional que, expressamente vedava a hipótese, há de ser considerado como prestado por servidor de fato e, portanto, válidos os atos por ele praticados em relação a terceiros, porém inaproveitável o tempo de serviço correspondente para qualquer outro efeito pretendido, inclusive aposentadoria.

4. Restaria, sem dúvida, o tempo de serviço concomitante prestado no cargo militar; o respectivo cômputo, todavia, exauriu-se com a reforma do postulante, que absorveu essa contagem, a qual, portanto, não mais poderá ser útil para efeito de outra aposentadoria.

5. Como, na oportunidade da consulta, a citada Diretoria indaga da solução dada a expedientes que cita, os quais foram reunidos no Processo DASP nº 11.328-62, vale informar que os mesmos foram encaminhados à Presidência da República com a Exposição de Motivos nº 335, de 29 de julho de 1966, que acompanhou projeto de decreto para resolver o assunto ali tratado.

Sub censura.

Brasília, 17 de junho de 1968. — *Hugo Luiz Gurjão de Mello,* Assist. Jurídico — Assessor do Diretor.

De acordo. Ao submeter o assunto à consideração do Senhor Diretor-Geral, alvitro a audiência da Consultoria Jurídica.

Brasília, 17 de junho de 1968. — *Paulo César Cataldo,* Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Aprovo. À C.J.

Em 20 de junho de 1968. — *Belmiro Siqueira,* Diretor-Geral.

C.J., procs. nºs 4.404 e 7.227/66

Acumulação de cargos. Investidura ilícita, porque estabelecida em desrespeito à disposição expressa da Carta Política de 1967, então em vigor, que não admitia exceção ao acúmulo de cargos públicos.

A viabilidade dessa acumulação, por força da Constituição Federal de 1946, não convalidou situações ilegais anteriores.

Durante a investidura espúria, somente se assegura a validade dos atos praticados pelo funcionário de fato em relação a terceiros.

Impossibilidade do cômputo daquele tempo de serviço para qualquer efeito.

PARECER

I

Indaga-se sobre a contagem de tempo de serviço anterior à vigência da Constituição Federal de 1946, para efeito de aposentadoria de funcionário que, então, exercia cumulativamente dois car-

gos públicos, quando a Carta Política de 1937 impedia expressamente e sem exceção o acúmulo de cargos públicos.

2. O processo é originário do Ministério da Aeronáutica que impugnou essa contagem para considerar apenas o tempo de serviço posterior à Constituição de 1946.

3. Nesse sentido, também o pronunciamento da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, deste Departamento (D.R.J.P.), que, não obstante, solicitou a audiência desta Consultoria Jurídica.

II

4. Não há o que censurar nas duas manifestações acima referidas. Como bem assinala a D.R.J.P., na correta interpretação de sua Assessoria, o exercício anterior à Constituição de 1946, em regímen cumulativo, não pode ser considerado para qualquer efeito, por isso que se trata de situação de fato, constituída ao arrepio de norma constitucional expressa então vigorante.

5. Ora, em hipótese dessa natureza, como tenho reiteradamente opinado, a investidura de fato não garante ao funcionário direito, validando-se apenas os seus atos, em relação a terceiros que agiram de boa-fé (Cf. meus Estudos de Direito Administrativo vol. I, págs. 455 e 456 e 565 e 566, bem como *Diário Oficial* de 9 de setembro de 1957, pág. 21.509, e de 25 de janeiro de 1958, pág. 1.640).

6. A investidura ilegal, porque em desrespeito a norma constitucional explícita então vigorante, não pode assegurar qualquer direito que inexiste contra a Constituição. A posterior viabilidade cumulativa em face de nova disposição constitucional, só daí em diante, passa a gerar direito, não se podendo considerar, evidentemente, exercícios ilegais que nem mesmo poderiam assegurar a percepção do vencimento do cargo, desde que, descoberta a inconstitucionalidade, impõe-se a restituição do indébito, só se admitindo, como esclarecido, a validade dos atos praticados em relação a terceiros que nenhuma responsabilidade tinham no evento. É a doutrina consagrada pela *comunis opinio,* que não sofre controvérsia.

7. Em conseqüência, homologo as conclusões da D.R.J.P.

É o meu parecer. S.M.J.

Brasília, 30 de agosto de 1968. — *Clenício da Silva Duarte,* Consultor Jurídico.

Aprovo o Parecer. Restitua-se o processo à repartição de origem.

Brasília, 2 de setembro de 1968. — *Raimundo Xavier de Menezes,* Substituto do Diretor-Geral.

278

A absolvição do réu-funcionário, por não provada a autoria, não importa em impossibilidade da aplicação de pena disciplinar.

REFERÊNCIA:
E.F., art. 200
COLEPE, proc. nº 1.778/68 (*D.O.* 5-7-68)
Cf. Formulação nº 30 (*D.O.* 30-8-71)

FONTE:

E.F. (L. nº 1.711, 28-10-52)

Art. 200. As cominações civis, penais e disciplinares, poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

COLEPE, proc. nº 1.778/68

A autoridade competente para decidir, em única instância, sobre pedido de revisão de inquérito administrativo é o Ministro de Estado, sempre que o requerente seja ex-integrante dos Quadros de Pessoal do respectivo Ministério.

A absolvição judicial só repercute na esfera administrativa, nas hipóteses de negar a existência do fato ou de afastar do acusado a respectiva autoria.

PARECER

Ex-servidor do Ministério dos Transportes, demitido, a bem do serviço público, em 30-8-1960, como incurso nos arts. 207, inciso

VIII, e 209 da Lei nº 1.711, de 1952, pleiteia reintegração, ao fundamento de haver logrado absolvição judicial do crime de peculato por que fora processado em razão dos mesmos fatos.

2. Embora a petição do interessado esteja dirigida ao Senhor Ministro de Estado, S. Exª, levando em conta, naturalmente, a circunstância de o ato demissório haver sido praticado pelo Chefe do Governo, submete a espécie à consideração do Senhor Presidente da República, com exposição de motivos em que se lê (fls. 526-7);

> "É princípio pacífico que as decisões criminais, em que se reconheça a inocência do acusado, não têm força para operar revisão de ato administrativo do qual resultou penalidade correspondente ao ilícito.
>
> No caso, é a administração soberana e, configurada a falta, não será mais passível de invalidade em razão da absolvição do agente. Aludido princípio encerra o respeito à autonomia dos poderes, inserto na Constituição Federal, confirmado na Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (art. 200) e proclamado em decisões judiciárias e administrativas, estas através, inclusive, de reiterados pareceres do Consultor-Geral da República.
>
> Desse modo, por não ter o peticionário apresentado fato novo capaz de destruir as provas que originaram a demissão e que, conseqüentemente, resultaria em nulidade do respectivo ato demissório, o mesmo vigora em toda a sua plenitude.
>
> Ante o exposto, ao submeter o assunto à consideração de Vossa Excelência, autoridade competente para decidi-lo, proponho o indeferimento do pedido por falta de amparo legal."

3. Uma vez que o Gabinete Civil da Presidência da República encaminhou o processo a este Departamento para exame, passo a emitir parecer.

4. Entendo, *data venia,* que o que pediu o interessado ao Senhor Ministro foi a revisão do processo administrativo disciplinar a que respondera, sendo competente, por conseguinte, para decidir a respeito, o próprio Ministro (cfr. art. 235, *caput,* do Estatuto dos Funcionários).

5. Se assim não fosse, isto é, se não se tratasse de revisão de inquérito, a pretensão estaria prejudicada de plano pela prescriação qüinqüenal, já que o ato demissório, como se viu, data de 30 de agosto de 1960.

6. Mas, no mérito, é caso, mesmo, de indeferimento, inclusive porque a sentença absolutória não negou a existência do fato nem a respectiva autoria, ambas, por sinal, confessadas. Assim, o que disse o meritíssimo julgador foi que aquele fato, de existência indiscutida, não constitui crime. Não disse — nem poderia dizer — que dito fato não configura infração disciplinar.

7. Parece-me, em conseqüência, que o requerimento do interessado foi corretamente endereçado ao Ministro e que a este é que compete proferir o julgamento que couber.

Brasília, 26 de junho de 1968. — *Alcindo Noleto Rodrigues,* Assistente Jurídico.

De acordo. O Ministro de Estado, a quem se dirige o pedido de revisão de processo administrativo, é autoridade competente para deferi-lo ou indeferi-lo (apenas o pedido). Na primeira hipótese, realizada a revisão, é o Presidente da República que reintegra o ex-servidor, podendo, é claro, entrar no mérito e até decidir o contrário. A autoridade administrativa máxima é quem demite; logo decide pela volta do servidor ou sua manutenção fora do serviço público.

Em 26 de junho de 1968. — *Alberto da Cruz Bonfim,* Ass. Jur., Chefe da S.R.D.

À consideração do Senhor Diretor.

Brasília, 27 de junho de 1968. — *Myriam Sampaio Lofrano,* Chefe do S.R.L.F.

Submeto à consideração do Senhor Diretor-Geral.

Brasília, 27 de junho de 1968. — *Paulo César Cataldo,* Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Aprovo. Em 27 de junho de 1968. — *Belmiro Siqueira,* Diretor-Geral.

FORM. nº 30

A absolvição judicial só repercute na esfera administrativa se negar a existência do fato ou afastar do acusado a respectiva autoria.

REFERÊNCIA:
E.F., art. 200
COLEPE, proc. nº 1.778/68 (*D.O.* 5-7-68).

279

A redesignação da comissão de inquérito, ou a designação de outra, para prosseguir na apuração dos mesmos fatos não interrompe, de novo, o curso da prescrição.

REFERÊNCIA:

E.F., arts. 213, 217, 219 e 220, parágrafo único
COLEPE, proc. 10.450/67
E.M./DASP 352/52 (*D.O.* 21-3-52)
Cf. Formulação nº 31 (*D.O.* 6-9-71)

FONTE:

E.F. (L. 1.711, 28-10-52)

Art. 213. Prescreverá:

I — Em dois anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão;

II — Em quatro anos, a falta sujeita:

a) a pena de demissão, no caso do § 2º do art. 207.

b) a cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

Art. 217. (ver transcrição referente à formulação nº 201).

Arts. 219 e 220, parágrafo único (ver transcrição referente à formulação nº 216).

COLEPE, proc. 10.450/67

Abandono de cargo. Prescrição. Exoneração ex officio.

A redesignação da c.i. ou, mesmo, a designação de nova, para prosseguir nos trabalhos, não interrompe, de novo, a prescrição.

PARECER

No presente processo, que o Gabinete Civil da Presidência da República encaminhou a este Departamento para exame, o Ministério do Trabalho e Previdência Social, após o competente inquérito administrativo, propõe ao Chefe do Governo a demissão de José Augusto de Miranda Souza Ribeiro do cargo, que abandonou, de Inspetor do Trabalho, nível 17, interino, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal respectivo.

2. Trata-se de funcionário que vem faltando ao serviço, sem justa causa, desde 11-10-1965 (fls. 10 e 151).

3. Em virtude, todavia, de entendimento assentado pela douta Consultoria Jurídica deste Departamento, já não será possível, a esta altura, decretar-se-lhe a demissão, face ao decurso do prazo de prescrição.

4. Com efeito, segundo o magistério daquele douto órgão:

a) a prescrição, em tema de abandono simples de cargo, se consuma em dois anos, contados do 31º dia de faltas consecutivas ou do 60º de faltas interpoladas; e

b) a aludida prescrição se interrompe na data da abertura do processo disciplinar.

5. Instaurado o inquérito, *in casu,* em 18-1-66, parece evidente que a prescrição, naquela data interrompida e, por conseguinte, reiniciada, veio a consumar-se em 18-1-68, o que extingue, *ex vi legis,* a punibilidade do ilícito.

6. É verdade que, em 31-5-66 (fls. 46) e em 11-10-66 (fls. 117), a autoridade instauradora do inquérito, com o fim de *contornar* o disposto no art. 220, parágrafo único, do E.F., usou o *artifício,* aconselhado pelo próprio DASP (cfr. E.M. nº 352, de 4-3-1952, deste Departamento, *in* D.O. de 21-3-1952), de redesignar a c.i.

7. Esses atos, todavia, não podem, absolutamente, considerar-se interruptivos da prescrição, porquanto o inquérito realizado foi, na verdade, um só — com o início em 18-1-1966 (fls. 18) e conclusão em 28-8-1967 (fls. 172/173). Tanto é assim que as porta-

rias de redesignação da c.i. fazem expressa referência à circunstância de que a respectiva missão, dali por diante, se cinge a prosseguir nos trabalhos do i.a.

8. A única hipótese em que se deslocaria a data de interrupção do prazo prescricional seria a de anulação do feito, *ab initio*, para abertura de outro.

9. Acertado, deste modo, que, em virtude da prescrição, está extinta a punibilidade da transgressão disciplinar, é de aplicar-se ao caso outro entendimento, firmado pela ilustrada Consultoria Jurídica do DASP e segundo o qual a extinção da punibilidade, na espécie, não tem a conseqüência normal de livrar o servidor da desinvestidura compulsória, mas unicamente impede que o ato expulsivo revista a forma de *demissão* e determina se lhe confira a forma não punitiva da exoneração *ex officio*.

10. Face ao exposto, entendo que é de decretar-se a exoneração compulsória, com referência expressa, no próprio ato que a consubstancie, ao abandono de cargo, tornado impunível em vista da prescrição.

Brasília, em 20 de fevereiro de 1968. — *Alcindo Noleto Rodrigues*, Assistente Jurídico.

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor.

Brasília, em 21 de fevereiro de 1968. — *Myriam Sampaio Lofrano*, Chefe do SRLF.

De acordo.

Submeto à consideração do Senhor Diretor-Geral, acompanhado de projetos de E.M. e decreto.

Brasília, em 21 de fevereiro de 1968. — *Paulo Cesar Cataldo*, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

E.M./DASP — 352/52

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio dirigiu a este Departamento, em 7 de fevereiro p. passado, um ofício, acompanhado de cópia de uma exposição de motivos aprovada por Vossa Excelência, em que solicitava a indicação de três servidores para constituírem nova Comissão a ser incumbida do prosseguimento do inquérito, ali iniciado, relativo à apuração de irregularidades ocor-

ridas no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, a partir de 1945, em virtude de haver a primitiva Comissão esgotado o prazo legal de 60 dias.

2. Em resposta, este Departamento, a fim de que, com maior conhecimento de causa, pudesse dar cumprimento à respeitável decisão de Vossa Excelência e prestar a cooperação desejada pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, solicitou a remessa dos autos do inquérito e do relatório da Comissão que o iniciou.

3. Recebidos esses documentos, verificou este Departamento, ao examiná-los, que as investigações e diligências procedidas pela referida Comissão, consubstanciadas no relatório por ela apresentado e resumidas na exposição de motivos do Senhor Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, são suficientes para caracterizar várias irregularidades praticadas e definir as responsabilidades de seus autores.

4. Nestas condições, se a mesma Comissão de Inquérito não tivesse esgotado o prazo de 60 dias — sem ouvir algumas testemunhas essenciais, como o Tesoureiro e o Contador do Instituto, sem tomar as providências complementares, que julgasse convenientes à conclusão de seus trabalhos, sem a remessa dos elementos de prova colhidos à autoridade policial para a instauração do inquérito criminal competente e sem a indicação das penalidades cabíveis, como determinam os arts. 253 e 260 do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939 (Estatuto dos Funcionários) — não haveria necessidade de designar-se nova Comissão.

5. A simples leitura do processo indica que a Comissão apurou, além de irregularidades administrativas, a prática reiterada de atos ilegais como os desvios, para depósitos em Banco particular (Banco Continental S.A.) de vultosas importâncias, no total de 22 milhões de cruzeiros, correspondentes à renda do Instituto, que, conforme determina, expressamente a lei, só pode ser depositada no Banco do Brasil. Ora, a prática de atos dessa natureza, imputados pela Comissão ao ex-presidente da autarquia, Senhor Armando Falcão e ao seu substituto eventual, Senhor Remy Archer, contrariando disposição expressa de lei e determinações categóricas, contidas por Circulares da Presidência da República, configura o crime de prevaricação previsto no art. 319 do Código Penal.

6. Em obediência ao que prescrevem os arts. 258 e 260 do Decreto-lei nº 1.713, de 28 de outubro de 1939, competirá à Comissão providenciar a extração de cópias autênticas das peças do processo que positivam a existência desses fatos delituosos e transmiti-las à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito

criminal que deve processar-se, simultaneamente, com o inquérito administrativo.

7. Quanto à designação de nova Comissão, parece a este Departamento que deverá ser integrada pelos mesmos funcionários que constituíram a anterior. Acham-se eles familiarizados com os diversos aspectos do inquérito e, portanto, em melhores condições para, dentro de um segundo prazo máximo de 60 dias, concluir as diligências necessárias à completa apuração dos fatos e à caracterização das responsabilidades. Essa, aliás, é a norma que se vem adotando no serviço público, em casos semelhantes.

8. Cumpre ressaltar que a ocorrência de não terminarem as Comissões de Inquérito seus trabalhos, dentro dos 60 dias fixados em lei, vem-se reproduzindo, com grande freqüência, ultimamente, com prejuízo para o andamento dos inquéritos e desprestígio para a administração pública. Se os funcionários incumbidos dessa missão altamente moralizadora das instituições não tiverem concluído os trabalhos no prazo preestabelecido, findo este, deve o Governo designá-los novamente, pelo mesmo prazo. A não ser em casos de manifesta conveniência administrativa, os membros das Comissões de Inquérito, uma vez designados, não podem recusar o encargo nem devem ser substituídos. Cumpre-lhes apresentar à autoridade que os houver designado relatório completo e conclusivo, com indicação das penalidades aplicáveis aos responsáveis pelas irregularidades administrativas que apurarem e, sobretudo, providenciar, sem delongas, para que se inicie a ação penal quando, além daquelas irregularidades ou pela natureza delas, verificarem a existência de crime.

9. Por estes motivos, ao submeter o assunto à alta deliberação de Vossa Excelência, este Departamento, se Vossa Excelência houver por bem aprovar a presente exposição, tem a honra de sugerir sua publicação na íntegra no *Diário Oficial,* como recomendação, de ordem geral, aos servidores públicos designados para Comissões de Inquérito, ao mesmo tempo em que propõe a restituição dos autos do inquérito aberto no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, onde teve origem, a fim de que:

a) seja constituída nova Comissão de Inquérito, com os mesmos servidores que participaram da anterior, para que, no prazo improrrogável de 60 dias, conclua seus trabalhos, observadas as disposições estatutárias que tratam de suas atribuições e seus deveres;

b) nos termos dos arts. 258 e 260 do Decreto-lei nº 1.713, de 1939, providencie-se a remessa incontinente, à Polícia, para a ins-

tauração do inquérito criminal competente, de cópias autênticas das peças do inquérito administrativo que caracterizam o crime de prevaricação previsto no art. 319 do Código Penal, resultante do desvio de 22 milhões de cruzeiros de renda do Instituto, que se achava despositada no Banco do Brasil e foi transferida para o Banco Continental, contrariando disposição expressa em lei;

c) excedendo um dos acusados mandato de deputado federal, seja, oportunamente, de acordo com a Constituição, dada ciência dos fatos e solicitada a devida licença à Casa do Congresso a que pertence.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Arízio de Viana,* Diretor-Geral.

FORM. Nº 31

A instauração do inquérito administrativo interrompe o curso da prescrição.

REFERÊNCIA:
E.F., arts. 213 e 217
COLEPE e C.J., proc. 7.342/64 (*D.O.* 29-12-64)

280

Só pode aplicar-se a pena de perda da função pública ao funcionário de direito, não ao de fato.

REFERÊNCIA:

C.P., art. 67, I, 68 e 70
COLEPE, proc. 1.112/69

FONTE:

C.P. (D.L. 2.848, 7-12-40)

Art. 67. São penas acessórias:

I — a perda de função pública, eletiva ou de nomeação;

Art. 68. Incorre na perda de função pública:

I — o condenado a pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente à função pública;

II — o condenado por outro crime a pena de reclusão por mais de dois anos ou de detenção por mais de quatro.

Art. 70. A sentença deve declarar:

I — a perda da função pública, nos casos do nº I do art. 68;

II — as interdições, nos casos do nº I, letras *a* e *b;* nº II, letras *a* e *b;* nº III, letras *a, b* e *c;* e nº IV, do parágrafo único do artigo anterior, fixando-lhes a duração quando temporárias.

Parágrafo único. Nos demais casos, a perda de função pública e as interdições resultam da simples imposição da pena principal.

COLEPE, proc. 1.112/69

Pena acessória de perda da função pública. Caso em que, embora aplicada pelo Juiz, não poderá ser objeto de ato administrativo declaratório, em virtude da circunstância material de que o condenado já não detém (ou nunca deteve de direito) nenhuma função pública.

PARECER

Consulta a Divisão do Pessoal do Ministério da Agricultura sobre como dar cumprimento à sentença judicial que condenou João de Souza e Silva à perda da função pública, tendo-se em vista que, anteriormente à prolação da aludida sentença, dito cidadão já se desvinculara do Serviço Público Federal, excluído que fora do enquadramento definitivo do pessoal daquele Ministério.

2. Conforme consta do processo, a sentença condenatória traz a data de 29-4-1968 (fls. 7) e a exclusão do enquadramento se processara mediante decreto publicado no *Diário Oficial* de 12-2-1968 (fls. 8-v.).

3. Quer-me parecer, por conseguinte, que existe impossibilidade material absoluta de dar-se cumprimento, através do competente ato declaratório, à parte da sentença que concerne à pena acessória de perda da função pública, isto, naturalmente, em decorrência do simples fato de que o réu, ao ser condenado, já não detinha investidura dessa natureza.

4. Considerando-se, todavia, a circunstância de que, *in casu*, a pena principal se estribou no art. 312 do Código Penal, que trata do crime de peculato, normalmente só praticável por funcionário público (digo normalmente, porque, na hipótese de concurso de agentes, o *extraneus* pode sofrer condenação a esse título juntamente com o servidor público), surgiria, talvez, a seguinte dúvida: e a exclusão do enquadramento, por suas implicações no passado, vez que resultou da apuração de que o interessado nunca tivera a condição de servidor público, não teria o resultado de descaracterizar, na espécie, o peculato e provocar a nulidade da sentença em apreço?

5. Além de não se tratar de problema da Administração, há a considerar que, para efeito de condenação criminal, o conceito de funcionário público é amplo, parecendo-me abrangente, inclusive, do *funcionário de fato*, que o terá sido o interessado no período que vai do enquadramento provisório (em que foi indevidamente in-

cluído) ao enquadramento definitivo (em que não figurou por falta de amparo legal).

6. Por todo o exposto, manifesto-me de pleno acordo com a providência sugerida pelo informante de fls. 9, *verbis:*

> "... entendemos não caber outra providência por parte desta D.P., além das anotações necessárias na ficha do ex-servidor na Seção de Cadastro de Pessoal."

Brasília, 14 de março de 1969. — *Alcindo Noleto Rodrigues,* Assistente Jurídico.

De inteiro acordo. À consideração superior.

Brasília, 14 de março de 1969. — *Alberto da Cruz Bonfim,* Assistente Jurídico, Chefe da Seção do Regime Disciplinar.

À consideração do Senhor Diretor.

Brasília, 20 de março de 1969. — *Myriam Sampaio Lofrano,* Chefe do Serviço do Regime Legal do Funcionário.

De acordo, tendo em vista a informação da D.P. do Ministério da Agricultura, no sentido de que antecedentemente à sentença condenatória João de Souza e Silva foi excluído do enquadramento, deixando de possuir a condição de funcionário.

Cabe indagar da mesma Divisão do Pessoal, entretanto, se porventura está o mesmo João de Souza e Silva incluído entre os beneficiários de recente Acórdão do E.S.T.F. ordenatório de restabelecimento do enquadramento de servidores do Ministério da Agricultura, caso em que a demissão há de ser declarada por decreto em decorrência da pena acessória.

Submeto à consideração do Senhor Diretor-Geral, propondo a restituição do processo à Divisão do Pessoal do Ministério da Agricultura.

Brasília, em 20 de março de 1969. — *Paulo César Cataldo,* Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Aprovo. Encaminhe-se.

Em 21 de março de 1969. — *Belmiro Siqueira,* Diretor-Geral.

281

Constitui falta grave, punível com suspensão, tentar agredir superior hierárquico, por questões de serviço.

REFERÊNCIA:
E.F., arts. 201, III, e 205
COLEPE, proc. 8.384/59

FONTE:

E.F. (L. 1.711, 28-10-52)

Art. 201. São penas disciplinares:

. . . . . .

III — Suspensão.

Art. 205. A pena de suspensão, que não excederá de 90 dias, será aplicada em casos de falta grave ou reincidência.

COLEPE, proc. 8.384/59

PARECER

Trata o presente processo, submetido pelo Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas ao exame deste Departamento, de inquérito administrativo instaurado para apurar a responsabilidade de Walter Carvalho Dias, Escrevente, ref. 23, da Tabela Especial de Mensalista do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), pela agressão que, conforme denúncia, teria praticado contra Carlos Alberto Soares d'Azevedo, Engenheiro-Assistente do 8º Distrito Rodoviário Federal, do referido Departamento, sediado em São Paulo.

2. A Comissão de Inquérito, para esse fim designada, conclui, em seu relatório (fls. 118/136), que o indiciado Walter de Carvalho Dias, pelo modo como agiu, cometeu ato de insubordinação grave, desrespeitando seu superior hierárquico, e, deste modo, propõe lhe seja aplicada pena de demissão, com fundamento no art. 207, item IV, do Estatuto dos Funcionários.

3. O Diretor-Geral do DNER, transmitindo o processo ao Sr. Ministro, opina pela aplicação da penalidade proposta, de acordo com a resolução do Conselho Executivo daquela autarquia (fls. 174).

4. Na Divisão do Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas, entretanto, foi emitido parecer sobre o assunto, em que se diz (fls. 175/177):

> "A atitude indisciplinada de Walter de Carvalho Dias, desacatando seu superior, ficou comprovada.
>
> .....
>
> Considerando embora grave a falta praticada, opinamos pelo seu enquadramento no art. 205 do Estatuto, aplicando-se ao indiciado pena de suspensão fixada no limite máximo — 90 dias.
>
> Os onze anos de serviço prestados, por Walter de Carvalho Dias sem qualquer punição (é ele quem o diz e não foi contestado no processo), a ausência de outras acusações a seu procedimento funcional, o fato de não ter chegado a haver ofensa física (a autoridade judicial também só o puniu por desacato — fls. 19/21 do vol. II), são circunstâncias que militam a seu favor e justificam a imposição de penalidade mais leve que a proposta."

5. O Diretor-Geral do Departamento de Administração, concordando com o parecer citado, assim se pronuncia (fls. 177):

> "O exame do processo revela que o servidor em causa, desatendido em sua pretensão de ver adiado seu período de férias regulamentares, desacatou o Engenheiro-Assistente, do 8º Distrito Rodoviário, seu superior, cometendo, desse modo, falta grave, por violação dos elementos fundamentais da hierarquia administrativa. A ofensa física não chegou a ser consumada, ou pela pronta intervenção da única testemunha ocular — José Domingos da Silva — ou porque nem mesmo teria sido esboçada, como se

depreende da leitura dos depoimentos das várias testemunhas arroladas.

Assim, de inteiro acordo com o parecer da D.P., submeto o assunto à consideração do Senhor Ministro, opinando pela aplicação ao indiciado da pena de suspensão por 90 dias, de conformidade com o art. 205 do E.F., considerando-se como tal o período de suspensão preventiva que lhe foi imposta nos termos do art. 215 da precitada Lei."

6. Embora o Sr. Ministro, no despacho em que encaminha o processo a este Departamento, não esclareça a finalidade com que o faz, é de supor-se que teve por objetivo consultar sobre o enquadramento correto da falta cometida pelo indiciado, em face dos dispositivos legais, de vez que a aplicação da pena de suspensão, proposta pela D.P.V., é da competência do Titular da Pasta.

7. Isto posto, cumpre a esta Divisão, preliminarmente, esclarecer que o processo obedeceu às normas legais, nada havendo que possa inquiná-lo de nulidade. A conclusão do inquérito, como ressaltou o parecer da D.P. do Ministério (fl. 176), não ultrapassou o prazo estabelecido, não importando que na contagem perfaça o total de 91 dias — prazo do inquérito e mais o de prorrogação —, pois que, sendo domingo o nonagésimo dia, não fugiu à regra estatuída no art. 243, parágrafo único, do Estatuto dos Funcionários, *verbis*:

"Art. 243. Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento, que incidir em domingo ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte."

8. Quanto à falta cometida pelo indiciado, segundo o que consta do processo, não parece possa a mesma ser enquadrada no art. 207, item IV, do Estatuto, conforme sugere a Comissão de Inquérito, porque Walter de Carvalho Dias se achava, na ocasião do incidente, em gozo de férias e *não em serviço*, condição esta necessária à existência do ato ilegal a que se refere o item citado: "Insubordinação grave *em serviço*".

9. Está patente, todavia, em face dos depoimentos das testemunhas, que o indiciado tentou agredir seu superior hierárquico por questões de serviço e, assim, embora se achasse em férias, cometeu falta grave, sendo, portanto, passível da sanção disciplinar constante do item III do art. 201 do Estatuto.

10. Aliás, este Departamento, em sua Exposição de Motivos nº 1.045, de 31-5-41, considerou falta grave, passível de pena de suspensão, a agressão ao chefe, na via pública, por questões ligadas a assunto de serviço (*D.O.* 6-6-41). O presente caso é semelhante ao acima mencionado; embora o servidor estivesse de férias e não chegasse a haver a agressão, mas apenas tentativa, pelo que consta dos depoimentos, o fato se verificou no recinto da repartição, e por motivos relacionados com o serviço.

11. Assim, esta Divisão entende que a aplicação da penalidade proposta no parecer do Diretor-Geral da D.P. do Ministério está em perfeita consonância com a gravidade e a classificação do ilícito praticado.

12. Com este parecer, poderá o processo ser restituído ao Ministério da Viação e Obras Públicas.

D.P., em 20 de junho de 1959. — *Waldyr dos Santos,* Diretor.

De acordo.

Em 23 de junho de 1959. — *João Guilherme de Aragão,* Diretor-Geral.

282

O ato de exoneração entra em vigor no final do expediente do dia em que for publicado.

REFERÊNCIA:

E.F., art. 76, parágrafo único, II, *b*
COLEPE e C.J., proc. 1.177/52 (*D.O.* 16-1-53)

FONTE:

E.F. (L. 1.711, 28-10-52)

Art. 76. Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

Parágrafo único. A vaga ocorrerá na data:

. . . . . .

II — da publicação:

. . . . . .

b) do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vago;

COLEPE, proc. 1.177/52

PARECER

Consulta a Divisão do Pessoal Civil do Ministério da Guerra sobre a situação de Sebastião Teixeira Leite, Escriturário, classe E, interino, exonerado do cargo e novamente nomeado para o mesmo, já em caráter efetivo, por atos publicados no *Diário Oficial* da mesma data.

2. Esclarece o órgão consulente que, devendo o ato exoneratório ter efeito na data da publicação e, por conseguinte, ser pago o vencimento até a véspera da publicação do ato, há que, forçosamente, existir um interregno entre o ato de exoneração e o de posse, com grande prejuízo para o funcionário, sabido que o *Diário Oficial* de um dia só é conhecido no dia seguinte.

3. Daí, pedir o pronunciamento deste órgão, a fim de que se encontre uma solução justa, que não prejudique os interesses dos funcionários nessa situação.

4. Isto posto, verifica-se que, de fato, as normas até o momento seguidas pela administração, na espécie, não parecem corresponder à realidade dos fatos, pois que, efetivamente, é público e notório que o *Diário Oficial* de um dia só é conhecido nas repartições no dia imediato.

5. Ora, em sendo assim, há, por esse efeito, que medear entre um ato (o de exoneração) e outro (o de posse) um espaço de tempo, no mínimo, igual a dois dias.

6. Convém, de logo, esclarecer que não se trata, na hipótese, de dar efeito retroativo à posse, o que não seria admissível, como já teve oportunidade de se manifestar o Dr. Carlos Medeiros Silva, quando no exercício do cargo de Consultor Jurídico deste Departamento, no parecer emitido no Processo nº 3.566/59.

7. Há, apenas, a necessidade de se acomodar uma situação de fato com outra de direito.

8. Assim, no entender desta Divisão, deve ser interpretado o princípio geral que determina que os efeitos dos atos relativos a pessoal se produzam na data de sua publicação no órgão oficial, no sentido de que os atos, como os de exoneração, têm efeito nesse dia, *mas após o término do expediente.*

9. Desse modo, o funcionário exonerado perceberá o vencimento relativo ao cargo de que fora exonerado até o dia da publicação do ato exoneratório, *inclusive,* podendo assim, em casos como o de que se trata, tomar posse do cargo para que foi nomeado, já em caráter efetivo, no dia imediato, quando o *Diário Oficial* é entregue à repartição.

10. E, destarte, não haveria qualquer interregno entre um ato e outro, evitando-se, por esse efeito, o prejuízo que advém para o funcionário com a existência desse hiato na sua vida funcional.

11. Do contrário, esse intervalo não poderia ser sanado, senão através do expediente de se antedatar o termo de posse, o que, evidentemente, constitui grave irregularidade que não pode ser acolhida.

12. Com esses esclarecimentos, poderá o processo ser restituído à Divisão do Pessoal Civil do Ministério da Guerra.

D.P., em 30 de outubro de 1952. — *José de Nazaré Teixeira Dias,* Diretor.

C.J., proc. 1.177/52

Publicação de atos administrativos. São válidos a partir do dia imediato quando o órgão oficial somente circular à tarde.

A fim de sanar a disparidade de critérios observados na posse de funcionários nomeados para o quadro do Ministério da Guerra, cogita-se neste processo de fixar a data de vigência dos atos administrativos publicados no *Diário Oficial.*

A Divisão do Pessoal deste Departamento, assinalando que o conhecimento dos atos somente se realiza, normalmente, no dia imediato, visto que o órgão oficial é lançado à circulação na tarde de sua publicação, sugere que "deve ser interpretado o princípio geral que determina que os efeitos dos atos relativos a pessoal se produzam na data de sua publicação no órgão oficial, no sentido de que os atos como os de exoneração têm efeito nesse dia, *mas após o término do expediente*".

2. O critério preconizado pela D.P. coincide com o princípio da publicidade dos atos administrativos sujeitos, em seu elemento formal, a serem divulgados no órgão oficial, cuja distribuição vespertina somente possibilita o conhecimento generalizado do seu conteúdo no dia subseqüente.

3. O modo de contagem de prazos administrativos, dependentes de publicação oficial, está consubstanciado no art. 3º do Decreto nº 20.206, de 13 de junho de 1951, *in verbis:*

> "Ficam dilatados de um dia todos os prazos em quaisquer processos judiciais ou administrativos que, de acordo com a legislação anterior do presente decreto, começariam a correr da data de sua publicação pelo *Diário Oficial* ou pelo *Diário da Justiça.*"

4. O mesmo sistema de cômputo de prazos, no âmbito judicial, foi estabelecido, para a justiça local, no art. 393, § 7º, do Código de Organização Judiciária do Distrito Federal (Decreto-lei nº 8.527, de 31 de dezembro de 1945) e, em seguida, adotado, como

regra geral, no art. 4º da Lei nº 1.408, de 9 de agosto de 1951, que dispõe:

> "Se o jornal que divulgar o expediente oficial do Foro se publicar à tarde, serão dilatados de um dia os prazos que devam correr de sua inserção nessa folha e feitas, na véspera da realização do ato oficial, as publicações que devam ser efetuadas no dia fixado para esse ato".

5. Parece-me, assim, que na contagem de prazos administrativos, cujo termo inicial decorra da publicação do ato no *Diário Oficial,* deve ser observado o mesmo critério de dilatação por um dia, enquanto se verificar a edição vespertina do expediente, da qual decorre a ciência presumida das decisões divulgadas.

Deve, ainda, ser observado, no cálculo dos prazos, o preceito do art. 1º do Decreto-lei nº 3.602, de 9 de setembro de 1941, que manda excluir o dia do começo e incluir o do vencimento, prorrogado este para o dia imediato, se cair em domingo ou feriado.

O vencimento dos prazos consistentes em anos ou meses ocorrerá na forma prescrita na Lei nº 810, de 6 de setembro de 1949, e, o em horas, segundo a disposição do art. 2º do citado Decreto-lei nº 3.602.

6. Em coerência com essa orientação, que se alicerça em disposições legais vigentes, os atos relativos ao pessoal que devam produzir efeitos no dia de sua publicação serão, também, prorrogados para o dia imediato, quando se consumam, de fato, os efeitos jurídicos decorrentes da ciência notória do ato.

7. No caso da consulta, portanto, o funcionário deve perceber vencimentos como interino, até o dia da publicação do ato exoneratório, que produziu efeitos a partir do dia imediato, quando se iniciou, a seu turno, o prazo para a posse em conseqüência do simultâneo provimento efetivo do cargo.

DF, em 10 de janeiro de 1953. — *Caio Tácito,* Consultor Jurídico.

Aprovado. — Em 12-1-53. — *Arízio de Viana,* Diretor-Geral.

283

A licença à gestante equivale à licença para tratamento de saúde.

REFERÊNCIA:

E.F., art. 107, parágrafo único
C.J., proc. 4.390/67 (*D.O.* 14-7-67)
FORM. 266

FONTE:

E.F. (L. 1.711, 28-10-52)

Art. 107. À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por quatro meses, com vencimento ou remuneração.

Parágrafo único. Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês da gestação.

C.J., proc. 4.390/67

A COTIDE, através do voto do Doutor Ottolmy Strauch, sugeriu a minha audiência neste processo, tendo em vista o pronunciamento emitido no processo de nº 2.571/67, publicado no *Diário Oficial* de 11 de maio de 1967, no qual esclareci o seguinte:

. . . . . .

"12. Esta modalidade de afastamento também não está prevista no art. 14 do Decreto nº 60.091/67. Essa conclusão decorreu apenas de norma regulamentar no art. 34 do mesmo Decreto. *Isto mostra que o relacionamento constante do art. 14 não é excludente de outras*

situações, muito menos das que estão autorizadas em lei, à semelhança do que consta do art. 57 da Lei nº 4.242/63" (Os grifos não são do orignal).

2. O art. 9º do Decreto nº 60.091, de 1967, dando nova redação ao art. 14 do Decreto nº 57.744, de 1966, incluiu, por força do estabelecido no art. 57 da Lei nº 4.242, de 1963, no rol dos afastamentos não prejudiciais ao pagamento da gratificação de tempo integral, a licença para tratamento da própria saúde do servidor, quer civil quer militar, *verbis*:

> "Art. 57. É assegurado aos servidores civis e militares em licença para tratamento de sua própria saúde, e aos militares também quando baixados a hospital, a continuidade dos pagamentos de todas as gratificações que os mesmos vinham percebendo antes da licença ou da hospitalização."

3. A consulta constante do presente processo versa sobre a possibilidade de ser considerada, no mesmo pé de igualdade, a licença à gestante, cujo período, por lei, é contado para todos os efeitos.

4. No parecer anterior, mostrei que o relacionamento constante do art. 9º do Decreto nº 60.091 é exemplificativo e não excludente de outras situações, como as constantes dos arts. 123 e 158 da Lei nº 1.711, de 1952, que ali não foram contempladas e que também não dão margem à interrupção do pagamento da gratificação de tempo integral.

5. Nessa mesma ordem de idéias, manifesto-me no sentido de que a licença à gestante não deve interromper o pagamento da aludida gratificação, principalmente porque essa modalidade de licença é uma das espécies da licença para tratamento de saúde e tem por finalidade precípua o restabelecimento físico da servidora. Conseqüentemente, está ela implicitamente enquadrada no mandamento estabelecido no art. 57 da Lei nº 4.242.

É o meu parecer. — *Luiz Rodrigues,* Consultor Jurídico.

Aprovo. — À COTIDE. — Em 4 de julho de 1967. — *Belmiro Siqueira,* Diretor-Geral.

FORM. 266

(ver transcrição).

284

Se, quando do nascimento do filho, a funcionária estava em gozo de férias, a licença à gestante pode ter início ao término daquelas.

REFERÊNCIA:

E.F., arts. 84 e 107
COLEPE, proc. 18.601/63 (*D.O.* 12-5-64)

FONTE:

E.F. (L. 1.711, 28-10-52)

Art. 84. O funcionário gozará obrigatoriamente 30 dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

§ 1º É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário direito a férias.

Art. 107. (ver transcrição referente à formulação nº 283).

COLEPE, proc. 18.601/63

PARECER

Yedda Valle Vieira, Escriturária, nível 8-A, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, se encontrava em gozo de férias quando nasceu seu filho.

Consulta o Serviço do Pessoal da Fazenda (S.P.F.) a partir de que data, no caso em apreço, deve ser concedida licença à gestante,

se do dia imediato ao do término das férias ou se do dia do nascimento do filho.

No parecer de fls. 4, o Setor de Assistência Social do S.P.F. declara que não teria dúvida em propor o início da licença a partir do dia imediato ao do término das férias, baseando-se no próprio art. 107 do E.F. e no item 6 da Circular nº 16, de 10 de junho de 1943, do D.A.S.P., que, dispondo sobre o assunto, deixaram ao critério do médico a determinação da data do início da licença.

Este Departamento, ao emitir parecer no Processo DASP nº 2.512-52, publicado no *Diário Oficial* de 26-5-52, em que se examinou a situação do servidor que adoeceu no período de férias, opinou no sentido de que deveria ser concedida a licença para tratamento de saúde a partir do término das férias.

No presente caso, chega-se à conclusão de que poderá ser adotada pelo médico a mesma orientação, uma vez que fica ao seu critério a determinação da data do início da licença à gestante.

Com estes esclarecimentos poderá o processo ser restituído ao Serviço do Pessoal da Fazenda.

Brasília, 6 de abril de 1964. — *Luiz de Lima Cardoso,* Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

De acordo. — *Francisco de Carvalho Mello,* Diretor-Geral.

285

Para os efeitos da não-concessão de licença especial, as licenças a que aludem as letras a, b e d do item III do art. 116 do Estatuto dos Funcionários não se adicionam umas às outras, mas consideram-se separadamente.

REFERÊNCIA:

E.F., art. 116, III
COLEPE e C.J., proc. 9.804/55

FONTE:

E.F. (L. 1.711, 28-10-52)

Art. 116, III (ver transcrição referente à formulação nº 237)

COLEPE, proc. 9.804/55

PARECER

Trata o anexo processo, submetido à consideração desta D.P., de pedido de concessão de licença especial formulado por Wanda Lopes Rocha, Escrevente-Datilógrafo, referência 23, da T.U.M. — P.P. deste Departamento, a qual declara desejar gozá-la em três períodos bimestrais, iniciando-se o primeiro em 2 de janeiro de 1956.

2. Conforme consta do processo, a referida servidora é amparada pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e gozou, no decênio compreendido entre 25-5-45 e 25-5-55, 180 dias de licença para tratamento de saúde e 57 por doença em pessoa da família.

3. Tem dúvidas o serviço de Administração deste Departamento sobre a possibilidade do deferimento do pedido de que se trata, uma vez que, no seu entender, a requerente interrompeu o decênio necessário à concessão da referida licença, tendo em vista que o total das duas licenças pela mesma gozadas ultrapassa 180 dias.

4. Isto posto, estabelece o parágrafo único do art. 116 da Lei nº 1.711, de 28-10-52 (Estatuto dos Funcionários):

> "Não se concederá licença especial se houver o funcionário, em cada decênio:
>
> .....
>
> III — Gozado licença:
>
> *a*) para tratamento de saúde por prazo superior a seis meses ou 180 dias, consecutivos ou não;
>
> *b*) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de quatro meses ou 120 dias;
>
> *c*) para o trato de interesses particulares;
>
> *d*) por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de três meses ou 90 dias".

5. O Decreto nº 38.204, de 3-11-55, ao regulamentar a licença especial, reproduziu o supracitado dispositivo estatutário e determinou, no parágrafo único do seu art. 3º:

> "Cessada a interrupção prevista neste artigo, começará a correr nova contagem do decênio a partir da data em que o funcionário reassumir o exercício do cargo ou do dia seguinte ao em que faltar ao serviço."

6. Examinando o assunto, em face dos dispositivos transcritos, entende esta D.P., não se ter configurado, em relação à requerente, a interrupção do decênio necessário à concessão da licença especial, eis que, tendo gozado 180 dias de licença para tratamento de saúde e 57 por doença em pessoa da família, não ultrapassou a referida servidora os limites legais para esse fim estabelecidos.

7. Com efeito, se o legislador estatutário, ao estabelecer os afastamentos interruptivos do decênio necessário à concessão da licença especial, incluiu, entre os mesmos, as várias modalidades de licença não consideradas de efetivo exercício, cada uma delas apresentando características próprias e de efeitos diferentes na vida funcional do servidor, não cabe ao intérprete englobá-las, com a finalidade de considerar excedido qualquer um dos períodos espe-

cificamente fixados para as mesmas e, conseqüentemente, paralisado o transcurso do período decenal.

8. É que, se esse tivesse sido o intuito da lei, teria ela estabelecido um período *global*, como limite para a não-interrupção do decênio, abrangendo as várias modalidades de licenças a que se refere o citado art. 116 do E.F., com exceção da licença para o trato de interesses particulares, a qual, como é óbvio, interrompe o decênio sem consideração do tempo de afastamento.

9. Se assim não procedeu o legislador estatutário, mas, ao contrário, discriminou as várias formas de licença não consideradas de efetivo exercício, atribuindo-lhes, para o fim de que se trata, limites diversos, segundo a natureza de cada uma, é porque pretendeu assegurar a continuidade do decênio durante aqueles períodos e não considerá-los fracionados para que, somados uns e outros, fosse atingido o período fixado para uma delas, no caso em exame, o de 180 dias, estabelecido para a licença para tratamento de saúde.

10. À vista do exposto, opina esta D.P. pelo deferimento do pedido de que se trata, por não contrariar o disposto no parágrafo único do art. 116 do E.F.

11. Com este parecer, o processo poderá ser restituído ao Serviço de Administração.

D.P., em 27 de dezembro de 1955. — *Antônio Fonseca Pimentel,* Diretor.

Ao Dr. Consultor Jurídico.

Em 28 de dezembro de 1955. — *Isnard Freitas,* Diretor-Geral.

C.J., proc. nº 9.804/55

Licença especial. Cômputo do decênio. Interrupções.

PARECER

Wanda Lopes Rocha pleiteia a concessão de licença especial, mas o S.A. tem dúvidas quanto à continuidade do decênio de tempo de serviço, visto que, em seu transcurso, a requerente teve 180 dias de licença para tratamento de saúde e mais 57 de licença para o tratamento de saúde de pessoa da família.

2. Observa, porém, a D.P. que tais prazos de licença não são adicionáveis para efeito de interrupção do prazo aquisitivo do direito à licença especial.

3. A norma legal, contida no art. 116, parágrafo único, do Estatuto, distingue, de fato, formas autônomas de causas interruptivas do decênio. As licenças para o tratamento da própria saúde não excedentes a seis meses ou 180 dias não obrigam ao reinício do cômputo do decênio. Tampouco, as licenças para tratamento de pessoa da família que não ultrapassem a quatro meses ou 120 dias produzirão tal conseqüência.

4. Não há como somar os prazos de cada uma dessas formas de licença que a lei tratou isoladamente, como o fez, a seguir, para outras formas de licença.

Opino, assim, no sentido de que, não havendo outro motivo, a licença poderá ser concedida.

É o meu parecer. S.M.J.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1956. — *Caio Tácito,* Consultor Jurídico.

Aprovado.

Em 19 de janeiro de 1956. — *Isnard Freitas,* Diretor-Geral.

Restituo o processo ao S.A. deste Departamento.

D.P. do D.A.S.P., em 24 de janeiro de 1956. — *José Medeiros,* Substituto do Diretor.

286

Pratica usura o funcionário que, aproveitando-se da precária situação financeira de colega, compra-lhe a preço vil, para revenda, mercadoria adquirida em Reembolsável mediante desconto em folha.

REFERÊNCIA:
E.F., arts. 195, VIII, e 207, X
L. 1.521/51, art. 4º
C.J., proc. 5.386/64 (*D.O.* 17-7-64)

FONTE:

E.F. (L. 1.711, 28-10-52

Art. 195. Ao funcionário é proibido:

.....

.....

VIII — Praticar a usura em qualquer de suas formas;

Art. 207. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

.....

X — Transgressão de qualquer dos itens IV a XI do art. 195.

L. 1.521, 26-12-51

Art. 4º Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro, superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio sobre quantia permutada

por moeda estrangeira; ou ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

§ 1º Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usurária, bem como os cessionários de crédito usuário que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2º São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I — ser cometido em época de grave crise econômica;

II — ocasionar grave dano individual;

III — dissimular-se a natureza usurária do contrato;

IV — quando cometido:

a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso, por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 anos ou de deficiente mental, interditado ou não.

§ 3º A estipulação de juros ou lucros usurários será nula, devendo o Juiz ajustá-los à medida legal ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia paga em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido.

C.J., proc. 5.386/64

Processo administrativo. Demissão dos indiciados por lesão aos cofres públicos e pela prática da usura.

A proibição contida no art. 195, nº VIII, do Estatuto dos Funcionários é considerada seja qual for a forma de que se revestir a prática da usura, quer direta, quer indiretamente.

A compra, a preço vil, de mercadoria imediatamente após a sua retirada dos Reembolsáveis da Estrada de Ferro

Central do Brasil constitui uma forma indireta da prática do ilícito administrativo previsto no art. 195, nº VIII, do Estatuto dos Funcionários, a que se comina a pena de demissão, nos termos do art. 207, nº X, do mesmo diploma legal.

PARECER

O Sr. Diretor-Geral submete à apreciação desta Consultoria Jurídica processo administrativo, originário do Ministério da Viação e Obras Públicas, em que se propõem demissão, a bem do serviço público, para dois funcionários, e suspensão e repreensão para vários outros, todos servidores da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Trata-se de irregularidades praticadas no Serviço de Subsistência Reembolsável daquela Estrada, na cidade de Belo Horizonte, devidamente apuradas, em que se verificaram, quanto aos dois funcionários acima referidos, a responsabilidade pelo desfalque de Cr$ 26.043.289,40 (vinte e seis milhões, quarenta e três mil, duzentos e oitenta e nove cruzeiros e quarenta centavos), e, no que tange aos demais indiciados, sua implicação, quer na falta displicente da fiscalização que lhes competia, quer na compra, por preço vil, de mercadorias adquiridas ao reembolsável por servidores, cuja situação financeira era de extrema precariedade, com o fito de revendê-las, a mais alto preço a firmas comerciais.

A audiência desta Consultoria Jurídica é solicitada tendo em vista, principalmente, a situação dos funcionários acusados da prática da irregularidade descrita no final do item anterior, consoante se acha indicado no despacho do Sr. Diretor-Geral, com referência expressa ao item 7 da minuta de Exposição de Motivos elaborada pela Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, onde se propõe, para esses servidores, as penas de suspensão por 90 (noventa) dias.

2. A penalidade proposta para os dois funcionários responsáveis pelo desfalque a que se faz menção no item 2 deste parecer é, efetivamente, a sanção adequada, desde que ficou apurado o ilícito administrativo que a configura (Estatuto dos Funcionários, art. 207, nº VIII, combinado com o art. 209). Nesse sentido, pois, nenhum reparo se há de fazer às conclusões do Ministério da Viação e Obras Públicas, endossadas pela D.R.J.P. deste Departamento.

Já o mesmo, entretanto, não se poderá dizer no que se relaciona com o ilícito mencionado no final do item 2 deste pronunciamento.

Com efeito, a compra, a preço ínfimo, de mercadorias adquiridas do Reembolsável por servidores de precária situação financeira, posta em prática por alguns dos indiciados, com o escopo de revendê-las, a preço muito mais elevado, a firmas comerciais, não é ilícito administrativo que deva ser punido com suspensão, por ser pena excessivamente reduzida para tal irregularidade, desde que se constitui não apenas em falta grave (Estatuto dos Funcionários, art. 205), mas em infração de maior relevância, e que se acha prevista no art. 195, nº VIII, do mencionado Estatuto, constituindo na prática da usura à qual se comina a pena de demissão (Estatuto, citado, art. 207, nº X).

De fato, assim dispõe o art. 195, nº VIII, do Estatuto dos Funcionários:

"Art. 195. Ao funcionário é proibido:

. . . . . .

VIII — Praticar *a usura em qualquer das suas formas*". (Grifei).

Ora, é sabido que os Serviços de Subsistência Reembolsável da Estrada de Ferro Central do Brasil fornecem aos servidores dessa Estrada mercadorias, descontando-se as importâncias correspondentes a esses fornecimentos em folhas de pagamento. Assim, quando tais servidores vendem essas mercadorias por preço ínfimo, em relação ao seu valor aquisitivo, nada mais estão fazendo do que tomando aos compradores um empréstimo por via indireta, locupletando-se, os que se valem dessa situação financeira precária dos vendedores, do deságio irregular, fruto da necessidade premente daqueles infelizes. E é, sem sombra de dúvida, uma forma da usura, que também se caracteriza por ser um crime contra a economia popular.

E qualquer que seja a forma da usura, quer direta, quer indireta, a sua prática por funcionário público determina-lhe a demissão, nos termos do art. 195, nº VIII, combinado com o art. 207, nº X, ambos do Estatuto dos Funcionários.

Este (usura) o *nomen juris* do ilícito administrativo praticado por tais servidores, pois que não se poderia invocar o disposto no art. 195, nº IV, do Estatuto dos Funcionários ("valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função"), dado que o proveito pessoal, isto é, a vantagem ilicitamente auferida não o foi em razão do cargo. Em outras palavras, qualquer pessoa, ainda que não funcionário público, poderia praticar essa irregularidade, não sendo ela decorrente do exercício do cargo. E, como assinala com muita propriedade A.A. Contreiras de Carva-

lho ("Estatuto dos Funcionários Públicos Interpretado", 2ª edição, Freitas Bastos, 1957, volume II, pág. 112), "o nexo *causal* entre a obtenção da vantagem e o exercício do cargo é essencial à configuração do ilícito de que se trata".

Em face do exposto, entendo que deva ser revista a minuta anexa de Exposição de Motivos, para o fim de se propor a demissão dos funcionários que praticaram o ilícito descrito na parte final do item 2 deste parecer, com invocação do preceituado no art. 195, nº VIII, combinado com o art. 207, nº X, ambos do diploma básico dos funcionários públicos.

É o meu parecer. S.M.J.

Brasília, 7 de julho de 1964. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Aprovo. Em 10 de julho de 1964. — *Wagner Estellita Campos*, Diretor-Geral.

287

Qualquer retribuição pecuniária, ainda que simbólica, inclusive sob a forma de ajuda de custo, descaracteriza a gratuidade do mandato.

REFERÊNCIA:

E.F., art. 121, II
CAC, proc. 4.279/66 (*D.O.* 11-5-66)

FONTE:

E.F. (L. 1.711, 28-10-52)

Art. 121. Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

. . . . . .

II — Quando no exercício de mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal;

CAC, proc. 4.279/66

A ajuda de custo inclui-se no conceito de "qualquer quantia" para remuneração do mandato eletivo.

Qualquer retribuição pecuniária, ainda que simbólica, pelo exercício do mandato, enseja a perda do vencimento ou remuneração do cargo efetivo, sem possibilidade sequer de opção.

Só o mandato gratuito garante, ao funcionário nele investido, a percepção do vencimento ou da remuneração do cargo efetivo, ficando, entanto, obrigado a comparecer

normalmente ao trabalho nos dias em que não houver sessão legislativa.

PARECER

O Magnífico Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora consulta como proceder com referência a professor e funcionário no exercício da vereança, em que percebe ajuda de custo de Cr$ 120.000 (cento e vinte mil cruzeiros) mensais.

2. Suscitou a dúvida o parecer desta Comissão no processo nº 9.244/64, publicado no *Diário Oficial* de 15 de janeiro de 1965, no sentido de que constitui acumulação proibida a percepção de qualquer quantia pelo exercício de mandato eletivo, por parte do funcionário federal.

3. *Data venia,* nada temos a acrescentar àquele pronunciamento, estando a ajuda de custo incluída inelutavelmente no conceito de "qualquer quantia" para remuneração do mandato eletivo federal, estadual ou municipal. Qualquer retribuição pecuniária, ainda que se possa ter como simbólica (o que não é o caso), pelo exercício do mandato, enseja a perda do vencimento ou remuneração do cargo efetivo, sem possibilidade sequer de opção. Só o mandato gratuito garante ao funcionário nele investido, a percepção do vencimento ou da remuneração do cargo efetivo, ficando, entretanto, obrigado a comparecer normalmente ao trabalho nos dias em que não houver sessão na Câmara Municipal.

4. Tais normas se aplicam a todas as categorias de funcionários, inclusive ao pessoal docente dos estabelecimentos federais de ensino.

É o parecer.

C.A.C., 12 de outubro de 1965. — *Corsíndio Monteiro da Silva,* Relator. — *José Medeiros.* — *Célio Fonseca.* — *Aluísio Xavier Moreira* — *Heitor Cleisthenes Pedro de Farias* — *Plínio de Carvalho Werneck.*

Submeto nos termos do § 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do D.A.S.P.

Brasília, 26 de outubro de 1965. — *José Medeiros,* Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo. — Em 1-11-65. — *Luiz de Lima Cardoso,* Substituto do Diretor-Geral.

288

Na vigência da Lei 4.902, de 1965, não podem os funcionários epilépticos ser aposentados com base no art. 178, III, do Estatuto dos Funcionários.

REFERÊNCIA:
E.F., art. 178, III
L. 4.902/65, art. 28, § 3º
C.G.R., par. H-726 (*D.O.* 2-1-69)

FONTE:

E.F. (L. 1.711, 28-10-52)

Art. 178, III (ver transcrição à pág. 418).

L. 4.902, 16-12-65

Art. 28. A incapacidade no caso da letra *e* do art. 25 pode ser conseqüente a:

a) ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública ou enfermidade nessa situação, ou que nela tenha sua causa eficiente;

b) acidente em serviço;

c) doença adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço;

d) tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave, desde que qualquer delas torne o indivíduo total e permanentemente inválido para qualquer trabalho;

e) acidente ou doença sem relação de causa e efeito com o serviço.

. . . . . .

§ 3º Considera-se alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuromental grave e persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a autodeterminação de pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente inválido para qualquer trabalho. Ficam excluídas do conceito de alienação mental as epilepsias psíquicas e neurológicas, assim julgadas pelas Juntas Militares de Saúde.

C.G.R., par. H-726/68

Assunto: Com o advento da Legislação definidora da "alienação mental", e, conseqüente exclusão da epilepsia psíquica ou neurológica daquele conceito (§ 3º do art. 28 da Lei nº 4.902, de 1965), não podem, estas, servir de fundamento para aposentadoria prevista no item III do art. 178 do Estatuto dos Funcionários.

PARECER

Júlio Cezar da Silva, Operador de Carga da Administração do Porto do Rio de Janeiro, ao ser examinado, para fins de aposentadoria, por uma junta médica do Serviço Médico daquele Órgão, foi julgado "incapacitado em definitivo para o Serviço Público".

2. Ressaltam, ainda, do laudo de fls. 2-4 os seguintes dados:

"*Diagnósticos*:
Disritmia cerebral paroxística
Epilepsia tipo grande mal"

"*Conclusão da Junta Médica*:

A enfermidade de que é portador o servidor invalida-o em definitivo para o Serviço Público, devendo ser aposentado de acordo com o item III do art. 178 do E.F."

3. O Departamento de Administração, ao receber o processo para ultimar a aposentadoria do funcionário, fez algumas ponderações de natureza jurídica sobre seu enquadramento no art. 178, III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, tendo em vista a conceituação legal de alienação mental inserta no § 3º do art. 28 da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965 (Lei de Inatividade dos Militares) que exclui desse conceito as epilepsias psíquicas e neurológicas.

4. A Procuradoria-Geral da A.P.R.J. entendeu que o assunto, em relação aos servidores civis, deverá obedecer à orientação desta Consultoria-Geral da República consubstanciada nos Pareceres números 405-Z e 593-Z.

5. Persistindo as dúvidas, os autos foram encaminhados ao Serviço de Biometria Médica do Ministério da Saúde para informar:

> "... se a doença especificada no laudo de fls. 2-4 merece enquadramento no art. 178, item III, da Lei nº 1.711, de de 1952, e se o § 3º do art. 28 da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, operou alterações, nos casos examinados por esse Serviço, para os efeitos do enquadramento antes citado."

6. Atendendo à solicitação supra, o SBM, através do parecer de fls. 16-7, esclareceu que "louvando-se em sua casuística, consiste em apreciar a apilepsia em 3 graus: *Grupo A*: Epilépticos com perturbações mentais, ou portadores de psicose epiléptica; *Grupo B*: Epilépticos sem perturbações, mas que não apresentam condições para continuar no exercício de suas funções; *Grupo C*: Epilépticos sem perturbações mentais, portadores de formas atípicas, leves, que não impedem o exercício de suas funções ou que exigem, apenas, readaptação em outra função mais compatível com seu estado." De acordo com essa classificação, o SBM indica o dispositivo legal aplicável ao caso: para o *Grupo A*, a aposentadoria ocorre na forma do art. 178, item III, do Estatuto; para o *Grupo B*, na forma do art. 176, item III, e para o *Grupo C*, o retorno do servidor às suas funções ou sua readaptação em outra função indicada pelo próprio SBM.

7. No que se refere à Lei nº 4.902/65 entende o Serviço de Biometria Médica que ela é aplicável, tão-somente, aos militares enquanto que os civis se subordinam às disposições da Lei número 1.711/52, dentro dos critérios aludidos.

8. Submetida a matéria à douta Consultoria Jurídica do Ministério dos Transportes, esta, consoante parecer de seu titular, Dr. Hélio Proença Doyle, assim se manifestou:

> "Vemos, assim, que a epilepsia permite a aposentadoria no serviço público tanto com base no art. 176, III (por invalidez) como também com base no art. 178, III (alienação mental), ambos com *vencimento ou remuneração*.
>
> Parece-nos, assim, que tendo a junta médica competente, que examinou o paciente, opinado pela aposentadoria, não há como se discutir outros pormenores. O Serviço de Biometria Médica do Ministério da Saúde foi positivo

ao afirmar que *existem duas categorias de epilépticos que são aposentados definitivamente,* restando os classificados na letra C, que podem continuar trabalhando. Ora, a Junta Médica competente, no caso, opina pela aposentadoria com base no art. 178, III, só nos sendo permitido concluir que está correta sua decisão."

.....

Quanto à Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, que dispõe sobre a inatividade dos militares, apesar de não nos parecer tenha a menor interferência no caso ora em exame, não podemos deixar de externar nosso ponto de vista. Em primeiro lugar não consideramos, por questão de lógica elementar, tenha a expressão consignada no final do parágrafo 3º do art. 28 a extensão que lhe deram os ilustres pareceristas. Por final entendemos que declarado, por Junta Médica competente, que determinado servidor é portador de epilepsia grave que lhe acarretou alienação mental (*o que é possível* ver pelos laudos médicos de fls. 2-4 e fls. 16-17) não vemos como nem porque a invocação do referido texto para lhe negar aposentadoria." (Grifos do original).

9. Solicitei a audiência prévia do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), na conformidade do que dispõe a Circular nº 8, de maio de 1965, do Gabinete Civil da Presidência da República.

10. Sobre o assunto, assim se manifestou a Divisão de Regime Jurídico do Pessoal, consoante parecer de seu titular, Dr. Paulo César Cataldo:

"A esta Divisão parece que a analogia impõe o respeito, assim, na aplicação do art. 178 do Estatuto dos Funcionários Civis da União, como na do dispositivo correspondente da Lei de Inatividade dos Militares, da acepção de "alienação mental" enunciada neste último diploma.

Com efeito, a identidade de pressupostos desautoriza ao intérprete dar agora à expressão sentidos diversos quando se trata de funcionário civil e de militar, tendo de prevalecer então para a aposentadoria ou para a reforma a definição contida em lei.

Nos termos do § 3º do art. 28 da Lei nº 4.902, de 1965, considera-se "alienação mental", para os efeitos de que se trata, o "distúrbio mental ou neuromental *grave e persistente,* no qual esgotados os meios habituais de trata-

mento permaneça alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a autodeterminação do pragmatismo e tornando o indivíduo total e *permanentemente* inválido para qualquer trabalho". (Grifou-se.)

O mesmo dispositivo da Lei exclui expressamente do conceito de "alienação mental" as epilepsias psíquicas e neurológicas, ou seja, qualquer das modalidades de epilepsia.

Ora, o ensinamento que se recolhe dos compêndios e da palavra dos especialistas é o de que as epilepsias não acarretam "estado" de alienação mental do indivíduo, vale dizer, a alienação mental não é corolário persistente ou permanente da incidência do mal, conquanto possam as epilepsias, em certos casos, explicar a superveniência da alienação mental permanente como conseqüência de outros fatores (embriaguez habitual, p. ex.) correlacionados com o estado epiléptico.

Mas as epilepsias, por si mesmas, não se confundem com alienação mental permanente nem lhe dão causa imediata.

As crises de que padece o epiléptico são eventuais e de duração efêmera. Assim, também eventual e transitório é o "sintoma" — alienação mental — que se observa no portador de epilepsia durante a crise. Não há, pois, motivado por epilepsia, um "estado" de alienação mental.

Daí resulta que a exclusão das epilepsias do conceito de alienação mental, preceituada no § 3º, *in fine*, do art. 28 da Lei nº 4.902, de 1965, é coerente com a acepção estrita de "alienação mental" enunciada no mesmo dispositivo de lei.

. . . . . .

Cabe, por oportuno, ponderar que a maior freqüência, intensidade e a imprevisibilidade das crises de que padecem certos portadores de epilepsia, verificando-se mesmo casos de desvario, têm constituído motivo para as Juntas Médicas proporem aposentadoria como se o portador do mal fora acometido de alienação mental permanente.

As proposições nesse sentido, porém, desde que a doença indicada nos atestados é epilepsia, não podem ser homologadas enquanto as epilepsias não estiverem incluídas na casuística do art. 178 do Estatuto dos Funcionários,

o que só poderá ser promovido se e quando o Ministro da Saúde aconselhar com base nas conclusões da medicina especializada."

11. O pronunciamento da Consultoria Jurídica, do mesmo órgão, subscrito pelo Dr. Clenício da Silva Duarte, é no sentido de que:

> "A inserção em preceitos legais de definições, mormente quando a matéria definida se refere a conceitos científicos, é totalmente condenável, não só porque o constante evolver da ciência não pode estratificar-se em textos permanentes, quando conexões médico-científicas se alteram, cumprindo atentar para a circunstância conhecida de que há doentes e não doenças, como também refoge, fundamente, à competência do legislador a precisão de conceitos científicos, o que, como entende a opinião dominante dos doutos, não obriga, por esse efeito, o intérprete. Nesses casos, o texto legal se terá de interpretar como uma advertência, ou um chamamento de atenção, mas nunca impondo uma cega hermenêutica, segundo os dados legais da definição."

12. O entendimento de que a epilepsia é causa de aposentadoria na forma do item III do art. 178 do Estatuto dos Funcionários resultou de interpretação desta Consultoria-Geral, através dos Pareceres números 405-Z e 593-Z, da lavra do eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, ao aceitar decisões do Egrégio Tribunal de Contas da União, a esse respeito.

13. Na verdade, não inclui o dispositivo estatutário tal doença, entre aquelas que especifica, como motivadoras da aposentadoria com vencimentos integrais. A compreensão, nesse sentido, advém do fato de a epilepsia poder gerar perturbação mental enquadrável no tipo de alienação cogitada na norma legal. Tanto assim é, que o próprio Serviço de Biometria Médica a classifica em três grupos, dos quais, apenas, o primeiro — epilépticos com perturbações mentais, ou portadores de psicose epiléptica — enseja a inatividade com proventos integrais.

14. Ocorre, porém, que a Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, ao dispor sobre a inatividade dos militares, definiu a "alienação mental", para fins de reforma, excluindo, expressamente, desse conceito as epilepsias psíquicas ou neurológicas (§ 3º do art. 28).

15. A dúvida suscitada, portanto, refere-se à possibilidade ou não de aplicação da norma definitória, com sua ressalva aos servidores civis, desde que vem ela inserta, em diploma que regula a inatividade dos militares.

16. Entendo não ser de boa técnica legislativa a definição, em texto legal, de matéria concernente a conceitos científicos, no que concordo com a opinião emitida pelo Dr. Clenício da Silva Duarte. Peca e pecou o legislador em introduzir um preceito permanente dessa ordem, quando se sabe que na órbita da própria ciência o assunto ainda é objeto de debate.

17. Entretanto, a definição legislativa, em termos claros, fechou as portas ao intérprete, de modo a não permitir outra orientação, senão a constante da lei.

18. Não cabe na espécie, a distinção entre civis e militares, baseada no princípio da legislação diversa a que se subordinam. O fato é que existe lei definindo a "alienação mental" e excluindo desse conceito, ao mesmo tempo, a epilepsia.

19. Não havia definição legal anterior, quer para os civis, quer para os militares, motivo pelo qual o entendimento administrativo era uniformemente adotado para ambos, pelas mesmas razões e pela identidade de situações.

20. É o que se infere da decisão do Colendo Tribunal de Contas da União, ao acatar voto do ilustre Ministro Ruben Rosa, que concluía:

> "Este Tribunal, na Sessão de 21 de setembro de 1943, e, posteriormente, na de 11 de julho de 1944, assentou que a inatividade de paciente de epilepsia é com a integridade de remuneração visto ser um "distúrbio mental".
>
> Noutra Sessão (13 de novembro de 1945) decidiu que o Tribunal ao julgar as inatividades é que interpreta os laudos de invalidez e à vista deles faz a adequada aplicação legal (Proc. nº 10.414/15).
>
> E as hipóteses eram de servidor civil.
>
> A razão de decidir ainda mais milita em favor de um soldado. Este, pelos encargos que desempenha, deve ter seu estado mental isento de perturbações psíquicas." (Rev. Dir. Adm. Vol. 15, pág. 241).

21. Ora, se à falta de prescrição legal o problema foi tratado sob o prisma da igualdade atendendo à natureza do mal, é lógico que o comportamento seja o mesmo diante de uma definição legislativa acerca do mesmo mal.

22. Seria incoerente aplicar um conceito de lei, sobre "alienação mental" para os militares e não o empregar para os civis. Será que a epilepsia do primeiro difere da do segundo? Claro que não. A doença é uma só como o é a sua definição. Portanto desde que conceituada em preceito legal, não pode o intérprete fazer distinção para este ou aquele caso.

23. Nestas condições, parece-me correto o entendimento esposado pela DRJP do DASP, segundo o qual a regra definitória, contida no § 3º do art. 28, da Lei nº 4.902, de 1965, há de ser aplicada às reformas e aposentadorias.

Sub censura.

Brasília 7 de agosto de 1968. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.

N.R.

Art. 178. O funcionário será aposentado com vencimento ou remuneração integral:

I — .....

II — .....

III — Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançados de Paget (osteíte deformante), com base nas conclusões da medicina especializada.

NOTA — Redação dada pela Lei nº 5.678, de 19-7-71.

289

A lei específica, a que alude o art. 5º, III, do Decreto-lei 200, de 1967, não é, propriamente, de criação da sociedade de economia mista, mas apenas autorizativa do destaque do patrimônio público para composição do capital social da entidade.

REFERÊNCIA:
D.L. 200/67, art. 5º, III
C.J., proc. nº 1.618/71 (*D.O.* 7-6-71)

FONTE:

D.L. 200, 25-2-67

Art. 5º Para os fins desta Lei considera-se:

. . . . . .

III — Sociedade de Economia Mista — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta.

C.J., proc. nº 1.618/71

Dúvidas foram levantadas, neste processo, sobre a natureza jurídica da CESP — Centrais Elétricas de São Paulo S.A. — isto no sentido de descaracterizar a acumulação ilícita em que incorre o servidor Mitsuo Ohno.

2. Ciente de que o referido funcionário detinha três situações, duas no magistério e uma na CESP, foi adotada providência para a abertura do processo administrativo, com a finalidade de

apurar o elemento subjetivo da boa ou má-fé por parte daquele servidor. Concluiu a Comissão pela boa fé do interessado, fato que foi homologado pela autoridade instauradora do processo.

3. Não resta a menor dúvida no sentido de que a CESP seja uma Sociedade de Economia Mista; o servidor apenas levantou o problema com o objetivo, por certo, de ter de livrar-se da opção que se faz necessária. A Centrais Elétricas de São Paulo S.A. foi originada da fusão de 11 (onze) companhias, das quais o Estado de São Paulo já detinha o capital majoritário. Está organizada sob a forma de sociedade anônima, tendo o Governo de São Paulo o controle acionário, por deter o capital majoritário, e, como conseqüência lógica, tem ingerência na composição de sua diretoria.

4. Os decretos estaduais de nº 49.891 de 1º de julho de 1968, 46.497, de 21 de julho de 1966, sendo que este último aprovou os Estatutos da referida entidade, não deixam margem à dúvida levantada e, ainda mais, não se pode perder de vista que a sociedade Centrais Elétricas de São Paulo S.A. é resultante da fusão de outras companhias, que, anteriormente, tinham existência jurídica, e nas quais o capital público Estado de São Paulo já estava, de há muito, associado ao capital privado.

5. A expressão "criação por lei", inserta no Decreto-lei nº 200, de 1967, no que se refere às sociedades de economia mista, deverá ser entendida no sentido da necessidade em haver lei administrativa autorizativa do destaque do patrimônio público para composição do capital social da entidade, que realmente se organiza e se forma através da lei preexistente, como seja a Lei das Sociedades Anônimas. A lei específica que se exige, como se disse, é meramente autorizativa e não de criação, propriamente dita, desse novo ente autônomo.

6. Em conclusão — é ilícita a acumulação em que estava o servidor mencionado; resta-lhe optar por duas situações em que sejam correlatas as matérias e para as quais haja a compatibilidade de horário, isto porque está evidentemente caracterizada a boa fé do interessado, haja vista que ele próprio, em 1969 e através do formulário de fls. 1, evidenciou a acumulação das três situações.

É o meu parecer. S.M.J.

Brasília, 20 de maio de 1971. — *Luiz Rodrigues,* Consultor Jurídico.

Aprovo. Restitua-se à COLEPE.

Brasília, 24 de maio de 1971. — *Glauco Lessa de Abreu e Silva,* Diretor-Geral.

290

A parcela absorvida das Diárias de Brasília integra os vencimentos e, conseqüentemente, se inclui nos proventos da inatividade.

REFERÊNCIA:
L. 4.019/61
C.G.R., par. I-066/70 (*D.O.* 25-9-70)

FONTE:

L. 4.019, 20-12-61

Complementa o art. 6º da Emenda Constitucional nº 3, e dá outras providências.

Art. 1º Aos membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, ao Procurador, aos Auditores e aos Procuradores-Adjuntos do Tribunal de Contas da União é atribuída pelo efetivo exercício em Brasília, uma diária correspondente a até 1/20 (um vinte avos) de seus vencimentos.

Art. 2º Aos funcionários públicos federais e autárquicos, pelo efetivo exercício em Brasília, é concedida uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. O Consultor-Geral da República, o Procurador-Geral da República, o 1º Subprocurador da República, os Procuradores da República lotados em Brasília, bem como os Consultores Jurídicos e os demais membros do Serviço Jurídico da União que exerçam na atual Capital da República, em caráter permanente, as funções do seu cargo, também perceberão uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) de seus vencimentos.

Art. 3º No cálculo da remuneração dos Procuradores da República, lotados em Brasília, observar-se-á um limite de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o vencimento do Procurador-Geral da República, previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, excluídas do referido cálculo as diárias e a gratificação mensal de representação de que trata esta lei.

Art. 4º As diárias referidas nos artigos anteriores irão sendo gradual e obrigatoriamente absorvidas, na razão de 30% (trinta por cento) dos aumentos ou reajustamentos dos atuais vencimentos dos beneficiados por esta lei.

§ 1º Os funcionários públicos federais e autárquicos que venham a ser transferidos para Brasília na vigência desta lei não poderão, em qualquer hipótese, receber diárias superiores à parcela ainda não absorvida, no momento, das diárias já concedidas aos funcionários de igual nível de vencimentos.

§ 2º A soma mensal das diárias mencionadas nos artigos anteriores não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao total das vantagens concedidas mensalmente, até esta data, aos servidores beneficiados por esta lei, e em cujo gozo se encontrem.

Art. 5º Somente na proporção em que forem sendo absorvidas, as diárias concedidas por esta lei serão incorporadas aos proventos da inatividade.

Art. 6º Para efeito do cálculo das diárias a que se referem os arts. 1º e 2º, os vencimentos são os fixados pela lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, acrescidos dos abonos de que tratam o art. 2º, letra *n*, da Lei nº 3.531, de 1959, o art. 93 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e os arts. 6º e 7º da Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960, excluídas as gratificações ou acréscimos.

Art. 7º Suspender-se-á o pagamento da diária ao beneficiado pela presente lei que se afastar temporariamente, mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasília, salvo nas hipóteses previstas nos itens I, II e III do art. 88 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 8º Perderá igualmente direito ao pagamento da diária o beneficiado pela presente lei que for removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

Art. 9º Os Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, desde que as referidas Cortes se transfiram para Brasília, e a partir da instalação de seus trabalhos na nova Capital da República, perceberão as diárias referidas no art. 1º da presente lei.

Parágrafo único. Por igual os Procuradores Gerais da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os demais representantes do Ministério Público das referidas Justiças que, por força de lei, devam servir junto às respectivas Procuradorias-Gerais, perceberão as diárias referidas no art. 2º desta lei.

Art. 10. Aos membros do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1ª Instância do Distrito Federal e ao Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília fica assegurada a percepção da diária prevista no art. 1º desta lei.

Parágrafo único. Por igual fica assegurada ao Procurador-Geral da Justiça e demais Membros do Ministério Público do Distrito Federal, a percepção da diária prevista no art. 2º da presente lei.

Art. 11. As disposições, efeitos e benefícios previstos nos artigos anteriores não se estenderão:

a) aos inativos (Lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955);

b) aos Marechais (Lei nº 1.488, de 10 de dezembro de 1951);

c) aos Membros do Conselho Nacional de Economia (Lei nº 2.696 de 24 de dezembro de 1955), enquanto não passarem a ter efetivo exercício em Brasília;

d) aos Magistrados, Membros do Ministério Público, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores de Autarquias que não estejam em efetivo exercício na atual Capital da República;

e) aos Juízes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeitos de vencimentos, a Membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício em Brasília.

Art. 12. A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário e aos Membros do Ministério Público, em efetivo exercício em Brasília, será:

I — Presidente do Supremo Tribunal Federal Cr$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

II — Procurador Geral da República — Cr$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

III — Presidente do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal Superior Eleitoral, 1º Subprocurador da República, Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União e Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Fe-

deral e Procurador-Geral da mesma Justiça, Cr$ 20.000 00 (vinte mil cruzeiros);

IV — Presidente do Tribunal do Júri do Distrito Federal, Cr$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

Parágrafo único. Os Presidentes do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho e Procurador-Geral da Justiça Militar terão direito à gratificação mensal de representação, no valor de ..... Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) desde que as referidas Cortes se transfiram para Brasília e a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na Capital da República.

Art. 13. Vetado.

Art. 14. Aos Membros do Tribunal Superior Eleitoral escolhidos dentre os juristas, quando exerçam função pública, será assegurada a percepção de diárias, sob o mesmo critério adotado relativamente aos Magistrados integrantes desse Tribunal.

Parágrafo único. Quando a escolha recair em jurista que não exerça função pública, ser-lhe-á atribuída diária igual à mais elevada que vier a receber, nos termos desta lei, o Membro do Tribunal que exercer função pública.

Art. 15. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial até o limite de Cr$ 250.000.000,00 (duzentos e cinqüenta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes desta lei.

Art. 16. Ficam aprovadas as diárias e ajudas de custo concedidas até esta data, a qualquer título, aos beneficiados pela presente lei, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País.

Art. 17. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

C.G.R., par. I-066/70

Assunto: "Parcela absorvida" da Diária de Brasília. Sua inclusão nos proventos da inatividade.

PARECER

A Diretoria do Pessoal Civil da Marinha, em atenção ao Parecer deste Órgão nº 414-H, de 12 de outubro de 1966, excluiu do

cálculo dos proventos do Doutor Jorge Leovegildo Lopes, Assistente Jurídico daquele Ministério, a chamada "parcela absorvida" das diárias de Brasília (Lei nº 4.019-61).

2. O processo respectivo, no entanto, foi devolvido ao Ministério, pela 5ª Diretoria do Tribunal de Contas da União, com o seguinte despacho de seu Diretor:

> "Restitua-se à Diretoria do Pessoal Civil do Ministério da Marinha, solicitando sejam incluídas no cômputo do provento as parcelas absorvidas das diárias de Brasília, consoante a jurisprudência dominante neste Tribunal."

3. Realmente, esta Consultoria-Geral sempre sustentou que tal vantagem não era computável nos proventos da inatividade na convicção de que não o permitia o parágrafo único, do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 3, de 8 de junho de 1961.

4. O Egrégio Tribunal de Contas, com a chancela do Poder Judiciário, entretanto, pacificou entendimento em sentido oposto, de modo que recusa registro, por ilegal, à aposentadoria em cujo cálculo dos proventos se não inclua essa "parcela absorvida".

5. Recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do R.E. nº 69.165-DF, decidiu:

> "Diária de Brasília. Parcela absorvida. Integra os vencimentos, de modo que o funcionário que se aposenta tem direito de receber o "quantum" dessa vantagem."

6. Assim sendo, dada a iterativa jurisprudência dos Tribunais a essa altura cristalizada através de um sem número de atos administrativos, parece desaconselhável continue esta Consultoria-Geral insistindo em posição contrária, aumentando — já agora despropositadamente — o número de ações judiciais em torno do problema. Louve-se, entretanto, a atitude do Ministério da Marinha, no empenho de cumprir os pareceres normativos desta Consultoria, por força de *aprovo* presidencial. Em face, porém, da jurisprudência da Egrégia Corte de Contas e das decisões, no mesmo sentido, do Poder Judiciário, inclua-se a *parcela absorvida* em causa nos proventos da inatividade, sobretudo em razão dos efeitos já produzidos por esse critério exegético — vigente faz 8 anos já — e sem meios de revisão retroativa.

Sub censura.

Brasília, 3 de setembro de 1970 — *Romeo de Almeida Ramos,* Consultor-Geral da República.

291

A gratificação adicional, em relação ao funcionário posto à disposição de Autarquia, do Governo do Distrito Federal ou de Estado para exercício de cargo em comissão poderá ser paga pela Repartição de origem.

REFERÊNCIA:
E.F., art. 145, XI
L. 4.345/64, art. 10 e § 1º
C.J., proc. s/n (*D.O.* 9-9-65).

FONTE:

E.F. (L. 1.711, 28-10-52)

Art. 145. Conceder-se-á gratificação:

. . . . . .

XI — Adicional por tempo de serviço.

L. 4.345, 26-6-64

Art. 10 e § 1º (ver transcrição referente à formulação nº 234).

C.J., proc. s/nº

Cogita-se, no presente estudo, de saber, em face do estabelecido no art. 10 da Lei nº 4.345, se o servidor público efetivo, no exercício de cargo em comissão, perderá a gratificação qüinqüenal a que fez jus em função do tempo de serviço que possuía.

2. O art. 10 da Lei nº 4.345-64, estabeleceu:

"A gratificação adicional a que se refere o art. 146 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, passará a ser concedida na base de 5% (cinco por cento), por qüinqüênio de efetivo serviço, até 7 (sete) qüinqüênios.

§ 1º A gratificação qüinqüenal será calculada sobre o vencimento de cargo efetivo estabelecido nesta Lei, bem como sobre o valor do vencimento que tenha ou venha a ter o funcionário beneficiado pelo que estabelece a Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, ou pelo que dispõe o art. 7º da Lei nº 2.188, de 3 de março de 1954."

3. A leitura do texto legal supra poderia dar margem a se chegar, sem maiores sondagens, à seguinte conclusão: o funcionário no exercício da comissão, não tendo optado pelos vencimentos do cargo de que é titular efetivo, perderia o direito ao recebimento da gratificação, dado que, sendo essa um acessório e deixando de ser pago o principal, a conseqüência lógica seria o não pagamento também daquele acessório, porque esse acompanharia, sempre, o principal.

4. Tal conclusão não me parece acertada. A Lei veio apenas coibir que se alterasse o valor da gratificação qüinqüenal, de modo que, em hipótese alguma, a não ser no caso dos amparados pelas Lei nº 1.741-52 e art. 7º da Lei nº 2.188-64, incidisse ela sobre o valor do símbolo do cargo em comissão. Esse fato, no entanto, não chega ao ponto de determinar a cessação do pagamento da gratificação, durante o período em que o servidor estivesse no desempenho de cargo em comissão, recebendo no valor do símbolo desse cargo.

5. Para reforçar a conclusão supra, passamos a fazer um retrospecto do problema da gratificação constante do art. 146 da Lei nº 1.711-52.

6. A concessão da gratificação adicional foi regulamentada pelo Decreto nº 31.922-52, que sofreu alterações com os de nº .. 33.704-53 e 35.690-54.

7. A princípio, em face do estabelecido no art. 4º (redação inicial), o funcionário efetivo que viesse a desempenhar cargo em comissão *continuaria* a perceber a gratificação com base no padrão do cargo efetivo. A perda do principal — vencimento — não induzia a que o funcionário perdesse, em conseqüência, o acessório — a gratificação.

8. Somente em data posterior, com o Decreto nº 35.690-54, incidiu o cálculo dessa gratificação sobre o símbolo do cargo em comissão. Enquanto vigia o entendimento consubstanciado no art. 4º do Decreto nº 31.922-52, nenhum impedimento foi manifestado com relação ao pagamento da gratificação com base no vencimento do cargo efetivo.

9. A norma constante do art. 10 e parágrafo da Lei nº .... 4.345-64 é idêntica àquela no art. 4º do Decreto nº 31.922, *antes da alteração introduzida pelo Decreto nº 35.690, de 1954.*

10. O certo, realmente, seria o cálculo da gratificação qüinqüenal sobre o valor do Cargo em Comissão; a Lei, no entanto, proibiu, e dessa proibição não se pode, de modo algum, fazer cessar aquilo a que o servidor faz jus em função do seu tempo de serviço anterior, e essa gratificação ele, funcionário, leva até mesmo para a aposentadoria ou a disponibilidade, quando não mais detém cargo algum.

11. A Lei nº 4.345-64 (art. 10) fez alteração *apenas* na parte relativa ao percentual, tirando aquela limitação de 20% e 25% (mínimo e máximo) e determinando a concessão da vantagem de 5 em 5 anos (à razão de 5%) até o máximo de 7 qüinqüênios — 35%

12. Conseqüentemente, a regulamentação anterior pode ser observada quanto aos demais aspectos da questão.

13. Por outro lado, o art. 6º do mesmo Decreto estipula:

> "Art. 6º A gratificação adicional por tempo de serviço não será paga enquanto o funcionário deixar de perceber o vencimento do cargo, em virtude de licença ou outro afastamento, *ressalvado o disposto no art. 4º*"

14. Cumpre-me ressaltar, aqui, que a redação do art. 6º, tal como está, vem desde quando foi baixado o Decreto nº 31.922-52, em que não se permitia o cálculo da gratificação com base no vencimento do cargo em comissão.

15. Face ao disposto no art. 4º acima transcrito, pergunta-se se somente a investidura do servidor em cargo em comissão do *serviço público federal centralizado* daria margem à continuação do pagamento da gratificação, calculada esta sobre o cargo efetivo?

16. A essa indagação, parece-me que a resposta negativa se impõe. Um servidor público federal, posto à disposição de uma Autarquia, da Prefeitura do Distrito Federal ou do Estado para exercício de cargo em comissão, deverá continuar a perceber a gratifi-

cação qüinqüenal, sobre o cargo efetivo, conforme determina o art. 10 da Lei nº 4.345-64, devendo esta ser paga pela repartição a cujo quadro esse servidor pertença efetivamente, isto porque, de conformidade com o art. 79, item XII, o afastamento para desempenho de cargo em comissão ou função de chefia nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nos Territórios, é considerado de efetivo exercício, não havendo, por conseguinte, qualquer quebra do vínculo empregatício. Além do mais, no caso específico da Prefeitura do Distrito Federal, a legislação federal é aplicável integralmente aos seus servidores, em virtude de disposição legal expressa nesse sentido.

17. O que acima se ressalta não constitui nenhuma novidade no serviço público, porquanto este Departamento inúmeras vezes tem assim entendido, conforme se pode verificar da transcrição dos textos abaixo:

"Processo nº 12.345-54 (parecer publicado no *Diário Oficial* de 2-12-54).

. . . . . .

4. Este dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 31.922, de 15 de dezembro de 1952, alterado pelo de nº 35.690, de 18 de junho de 1954.

5. No primeiro decreto citado, ficou estabelecido que o funcionário investido em cargo em comissão continuaria a perceber a gratificação adicional por tempo de serviço na base do vencimento do cargo efetivo (art. 4º). Mais tarde, por força da interpretação do então Consultor-Geral da República (parecer de referência .. 386-T *in Diário Oficial* de 29-4-54, págs. 7.696 e 7.697), ficou positivado que a gratificação adicional por tempo de serviço deveria ser calculada sobre o valor do símbolo da Comissão. Daí a expedição do Decreto nº 35.690, de 18 de junho de 1954, citado, alterando aquele regulamento.

6. Quanto à percepção dessa vantagem pelos servidores do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, não há a menor dúvida, *ex vi* do art. 152, inciso II, da referida Lei nº 1.711, de 1952, surgindo a controvérsia, apenas, na hipótese focalizada, no que diz respeito à entidade que deverá arcar com as despesas desse pagamento.

7. Ao tempo em que prevalecia o entendimento de que a citada gratificação, nos casos de funcionário investido em cargo em comissão, *continuava a ser paga na base do vencimento do cargo efetivo, a despesa com essa gratificação corria por conta do órgão em que estava lotado o cargo efetivo do interessado.*

8. Agora, entretanto, que a aludida vantagem é calculada sobre o valor do símbolo da comissão, é evidente que o órgão que deverá arcar com essa despesa será a que pertence o cargo em comissão a partir de 1º de novembro de 1952, quando foi instituída a vantagem."

. . . . . .

"Processo nº 1.607-55 (parecer publicado no *Diário Oficial* de 2 de março de 1955).

11. Resta, portanto, agora, verificar qual a entidade que deverá arcar com as despesas desse pagamento, no caso em estudo, se o Instituto Nacional do Mate ou se o Estado do Rio Grande do Norte.

12. Ao tempo em que prevalecia o entendimento de que a gratificação adicional, aos funcionários investidos em cargos em comissão, continuava a ser paga na base do vencimento do cargo efetivo, a despesa com essa gratificação corria por conta do *órgão a que pertencia o cargo efetivo do interessado, conforme se pronunciou esta D.P.* a respeito de consulta feita pelo próprio Instituto Nacional do Mate, no Processo nº 968-53 — D.A.S.P., referido pela DPA, pela mesma autarquia, no presente caso.

13. Agora, entretanto, que a aludida vantagem é calculada sobre o valor do símbolo do cargo em comissão, o órgão que deverá arcar com essa despesa será o a que pertence o cargo em comissão a partir de 1º de novembro de 1952, quando foi instituída a vantagem."

18. Em conclusão — A orientação que deverá ser adotada agora é idêntica àquela que se estabeleceu à época em que vigia o preceituado no Decreto nº 31.922-52, isto é, quando não se permitia o pagamento da gratificação com base no cargo em comissão. Somente se modificando tal entendimento quando o servidor *haja adquirido*, por força da Lei nº 1.741, a estabilidade financeira no cargo em comissão.

É o meu parecer.

Brasília, 27 de julho de 1965. — *Luiz Rodrigues*, Consultor Jurídico.

Aprovo. Em 24-8-65. — *José Maria Arantes*, Diretor-Geral.

292

Considera-se "pessoa da família", para efeito de concessão da licença prevista no art. 106 do Estatuto, quem viva maritalmente com o funcionário, no mínimo há cinco anos, havendo impedimento para o casamento.

REFERÊNCIA:

E.F., art. 106
COLEPE, proc. 4.799/71 (*D.O.* 13-9-71)

FONTE:

E.F. (L. 1.711, 28-10-52)

Art. 106. O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, colateral, consangüíneo ou afim, o 2º grau civil, e do cônjuge do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 2º A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração até um ano, com dois terços do vencimento ou remuneração excedendo esse prazo até dois anos e ... (vetado).

COLEPE, proc. 4.799/71

PARECER

No presente processo, que a Divisão do Pessoal do Ministério do Interior encaminhou a esta Coordenação, Irma Bugmann, Ofi-

cial de Administração, nível 14, do Departamento Nacional de Obras de Saneamento (DNOS), solicita reconsideração do despacho do Diretor-Geral do órgão a que pertence, que lhe indeferiu pedido de licença para tratar de pessoa de sua família, sob o fundamento de que a interessada é desquitada e que a pessoa carente de seus cuidados, indicada na petição, é seu companheiro e não esposo.

2. O art. 106 do Estatuto dos Funcionários, que trata da licença em causa, dispõe:

> "O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, colateral, consagüíneo ou afim até o 2º grau civil e do cônjuge do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo."

3. A separação legal dos cônjuges, segundo o nosso Direito Civil, dá-se através do desquite.

4. Essa separação, porém, não extingue o vínculo conjugal; apenas libera os cônjuges dos deveres impostos pelo casamento.

5. Assim, quando o dispositivo transcrito exclui do benefício da licença o funcionário que a solicita para prestar assistência ao cônjuge do qual esteja legalmente separado, tem em vista não o vínculo matrimonial, mas a inexistência de vida em comum, no mesmo domicílio conjugal, porque, neste caso, como é evidente, um prescinde da assistência do outro.

6. Não é isso, todavia, o que ocorre com o companheiro da servidora desquitada ou com a companheira do funcionário legalmente separado da esposa, que, embora impedidos de contrair matrimônio, podem ter vida em comum, sem qualquer desrespeito às normas legais vigentes, e, em tal situação, necessitar do amparo um do outro.

7. Aliás, o próprio Direito, em sua palingenesia, acompanhando o avanço social, já reconhece, para efeito de concessão de salário-família, como marido e mulher, os desquitados que tenham vida em comum, no mesmo domicílio, desde que a união tenha cinco anos de existência permanente e se comprove que os interessados estão impedidos legalmente de se casarem.

8. Isso é o que se vê da Lei nº 4.069, de 1962, citada pela requerente, em prol do que pleiteia, e cujo art. 21 prescreve:

> "Para os efeitos do pagamento do salário-família consideram-se dependentes do servidor solteiro, *desquitado* ou

viúvo, a mulher solteira, desquitada ou viúva que viva sob sua dependência econômica, no mínimo há cinco anos e enquanto persistir o impedimento legal de qualquer das partes para se casar." (Grifou-se.)

9. É evidente que o legislador, ao inserir esse dispositivo na lei, não quis erigir o concubinato como instituição jurídica, mas reconheceu uma situação de fato, que carecia de amparo legal.

10. Importa esse procedimento do legislador, como facilmente se conclui, em equiparar ao cônjuge o companheiro da mulher desquitada e vice-versa.

11. Se, pois, para efeito de pagamento de salário-família a lei equipara ao marido o companheiro da mulher desquitada, por que deixar de equipará-lo para efeito da licença de que trata o art. 106 do Estatuto? Não há razão para isso. Se o dispositivo não o diz, fá-lo a norma legal posterior e, assim, será também considerado como cônjuge para os efeitos da lei anterior.

12. Diante do exposto, e comprovado, como está, que a requerente é desquitada e vive, *more uxorio,* há mais de 10 anos, com a pessoa cujo estado de enfermo exigia a sua assistência, tendo, aliás, da união com essa pessoa, um filho de 3 anos (certidão de fls. 11), entende esta Coordenação que o recurso poderá ser provido, deferindo-se-lhe a licença solicitada.

13. É o parecer, com o qual restituo o processo à Divisão do Pessoal do MINTER.

Brasília, 6 de setembro de 1971. — *Waldyr dos Santos,* Coordenador de Legislação de Pessoal.

293

Só em caso excepcionalíssimo e tendo em vista a hipótese concreta, poderá a licença de que trata o art. 106 do Estatuto ser concedida a funcionário cujo parente enfermo e necessitado de assistência reside noutra localidade.

REFERÊNCIA:
E.F., art. 106
COLEPE, proc. 3.953/54 (*D.O.* 3-12-54)

FONTE:

E.F. (L. 1.711, 28-10-52)

Art. 106. (ver transcrição referente à formulação nº 292).

COLEPE, proc. 3.953/54

PARECER

No anexo processo, consulta a Divisão do Pessoal Civil do Ministério da Guerra sobre a possibilidade de conceder-se a licença prevista no art. 106 do Estatuto dos Funcionários a servidores cujos parentes enfermos estejam domiciliados em localidades distantes da sede onde têm exercício.

2. Tal esclarecimento se faz necessário em vista do pedido formulado por Sebastião Noronha, Artífice, referência 18, da Tabela Especial de Mensalistas da Fábrica do Realengo, no sentido de lhe ser concedida a mencionada licença para prestar assistência pessoal à sua genitora, residente em Paraíso do Tobias, Estado do Rio de Janeiro.

3. De conformidade com as informações contidas no processo (fls. 6), o documento que prova ser indispensável a assistên-

cia do referido servidor à genitora foi passado pelo Subdelegado local, autoridade demissível *ad nutum*, e o atestado médico firmado por facultativo particular da cidade de Miracema, naquele Estado.

4. Manifestando-se a respeito, a Fábrica do Realengo, tendo em vista a circunstância de residir a pessoa doente em lugar diferente do domicílio e do local de trabalho de seu filho, esclarece não lhe ser possível "mandar proceder à inspeção médica, como tem procedido em outros casos que se têm apresentado, pelo seu Serviço Social, sendo de notar-se que, senão com a maioria, pelo menos com a metade, tem sido constatado ser dispensável a assistência pessoal do servidor, por residirem com o enfermo outras pessoas da família, que podem assisti-lo".

5. Ao pronunciar-se sobre o assunto, a Divisão do Pessoal Civil do Ministério da Guerra opinou pelo indeferimento do pedido, sob a alegação de que o Estatuto dos Funcionários, no seu art. 106, não prevê a situação de se acharem servidor e pessoa doente de sua família em domicílios diferentes; todavia, percebe-se que a tendência do legislador foi a de conceder esse benefício quando os interessados não só tenham o mesmo domicílio, como, ainda, a mesma residência. É o que se depreende, implicitamente, da expressão "e do cônjuge do qual não esteja legalmente separado". Esta Divisão, no intuito de defender o direito dos servidores civis e também de velar pelos superiores interesses da União e dos cofres públicos, é de parecer que a licença de que trata o art. 106 da Lei nº 1.711/52 só deve ser concedida quando o enfermo tenha o mesmo domicílio do servidor interessado, satisfeitas as demais condições estatutárias (fls. 7).

6. Isto posto, estabelece o art. 106 do Estatuto dos Funcionários:

> "O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, colateral, consangüíneo ou afim, até o 2º grau civil, e do cônjuge do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo",

a respeito de cuja aplicação já teve oportunidade de pronunciar-se esta Divisão, inclusive em parecer emitido no Processo nº 9.167/53, no qual expendeu as seguintes considerações:

> "É evidente que só o médico oficial, incumbido de visitar o enfermo, poderá decidir, em cada caso, se a natureza da doença assim como as condições gerais verificadas, permitem a concessão da mencionada licença.

Realmente, não apenas a gravidade da moléstia, mas as circunstâncias peculiares de residência, situação econômica do servidor, número de pessoas que coabitam com o doente, possibilidade de hospitalização do mesmo, deverão ser levadas em conta, para que se verifique ser indispensável a assistência pessoal do funcionário e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo."

7. Na hipótese, porém, de ter exercício o servidor em localidade distante daquela em que se encontra o parente enfermo, não parece razoável a concessão da licença em apreço, senão em casos excepcionais, em que seja possível à Administração exercer rigoroso controle.

8. Com efeito, embora não seja de exigir-se, para a mencionada concessão, que servidor e enfermo tenham residência comum, segundo opina o órgão consulente, é evidente que se deverá verificar, em cada caso, a possibilidade de ser examinado *in loco* pelo médico oficial o fundamento do pedido.

9. É certo que o art. 96 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, concede ao funcionário o gozo de licença onde lhe convier, desde que comunique ao chefe da repartição respectiva o local onde poderá ser encontrado, mas no caso de licença para tratamento de doença em pessoa da família, o dispositivo terá de ser interpretado em termos, porquanto, apesar do seu caráter benigno, não deverá prestar-se a aplicação abusiva.

10. Em princípio, no entanto, nada impede que, em casos excepcionais, seja concedida licença ao servidor por motivo de doença em pessoa da família, que resida em localidade diversa daquela em que tenha exercício. A autoridade concedente, todavia, poderá mandar proceder às verificações que considerar oportunas e necessárias, com a finalidade de verificar o estado mórbido do doente e a imprescindibilidade da assistência pessoal que lhe deva ser prestada pelo servidor.

11. Com estes esclarecimentos, poderá o processo ser restituído à Divisão do Pessoal Civil do Ministério da Guerra.

D.P., em 27 de novembro de 1954. — *José de Nazaré Teixeira Dias*, Diretor.

De acordo. Em 29 de novembro de 1954. — *Jair Tovar*, Diretor-Geral.

294

Funcionário que requer licença para o trato de interesses particulares não pode ser dispensado de aguardar em exercício a decisão do pedido.

REFERÊNCIA:
E.F., art. 110, § 1º
COLEPE, proc. 1.217/66 (*D.O.* 22-7-66)

FONTE:

E.F. (L. 1.711, 28-10-52)

Art. 110, § 1º (ver transcrição referente à formulação 210).

COLEPE, proc. 1.217/66

PARECER

No anexo processo, o Ministério da Fazenda solicita a este Departamento esclarecimentos sobre a legalidade do ato pelo qual se dispense funcionário da obrigação de aguardar em exercício a concessão da licença para tratar de interesses particulares, tendo em vista o que dispõe o § 1º do art. 110 do Estatuto dos Funcionários.

2. A consulta prende-se ao pedido de licença formulado por Neyde Eloy de Andrade, Escrevente-Datilógrafa, nível 7-B, do citado Ministério, com base no referido artigo.

3. O requerimento da interessada está datado de 3 de novembro de 1964 e deu entrada no protocolo do órgão no dia 23 do mesmo mês, tendo sido o respectivo processo encaminhado ao Serviço do Pessoal da Fazenda em 25 de novembro de 1964.

4. Do Serviço do Pessoal da Fazenda voltou o processo à repartição de origem, em 8-12-64, a fim de que a Chefe da funcionária se pronunciasse quanto à conveniência na concessão da licença e para que a servidora indicasse as datas do início e do término desta.

5. O despacho da Chefe da interessada, datado de 2-2-65, é o seguinte (fls. 3).

> "Quanto ao pedido de licença para trato de interesse da funcionária desta Turma, Neyde Braga Eloy Andrade, nada tenho a opor."

6. Como se vê, da data do despacho que fez voltar o processo à repartição de origem, 8-12-64, à do despacho da Chefe da interessada, 2-2-65, houve um lapso de mais de 50 dias.

7. A funcionária, entretanto, requereu ao Delegado Regional do Imposto de Renda no Estado da Guanabara dispensa da permanência em exercício a que se refere o § 1º do art. 110 do Estatuto dos Funcionários e foi atendida, afastando-se do serviço em 1 de fevereiro de 1965, ou seja, antes que tivesse sido solucionado o pedido de licença.

8. O art. 110 e seus parágrafos do Estatuto dos Funcionários estão assim redigidos:

> "Art. 110. Depois de dois anos de efetivo exercício o funcionário poderá obter licença sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares.
>
> § 1º O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.
>
> § 2º Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço."

9. Desde, portanto, que a licença poderá ser denegada, a norma constante do § 1º, transcrito, tem que ser entendida como imperativa, não podendo o funcionário afastar-se do serviço antes da concessão.

10. Não importa o fato da demora na solução do pedido da licença, que enseja reclamação apropriada do servidor, se não há motivos que justifiquem essa demora.

11. Isto posto, parece a este Serviço que, na espécie, se impõe a apuração de responsabilidades, não só quanto ao afastamento da funcionária, que deverá, antes, ser chamada a assumir o exercício, mas também quanto à demora na solução do pedido de licença.

Brasília, em 20 de junho de 1966. — *Myriam Sampaio Lofrano*, Chefe do Serviço do Regime Legal do Funcionário.

De acordo. À consideração superior, sugerindo a restituição do processo ao Ministério da Fazenda, caso o parecer mereça acolhida.

Brasília, em 20 de junho de 1966. — *Paulo César Cataldo*, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

De acordo. Restitua-se ao M. F. (SP).

DASP, em 22-6-1966. — *Luiz Vicente B. de Ouro Preto*, Diretor-Geral.

295

A infringência do art. 13 do Estatuto não é reparável com a nomeação retroativa do prejudicado, mas com a declaração de nulidade da nomeação ilegal e novas nomeações com obediência da ordem de classificação no concurso.

REFERÊNCIA:

E.F., art. 13
COLEPE e C.J., proc. 8.467/64 (*D.O.* 28-8-68)

FONTE:

E.F. (L. 1.711, 28-10-52)

Art. 13. A nomeação obedecerá à ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

COLEPE, proc. 8.467/64

PARECER

O anexo processo, encaminhado pela Divisão de Classificação de Cargos a esta Divisão, para exame, trata da situação de Estácio Fausto Bulhões e Adalberto Corrêa Lima, os quais, nomeados para cargos de Telegrafista, classe I, do Quadro III — Parte Permanente do antigo Ministério da Viação e Obras Públicas, por decreto de 23 de novembro de 1960, pedem que essa nomeação seja declarada com efeito retroativo à data em que foram nomeados outros candidatos ao mesmo concurso que prestaram e que lograram classificação inferior às suas, visto se julgarem prejudicados.

2. A aprovação em concurso não assegura ao candidato direito à nomeação, mas assegura o direito de ser nomeado segundo

a ordem de classificação, desde que as nomeações sejam efetivadas. Assim, é procedente a reclamação dos interessados.

3. Em casos da espécie, porém, não é através da nomeação com efeito retroativo que se corrige o desrespeito à ordem de classificação, eis que daquele ato decorrem formalidades impossíveis de recuar no tempo — a posse e o exercício. E se estas formalidades estão intimamente ligadas ao ato de nomeação, é evidente que este não poderá retroagir.

4. A solução cabível, na espécie, e que devia ter sido adotada logo que se verificou a omissão de que se trata, consiste em tornar-se sem efeito o decreto de nomeação dos candidatos irregularmente nomeados e, ao mesmo tempo, renomeá-los por outro decreto em cargos do mesmo nível inicial, obedecendo à ordem rigorosa de classificação e verificada, obviamente, a existência de vaga.

5. Desse modo, passando todos eles a contar tempo de classe a partir de datas que respeitem a ordem de classificação, deixará de haver qualquer desvantagem para os interessados.

6. Ao que parece a este Serviço, não há outra solução legal para o caso.

Brasília, 17 de julho de 1968. — *Myriam Sampaio Lofrano,* Chefe do S.R.L.F.

De acordo. Restituo à Divisão de Classificação de Cargos, alvitrando que seja solicitado também o pronunciamento da Consultoria Jurídica deste Departamento, tendo em vista a natureza da questão.

Brasília, 17 de julho de 1968. — *Paulo César Cataldo,* Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

À C.J. — Em 18 de julho de 1968. — *Belmiro Siqueira,* Diretor-Geral.

C.J., proc. 8.467/64

Propõe o Ministério das Comunicações a retificação do decreto que nomeou Estácio Fausto Bulhões e Adalberto Corrêa Lima, para que o mesmo surta efeito a partir de 13 de fevereiro de 1960, data em que foram nomeados os demais candidatos habilitados no concurso de Telegrafista, para o Departamento dos Correios e Telégrafos.

2. Em face da omissão dos nomes dos servidores mencionados, na lista de classificação geral, quando de sua publicação no *Diário Oficial* de 28 de novembro de 1957, deixaram eles de ser nomeados em 13 de fevereiro de 1960, ao serem baixados os decretos dos 57 restantes, atingindo-se até o 90º classificado, embora tivessem eles obtido médias finais que lhes asseguraram os 84º e 72º lugares. No entanto, somente foram nomeados em 2-12-60, com posse a 20 do mesmo mês e ano.

3. Verifica-se, pelo que foi acima exposto, que houve real infringência do preceituado no art. 13 da Lei nº 1.711, de 1952, com a inobservância da ordem rigorosa da classificação do concurso. Urge, portanto, corrigir o erro apontado; aliás, todos os pareceres emitidos, no processo, têm a sua conclusão nesse sentido. Divergências, apenas, existem em relação ao *modus faciendi*. A Divisão do Regime Jurídico do Pessoal discorda da proposta do Ministério das Comunicações de fazer retrotrair os efeitos da nomeação dos dois servidores mencionados, dada a impossibilidade de retroação dos atos de posse o exercício, convindo-lhe tornar sem efeito os decretos dos que foram irregularmente nomeados, e renomeá-los a partir de *2 de dezembro de 1960*.

4. Com efeito, não há possibilidade de retroação das datas de posse e exercício desses dois últimos candidatos nomeados, mesmo porque, se isso fosse feito, se teria, como conseqüência, de reconhecer aos mesmos o direito de perceberem vencimentos atrasados, num período em que realmente não trabalharam, e, aos quais, não fizeram jus.

5. Corrige-se o que está errado, ilegal, não devendo nunca esse erro prevalecer para justificar medidas outras, também ilegais.

6. Os atos de nomeação dos candidatos classificados do 73º lugar em diante, no concurso feito para Alagoas, são nulos de pleno direito, por infringirem disposição legal expressa. Conseqüentemente, a única forma de sanar o erro é a proposta pela DRJP, que, como se disse, consiste em tornar sem efeito o decreto desses irregularmente nomeados, renomeando-os para os mesmos cargos em data coincidente com aquela em que se verificou a nomeação desses dois últimos candidatos.

7. Assim procedendo, no período de 13-2 a 2-12 de 1960, esses servidores são considerados funcionários de fato, constituindo único reflexo, propriamente dito, na vida funcional desses, a contagem de antigüidade de classe, que passará a ser de 2-12-60, embora a posse dos dois últimos nomeados somente se tivesse verificado a

20 de dezembro. Esse fato, no entanto, não servirá de óbice àquela data para nomeação, porquanto, se não tomaram posse antes de 20-12 é porque não se lhes aprouve fazê-lo.

8. É este o meu parecer. Estranho a seqüência de erros que se verificaram na espécie e, muito mais ainda, o retardamento em corrigi-los, quando tempo bastante houve, primeiro para ser sanada a omissão na lista de classificação dos candidatos habilitados, quase 3 (três) anos (de 1957 a 1960) e, segundo, para a adoção da providência de que ora se cogita (quase 7 (sete) anos depois da ocorrência do erro).

Salvo Melhor Juízo.

Brasília, 7 de agosto de 1968. — *Luiz Rodrigues*, Consultor Jurídico.

Aprovo. Encaminhe-se. — Em 16 de agosto de 1968. — *Belmiro Siqueira*, Diretor-Geral.

296

A insubordinação grave em serviço pressupõe acintoso desrespeito a ordem diretamente recebida de superior hierárquico.

REFERÊNCIA:
E.F., art. 207, IV
COLEPE, proc. 1.139/66

FONTE:

E.F. (L. 1.711, 28-10-52)

Art. 207. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

. . . . . .

IV — Insubordinação grave em serviço;

COLEPE, proc. 1.139/66

PARECER

I — Introito

O Ministério da Saúde, juntando projeto de decreto, propõe a demissão, a bem do serviço público, de Astrogildo Andrade, Guarda Sanitário, nível 5, do Quadro de Pessoal respectivo, em exercício na Campanha de Controle e Erradicação da Malária, em Salvador, Bahia, como incurso nas penas do art. 207, itens II, III e IV, da Lei nº 1.711, de 1952, assim redigidos:

"Art. 207. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

. . . . . .

II — Abandono de cargo;

III — Incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;

IV — Insubordinação grave em serviço."

II — Dos Fatos

2. Houve inquérito administrativo regular, instaurado em 29 de março de 1965 e concluído em 25 de abril seguinte.

3. Apurou-se no aludido inquérito haver o acusado:

a) faltado ao serviço mais de 60 dias interpoladamente, sem causa justificada, no período de 12 meses que vai de 1º de abril de 1964 a 31 de março de 1965 (fls. 60);

b) provocado, reiteradamente, escândalo público, em virtude de se entregar a embriaguez e desordens (fls. 2, 14, 46, 51 e 72);

c) desobedecido a ordem de serviço e preenchido boletins ou relatórios de serviço com dados falsos, relativos a trabalhos que não executou e dá como executados (fls. 2, 13, 19 a 26, 45, 47, 55, 69 e 71).

III — Do Mérito

4. Quanto à falta *sub* "a" do item 3, configura o ilícito administrativo a que alude o art. 207, § 2º, do Estatuto dos Funcionários, *verbis*:

> "Será ainda demitido o funcionário que, durante o período de 12 meses, faltar ao serviço 60 dias interpoladamente, sem causa justificada."

5. A falta *sub* "b" (*ibidem*), nada mais é do que o ilícito de que trata o art. 207, III, do mesmo Estatuto:

> "incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual."

6. Já a falta *sub* "c" (*ib*), não configura, ao parecer, insubordinação grave em serviço (item IV do art. 207 do Estatuto dos Funcionários), porquanto a insubordinação pressupõe acintoso desrespeito a ordens especiais, diretamente recebidas de superior hierárquico, gerando, até, um começo de altercação.

7. Na espécie, o que houve, relativamente às instruções de serviço ou ordens não cumpridas por desídia, foi o descumprimento do dever de obediência imposto no art. 194, VII, do Estatuto dos Funcionários. Quanto ao preenchimento de boletins com dados fictícios, constitui falta grave, porém não ensejadora de suspensão, no caso, pois ficou absorvida pelas puníveis com a demissão, retroreferidas.

IV — Conclusão

6. Manifesto-me, pois, pela aplicação da pena de demissão do acusado com fundamento, apenas, no art. 207, item III, e seu § 2º, do Estatuto dos Funcionários.

Brasília, em 28 de fevereiro de 1967. — *Alcindo Noleto Rodrigues,* Assistente Jurídico.

De acordo.

Brasília, em 6 de março de 1967. — *Alberto da Cruz Bonfim,* Assistente Jurídico, Chefe da SRD.

De acordo. Submeto à consideração do Senhor Diretor-Geral, juntando projetos de E.M. e de decreto.

Brasília, em 7 de março de 1967. — *Paulo César Cataldo,* Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Aprovo o parecer da D.R.J.P.

DASP, em 7 de março de 1967. — *Luiz Vicente B. de Ouro Preto,* Diretor-Geral.

297

A licença por motivo de doença em pessoa da família suspende o curso do decênio a que se refere a Lei nº 1.741, de 1952.

REFERÊNCIA:
E.F., art. 106
L. 1.741/52
L. 3.780/60, art. 60
D.L. 200/67, art. 109
COLEPE, proc. 3.523/68 (*D.O.* 18-7-68)

FONTE:

E.F. (L. 1.711, 28-10-52)

Art. 106. (ver transcrição referente à formulação nº 292).

L. 1.741, 22-11-52

(ver transcrição referente à formulação nº 231).

L. 3.780, 12-7-60

Art. 60. (ver transcrição referente à formulação nº 231).

D.L. 200, 25-2-67

Art. 109. (ver transcrição referente à formulação nº 231).

COLEPE, proc. 3.523/68

PARECER

No presente processo, que o Gabinete Civil da Presidência da República encaminhou a este Departamento, para exame, o Ministério da Educação e Cultura propõe a agregação ao respectivo Quadro de Pessoal, de acordo com o art. 60 da Lei nº 3.780, de 1960, e simultânea aposentadoria na forma do art. 2º da Lei nº 3.906, de 1961, de Paulo de Oliveira, Oficial de Administração nível 12-A dos mesmos Quadro e Ministério.

2. A agregação é proposta com efeitos a partir de 13-11-65, importando no enquadramento do interessado no símbolo 4-F, correspondente à função gratificada de Chefe do Serviço Auxiliar da Diretoria do Ensino Industrial, da referida Secretaria de Estado.

3. Conforme se verifica das certidões constantes do processo, possui o requerente desde a data de posse naquela função gratificada — 21-7-55 — até a data em que dela foi dispensado — 12-11-65 — mais de dez anos de exercício na mesma função, embora se consignem para ele, no exercício de 1961, 5 (cinco) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, concedida na forma do art. 106 da Lei nº 1.711, de 1952.

4. Cabe, pois, examinar se essa forma de licença constitui ou não afastamento interruptivo do decênio legal exigido pela Lei nº 1.741, de 1952, para a concessão do benefício que assegura, desde que a orientação normativa existente a respeito do assunto focaliza especificamente apenas os afastamentos decorrentes de licença especial e de licença para tratamento da própria saúde do servidor (Cfr. Pareceres desta Divisão e da Consultoria Jurídica deste Departamento no Processo nº 317/67 — *in Diário Oficial* de 22-3-67 e Parecer nº 517-H, de 18-5-67, da douta Consultoria-Geral da República, publicado no *Diário Oficial* de 13-6-67).

5. Ocorre que, segundo aquela orientação, o pressuposto básico para que não se configure a interrupção do decênio legal está na *ininterruptividade do pagamento* dos vencimentos próprios do cargo em comissão ou da gratificação de função durante os períodos de afastamento, ainda que não sejam eles considerados de efetivo exercício; daí haver concluído o alto Órgão de consulta jurídica do Governo, em consonância com este Departamento, que a licença para tratamento de saúde, não acarretando a perda do vencimento do cargo em comissão ou a gratificação de função, apenas *suspende* a contagem do decênio para efeito da Lei nº 1.741, de 1952, enquanto que a licença especial, pela sua própria natureza, a *interrompe*.

6. No caso da licença por motivo de doença em pessoa da família, prevista no art. 106 da Lei nº 1.711, de 1952, parece a este Serviço que se realiza aquele requisito, não obstante as normas insertas no § 2º do referido dispositivo estatutário e no art. 149 do mesmo diploma legal, *verbis*:

> "Art. 106. .....
>
> § 2º A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração até um ano, com dois terços do vencimento ou remuneração excedendo esse prazo até dois anos."
>
> "Art. 149. Não perderá a gratificação de função o que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei."

7. Com efeito, embora o servidor, após o primeiro ano de afastamento por motivo de doença em pessoa da família, sofra redução no respectivo vencimento e ainda que o citado art. 149 do Estatuto dos Funcionários, ao relacionar os casos em que não perde ele a gratificação de função, tenha omitido essa forma de licença, o funcionário afastado do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, mas continuando com a titularidade de tais cargos ou funções, a eles continua vinculado financeiramente, em decorrência da própria disposição constante do citado § 2º do art. 106 do E.F. no caso de cargo em comissão — e do Decreto-lei nº 6.248, de 7-2-44 — no caso da função gratificada, assim estabelecendo este último:

> "Art. 1º O funcionário, ocupante de função gratificada, perceberá, integralmente, a gratificação respectiva, quando licenciado nos termos dos arts. 166, 168 e 171 do Decreto-lei nº 1.713, de 28 de outubro de 1939, e, com os descontos previstos nos arts. 165 e 172 do mesmo Decreto-lei, nos casos de licença sujeita a esses descontos." (Grifou-se).

8. Impende ressaltar que as licenças tratadas nos artigos 166, 168, 171, 165 e 172 do Decreto-lei nº 1.713, de 1939, eram aquelas motivadas por acidente em serviço, por doença profissional, por doença especificada em lei, bem como a licença à gestante, para tratamento da própria saúde do servidor *e por motivo de doença em pessoa da família,* respectivamente.

9. Não se diga que o mencionado Decreto-lei nº 6.243, de 1944, foi revogado pelo atual Estatuto dos Funcionários ou pelo art. 57 da Lei nº 4.242, de 1963, que dispõe, *verbis*:

> "Art. 57. É assegurado aos servidores civis e militares *em licença para tratamento de sua própria saúde* e

aos militares também quando baixados a hospital, a continuidade dos pagamentos de todas as gratificações que os mesmos vinham percebendo antes da licença ou hospitalização."

10. A respeito da sobrevivência do citado diploma de 1944 após o advento da Lei nº 1.711, de 1952, há que lembrar o Parecer do Consultor Jurídico deste Departamento, Doutor Clenício da Silva Duarte, emitido no Processo nº 6.474/56, aprovado pelo Senhor Diretor-Geral e publicado no *Diário Oficial* de 26-12-56, do qual são os seguintes excertos.

"Não me parece tenha havido, no caso, revogação por inocorrer qualquer das condições a que se refere o § 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

7. De feito, não se trata de revogação expressa, de incompatibilidade, nem o Estatuto regulou inteiramente a matéria de que cogita o Decreto-lei nº 6.248, de 1944. O caso, segundo entendo, é de aplicação do disposto no § 2º da citada Lei de Introdução ao Código Civil, que assim se enuncia:

"A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior."

8. O Decreto-lei nº 6.248, de 1944, "dispõe sobre a gratificação de função na concessão de licença". Trata-se, assim, de lei especial, que nenhum alcance sofreu pelos dispositivos gerais do Estatuto dos Funcionários. O fato de referir-se aquele decreto-lei a dispositivos do Estatuto anterior não implica em sua revogação por ter sido este último diploma legal revogado. No caso, essa referência se destina, apenas, a caracterizar a forma de licença. Mas, uma vez que continuem a existir como vantagens tais licenças, ainda que diversamente reguladas, não há como pretender-se revogada a lei especial, que continua a viger iniludivelmente."

11. Também em relação ao art. 57 da Lei nº 4.242, de 1963, parece a este Serviço não haver incompatibilidade entre os seus termos e as disposições do citado Decreto-lei nº 6.248, de 1944, por isso que, embora se referindo aquele preceito apenas à licença para tratamento da própria saúde do servidor, não tem ele caráter restritivo; não limita a essa modalidade de licença a continuação do pagamento da gratificação de função. Visa, isso sim, à ampliação de benefícios ao que por essa forma for licenciado, assegurando-lhe

a percepção de *todas* as gratificações que vinha percebendo antes do licenciamento.

12. Em face do exposto, afigura-se a este Serviço que a licença por motivo de doença em pessoa da família, embora não considerada de efetivo exercício, não deve acarretar a interrupção do decênio para os efeitos da Lei nº 1.741, de 1952, mas tão-somente suspendê-la. Destarte, o servidor de que se trata faz jus a ser declarado sob o amparo desse diploma legal com enquadramento no símbolo 4-F correspondente à função gratificada de Chefe do Serviço Auxiliar da Diretoria do Ensino Industrial do M.E.C.

13. Já no tocante à aposentadoria, na forma do art. 2º da Lei nº 3.906, de 1961, embora esteja suficientemente comprovada a condição de ex-combatente do interessado, faz-se necessário o reexame do mapa de fls. 57/58, demonstrativo do respectivo tempo de serviço, não só em relação ao número de dias ali consignado no exercício de 1943 — 292 — quando a certidão fornecida pelo Ministério da Aeronáutica (fls. 33) declara haver o requerente trabalhado 242 dias, como também quanto à base de conversão em anos dos dias de serviço prestado como diarista, para a qual, segundo a orientação normativa uniformemente seguida pelos Órgãos da Administração Pública, o ano é considerado de 300 e não de 365 dias.

14. À consideração do Senhor Diretor.

Brasília, 4 de julho de 1968. — *Myriam Sampaio Lofrano,* Chefe do S.R.L.F.

De acordo. Ao submeter o assunto à consideração do Senhor Diretor-Geral, proponho, entretanto, a audiência da Consultoria Jurídica deste Departamento sobre a questão suscitada no processo.

Brasília, 4 de julho de 1968. — *Paulo César Cataldo,* Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Sim. — À C.J. — Em 4-7-68. — *Belmiro Siqueira,* Diretor-Geral.

298

Para os efeitos do art. 99, § 4º, da Constituição, o cargo de Ministro de Estado equipara-se ao em comissão.

REFERÊNCIA:

C.F., art. 99, § 4º

COLEPE, proc. 30.636/70 (*D.O.* 13-4-70)

FONTE:

C.F. de 1967 (E.C. nº 1, de 1969)

Art. 99, § 4º (ver transcrição referente à formulação número 240).

COLEPE, proc. 30.636/70

Ministro de Estado. Conceito de "cargo em comissão" para efeito de aplicação do disposto no § 4º, do art. 99, da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.

PARECER

Indaga-se sobre a situação funcional do Doutor Francisco de Paula da Rocha Lagoa, aposentado como agregado no cargo, em comissão, de Diretor do Instituto Oswaldo Cruz, do Ministério da Saúde, e que atualmente exerce o cargo de Ministro da Saúde.

2. A Diretoria da Despesa Pública levantou dúvidas sobre a possibilidade legal de se pagar o provento resultante de aposentadoria com o vencimento da "função de Ministro de Estado", que, por ser "de natureza política", não se enquadraria no disposto no § 4º, do art. 99, da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outu-

bro de 1969, "conforme entendimento do DASP e da douta Consultoria-Geral da República (Proc. nº 7.261/59 *in Diário Oficial* de 27-6-59)".

Ao formular a consulta sobre se o Ministro de Estado exerce cargo em comissão, para aquele efeito, a Diretoria da Despesa Pública como que antecipa seu entendimento pela negativa, aduzindo, em síntese: *a)* que o cargo de Ministro não está vinculado a Símbolo, como acontece com o em comissão; *b)* que não enseja ele a estabilidade financeira prevista na Lei nº 1.741, de 1952; *c)* não ser o cargo de Ministro considerado para efeito da aposentadoria especial prevista no art. 180, letras *a* e *b*, e 183 do Estatuto dos Funcionários.

3. Em abono da tese que ensejaria resposta contrária à conceituação de *função* de Ministro de Estado como *cargo*, invoca o Parecer nº 116-O, de 19 de dezembro de 1945, da Consultoria-Geral da República, que assim discorreu:

> "O Ministro de Estado exerce função política. Embora seja, em nosso regime, um dos mais altos graus de hierarquia administrativa, a sua função é de Governo; transcende ao regime normal e rotineiro de função pública com os direitos e deveres previstos em lei.
>
> Ninguém se aposentaria no cargo de Ministro de Estado, por maior que seja a amplitude para a aposentação de funcionários em comissão (art. 206 do Estatuto dos Funcionários Públicos).
>
> E isto porque os Ministros de Estado são agentes de confiança do Presidente da República, dada a natureza eminentemente política de suas funções.
>
> (*Apud* DASP. Proc. 7.261-59, *in Diário Oficial* de 27-6-1959, pág. 14.783-4)."

4. Afinal, foi a consulta reduzida à seguinte indagação: "É lícita a acumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos de Ministro de Estado?"

5. O referido § 4º, do art. 99, da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, cuja aplicação se discute, assim dispõe:

> "§ 4º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados."

6. A despeito da pouca propriedade na redação desse dispositivo constitucional, de logo se verifica que o constituinte quis deixar patente uma política de conveniência administrativa que ficaria a meio caminho entre a proibição absoluta de o aposentado exercer outro cargo, salvo se a situação se enquadrasse em uma das regras de exceção à norma geral de vedação de acumular, e a liberação, também absoluta, para o aposentado exercer qualquer outro cargo ou função, desde que estivesse apto para esse exercício, porquanto a aposentadoria seria um prêmio àquele servidor que houvesse satisfeito certos requisitos legais, e não mais poderia ser considerada para efeito de aplicação do regime de acumulação de *cargos* públicos.

7. Para balizar esse meio termo, o poder constituinte estabeleceu, expressamente, que o funcionário aposentado, além daquela possibilidade de acumulação prevista nas quatro hipóteses do art. 99 da Carta Magna, poderia exercer mandato eletivo, poderia prestar ao Estado serviços técnicos ou especializados mediante contrato. O ponto comum das hipóteses é que o aposentado poderia continuar a prestar seus serviços ao Estado que, assim, aproveitaria sua experiência no ensino, no exercício de mandato eletivo, em atividades de natureza técnica ou especializada.

8. O *cargo em comissão,* assim, expressaria, na linguagem do constituinte, o nível da contribuição que se requer do aposentado experiente e válido. Quero crer que, nesse sentido, é que foi usada a expressão *cargo em comissão* e não no rigoroso sentido da definição legal, embora possa com ela confundir-se.

9. Com efeito, não está o cargo de Ministro de Estado vinculado a Símbolo, como acontece com o em comissão, porém é bem de ver que isso ocorre pela sua alta posição na hierarquia funcional, o mesmo se dando com os *cargos* de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Consultor-Geral da República e de Procurador-Geral da República, que têm seus vencimentos fixados em lei específica.

10. Não enseja, de fato, o cargo de Ministro de Estado, a estabilidade financeira prevista na Lei nº 1.741, de 1952, porém essa estabilidade foi, como se sabe, excepcional, para atender a situações criadas, com repercussão social, quando da exoneração de um funcionário que, por largo período de tempo, servira a um cargo de chefia e se afeiçoara a um *standard* de vida superior. Extravagante, ainda assim, porque o exercício simples de um cargo em comissão jamais poderia ensejar uma estabilidade em nosso sistema administrativo. Esse argumento, aliás, não faz mais sentido

porque a legislação que permitia a agregação foi revogada pelo Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (art. 109).

11. Realmente, o *cargo* de Ministro de Estado não é considerado para efeito de aposentadoria especial, porém, além de só esse dado não bastar para caracterizar um cargo em comissão, o conceito que se busca é o que se insere no referido § 4º, do art. 99, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, para que se não adote uma solução injusta ou mesmo absurda.

12. Acresce que o fato de o Ministro de Estado exercer *função política* sem, como se pretende, exercer um cargo, não haveria de excluir a circunstância de ser um técnico da atividade-fim de sua Pasta o escolhido para exercê-la. Por ser, assim, as funções de Ministro da Saúde *eminentemente políticas*, não se iria confiá-las a um Engenheiro-Agrônomo, nem seria um Médico o mais indicado para ser Ministro dos Transportes ou das Minas e Energia.

13. Se a Consultoria-Geral da República, no parecer de 19 de dezembro de 1945, afirmara que o Ministro de Estado exerce uma *função política*, uma *função de Governo*, que transcende do regime normal e rotineiro de função pública e não um *cargo*, creio que esse entendimento deve ser aceito em termos, enquanto a expressão *cargo* não for tomada em sentido estrito. Mesmo porque, não raro, nossas Constituições têm chamado de *cargo* as *funções* de Ministro de Estado.

Haja vista a Constituição de 1946, que assim dispunha no parágrafo único do art. 90:

> "Parágrafo único. São condições essenciais para a investidura *no cargo* de Ministro de Estado:"

14. O eminente Mestre Haroldo Valadão, quando Consultor-Geral da República, em brilhante parecer que tomou o nº 27-R, de 17 de fevereiro de 1948, asseverou, com muita acuidade, que a Constituição de 1946 usou a palavra *cargo* em sentido amplo, considerando-a sinônima de *função pública*, a ponto de entender como ocupantes de *cargos*, para efeito de acumulação, os que exercem mandato ou que sejam titulares de cargos eletivos.

15. O mesmo acontece com a Constituição vigente, que dá preferência à palavra *função*, mas que a emprega como sinônimo de *cargo* para o Ministro de Estado, o Interventor Federal, o Secretário de Estado e o Prefeito de Capital.

16. Demais disso, cumpre lembrar que aquele entendimento da Consultoria-Geral da República, referido pela Diretoria da Despesa Pública, foi citado em parecer da antiga Divisão do Pessoal

do DASP para dar ênfase à tese de que os Ministros de Estado não faziam jus ao abono provisório de 30%, concedido pela Lei nº 3.531, de 19 de janeiro de 1959, porque aqueles Ministros, tanto quanto o Presidente e o Vice-Presidente da República, tinham, como ainda têm, seus vencimentos fixados em lei especial, não havendo por que alegar que exerciam *cargos* para fazerem jus ao abono provisório.

17. Estou em que a expressão *cargo em comissão,* usada no § 4º, do art. 99, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, abrange os cargos de Ministros de Estado, assim como abrange os de Consultor-Geral da República e de Procurador-Geral da República, que também não têm símbolo, nem ensejam agregação nem aposentadoria especial e têm seus vencimentos fixados em lei especial.

18. Essa interpretação, creio eu, não destoa do espírito da Constituição, assim como não pareceu destoar à antiga Comissão de Acumulação de Cargos quando, ao pronunciar-se sobre o mesmo dispositivo, já constante da Carta de 1967, interpretou a expressão — "contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados" — como equivalentes, também, a contratos para exercício de magistério.

19. Nestas condições, sou de parecer ser lícita a acumulação de provento resultante de aposentadoria com vencimentos de cargo de Ministro de Estado.

Brasília, 16 de março de 1970. — *Corsíndio Monteiro da Silva,* Subcoordenador para Assuntos de Acumulação de Cargos Públicos.

No uso da competência que me foi delegada pela Portaria nº 203, de 15-5-69 (*Diário Oficial* de 16 subseqüente) e tendo em vista que as atribuições da extinta Comissão de Acumulação de Cargos foram transferidas para esta Coordenação de Legislação de Pessoal (Decreto nº 66.222, de 17-2-70, art. 19, parágrafo único), aprovo o parecer.

Em favor da tese defendida neste parecer coloca-se a douta Consultoria-Geral da República quando reconhece: "Aliás, para efeito de *acumulação,* o conceito de cargo público é de amplitude tal que, até, as funções e empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, são alcançados". (Parecer I-010, de 5-1-70, *in Diário Oficial* de 21-1-70, pág. 487).

Restitua-se o processo à Diretoria da Despesa Pública do Ministério da Fazenda.

Brasília, 16 de março de 1970. — *Waldyr dos Santos,* Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

de DASP, para dar ênfase à tese de que os Ministros de Estado não teriam jus ao abono provisório de 30%, concedido pela Lei nº 2.527, de 19 de janeiro de 1959, porque aqueles Ministros, tanto quanto o Presidente e o Vice-Presidente da República, dirigem, como ainda têm, seus vencimentos fixados em lei especial, não havendo por que alegar, que exercem cargos para receberem jus ao abono provisório.

17. Estou em que a expressão cargo em comissão, usada no § 4º, do art. 99, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, abrange os cargos de Ministros de Estado, assim como abrange os de Consultor Geral da República e de Procurador-Geral da República, que também não têm símbolo, nem ensejam aferição nem apostilamento, tão especial e tem seus vencimentos fixados em lei especial.

18. Essa interpretação, creio eu, não destoa do espírito da Constituição, assim como não parece destoar à antiga Comissão de Acumulação de Cargos quando, ao pronunciar-se sobre o mesmo dispositivo, já constante da Carta de 1967, interpretou a expressão "contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados" — como equivalente, também, a contrato para execução de trabalho.

19. Nestas condições, sou de parecer ser lícita a acumulação de proventos resultante de aposentadoria com vencimentos de cargo de Ministro de Estado.

Brasília, 16 de março de 1970. — Coriolano Monteiro de Sítus, Subdocumentador para Assuntos de Acumulação de Cargos Públicos.

No uso da competência que me foi delegada pela Portaria nº 203, de 15-5-69 (Diário Oficial de 16 subseqüente) e tendo em vista que as atribuições da extinta Comissão de Acumulação de Cargos foram transferidas para esta Coordenação de Legislação de Pessoal (Decreto nº 66.322, de 17-3-70, art. 19, parágrafo único), aprovo o parecer.

Em favor de tese diametralmente oposta parecer colocou-se a douta Consultoria Geral da República quando reconhece: "Além, para efeito de acumulação, o conceito de cargo público é de amplitude tal que, ali, as funções e empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista são alcançados". (Parecer L-019, de 9-1-70, in Diário Oficial de 21-1-70, pág. 487).

Restitua-se o processo à Diretoria da Despesa Pública da Adminis-tração Fazenda.

Brasília, 16 de março de 1970. — Walter dos Santos, Diretor da Divisão de Regime Jurídico do Pessoal.

299

Em relação ao servidor não estável, o inquérito é também de rigor para aplicação de pena expulsiva.

REFERÊNCIA:
E.F., art. 217 e parágrafo único
COLEPE, proc. 1.678/56 (*D.O.* 2-7-56)

FONTE:

E.F. (L. 1.711, 28-10-52)

Art. 217 e parágrafo único (ver transcrição referente à formulação nº 215).

COLEPE, proc. 1.678/56

PARECER

A Divisão do Imposto de Renda, do Ministério da Fazenda, consulta este Departamento "sobre se cabe instauração de processo administrativo em *todos* os casos de dispensa de tarefeiros, mesmo quando não há faltas disciplinares a apurar" (fls. 11).

2. Em princípio, a dispensa aplicada sem o caráter de penalidade não se acha sujeita a processo, uma vez justificado o interesse do serviço e não haja a estabilidade do extranumerário (parágrafo único do art. 10, do Decreto-lei nº 5.175-43). Essa norma é expressamente aplicável ao tarefeiro (parágrafo único do art. 38 do mesmo decreto-lei), aliás uma das modalidades de extranumerário.

3. No presente processo, entretanto, trata-se de mais de 60 faltas interpoladas (fl. 1), dadas pelo tarefeiro Antônio Semmler

Ferraz, o que infringe o disposto no § 2º do art. 207 do Estatuto dos Funcionários, sujeitando-o à pena de demissão.

4. O Decreto nº 34.395-53, que regulamentou o art. 252, item II, do Estatuto, quanto ao cabimento do respectivo regime jurídico aos extranumerários, dispôs:

"Art. 2º São aplicáveis aos mensalistas, contratados e *tarefeiros* as disposições relativas a:

. . . . . .

XXVII — *penalidades*, prevalecendo, na sua aplicação, a competência... quanto à dispensa por motivo disciplinar... da autoridade competente para admitir...;

. . . . . .

XXX — *processo administrativo* e sua revisão."

5. Em resumo, a consulta pode ser assim respondida:

a) se se trata de penalidade, é obrigatório o processo administrativo; e,

b) se não há o caráter de penalidade, é dispensável a formalidade do processo, desde que o servidor não tenha estabilidade.

6. Com este parecer, poderá o processo ser restituído à Divisão do Imposto de Renda do Ministério da Fazenda.

D.P., em 1º de junho de 1956. — *Paulo Poppe de Figueiredo*, Diretor.

Aprovado. Em 1 de junho de 1956. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.

300

As Formulações elaboradas e publicadas pelo DASP (COLEPE) constituem, por força do disposto no art. 116, item III, do Decreto-lei nº 200, de 1967, orientação normativa para os Órgãos de Pessoal da Administração Federal Direta e Autárquica.

REFERÊNCIA:
D.L. 200/67, art. 116, III
COLEPE, proc. 5.415/71 (*D.O.* 18-10-71)

FONTE:

D.L. 200, 25-2-67

Art. 116, III (ver transcrição à pág. 469).

COLEPE, proc. 5.415/71

PARECER

Inteligência do art. 195, II, da Lei nº 1.711, de 1952.

Indaga-se desta Coordenação se teria praticado a infração disciplinar de que trata o nº II do art. 195 da Lei nº 1.711, de 1952, um funcionário que, no cumprimento do dever imposto pelo número VIII do art. 194 daquele diploma legal, utilizou, como prova material da irregularidade objeto de representação, os próprios autos do processo em que ela se continha.

2. Rezam os dispositivos estatutários referidos:

"Art. 194. São deveres do funcionário:

. . . . . .

VIII — Levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;

. . . . . .

Art. 195. Ao funcionário é proibido:

.....

II — Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição."

3. Recentemente, pretendeu-se punir, por desobediência à proibição prevista no nº III do art. 195 da já mencionada Lei número 1.711/52, funcionário que, ao comunicar a quem de direito irregularidades praticadas por superior hierárquico, reforçou a concernente representação com assinatura de companheiros de serviço. E o DASP, através de parecer, datado de 29-6-1971, do Dr. Alberto Bonfim, emitiu pronunciamento deste modo ementado:

"Não devem ser punidos denunciantes quando a representação é apurada como verdadeira.

.....

Não constitui manifestação de desapreço punível alicerçar denúncia verdadeira com assinatura de companheiros de serviço." (Processo nº 2.756/71.)

4. No corpo do aludido Parecer, está escrito:

"16. Aliás, em nosso pensar, nem mesmo a sanção mínima lhe cabia, sob pena de se desestimularem as denúncias, que a lei quis conservar não apenas como um *direito*, mas até mesmo como um *dever* (art. 194, VIII, do E.F.).

.....

24. O que nos parece, aliás, é que qualquer restrição que se venha a fazer a Alcebíades, nas circunstâncias, poderia ser interpretada, perante o consenso geral dos que acompanham os fatos, como uma atitude negativa, isto é, uma vingança por ter sido ele o *pivot* da denúncia, ou (pior que isso) que a Administração se solidariza com o peculatário; seria proveitoso evitar isso, a nosso ver.

25. Nossa sugestão é, pois, no sentido de que seja tornada sem efeito qualquer penalidade aplicada a Alcebíades em virtude dos fatos apurados neste processo e que estejam de alguma forma ligados à denúncia que promoveu.

27. Pela mesma razão, achamos injustas ou inadequadas as penas aplicadas a outros servidores pelo mesmo motivo, isto é, assinarem a representação contra a atuação de Rosalvo."

5. Referido parecer serviu de base, inclusive, à Formulação nº 2, publicada no *Diário Oficial* de 16-8-1971 e que, *ex vi* do item III do art. 116 do Decreto-lei nº 200, de 1967, constitui a orientação normativa do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal.

6. Examinando, especificamente, a inteligência do nº II do art. 195 do Estatuto dos Funcionários, ponderei, no Processo número 1.307/70, que a infração ali prevista resulta da retirada do documento ou objeto sob forma de "empréstimo irregular ou *furtum usus*".

7. Significa isto que o documento ou objeto há que ser *retirado da repartição,* levado para casa ou para outro local em que se subtraia à guarda do órgão público. Não se exige, *in casu,* é bem verdade, o *animus rem sibi habendi.* Pelo contrário, é até imprescindível o *animus restituendi,* sem o qual a infração deixaria de ser a que ora se comenta e passaria a ser, as mais das vezes, a de que trata o art. 207, VIII, do E.F. Mas é, também, essencial que o documento ou objeto se transponha da posse da Administração para a posse exclusiva e particular do funcionário.

8. Se, no caso em exame, o documento não saiu da repartição e a irregularidade que se pretendia provar através dele apurou-se verdadeira, não vejo, *data venia,* por que devesse sofrer punição o funcionário a que alude a consulta. Coubesse alguma punição, entretanto, não seria, ao que me parece, pela infração prevista no item II do art. 195 do Estatuto dos Funcionários.

Brasília, em 5 de outubro de 1971. — *Alcindo Noleto Rodrigues,* Chefe da Unidade de Orientação, Coordenação e Controle.

De acordo.

Waldyr dos Santos, Coordenador de Legislação de Pessoal.

NR

Art. 116. Ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil - (DASP) incumbe:

I — .....

II — .....

III — zelar pela observância dessas leis e regulamentos, orientando, coordenando e fiscalizando sua execução e expedir normas gerais obrigatórias para todos os órgãos;

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CITADAS

Legislação

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 **Pág.**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1, de 1969)

CÓDIGO CIVIL (LEI N.º 3.071/16)

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (D.L. 1.608/39)

CÓDIGO PENAL (D.L. 2.848/40)

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (D.L. 3689/41) Pág.

LEIS

DECRETOS (cont.) **Pág.**

DECRETOS-LEIS

Jurisprudência

CONSULTORIA-GERAL DA REPÚBLICA

CONSULTORIA-GERAL DA REPÚBLICA (cont.)

CONSULTORIA JURÍDICA DO DASP

COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL (COLEPE)

COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL (COLEPE) (cont.) Pág.

COMISSÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS (C.A.C.)

SÚMULAS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO DASP

CIRCULAR **Pág.**

FORMULAÇÕES

FORMULAÇÕES

Publicação no **Diário Oficial** (Seção I — Parte I)

FORM. 201 a 210 — D.O. 3- 1-72 — Retificações — 17-1-72

FORM. 211 a 220 — D.O. 10- 1-72

FORM. 221 a 230 — D.O. 17- 1-72

FORM. 231 a 240 — D.O. 24- 1-72 — Retificações — 31-1-72 e 6-3-72

FORM. 241 a 250 — D.O. 31- 1-72 — Retificações — 7-2-72 e 6-3-72

FORM. 251 a 260 — D.O. 7- 2-72

FORM. 261 a 270 — D.O. 28- 2-72

FORM. 271 a 280 — D.O. 6- 3-72

FORM. 281 a 290 — D.O. 10- 4-72 — Retificações — 15-5-72

FORM. 291 a 300 — D.O. 15- 5-72 — Retificações — 28-8-72

ADENDA

Enunciado e **referência** das FORMULAÇÕES publicadas de 31-7-72 a 20-8-73

DIÁRIO OFICIAL DE 31-7-72:

Formulação n.º 301

LICENÇA PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE

A lotação a que alude o art. 115, § 1.º, do Estatuto dos Funcionários, na redação dada pela Lei n.º 4.854, de 1965, não deve ser tomada em sentido estrito, mas entender-se como simples **permissão de exercício ou localização temporária**.

Referência:

E.F., art. 115, § 1.º

COLEPE e C.J., proc. 2.244/66 (D.O. de 13-10-66)

Formulação n.º 302

LICENÇA PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE

Na aplicação do art. 115 do Estatuto dos Funcionários, segundo a redação dada pela Lei n.º 4.854, de 1965, é indispensável que o cônjuge movimentado **ex officio** seja, também, funcionário público federal (civil ou militar), com exceção, apenas, do cidadão eleito para o Congresso Nacional.

Referência:

E.F., art. 115

COLEPE, proc. 2.442/66 (D.O. de 12-10-66)

Formulação n.º 303

LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

A licença para o trato de interesses particulares automaticamente ampliada para 10 anos pode, também, ser suspensa no interesse do serviço público.

Referência:

E.F., art. 114

L. 5.413/68, art. 10

D. 62.665/68, art. 9.º, § 3.º

COLEPE, proc. 6.736/68 (D.O. de 3-2-69)

Formulação n.º 304

LICENÇA ESPECIAL

O afastamento por motivo de licença especial implica suspensão do pagamento da gratificação de Raios X.

Referência:

E.F., art. 116

L. 1.234/50, art. 4.º, "b"

C.J., proc. 84/68 (D.O. de 31-3-69)

Formulação n.º 305

TEMPO DE SERVIÇO

Para os efeitos do art. 268 da Lei n.º 1.711, de 1952, considera-se apenas o tempo de serviço prestado em repartição pública federal.

Referência:

E.F., art. 268

COLEPE e C.J., proc. 3.803/52 (D.O. de 6-5-53)

Formulação n.º 306

TEMPO DE SERVIÇO

Tempo de serviço prestado a empresa privada não se conta para fins da estabilidade de que trata o art. 177, § 2.º, da Constituição de 1967, embora esteja ela a serviço de entidade pública.

Referência:

C.F., art. 177, § 2.º

C.G.R., par. I-017 (D.O. de 24-2-70)

Retificada no D.O. de 28-8-72

Formulação n.º 307

TEMPO DE SERVIÇO

O tempo de serviço prestado aos partidos políticos, embora definidos como pessoas jurídicas de direito público, não é computável, no Serviço Público, para nenhum efeito.

Referência:

L. 4.740/65

T.C.U., anexo II à Ata n.º 39/71 (D.O. de 27-7-71)

Retificada no D.O. de 28-8-72

Formulação n.º 308

TEMPO DE SERVIÇO

O tempo de serviço prestado em zona insalubre somente será contado em dobro se lei específica o determinar.

Referência:

COLEPE, proc. 3.461/68

Formulação n.º 309

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL

Funcionário efetivo, no exercício de função de direção em fundação instituída pelo Poder Público, não faz jus ao pagamento da gratificação adicional durante o afastamento.

Referência:

D.L. 6.877/44, art. 3.º

D. 31.922/53, art. 6.º

C.G.R., par. I-114 (D.O. de 11-5-71)

Formulação n.º 310

TEMPO DE SERVIÇO

O tempo de serviço prestado a instituição de caráter privado somente será computado para fins de aposentadoria e disponibilidade quando transformada em estabelecimento de serviço público.

Referência:

E.F., arts. 80, V, e 268

C.G.R., par. H-084 (D.O. de 7-8-64)

DIÁRIO OFICIAL DE 2-10-72:

Formulação n.º 311

EXERCÍCIO DE DOIS CARGOS NO MESMO ESTABELECIMENTO

Só há impedimento na acumulação de dois cargos no mesmo estabelecimento se se tratar de unidade universitária ou estabelecimento isolado de ensino regidos pelo Estatuto do Magistério Superior, salvo as situações existentes na data de publicação dessa lei.

Referência:

L. 4.881-A/65, arts. 26, § 3.º, e 57, § 3.º

C.A.C., procs. 1.029/68 (D.O. de 16-8-68), 6.266/67 (D.O. de 28-8-68) e 2.440/66 (D.O. de 19-5-70)

Formulação n.º 312

TEMPO DE SERVIÇO

A Lei n.º 5.107, de 1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, aplica-se aos servidores públicos regidos pela legislação trabalhista, inclusive no que concerne à correção monetária e capitalização de juros.

Referência:

L. 5.107/66

C.G.R., par. I-031 (D.O. de 20-5-70)

Retificada no D.O. de 7-11-72.

Formulação n.º 313

APOSENTADORIA

A expressão "remuneração integral" constante do **caput** do art. 178 do Estatuto dos Funcionários não abrange as vantagens do cargo em comissão ou da função gratificada.

Referência:

E.F., art. 178, **caput**

COLEPE e C.J., proc. 1.553/72 (D.O. de 29-6-72)

Formulação n.º 314

POSSE

Se a nomeação não se faz logo após a homologação do concurso, devem ser repetidos, por ocasião da posse, o exame de sanidade física e a investigação social.

Referência:

C.J., proc. s/n.º (D.O. de 14-6-71)

Formulação n.º 315

POSSE

A expressão "até 60 dias", constante do parágrafo único do art. 27 do Estatuto dos Funcionários, entende-se como um acréscimo de 60 dias aos 30 fixados para a posse.

Referência:

E.F., art. 27 e parágrafo único

COLEPE, proc. 174/56 (D.O. de 4-2-56)

Formulação n.º 316

TEMPO DE SERVIÇO

O tempo de serviço computado para o enquadramento de que trata o parágrafo único do art. 23 da Lei n.º 4.069, de 1962, não pode ser adicionado ao prestado em outro cargo ou emprego.

Referência:

L. n.º 4.069/62, art. 23, parágrafo único

COLEPE, proc. 2.880/70 (D.O. de 10-9-70)

Formulação n.º 317

FALTA AO SERVIÇO

Considera-se como de falta ao serviço o período que medeia entre o afastamento do exercício do cargo e a reassunção decorrente do pedido de exoneração retratado.

Referência:

COLEPE, proc. 28.045/68

Cf. FORM. n.º 27 (D.O. de 30-8-71)

Formulação n.º 318

TEMPO DE SERVIÇO

A contagem recíproca de tempo de serviço a que se refere a Lei n.º 3.841, de 1960, só se aplica aos órgãos ou entidades de Administração Pública Federal.

Referência:

L. 3.841/60, arts. 1.º e 2.º

COLEPE, proc. 51.043/67

Formulação n.º 319

TEMPO DE SERVIÇO

Somente se conta como tempo de serviço público nos termos da Lei n.º 3.841, de 1960, o prestado a fundação instituída pelo Poder Público.

Referência:

L. 3.841/60

COLEPE, proc. 3.469/69 (D.O. de 26-6-69)

Formulação n.º 320

TEMPO DE SERVIÇO

O tempo de serviço prestado por pessoal pago à conta de dotações globais (Leis 3.483/58, 3.773/60, 3.966 e 3.967 de 1961) será contado apenas para

efeito de aposentadoria, nos termos dos arts. 13, parágrafo único, e 15, 2.º, da Lei n.º 1.765, de 1952.

Referência:
L. 1.765/52, arts. 13, parágrafo único, e 15, § 2.º
C.G.R., of. par. 15 (D.O. de 25-11-63)

DIÁRIO OFICIAL DE 21-5-73:

Formulação n.º 321

CASSAÇÃO DE DISPONIBILIDADE

A competência para instaurar o inquérito que objetive a cassação de disponibilidade é do órgão a cujo Quadro pertencia o funcionário antes de ser colocado em disponibilidade.

Referência:
E.F., arts. 67, 212 e 217
C.G.R., par. I-208 (D.O. de 30-1-73)
COLEPE, proc. 554/73

DIÁRIO OFICIAL DE 18-6-73:

Formulação n.º 322

COMISSÃO DE INQUÉRITO

À falta de funcionário, a comissão de inquérito pode ser integrada por empregado público estável.

Referência:
E.F., art. 219, **caput**
COLEPE, proc. 2.360/73 (D.O. de 8-6-73)

DIÁRIO OFICIAL DE 25-6-73:

Formulação n.º 323

CARGOS PÚBLICOS

No regime da atual Constituição, os cargos públicos podem ser **extintos** por simples decreto do Presidente da República, mas só podem ser criados por lei ou decreto-lei.

Referência:
C.F., arts. 43, V, 55, III e 81, VIII
COLEPE, proc. 2.298/72

Formulação n.º 324

RECURSO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Só se exigem argumentos novos para o pedido de reconsideração e não para o recurso.

Referência:
E.F., arts. 166 e 167
C.J., proc. 4.469/71 (D.O. de 20-9-72)

DIÁRIO OFICIAL DE 20-8-73:

Formulação n.º 325

ABANDONO DE CARGO

O funcionário que tenha faltado ao serviço por tempo suficiente para caracterizar-se o abandono de cargo não deve ter permissão para reassumir o exercício, ressalvada, apenas, a hipótese do art. 225, § 1.º, do E.F.

Referência:

E.F.,arts. 207, II, e 225, § 1.º
C.J., proc. 1.368/73 (D.O. 20-7-73)
FORMS. 83 e 90 (D.O. 11-10-71)

Formulação n.º 326

AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

A percepção de auxílio para diferença de caixa não está mais condicionada a que o funcionário pague ou receba em moeda corrente.

Referência:

E.F., art. 137
D.L. 146, de 1967
C.J., proc. 910, 1.143 e 30.698/73 (D.O. 25-7-73)

Formulação n.º 327

DIÁRIAS

O funcionário que se deslocar de sua repartição em objeto de serviço não fará jus, enquanto dure a viagem, às diárias de alimentação e pousada, mas, sim, à indenização das despesas comprovadas de viagem.

Referência:

E.F., arts. 127 e 135.
C.J., proc. 506/73 (D.O. 18-6-73)

Formulação n.º 328

FALTAS IMPRESCRITÍVEIS

As faltas disciplinares puníveis com demissão e não previstas, também, na lei penal, como crime, são imprescritíveis.

Referência:

E.F., art. 213
C.G.R., par. I-226 (D.O. 25-7-73)

Formulação n.º 329

LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS E DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO NACIONAL

A lesão aos cofres públicos e a dilapidação do patrimônio nacional não têm correspondentes específicos no Direito Penal, constituindo, pois, falta disciplinar imprescritível.

Referência:

E.F., arts. 207, VIII, e 213
C.J., proc. 4.245/72 (D.O. 14-8-73)
C.G.R., par. I-226 (D.O. 25-7-73)

Formulação n.º 330

RETIDE

Conquanto o RETIDE esteja reservado, em regra, aos ocupantes de cargos técnicos ou técnicos-científicos, qualquer funcionário, mesmo não sendo ocupante de cargo técnico, pode, excepcional e individualmente, ser submetido àquele regime.

Referência:

L. 4.863, art. 7.º, § 1.º

C.J., proc. 5.330/71 (D.O. 17-1-72)

Formulação n.º 331

SALÁRIO-FAMÍLIA

Desde que devidamente comprovada a condição de mãe adotiva, pode ser esta considerada dependente para efeito de pagamento do salário-família ao funcionário público.

Referência:

L. 4.242/63, art. 16, parágrafo único

COLEPE, proc. 470/71 (D.O. 28-8-72)

FORM. n.º 161

Formulação n.º 332

TEMPO DE SERVIÇO

O tempo de serviço prestado a empresa pública não é computável, na Administração Federal direta ou autárquica, para nenhum efeito.

Referência:

E.F., art. 80

C.J., proc. 894/72 (D.O. 25-5-72)

Formulação n.º 333

AJUDA DE CUSTO

A única vantagem adicionável ao vencimento para efeito de cálculo da ajuda de custo prevista no art. 127 do E.F. é a gratificação de função.

Referência:

E.F., art. 127

COLEPE, proc. 7.153/70

N.R. — O enunciado das **FORMULAÇÕES** de 301 a 333 será reproduzido em volume subseqüente, com a íntegra da legislação, pareceres etc. **(Fontes)** indicados nas **Referências.**